MANUAL PRÁTICO DE ACUMULAÇÃO *de Cargos*

Lei, jurisprudência, normas e pareceres da COPAC e da Procuradoria Federal, com modelos para a gestão de pessoas

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

1ª edição · 2026

CF ART. 37, XVI, XVII E § 10
LEI 8.112/90 · LEI 8.745/93
IN SGP/MGI 30/2025 · TEMA 1.081

Manual Prático de Acumulação de Cargos

Manual Prático de Acumulação de Cargos

Lei, jurisprudência, normas e pareceres da COPAC e da Procuradoria Federal, com modelos para a gestão de pessoas do IFRN

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

Natal
2026

Copyright © 2026 Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

Todos os direitos reservados. Edição do autor. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer forma ou meio sem autorização escrita do autor.

Esta obra foi redigida com o auxílio de inteligência artificial, sob direção, revisão e responsabilidade do autor, conforme a nota metodológica que abre o volume.

N425m Nelson, Rocco Antonio Rangel Rosso.
Manual prático de acumulação de cargos / Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson. Natal: edição do autor, 2026.
Inclui referências bibliográficas.
1. Servidores públicos, acumulação de cargos. 2. Direito administrativo. 3. Gestão de pessoas. I. Título.

CDU 35.08(81)

Ficha catalográfica elaborada pelo autor.

Sumário

Parte I – O Regime Constitucional

1. A regra da inacumulabilidade e as exceções da Constituição 3
2. Compatibilidade de horários: do teto de sessenta horas ao Tema 1.081 47
3. Proventos, aposentadoria e militares 83

Parte II – O Regime do Servidor Federal

4. O procedimento: IN SGP/MGI 30/2025 e Lei 8.112/1990 119
5. Dedicação exclusiva, atividade privada e gerência de sociedade 157
6. Professor substituto, visitante e contratos temporários 197

Parte III – A COPAC na Prática

7. Quatro anos de pareceres: números, rotas e desfechos (2023 a 2026) 231
8. Casos de fronteira e minúcias que decidem processos 263

Parte IV – A Procuradoria Federal

9. Os pareceres da PROJU de 2020 a 2026: o que vale e o que caiu 297

Parte V – Guia do Coordenador

10. Roteiro de instrução: do recebimento da declaração ao arquivamento 341
11. Modelos de parecer e de despacho 389

Cronologia 436
Glossário 440
Índice remissivo 447

Nota do autor

Este manual foi escrito para a oficina dos coordenadores de gestão de pessoas do IFRN. Quem recebe a declaração de acumulação no campus é quem primeiro decide se o processo segue tranquilo ou vira problema, e quase sempre decide sem tempo e sem um texto que reúna, num só lugar, a Constituição, a lei, as normas do órgão central, a jurisprudência e o que a própria instituição já disse sobre casos iguais.

A ordem dos capítulos é a ordem do raciocínio. Primeiro a regra constitucional e as suas exceções; depois o regime do servidor federal, com o procedimento da Instrução Normativa SGP/MGI 30/2025, a dedicação exclusiva e o professor substituto; em seguida a experiência da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, com as 134 manifestações que ela emitiu de 2023 a 2026, e os pareceres da Procuradoria Federal junto ao IFRN de 2020 a 2026; por fim, um roteiro de instrução e modelos de parecer e de despacho para adaptar ao caso concreto.

Nenhum servidor é identificado. Os casos da COPAC e da Procuradoria são citados pelo número do documento, e os fatos são descritos apenas no que importa para a lição. Quem precisar do inteiro teor encontra os documentos no SUAP, com o acesso que o seu perfil permitir.

A política de citação é a seguinte. As notas de rodapé são reservadas à doutrina, inclusive a institucional, como o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU e o Manual de Acumulação Remunerada do MGI; toda citação de doutrina, direta ou indireta, leva nota com a referência completa, com a página quando a obra tem fólio impresso e com a indicação de capítulo e item quando se trata de edição eletrônica sem paginação fixa. A legislação, a jurisprudência e os atos do órgão central do Sipec são citados no corpo do texto, pelo

dispositivo ou pelo número, que é seu localizador próprio. Os pareceres, despachos e notas da COPAC e da Procuradoria Federal junto ao IFRN são citados no corpo pelo número e trazem, em nota de rodapé, o endereço do documento no SUAP; o acesso depende do login e do nível de acesso do leitor, e os documentos restritos vêm assinalados na própria nota. Cada capítulo encerra com suas referências, no padrão da ABNT NBR 6023.

A divisão do trabalho foi esta. Coube ao autor, presidente da COPAC, a concepção, o recorte, a base documental e a revisão; coube à máquina redigir o texto corrido, compor os quadros, conferir as fontes e montar o arquivo. Onde a conferência não se completou, o texto diz que não se completou. O manual não substitui o parecer da Procuradoria nem a decisão da autoridade competente: organiza o caminho até eles.

Parte I

O Regime Constitucional

A Constituição proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos e, no mesmo inciso, abre as exceções que respondem pela quase totalidade dos casos que chegam a um campus. Esta parte assenta a regra, as três alíneas do art. 37, XVI, com a redação dada pela Emenda Constitucional 138 de 2025, o alcance do inciso XVII, o critério único da compatibilidade de horários fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.081 e o tratamento dos proventos e dos militares.

Capítulo 1

A regra da inacumulabilidade e as exceções da Constituição

A Constituição começa por uma proibição: o servidor não acumula, de forma remunerada, cargos, empregos ou funções públicas. Logo em seguida, no mesmo inciso, abre três portas estreitas, e quase todo processo que chega à COPAC tenta passar por uma delas. Desde dezembro de 2025, a porta do professor ficou mais larga, porque o cargo que se soma ao de professor pode ser de qualquer natureza. Este capítulo mostra o desenho das três exceções, o alcance da proibição e as situações que parecem acumulação, mas não são.

Quem trabalha na gestão de pessoas de um campus aprende cedo que acumulação de cargos não é tema de exceção, mas de rotina. A COPAC emitiu 134 manifestações entre 2023 e 2026, e 71 delas só em 2026, empurradas pelos indícios do Tribunal de Contas da União, pela Instrução Normativa SGP/MGI 30/2025 e pela Emenda Constitucional 138/2025. Em quase todas, a primeira pergunta foi a mesma: os dois vínculos cabem em alguma das exceções da Constituição? Só depois vem a segunda pergunta, a dos horários, que é objeto do Capítulo 2. Este capítulo trata da primeira. A resposta exige ler o art. 37, XVI e XVII, da Constituição com atenção às palavras, porque cada uma delas, "remunerada", "cargos", "professor", "privativos", já decidiu processos no IFRN.

1.1 Por que a Constituição proíbe acumular

A vedação tem dois fundamentos que se completam. O primeiro é a eficiência: quem divide o dia entre duas repartições tende a servir mal a ambas. O segundo é moral: a Constituição quis impedir que alguém concentre ganhos públicos em detrimento da boa execução do serviço. Carvalho Filho formula os dois: o fundamento da proibição é impedir que o acúmulo de funções faça o servidor deixar de executar qualquer delas com a eficiência necessária, e o Constituinte quis também impedir a acumulação de ganhos em detrimento da boa execução das tarefas públicas.[1] O mesmo autor, com franqueza rara, observa que os casos de acumulação indevida são tantos que a regra parece letra morta, porque a desorganização administrativa mal permite identificar os servidores. A observação não é um convite ao conformismo: é a razão de existir das comissões de acumulação e dos cruzamentos de dados que hoje o TCU e a CGU fazem pelo e-Pessoal e pelo e-Aud.

Daí decorre a chave de leitura de todo o capítulo. A regra é a proibição; as exceções são de direito estrito. O rol do art. 37, XVI, é taxativo e não comporta ampliação por analogia, por conveniência do serviço ou por boa vontade da chefia. O órgão central do Sipec o diz com a mesma simplicidade no seu manual de 2025: a regra geral é a proibição de acumular mais de uma remuneração decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive de natureza militar, em qualquer ente e em qualquer poder, e as exceções "são apenas aquelas previstas no texto constitucional".[2] O Manual de PAD da CGU resume a posição da Administração federal: no âmbito da Administração Pública, a regra é a impossibilidade de acumulação de cargos, e a proibição se aplica aos servidores de todos os entes federativos.[3]

---

[1] Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023, E-book, sem paginação fixa, cap. 11, seção V, item 3.1.

[2] BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 12.

[3] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 255.

Quando o coordenador estiver em dúvida se um caso cabe numa exceção, a dúvida já é sinal de que o processo deve subir à COPAC instruído, e não ser resolvido no campus por presunção favorável.

1.2 O texto: regra, condição e teto

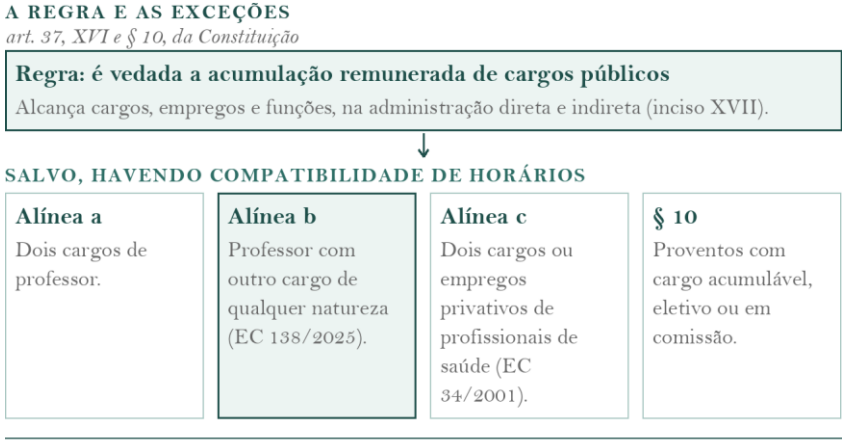

FIGURA 1.1 *A regra da inacumulabilidade e as exceções do art. 37, XVI e § 10.*

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI (REDAÇÃO VIGENTE)**
>
> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> a) a de dois cargos de professor;
>
> b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
>
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

O inciso tem três camadas, e convém separá-las ao instruir o processo. A primeira é a **regra**: é vedada a acumulação remunerada. A segunda são as **exceções**, enumeradas nas três alíneas. A terceira são as **condições** que valem para qualquer exceção: a compatibilidade de horários e a observância do teto remuneratório do inciso XI. Um caso pode cair numa alínea e, ainda assim, ser ilícito por falta de compatibilidade; e pode haver horários perfeitamente compatíveis entre dois vínculos que nenhuma alínea autoriza. Nessa segunda hipótese não há o que medir: a grade horária é irrelevante, e o processo termina na leitura das alíneas.

Quanto ao teto, a cláusula "observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" foi introduzida pela Emenda Constitucional 19/1998. Carvalho Filho esclarece que ela não impede a acumulação em si: o que se veda é a percepção de ganhos acima do teto, de modo que a acumulação continua possível com redução remuneratória num dos vínculos ou em ambos.[4] O Supremo Tribunal Federal foi além e decidiu que, nas acumulações autorizadas, o teto incide sobre cada vínculo isoladamente, e não sobre a soma (STF, RE 612.975 e RE 602.043). Para o coordenador, a consequência prática é modesta: o teto raramente é atingido nos casos que chegam do campus, mas a COPAC já registrou a observância do teto num caso de dois contratos de professor substituto (PT 27/2026[5]).

1.3 As três alíneas e a sua história

A proibição é mais velha que a Constituição de 1988, e as exceções também. O Manual de Acumulação do MGI reconstitui a linhagem: a Constituição de 1934 já vedava a acumulação de cargos públicos remunerados e excetuava os cargos do magistério e os técnico-científicos, "desde que haja compatibilidade dos horários de serviço"; a de

[4] Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023, E-book, sem paginação fixa, cap. 11, seção V, item 3.2.

[5] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 27/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104543/.

1937 suprimiu a exceção; a de 1946 a restabeleceu, para dois cargos de magistério ou um deles com outro técnico ou científico, exigindo correlação de matérias e compatibilidade de horário; o Estatuto dos Funcionários de 1952 e o seu regulamento de 1954 já mandavam reconhecer a compatibilidade apenas quando os dois cargos pudessem ser exercidos em horários diversos, sem prejuízo das horas de cada um, e considerar "a necessidade de tempo para a locomoção" entre cidades próximas; e a Emenda Constitucional 20/1966 acrescentou a hipótese dos dois cargos de médico.[6] O texto original de 1988 manteve as três alíneas, com a alínea *c* restrita a dois cargos privativos de médico, e um inciso XVII que alcançava "autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público"; a EC 19/1998 acrescentou a ressalva do teto e, no silêncio da Constituição sobre a jornada máxima, a Advocacia-Geral da União fixou as sessenta horas no Parecer GQ-145, de agosto de 1998; a EC 34/2001 estendeu a alínea *c* aos profissionais de saúde com profissões regulamentadas.[7] Quase tudo o que o coordenador aplica hoje, inclusive a conta do deslocamento, tem portanto mais de setenta anos.

[6] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 6 a 8.

[7] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 9 a 11.

A ALÍNEA B ANTES E DEPOIS DA EC 138/2025

o que mudou para o IFRN em 22/12/2025

ATÉ 21/12/2025	DESDE 22/12/2025
• Professor com outro cargo técnico ou científico.	• Professor com outro cargo de qualquer natureza.
• O outro cargo precisava exigir formação específica de nível superior ou técnico.	• Deixa de importar a natureza técnica do outro cargo.
• Técnico-administrativo de nível médio com professor substituto: vedado.	• Continua exigida a compatibilidade de horários, e o professor em DE segue sem poder acumular.

A IN 30/2025, mesmo alterada pela IN 532/2025, ainda pede natureza técnica ou científica no art. 9º, II: desde 22/12/2025 prevalece a Constituição (Ofício Circular 3045/2025/MGI). A data dos fatos decide qual redação se aplica.

FIGURA 1.2 *A alínea b antes e depois da Emenda Constitucional 138/2025.*

As alíneas não nasceram com a redação de hoje. Conhecer a sequência das emendas não é erudição: a Instrução Normativa SGP/MGI 30/2025 manda analisar a licitude de cada acumulação "sob os termos da legislação vigente à época" (art. 4º, parágrafo único), e a acumulação se configura no momento da posse ou ingresso no segundo vínculo (art. 4º, *caput*). Um indício do TCU sobre 2023 é julgado com a Constituição de 2023, não com a de 2026.

QUADRO 1.1 – A EVOLUÇÃO DO ART. 37, XVI

Momento	Alínea a	Alínea b	Alínea c
Redação original (1988)	Dois cargos de professor	Professor com outro técnico ou científico	Dois cargos privativos de médico
EC 19/1998	Mantida	Mantida; acrescida no caput a ressalva do teto do inciso XI	Mantida
EC 34/2001	Mantida	Mantida	Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

Momento	Alínea a	Alínea b	Alínea c
EC 138/2025 (em vigor desde 22/12/2025)	Mantida	Professor com outro de qualquer natureza	Mantida

A redação original de 1988 e a da EC 19/1998 foram tomadas da transcrição feita pelo Manual de Acumulação do MGI, não do Planalto; o texto literal reproduzido neste manual é o da redação vigente, conferido no Planalto.[8]

1.3.1 Alínea a: dois cargos de professor

É a hipótese mais antiga e a menos controvertida. Abrange o professor efetivo, o substituto e o visitante, porque a contratação temporária da Lei 8.745/1993 é vínculo público para fins de acumulação (IN SGP/MGI 30/2025, art. 2º, III). No IFRN, a alínea *a* aparece sobretudo em três desenhos: o professor substituto do Instituto que é professor efetivo ou temporário do Estado ou de um Município (PT 21/2026[9], PT 33/2026[10] e PT 40/2026[11]); o professor visitante com vínculo docente estadual (PT 20/2026[12] e Parecer 1/2026); e os dois

[8] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 9 e 10.

[9] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 21/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1061094/.

[10] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 33/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113331/.

[11] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 40/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116138/.

[12] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 20/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1048785/.

contratos simultâneos de substituto, inclusive em dois campi do próprio IFRN (PT 29/2026[13]) ou em instituições federais distintas (PT 30/2026[14]). Este último desenho é examinado no Capítulo 6, porque envolve o art. 6º, § 1º, I, e o art. 9º, III, da Lei 8.745/1993.

> **LEI 8.745/1993, ART. 6º, § 1º, I**
>
> Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

PROFESSOR EFETIVO DO MAGISTÉRIO FEDERAL NÃO PODE SER SUBSTITUTO

A alínea *a* não resolve sozinha o caso do professor efetivo que quer um contrato de substituto. O professor estadual ou municipal pode ser substituto no IFRN; o professor efetivo das carreiras de magistério da Lei 7.596/1987, não. O impedimento é legal, e não constitucional, e por isso convive com a alínea *a*.

1.3.2 Alínea c: dois cargos privativos de profissionais de saúde

Até 2001 a exceção se limitava a dois cargos de médico. A Emenda Constitucional 34/2001 a estendeu aos profissionais de saúde com profissões regulamentadas, e a extensão trouxe uma distinção que

[13] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 29/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104921/.

[14] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 30/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1105184/.

decide processos: **profissional de saúde** não é o mesmo que **profissional da área de saúde**. Carvalho Filho a formula com precisão: a expressão constitucional alcança quem exerce atividade técnica diretamente ligada ao serviço de saúde, como médicos, odontólogos e enfermeiros, e não os servidores administrativos que trabalham em hospitais ou postos.[15] O Manual de PAD da CGU inclui na hipótese, além de médicos, psicólogos, dentistas, enfermeiros e farmacêuticos, os cargos de nível médio, como o técnico em enfermagem.[16]



FIGURA 1.3 *Os três requisitos cumulativos do cargo privativo de saúde.*

A IN SGP/MGI 30/2025 converteu essa distinção em três requisitos cumulativos: as atribuições do vínculo devem ser inerentemente afetas à saúde; as profissões devem ser regulamentadas e privativas de profissionais de saúde; e o exercício deve ocorrer em órgão ou entidade de saúde ou, alternativamente, em atribuições comprovadamente correlatas às de um órgão de saúde (art. 12, I a III). O Manual de Acumulação do MGI repete os três requisitos e adverte que "as condições acima devem estar presentes cumulativamente, pois uma não exclui a outra".[17] O terceiro requisito explica o caso mais instru-

[15] Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023, E-book, sem paginação fixa, cap. 11, seção V, item 3.2.

[16] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 258.

[17] BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 43.

tivo do acervo da COPAC: uma assistente social do IFRN com vínculo na Secretaria Estadual de Saúde. A profissão é regulamentada, mas, no Instituto, a servidora atuava na assistência estudantil, e não em atividade de saúde; a COPAC concluiu pela ilicitude e pela aplicação do art. 133 da Lei 8.112/1990 (Despacho 6/2023[18]). Já a nutricionista do IFRN com vínculo hospitalar no Estado teve a acumulação reconhecida, com plantões concentrados em fins de semana (PT 22/2026[19] e PT 23/2026[20]), e o médico que ampliou a jornada no Instituto também (PT 24/2026[21]).

Em 2026, o órgão central do Sipec fixou, para toda a Administração federal, o critério que a COPAC aplicara em 2023. Consultado sobre a acumulação de um cargo de analista técnico de políticas sociais, exercido numa unidade de saúde, com um cargo de enfermeiro, o Ministério da Gestão e da Inovação concluiu, com apoio no Parecer 00081/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 29 de janeiro de 2026, que o cargo não é privativo de profissional de saúde, embora exercido em entidade de saúde: para o enquadramento na alínea *c*, as atribuições definidas na lei de criação do cargo têm de estar voltadas, "exclusivamente e no sentido estrito, para a área da saúde", como as atividades de assistência, prevenção, diagnóstico ou tratamento de doenças, e o apoio logístico a pacientes não é isso (NT 4748/2026/MGI, de 13 de fevereiro de 2026, itens 6.3 e 6.8). É o

[18] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 6/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/523377/.

[19] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 22/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1069384/.

[20] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 23/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1069459/.

[21] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 24/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1069822/.

mesmo raciocínio do Despacho 6/2023[22]: o que decide não é o prédio em que se trabalha, nem a regulamentação da profissão, mas a natureza das atribuições do cargo. O Manual de Acumulação do MGI ensina a lição inversa, para os cargos de nome genérico: o auditor-fiscal do trabalho que ingressou como médico do trabalho e o atendente da antiga categoria de auxiliar operacional de serviços diversos só são tratados como profissionais de saúde enquanto cada um deles permanecer no exercício das atribuições de saúde que o próprio manual descreve, e o manual repete, para os dois, a advertência de que a acumulação só é possível "enquanto permanecer cumprindo essas condições".[23]

MESMO CARGO, CONCLUSÕES OPOSTAS

O nome do cargo não decide a alínea *c*. Assistente social, psicólogo, nutricionista e analista de políticas sociais podem ou não ser "profissionais de saúde" para fins de acumulação, conforme o que fazem e onde fazem (Despacho 6/2023[24]; NT 4748/2026/MGI). Peça ao servidor a descrição das atribuições efetivas nos dois vínculos, a lei ou o edital que define as atribuições do cargo e o local de exercício, e não apenas a denominação do cargo.

1.3.3 Alínea b: a Emenda Constitucional 138/2025

Até dezembro de 2025, a alínea *b* permitia somar ao cargo de professor apenas um cargo "técnico ou científico". Era a fonte de controvérsia mais persistente nos processos do IFRN, porque obrigava a

[22] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 6/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/523377/.

[23] BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 44 e 45.

[24] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 6/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/523377/.

Administração a classificar o cargo de origem: assistente em administração é técnico? Técnico de laboratório é técnico? Assistente de trânsito é técnico? A Emenda Constitucional 138 eliminou a pergunta.

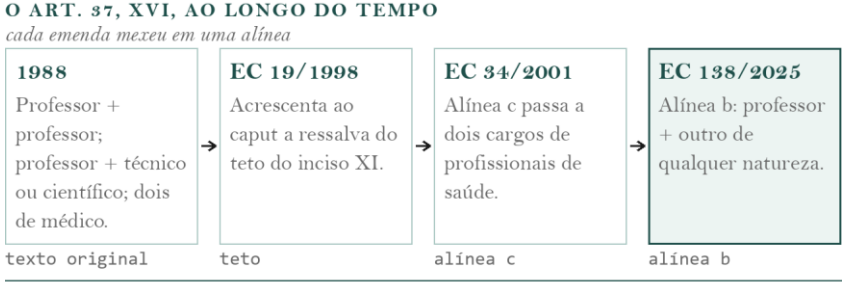

FIGURA 1.4 *O art. 37, XVI, emenda a emenda.*

> **EMENDA CONSTITUCIONAL 138/2025, ART. 1º**
>
> A alínea "b" do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;"

A emenda é de 19 de dezembro de 2025, foi publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2025 e entrou em vigor na data da publicação (art. 2º). O órgão central do Sipec reagiu em menos de três semanas: o Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI, assinado em 9 de janeiro de 2026 pelo Secretário de Gestão de Pessoas substituto, comunicou às unidades de gestão de pessoas que a emenda ampliou "a possibilidade de acumulação de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, retirando assim a exigência" de natureza técnica ou científica, e que a IN SGP/MGI 30/2025 seria revista (Seção 1.3.5). Nas manifestações da COPAC de 2026, a emenda aparece

acompanhada desse ofício (PT 8/2026[25], PT 12/2026[26] e PT 14/2026[27]).

A DATA DA EMENDA

Pelo menos um parecer do período (PT 12/2026[28]) registra a emenda como "de 19 de dezembro de 2024". A data correta é 19 de dezembro de 2025, com publicação em 22 de dezembro de 2025. A diferença não é detalhe: ela define a partir de quando a nova alínea *b* pode ser aplicada a um caso concreto.

1.3.4 O que a nova alínea b muda no IFRN, e o que não muda

A mudança é grande porque o IFRN tem dois quadros numerosos que se cruzam com frequência: o dos técnico-administrativos e o dos professores, efetivos ou temporários. Depois da emenda, qualquer técnico-administrativo do Instituto, de qualquer nível, pode, em tese, ser professor substituto ou visitante, ou acumular com cargo de professor do Estado ou do Município. A COPAC aplicou a nova redação de imediato. Num processo de contratação de substituto para Eletroeletrônica, o candidato era assistente de trânsito de um departamento estadual; a comissão registrou que o diploma de tecnólogo do candidato, antes decisivo para provar a natureza técnica do cargo de

[25] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 8/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1023264/.

[26] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025613/.

[27] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 14/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 10/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1027022/.

[28] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025613/.

origem, perdera relevância jurídica autônoma, restando apenas a compatibilidade de horários (PT 31/2026[29], complementado pelo PT 34/2026[30]). Em outro, um técnico de laboratório com vínculo docente estadual, a emenda superou a discussão sobre a tecnicidade do cargo (PT 12/2026[31] e PT 19/2026[32]).

Cinco coisas, porém, continuam como estavam, e o coordenador deve tê-las presentes antes de responder a um servidor animado com a notícia da emenda:

1. **A alínea b exige um professor.** Dois cargos técnicos, sem professor, continuam inacumuláveis. A COPAC orientou a vacância por posse em cargo inacumulável no caso de um assistente de laboratório nomeado biólogo numa universidade federal (Despacho 2/2023[33]), e a solução seria a mesma hoje.
2. **A dedicação exclusiva continua vedando tudo.** Ao professor em dedicação exclusiva são vedadas as acumulações, independentemente da jornada (IN SGP/MGI 30/2025, art. 18, *caput*). A emenda ampliou a alínea *b*, não revogou a Lei 12.772/2012 (Capítulo 5).
3. **A compatibilidade de horários continua sendo exigida**, agora como o único requisito em discussão na maioria dos casos (Capítulo 2).
4. **O limite de dois vínculos continua.** "Qualquer natureza" qualifica o segundo cargo; não autoriza um terceiro (Seção 1.7).

---

[29] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/.

[30] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 34/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113387/.

[31] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025613/.

[32] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 19/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046798/.

[33] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 2/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 20/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/519978/.

5. **O passado continua regido pelo texto antigo.** Para períodos anteriores a 22 de dezembro de 2025, a alínea *b* ainda exige cargo técnico ou científico, por força do art. 4º, parágrafo único, da IN SGP/MGI 30/2025. A COPAC registrou expressamente que a análise deve observar as normas da época (PT 14/2026[34]). Isso pesa nos indícios do TCU, que costumam apontar competências de 2023 e 2024 (PT 17/2026[35]).

1.3.5 O conflito entre a EC 138/2025 e a IN SGP/MGI 30/2025

Quatro dias antes da emenda, o órgão central do Sipec editou a Instrução Normativa SGP/MGI 532, de 18 de dezembro de 2025, que alterou a IN 30/2025 em sentido oposto ao que a Constituição tomaria em seguida: em vez de abandonar a tecnicidade, redefiniu-a e a estendeu aos cargos em comissão e às funções de confiança. O texto compilado de 22 de dezembro de 2025, o mesmo dia da publicação da emenda, mostra o resultado.

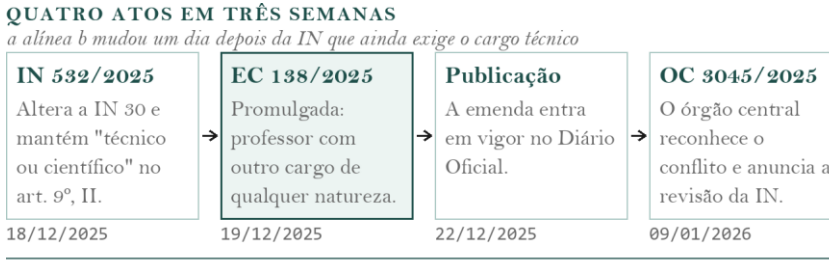

FIGURA 1.5 *A sequência de atos entre dezembro de 2025 e janeiro de 2026.*

[34] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 14/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 10/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1027022/.

[35] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 17/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046765/.

IN SGP/MGI 30/2025, art. 9º, II, e art. 11, § 4º (redação da IN SGP/MGI 532/2025, texto compilado de 22/12/2025)

II - um cargo de professor com outro que seja considerado técnico ou científico, inclusive cargo em comissão ou função de confiança; e

§ 4º A designação de servidor ocupante de cargo efetivo inacumulável para o desempenho de cargo em comissão ou função de confiança, considerado técnico ou científico, não autoriza a acumulação deste com outro cargo de professor.

A mesma instrução manteve, no art. 9º, § 1º, I, *a*, a licitude da contratação como professor substituto "de servidor ocupante de cargo público efetivo, cargo em comissão ou função de confiança, desde que sejam considerados técnicos ou científicos", e reescreveu o art. 11: passou a admitir como técnico ou científico também o cargo de nível superior cujas atribuições legais sejam de alta complexidade, de caráter inegavelmente técnico ou científico e ligadas a atuação estratégica (art. 11, III), e a considerar técnicos os cargos que exijam curso do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (art. 11, § 3º). Quanto ao professor, nada disso sobreviveu à publicação da emenda em 22 de dezembro de 2025. A Constituição passou a admitir o cargo "de qualquer natureza", e a instrução normativa, ato infralegal, não pode exigir o que a Constituição deixou de exigir. Onde conflitam, prevalece a Constituição: a exigência de tecnicidade do art. 9º, II, e a restrição do art. 9º, § 1º, I, *a*, deixaram de ser aplicáveis às acumulações de professor configuradas a partir de 22 de dezembro de 2025.

O próprio órgão central reconheceu o conflito, e isso importa, porque é dele a competência para orientar o Sipec. O Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI, de 9 de janeiro de 2026, registra que a emenda "entrou em vigência na data de sua publicação, a qual se deu quase concomitantemente à publicação da Instrução Normativa SGP/MGI nº 532", que as previsões da emenda "impactam na vigência de alguns dispositivos da IN SGP/MGI nº 30", cuja revisão já estava em curso,

e que o manual de 2025 do órgão central seria revisto em momento oportuno (itens 2, 6 e 7). Ao mesmo tempo, o ofício fixa três orientações que valem para o coordenador. Primeira: "todas as demais previsões do normativo, que não estejam em desconformidade com o novo texto constitucional, seguem plenamente vigentes e deverão ser obrigatoriamente observadas" (item 9). Segunda: até a revisão, só devem ser encaminhadas ao órgão central as dúvidas sobre casos concretos em andamento, ligadas à nova redação e sem resposta nos normativos vigentes, pelo rito da Portaria SGP/SEDGG/ME 11.265/2022 (item 10). Terceira: nos termos dos arts. 7º e 22 da IN, "compete ao órgão ou entidade no qual o servidor ou o empregado público está vinculado, a responsabilidade pelo reconhecimento primário da licitude ou não de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas", cabendo ao órgão central apenas responder às consultas (item 11). Em outras palavras: a aplicação da emenda ao caso concreto é tarefa do IFRN, e não há que esperar a revisão da instrução para fazê-la.

O QUE FAZER COM O ART. 9º, II, DA IN ATÉ A REVISÃO

Não cite o art. 9º, II, nem o art. 11 da IN SGP/MGI 30/2025 como fundamento para negar acumulação de professor com cargo não técnico configurada a partir de 22 de dezembro de 2025, e não exija diploma de curso técnico ou tecnológico do candidato a substituto por causa do art. 9º, § 1º, I, *a*. Registre no despacho que se aplica a alínea *b* na redação da EC 138/2025 e que a exigência da instrução normativa ficou sem efeito nesse ponto, como fez a COPAC (PT 31/2026[36]). Os demais dispositivos da IN continuam obrigatórios (OC 3045/2025/MGI, item 9). Dúvida que não se resolva com a Constituição e com a IN só vai ao órgão central se for caso concreto, pelo rito da Portaria SGP/SEDGG/ME 11.265/2022, e, no IFRN, passa antes pela COPAC. Atenção também à numeração: a IN 532/2025 renumerou os parágrafos do art. 9º (o antigo § 3º, dos cargos em

---

[36] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/.

comissão, passou a § 2º; o § 5º, das licenças, a § 4º; o § 6º a § 5º). Os pareceres da COPAC de 2025 e do início de 2026 citam a numeração original.

1.4 Cargo técnico ou científico: o conceito e por que deixou de importar

Durante três décadas, a expressão "técnico ou científico" foi o centro dos processos de acumulação com professor. A IN SGP/MGI 30/2025, na redação original publicada em 30 de janeiro de 2025, trazia a definição que vale para os casos do passado; a redação da IN 532/2025, mais larga, vigorou apenas de 18 a 22 de dezembro de 2025 quanto ao professor (Seção 1.3.5).

> **IN SGP/MGI 30/2025, art. 11 (redação original, DOU de 30/01/2025)**
>
> Art. 11. Considera-se:
>
> I - técnico: o cargo público efetivo do Poder Executivo federal para cujo exercício seja exigida habilitação profissional em curso, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que seja legalmente classificado como ensino técnico ou tecnológico; e
>
> II - científico: o cargo público efetivo do Poder Executivo federal para cujo exercício seja exigido conhecimentos e habilitação específica sobre determinado ramo científico, adquirido em nível superior.
>
> § 1º Não se consideram técnicos ou científicos os cargos cujas atribuições tenham natureza meramente burocrática, repetitiva ou pouco complexa.
>
> § 2º A presença do termo "técnico" na denominação do cargo não é suficiente para considerá-lo dotado de tecnicidade.

A doutrina chegava ao mesmo lugar. Carvalho Filho define cargos técnicos como os que exigem conhecimentos técnicos e práticos para

o exercício das funções, e científicos os que dependem de conhecimentos específicos sobre um ramo científico, normalmente obtidos em nível superior; e adverte que não basta a denominação conter a palavra "técnico", porque o que importa é que as funções se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras.[37] Dirley da Cunha Júnior ensina que cargo técnico ou científico é aquele cujas funções exigem conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, e não o de funções de natureza simples e repetitiva, e lembra o precedente do Superior Tribunal de Justiça que recusou a tecnicidade ao cargo de policial militar (STJ, RMS 32.031/AC).[38] Para o Manual de PAD da CGU, cargo técnico é aquele que exige conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.[39] O Manual de Acumulação do MGI detalha, em 2025, o art. 10 da instrução: a análise da tecnicidade cabe à unidade de gestão de pessoas do órgão com o qual o vínculo é mantido, de modo que, quando o cargo é de outro poder, de outro ente ou de natureza militar, é preciso consultar a área de pessoal daquele órgão; os cargos de nível intermediário correspondentes aos cursos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos são técnicos; e a palavra "técnico" na denominação, como em analista técnico-administrativo, "será considerada irrelevante".[40]

O acervo da COPAC mostra como o conceito funcionava na prática. Um professor do IFRN que ocupava, numa estatal, cargo de operador de estação aeronáutica, para o qual se exigia apenas o segundo grau, teve a acumulação declarada irregular por falta de natureza técnica comprovada, e o caso foi parar no Judiciário (Despacho

---

[37] Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023, E-book, sem paginação fixa, cap. 11, seção V, item 3.2.

[38] Cf. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 287 e 288.

[39] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 258.

[40] BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 41 e 42.

1/2023[41]). Em sentido oposto, a comissão reconheceu a tecnicidade de um cargo municipal de técnico em segurança conferindo o requisito de ingresso no edital (Despacho 14/2023[42]) e adotou o requisito de ingresso como critério num caso de proventos (Despacho 8/2023[43]). Num caso de aposentadoria por invalidez, foi uma decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a natureza técnica do cargo de pedagogo (PT 32/2026[44]).

Depois da EC 138/2025, a pergunta "o cargo é técnico?" deixou de ser feita para acumulações novas com professor. Ela sobrevive em três lugares: nos indícios e revisões sobre períodos anteriores a 22 de dezembro de 2025; nas acumulações de **proventos**, porque a licitude depende de os cargos de origem terem sido acumuláveis na atividade, segundo as regras da época (IN SGP/MGI 30/2025, art. 5º, I e II; Capítulo 3); e nas contratações de substituto enquanto a instrução normativa mantiver, no art. 9º, § 1º, I, *a*, a redação da IN 532/2025, caso em que convém registrar no processo que se aplica a Constituição (Seção 1.3.5).

1.5 "Remunerada": quando a acumulação não é acumulação

A palavra "remunerada" vem logo depois do verbo no inciso XVI, e não está ali por acaso. A IN SGP/MGI 30/2025 só se ocupa da acumulação "necessariamente remunerada" (art. 2º, *caput*). Rafael Rezende extrai a consequência: como a Constituição veda a acumulação remunerada, não existe vedação para a acumulação não remunerada;

---

[41] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 1/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 02/02/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/504312/.

[42] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 14/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 25/08/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/601691/.

[43] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 8/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/05/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/547808/.

[44] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 32/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1110471/.

o servidor pode acumular dois cargos e receber apenas por um deles, porque o que se veda é a percepção de duas remunerações; mas, mesmo nesse caso, deve haver compatibilidade de horários, sob pena de exercício ineficiente da função.[45] Di Pietro tira daí a única brecha à regra dos dois vínculos: não há hipótese de tríplice acumulação, a não ser que uma das funções não seja remunerada.[46]

É preciso, contudo, separar duas situações que a leitura apressada confunde. Uma é o **cargo ou atividade que, por natureza, não é remunerado**: a função honorífica, o conselho sem jeton, o trabalho voluntário. Outra é o **cargo remunerado cuja remuneração o servidor renuncia** ou deixa de receber por estar licenciado. A primeira não atrai a vedação. A segunda atrai, e o Supremo Tribunal Federal foi explícito: a vedação dirige-se à titularidade de cargos, e a renúncia à remuneração por uma das fontes, mesmo se possível, não afasta a proibição (STF, RE 399.475/DF, conforme transcrito pela CGU).[47] A Seção 1.8 volta ao ponto pela SÚMULA 246 do TCU.

O acervo da COPAC traz exemplos dos dois lados, embora quase todos no terreno vizinho da dedicação exclusiva, em que a Lei 12.772/2012 veda outra atividade remunerada. Um professor em dedicação exclusiva que atuava como psicólogo voluntário não teve impedimento reconhecido, com a exigência de comprovação de horário e de termo de conflito de interesses (Despacho 5/2024[48]). Uma professora em dedicação exclusiva que exercia o encargo de síndica, com isenção parcial da taxa condominial, também não, porque a comissão

[45] Cf. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020, E-book, sem paginação fixa, cap. 23, item 23.4.10.

[46] Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, E-book, sem paginação fixa, cap. 13, item 13.4.6.

[47] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 259.

[48] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 5/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 11/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/778518/.

tratou a isenção como ausência de remuneração (Despacho 6/2024[49]). O raciocínio é o mesmo do art. 37, XVI: sem contraprestação, não há acumulação remunerada; com contraprestação disfarçada, há.

> *Diante de uma atividade "voluntária", peça a prova de que nada é recebido, nem em dinheiro, nem em isenção, nem em bolsa, e a declaração dos horários. A falta de remuneração afasta a vedação; não afasta o dever de cumprir integralmente a jornada do cargo no IFRN.*

1.6 O alcance do inciso XVII: empregos, administração indireta e estatais

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVII**
>
> XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

O inciso XVII faz duas extensões. Estende a proibição dos **cargos** aos **empregos e funções**, e a estende da administração direta às entidades da **administração indireta** e às empresas controladas pelo poder público. Di Pietro registra que a redação dada pela EC 19/1998 teve o objetivo de encerrar a discussão sobre empregados de estatais que não se enquadravam no conceito de sociedade de economia mista ou de empresa pública: pela nova redação, são alcançados todos os servidores de empresas em que o Estado tenha participação acionária, direta ou indireta.[50] Carvalho Filho completa que a vedação incide dentro de cada setor e entre os dois, e considera

[49] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 6/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/781663/.

[50] Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, E-book, sem paginação fixa, cap. 13, item 13.4.6.

inconstitucional, por exemplo, acumular empregos em duas empresas públicas.[51] Alexandrino e Vicente Paulo resumem o alcance: a proibição "é a mais ampla possível", abrangendo, salvo as exceções constitucionais, qualquer agente público remunerado em qualquer poder ou esfera da Federação, como um cargo municipal com um emprego estadual, ou um cargo no Executivo de um Estado com outro no Judiciário do mesmo ou de outro Estado.[52]

No IFRN, o inciso XVII aparece mais do que se imagina. Empregos em estatais federais foram o objeto de vários processos: um professor em dedicação exclusiva com emprego de engenheiro de equipamentos numa estatal de petróleo, com boa-fé reconhecida e ressarcimento (PT 11/2026[53]); e professores com emprego numa estatal aeroportuária ou na sua sucessora de navegação aérea (Despachos 1/2023, 1/2026, 3/2026 e 9/2026[54]). Autarquias e

[51] Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023, E-book, sem paginação fixa, cap. 11, seção V, item 3.1.

[52] Cf. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 343.

[53] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 11/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025239/.

[54] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 1/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 02/02/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/504312/.
IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 1/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 13/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1014568/.
IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 3/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046816/.
IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 9/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1062423/.

universidades estaduais também: um departamento estadual de trânsito (PT 31/2026[55]), uma universidade estadual (PT 7/2026[56] e PT 18/2026[57]). E a vedação não conhece fronteira federativa: a Lei 8.112/1990 estende a proibição às entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 118, § 1º), e a COPAC já examinou vínculos na Paraíba (Despacho 2/2024[58]) e em Roraima (PT 4/2026[59]).

O inciso XVII tem limites. Ele alcança o que é público por natureza ou por controle. Uma fundação privada sem controle estatal não está nele, e por isso a COPAC se absteve de concluir num caso em que o IFRN não tinha elementos sobre a natureza do vínculo de um servidor com uma fundação, redirecionando o indício à instituição em que o servidor estava em exercício (PT 38/2026[60]). A IN SGP/MGI 30/2025, por sua vez, exclui expressamente do seu conceito de acumulação três atividades: as decorrentes de mandato eletivo, as de médico residente e as decorrentes do Programa Mais Médicos (art. 3º, § 2º). O mandato eletivo tem regra constitucional própria (art. 38).

---

[55] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/.

[56] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 7/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1021990/.

[57] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 18/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046779/.

[58] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 2/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 01/03/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/680393/.

[59] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 15/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1015292/.

[60] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 38/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1114021/.

CONTRATO TEMPORÁRIO É VÍNCULO

O contrato da Lei 8.745/1993, o de professor substituto ou visitante do IFRN, e o contrato temporário de um Estado ou Município entram na conta. A IN SGP/MGI 30/2025 os inclui entre os vínculos que configuram acumulação (art. 2º, III), e Carvalho Filho estende a vedação dos três vínculos a uma terceira função decorrente de contratação temporária.[61] O candidato a substituto que se declara "sem vínculo" porque o outro contrato também é temporário declarou errado.

1.7 Três vínculos: sempre vedados

As três alíneas falam em "dois cargos". Não existe, na Constituição, hipótese de três cargos, empregos ou funções remunerados ao mesmo tempo, ainda que cada par, isoladamente, fosse acumulável. O Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, que é vedada a acumulação tríplice de vencimentos e proventos, ainda que a investidura nos cargos tenha ocorrido antes da EC 20/1998 (STF, ARE 848.993, TEMA 921). A IN SGP/MGI 30/2025 incorporou a tese.

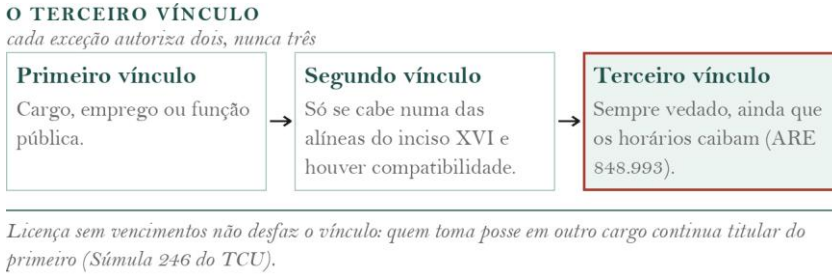

FIGURA 1.6 *Cada exceção autoriza dois vínculos, nunca três.*

[61] Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023, E-book, sem paginação fixa, cap. 11, seção V, item 3.2.

IN SGP/MGI 30/2025, ART. 17, § 2º

§ 2º Será considerada ilícita a acumulação remunerada tríplice de cargos públicos efetivos ou empregos públicos permanentes, e dos proventos ou pensões deles decorrentes, ainda que a posse ou ingresso tenha ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20.

A doutrina é uniforme. Carvalho Filho considera inadmissível a acumulação remunerada de três ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria.[62] O Manual de PAD da CGU reitera o limite máximo de dois cargos, sob pena de ilegalidade.[63] O Manual de Acumulação do MGI é categórico: a acumulação tríplice "é sempre ilícita, exceto se houver previsão legal", a proibição permanece ainda que a posse tenha ocorrido antes da EC 20/1998 e, uma vez identificada, a tríplice "deverá ser regularizada, nos mesmos termos dos demais casos de acumulação irregular".[64] Na COPAC, a vedação aparece de duas formas. Na contratação: um candidato a substituto com dois vínculos municipais só poderia tomar posse no IFRN se comprovasse a exoneração de um deles, e a análise de horários dos demais sequer precisaria ser feita (PT 4/2025[65]). No controle posterior: uma professora substituta declarou só o vínculo estadual e omitiu um vínculo

[62] Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023, E-book, sem paginação fixa, cap. 11, seção V, item 3.2.

[63] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 258.

[64] BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 50.

[65] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953256/.

municipal antigo, que veio à tona pelo indício do TCU; como o contrato com o IFRN já havia terminado, restou informar a data de encerramento ao Tribunal (PT 43/2026[66]).

> *A regra dos dois vínculos não depende de horários. Se a declaração revela três vínculos remunerados, não monte grade: notifique para a opção ou para a comprovação do desligamento de um deles e só então examine os outros dois.*

Há uma exceção que confirma a regra, examinada na Seção 1.9: o **cargo em comissão** não entra na conta dos três vínculos quando somado a proventos (PT 28/2026[67]). E há um caso em que três fontes foram mantidas por força de sentença transitada em julgado, que proibia a Administração de instaurar procedimento (Despacho 16/2023[68]). O coordenador não deve generalizar esse caso: decisão judicial vale para as partes e para o objeto da ação, e a COPAC se limitou a informar o TCU.

1.8 Licença sem vencimentos não desfaz a titularidade: a Súmula 246 do TCU

Uma das defesas mais frequentes em processos de acumulação é a de que o servidor estava licenciado de um dos cargos, sem receber, quando assumiu o outro. O Tribunal de Contas da União sumulou a resposta há muito tempo.

---

66 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 43/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117052/.

67 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 28/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104591/.

68 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 16/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/09/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/606469/.

> **SÚMULA 246 DO TCU (CONFORME TRANSCRITA NO MANUAL DE PAD DA CGU)**
>
> O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

O Manual de PAD da CGU transcreve a súmula ao lado da ementa do RE 399.475, que diz o mesmo: é a posse que gera as restrições e incompatibilidades, e a licença sem vencimentos não descaracteriza a acumulação ilegal.[69] Alexandrino e Vicente Paulo registram a mesma orientação do Supremo, na fórmula de que "a concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a administração".[70] A IN SGP/MGI 30/2025 adotou a lógica: em caso de licença ou outro afastamento no primeiro vínculo, com ou sem remuneração, aplicam-se as vedações constitucionais e os demais requisitos para a posse no segundo (art. 9º, § 4º, no texto compilado de 22/12/2025; § 5º na redação original). E o órgão central lembrou, em 2026, que a regularização não prescreve: a unidade de gestão de pessoas deve adotar as medidas de regularização "caso sejam identificadas ilicitudes nas acumulações, a qualquer tempo" (IN 30/2025, art. 7º, parágrafo único, VIII), e isso independe de o ato de admissão ou de aposentadoria já ter sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, cujo entendimento, transcrito na nota técnica, é o de que "não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional" (NT 4748/2026/MGI, item 8,

[69] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 259.

[70] ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 342.

com os Acórdãos 5.955/2018-TCU-2ª Câmara e 1.707/2019-TCU-Plenário e os MS 28.279 e 28.371 do STF).

A COPAC aplicou a súmula num caso exemplar. Um assistente de laboratório do IFRN obteve licença para tratar de interesses particulares e, durante ela, ingressou no Corpo de Bombeiros Militar como aluno do curso de formação de oficiais, chegando a aspirante. A comissão reconheceu a procedência do indício do TCU quanto à coexistência de titularidades durante a licença, mas registrou a regularização, porque o cargo no IFRN foi declarado vago, a pedido, por posse em cargo inacumulável, no dia seguinte ao fim da licença; e, como não houve remuneração simultânea, nada havia a repor (PT 36/2026[71]). Em outro caso, a posse num tribunal durante afastamento para pós-graduação e licenças de saúde de um professor em dedicação exclusiva levou ao envio à Corregedoria e ao ressarcimento (PT 11/2025[72]; Despacho 19/2025[73]).

LICENÇA PARA INTERESSES PARTICULARES: A ACUMULAÇÃO PERSISTE, A GERÊNCIA NÃO

Não confunda a SÚMULA 246 com a regra da gerência de sociedade. Na licença para tratar de interesses particulares, a lei afasta a proibição de gerir sociedade privada (Lei 8.112/1990, art. 117, parágrafo único, II), e a COPAC já afastou irregularidade por isso (PT 35/2026[74]). Mas a licença não afasta a vedação de acumular cargos: o licenciado continua titular do cargo e não pode tomar posse em outro inacumulável.

---

[71] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 36/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113878/.

[72] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 11/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1010072/.

[73] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 19/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1008347/.

[74] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 35/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113469/.

1.9 Função de confiança e cargo em comissão

A função gratificada e a função comissionada não são cargo. São atribuições de confiança exercidas por quem já ocupa cargo efetivo, com remuneração adicional, e por isso a designação para uma delas não cria acumulação. A COPAC o disse ao examinar um técnico de tecnologia da informação contratado como professor substituto e designado para uma FG-1: a função não gera acumulação de cargos, porque o servidor permanece no mesmo cargo efetivo; mas, por exigir dedicação integral, ela torna materialmente impossível o exercício simultâneo dos três encargos, e a comissão concluiu que seria necessário o afastamento de ao menos um dos cargos (Despachos 12/2025 e 13/2025[75]).

O cargo em comissão é diferente: é cargo, mas tem regime próprio de acumulação, que a IN SGP/MGI 30/2025 sistematizou na redação original e que a IN SGP/MGI 532/2025 reescreveu em parte. Todos os casos do acervo da COPAC foram decididos sob a redação original, transcrita a seguir.

[75] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 12/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953140/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 13/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953659/.

IN SGP/MGI 30/2025, ART. 9º, § 3º (REDAÇÃO ORIGINAL, DOU DE 30/01/2025; § 2º NO TEXTO COMPILADO DE 22/12/2025)

§ 3º Quanto aos cargos em comissão e funções de confiança de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, e equivalentes, considera-se que:

I - não são acumuláveis entre si, exceto se interinamente em um deles, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - são acumuláveis com outro cargo ou emprego público, inclusive de natureza militar, independentemente do disposto nos incisos do caput deste artigo, desde que cumprido o requisito da compatibilidade de horários, e observado o disposto no inciso I deste parágrafo e as regras de remuneração previstas na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021; e

III - são acumuláveis com proventos de aposentadoria ou pensões decorrentes dos vínculos públicos, independentemente do disposto nos incisos do caput deste artigo.

Três consequências práticas decorrem do dispositivo. A primeira: o cargo em comissão soma-se a um cargo efetivo de **qualquer** natureza, sem necessidade de enquadramento nas alíneas do art. 37, XVI, mas não dispensa a compatibilidade de horários. Foi o que a COPAC examinou no caso de um professor substituto com cargo em comissão numa prefeitura, a cerca de 200 km do campus, com apenas três horas e meia de intervalo e plantões nos fins de semana (PT 10/2025[76]). A segunda: quem já acumula licitamente dois cargos efetivos e é investido em cargo em comissão fica afastado de ambos, salvo se houver compatibilidade de horário e local com um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos envolvidos (IN SGP/MGI 30/2025, art. 9º, § 4º, na redação original; Lei 8.112/1990, art. 120). O Manual de PAD da CGU descreve a mesma

[76] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1009808/.

solução,[77] e Alexandrino e Vicente Paulo a explicam pelo regime de integral dedicação ao serviço a que a Lei 8.112/1990 submete o ocupante de cargo em comissão (art. 19, § 1º), que é também a razão de o servidor não poder exercer mais de um cargo em comissão, salvo como interino (art. 119).[78] A terceira: o cargo em comissão com proventos é lícito independentemente das alíneas, o que permitiu à COPAC reconhecer a licitude de dois proventos de cargos acumuláveis somados a um cargo em comissão numa assembleia legislativa, sem que o comissionado contasse para o limite dos três vínculos (PT 28/2026[79], complementando o PT 6/2026[80]). O Manual de Acumulação do MGI, anterior à IN 532/2025, descreve esse mesmo regime em linguagem de cartilha: comissão não acumula com comissão, salvo interinidade e com opção por uma remuneração; acumula com outro cargo ou emprego, inclusive militar, "principalmente" com a compatibilidade de horários; e acumula com proventos e pensões.[81]

A IN SGP/MGI 532/2025 mexeu nesse desenho. No texto compilado de 22 de dezembro de 2025, o parágrafo passou a ser o § 2º, os incisos I e III ficaram como estavam, e o inciso II foi reescrito: a ocupação de cargo em comissão ou função de confiança por servidor efetivo ou empregado público "implica o afastamento em relação às atribuições do vínculo permanente", ressalvada a hipótese do professor substituto do § 1º, I, *a*, e observado o art. 120 da Lei 8.112/1990; o antigo § 4º foi absorvido por essa remissão. A regra expressa de que o comissionado acumula com qualquer outro cargo ou emprego,

---

[77] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 258.

[78] Cf. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 372, 373 e 395.

[79] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 28/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104591/.

[80] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 6/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1017717/.

[81] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 39 e 40.

mediante compatibilidade, deixou de estar escrita. Para o professor, isso não faz diferença, porque a EC 138/2025 já admite o cargo "de qualquer natureza", e o cargo em comissão é cargo. Para o servidor técnico-administrativo do IFRN que pretenda exercer cargo em comissão em outro órgão sem se afastar do cargo efetivo, a situação ficou sem amparo literal no texto da instrução, e a COPAC ainda não examinou caso algum sob a redação nova. Até que o órgão central conclua a revisão anunciada no OC 3045/2025/MGI, instrua o caso com as duas redações e encaminhe à COPAC.

NADA DE COMISSÃO DURANTE LICENÇA

O servidor licenciado ou afastado não pode ingressar em cargo em comissão ou função de confiança: o retorno prévio ao exercício é obrigatório (IN SGP/MGI 30/2025, art. 9º, § 5º, no texto compilado de 22/12/2025; § 6º na redação original).

1.10 Estágio e bolsa não são cargo

O art. 37, XVI e XVII, só incide sobre cargos, empregos e funções públicas. Vínculos que não têm essa natureza ficam fora dele, ainda que paguem algum valor. Dois aparecem com frequência no IFRN.

O **estágio**, mesmo remunerado e em órgão público, não é cargo, emprego ou função. Uma servidora do Instituto fez estágio de vinte horas semanais num tribunal estadual, com bolsa; a COPAC concluiu que não havia acumulação ilícita, porque o estágio, por expressa disposição da Lei 11.788/2008, é ato educativo e não cria vínculo empregatício de qualquer natureza (arts. 1º e 3º), e a bolsa não é remuneração de cargo (PT 6/2025[82]). O que o estágio exige, como qualquer atividade, é que não comprometa a jornada no IFRN.

[82] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 6/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953746/.

A **bolsa** de ensino, pesquisa ou extensão também não é cargo nem vínculo público. Um professor em dedicação exclusiva recebia bolsa de coordenação técnica de uma fundação estadual de amparo à pesquisa; a COPAC concluiu que a bolsa não constitui cargo, emprego ou função pública e não atrai a vedação do art. 37, XVI e XVII, nem as hipóteses da IN SGP/MGI 30/2025 (PT 42/2026[83]). No caso do docente em dedicação exclusiva, a bolsa ainda precisa estar entre as admitidas pela Lei 12.772/2012 (art. 21, III) e observar a regulamentação interna, inclusive a anuência prévia, tema do Capítulo 5.

Também não é cargo, emprego ou função pública em sentido estrito a participação remunerada de servidor em **conselho de administração ou fiscal** de empresa estatal. Alexandrino e Vicente Paulo registram a decisão do Supremo Tribunal Federal segundo a qual essa participação, nas empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, não contraria a vedação dos incisos XVI e XVII, "uma vez que essa atuação como conselheiro não representa exercício de cargo ou função pública em sentido estrito" (STF, ADI 1.485).[84] O IFRN raramente vê o caso, mas ele pode aparecer num indício do TCU que cruze a folha de uma estatal com a do Instituto. Para o professor em dedicação exclusiva, a pergunta muda de dispositivo: deixa de ser a do art. 37, XVI, e passa a ser a da Lei 12.772/2012 (Capítulo 5).

> *A pergunta útil não é "recebe dinheiro?", mas "o que é o vínculo?". Estágio, bolsa de fomento, residência médica e mandato eletivo têm regime próprio. Contrato temporário, emprego em estatal e cargo em comissão são vínculos públicos e entram na análise.*

---

[83] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 42/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116918/.

[84] Cf. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 342.

1.11 Quadro de enquadramento

O MAPA DO ENQUADRAMENTO
os vínculos que mais aparecem no IFRN

PODE ACUMULAR	NÃO PODE
• Técnico do IFRN + professor substituto ou visitante (alínea b).	• Dois cargos técnicos, sem professor.
• Substituto do IFRN + professor do Estado ou do Município (alínea a).	• Assistente social em assistência estudantil + vínculo de saúde.
• Dois vínculos de saúde em atividade de saúde (alínea c).	• Professor em dedicação exclusiva + qualquer vínculo remunerado.
• Cargo efetivo + cargo em comissão; proventos + comissão.	• Três vínculos remunerados, sempre.

Estágio, bolsa e atividade voluntária não são acumulação. Licença sem vencimentos não desfaz o vínculo (Súmula 246 do TCU).

FIGURA 1.7 *O mapa do enquadramento dos vínculos mais comuns no IFRN.*

QUADRO 1.2 – OS VÍNCULOS MAIS COMUNS NO IFRN E O SEU ENQUADRAMENTO

Situação	Enquadramento	Exemplo no acervo da COPAC
Técnico-administrativo do IFRN + professor substituto ou visitante	Alínea b; desde 22/12/2025, de qualquer natureza (EC 138/2025); o art. 9º, II, da IN 30/2025 ficou sem efeito nesse ponto	PT 31/2026[85]; PT 12/2026[86]; PT 19/2026[87]
Professor substituto do IFRN + professor do Estado ou do Município	Alínea a	PT 21/2026[88]; PT 33/2026[89]; PT 40/2026[90]
Dois contratos de professor substituto	Alínea a; ver Capítulo 6	PT 29/2026[91]; PT 30/2026[92]

[85] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/.

[86] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025613/.

[87] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 19/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046798/.

[88] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 21/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1061094/.

[89] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 33/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113331/.

[90] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 40/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116138/.

[91] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 29/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104921/.

[92] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 30/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1105184/.

Situação	Enquadramento	Exemplo no acervo da COPAC
Dois cargos técnicos, sem professor	Vedado	Despacho 2/2023[93]
Profissional de saúde em atividade de saúde nos dois vínculos	Alínea c	PT 22/2026[94]; PT 23/2026[95]; PT 24/2026[96]
Assistente social em assistência estudantil + vínculo de saúde	Vedado: a atividade no IFRN não é de saúde (critério confirmado pela NT 4748/2026/MGI)	Despacho 6/2023[97]
Professor em dedicação exclusiva + qualquer vínculo remunerado	Vedado (Lei 12.772/2012; IN 30/2025, art. 18)	PT 11/2026[98]; PT 11/2025[99]

[93] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 2/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 20/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/519978/.

[94] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 22/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1069384/.

[95] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 23/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1069459/.

[96] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 24/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1069822/.

[97] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 6/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/523377/.

[98] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 11/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025239/.

[99] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 11/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1010072/.

Situação	Enquadramento	Exemplo no acervo da COPAC
Três vínculos remunerados	Vedado sempre	PT 4/2025[100]; PT 43/2026[101]
Cargo efetivo + cargo em comissão	Lícito com compatibilidade na redação original da IN 30/2025 (art. 9º, § 3º, II); redação da IN 532/2025 em aberto, ver Seção 1.9	PT 10/2025[102]
Proventos + cargo em comissão	Lícito (CF, art. 37, § 10; IN 30/2025, art. 9º, § 2º, III)	PT 28/2026[103]
Licença sem vencimentos + posse em outro cargo	A acumulação persiste (SÚMULA 246 do TCU; IN 30/2025, art. 9º, § 4º); regulariza-se a qualquer tempo (NT 4748/2026/MGI)	PT 36/2026[104]

[100] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953256/.

[101] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 43/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117052/.

[102] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1009808/.

[103] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 28/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104591/.

[104] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 36/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113878/.

Situação	Enquadramento	Exemplo no acervo da COPAC
Estágio, bolsa de fomento ou conselho de estatal	Não é cargo, emprego ou função (Lei 11.788/2008; STF, ADI 1.485)	PT 6/2025[105]; PT 42/2026[106]
Atividade voluntária, sem contraprestação	Não é acumulação remunerada	Despacho 5/2024[107]; Despacho 6/2024[108]

1.12 O que o coordenador faz

1. Leia a declaração de vínculos e liste **todos** os vínculos públicos, ativos e inativos, permanentes e temporários, em qualquer ente e em qualquer poder. Confira a lista com os sistemas disponíveis (IN SGP/MGI 30/2025, art. 7º, parágrafo único, III); se aparecer vínculo não declarado, registre no processo.
2. Conte os vínculos remunerados. Se forem três ou mais, pare a análise de horários e notifique o servidor para comprovar o desligamento de um deles ou fazer a opção.
3. Para cada par de vínculos, identifique a hipótese: há um professor? (alínea *a* ou *b*); são dois profissionais de saúde em atividade de saúde? (alínea *c*); há cargo em comissão? (IN 30/2025, art. 9º, § 2º, na redação da IN 532/2025). Se nenhuma hipótese couber, a acumulação é inviável, e a grade horária não salva o caso.

[105] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 6/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953746/.

[106] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 42/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116918/.

[107] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 5/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 11/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/778518/.

[108] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 6/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/781663/.

4. Verifique a data: a acumulação se configura na posse do segundo vínculo. Para períodos anteriores a 22/12/2025, a alínea *b* exige cargo técnico ou científico; junte o edital ou o ato que define o requisito de ingresso do cargo de origem. Para acumulações configuradas a partir de 22/12/2025, não exija tecnicidade nem diploma técnico: registre que se aplica a alínea *b* na redação da EC 138/2025 e que o art. 9º, II, da IN SGP/MGI 30/2025 ficou sem efeito nesse ponto (OC 3045/2025/MGI).
5. Verifique se o servidor é professor em dedicação exclusiva. Se for, qualquer outro vínculo remunerado é vedado, e o caso segue o Capítulo 5.
6. Na alínea *c*, peça a descrição das atribuições efetivas e o local de exercício nos dois vínculos, e não apenas o nome do cargo.
7. Se o servidor alegar licença sem vencimentos, atividade voluntária, estágio ou bolsa, peça o documento que prova a natureza do vínculo e a ausência de remuneração, conforme o caso.
8. Superado o enquadramento, passe à compatibilidade de horários (Capítulo 2) e, havendo dúvida em qualquer etapa, encaminhe à COPAC o processo já instruído com os documentos acima.
9. Não deixe de regularizar por ser antigo o fato: a ilicitude identificada a qualquer tempo deve ser regularizada, ainda que a admissão ou a aposentadoria já esteja registrada no TCU (IN SGP/MGI 30/2025, art. 7º, parágrafo único, VIII; NT 4748/2026/MGI). Consulta ao órgão central do Sipec só para caso concreto sem resposta nos normativos, pelo rito da Portaria SGP/SEDGG/ME 11.265/2022, e sempre por intermédio da DIGPE, depois de ouvida a COPAC.

EM RESUMO

1. A regra é a vedação da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas; as exceções do art. 37, XVI, são taxativas e de interpretação estrita.
2. Toda exceção exige compatibilidade de horários e respeito ao teto do inciso XI, que o STF aplica a cada vínculo isoladamente.

3. Alínea a: dois cargos de professor, inclusive substituto e visitante. Alínea c: dois cargos privativos de profissionais de saúde em atividade de saúde (EC 34/2001; IN 30/2025, art. 12).
4. Alínea b: desde a EC 138/2025 (DOU de 22/12/2025), professor com outro cargo de qualquer natureza; a tecnicidade do cargo de origem deixou de importar para acumulações novas, mas ainda rege períodos anteriores e proventos.
5. A EC 138/2025 não alterou a vedação para o professor em dedicação exclusiva, para dois cargos sem professor e para três vínculos.
6. A IN SGP/MGI 532/2025 (18/12/2025) manteve e ampliou a exigência de tecnicidade no art. 9º, II, e renumerou os parágrafos do art. 9º; a EC 138/2025 prevalece, e o órgão central reconheceu o conflito no OC 3045/2025/MGI (09/01/2026): os demais dispositivos da IN seguem vigentes, o reconhecimento primário da licitude é do órgão de vínculo e consultas só sobre casos concretos (Portaria SGP/SEDGG/ME 11.265/2022).
7. A alínea c exige atribuições do cargo voltadas exclusivamente à saúde, não bastando o local de exercício nem a profissão regulamentada (IN 30/2025, art. 12; NT 4748/2026/MGI; Despacho 6/2023[109]).
8. A regularização da acumulação ilícita se faz a qualquer tempo, sem decadência, mesmo com ato já registrado pelo TCU (IN 30/2025, art. 7º, parágrafo único, VIII; NT 4748/2026/MGI).
9. O inciso XVII estende a vedação a empregos e funções, à administração indireta e às estatais e controladas, em qualquer ente federativo; contrato temporário é vínculo.
10. Três vínculos remunerados são sempre vedados (ARE 848.993; IN 30/2025, art. 17, § 2º); o cargo em comissão com proventos não entra na conta.
11. Licença sem vencimentos não desfaz a titularidade (SÚMULA 246 do TCU; IN 30/2025, art. 9º, § 4º, no texto compilado de 22/12/2025).
12. Função de confiança não é cargo; cargo em comissão acumula com qualquer cargo, desde que haja compatibilidade, e com proventos, sem condição. Estágio e bolsa de fomento não são cargo.

[109] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 6/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/523377/.

REFERÊNCIAS DO CAPÍTULO 1

DOUTRINA

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025 63 p. ISBN 978-65-985900-9-3.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025. Altera o art. 37 da Constituição Federal para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc138.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Instrução Normativa SGP/MGI nº 532, de 18 de dezembro de 2025. Altera a Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, dez. 2025. Acesso em: 3 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sipec quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 de janeiro de 2025. Texto compilado de 22 de dezembro de 2025, com as alterações das Instruções Normativas SGP/MGI nº 133, de 31 de março de 2025, e nº 532, de 18 de dezembro de 2025. Acesso em: 3 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI, de 13 de fevereiro de 2026. Processo nº 10199.008089/2025-01. Brasília, 2026. Acesso em: 3 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Ofício Circular SEI nº 3045/2025/MGI, de 9 de janeiro de 2026. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas: Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025 e Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Processo nº 19975.143832/2021-63. Brasília, 2026. Acesso em: 3 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022. Requisitos de admissibilidade das consultas ao órgão central do Sipec. Citada conforme o Ofício Circular SEI nº 3045/2025/MGI; texto não conferido.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 32.031/AC. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Turma, DJe de 24 de novembro de 2011. Citado conforme CUNHA JÚNIOR, 2015, p. 288; acórdão não conferido.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.485/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgada em 20 de fevereiro de 2020. Citada conforme ALEXANDRINO; PAULO, 2021, p. 342; acórdão não conferido.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandados de Segurança nº 28.279 e nº 28.371. Citados conforme a Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI, item 8; acórdãos não conferidos.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993. Tema 921 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tese citada por paráfrase, sem conferência do texto oficial.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 399.475/DF. Relator: Ministro Eros Grau. Julgado em 26 de agosto de 2005. Ementa conforme transcrita em CGU, *Manual de processo administrativo disciplinar*, 2022, p. 259.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recursos Extraordinários nº 612.975 e nº 602.043. Teto remuneratório nas acumulações autorizadas. Citados conforme a doutrina, sem conferência do acórdão.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 5.955/2018, Segunda Câmara, e Acórdão nº 1.707/2019, Plenário. Citados conforme a Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI, item 8; inteiro teor não conferido.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 246. Enunciado conforme transcrito em CGU, *Manual de processo administrativo disciplinar*, 2022, p. 259, e na Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI, item 8.

Capítulo 2

Compatibilidade de horários: do teto de sessenta horas ao Tema 1.081

Durante vinte anos, a Administração federal resolveu a compatibilidade de horários com uma conta de somar: até sessenta horas semanais, a acumulação passava; acima disso, presumia-se impossível. O Supremo Tribunal Federal desfez a conta em 2020, ao fixar que só a compatibilidade verificada no caso concreto importa. A Instrução Normativa SGP/MGI 30/2025 trouxe a tese para o dia a dia das unidades de gestão de pessoas, mas não deixou o campo livre: acima de sessenta horas, exige que as chefias fundamentem por que a jornada é exequível. Este capítulo mostra como se faz essa verificação, item por item, com os critérios que a COPAC aplicou no IFRN.

Superada a pergunta do Capítulo 1, se os dois vínculos cabem numa exceção da Constituição, resta a pergunta que ocupa a maior parte dos processos da COPAC: o servidor consegue, de fato, cumprir as duas jornadas? A Constituição a formula em quatro palavras, "quando houver compatibilidade de horários", e não diz mais nada. Tudo o que se construiu em torno dessas quatro palavras, o teto de sessenta horas, a manifestação fundamentada das chefias, a conta do deslocamento, o intervalo para almoço, veio de pareceres, decisões e instruções normativas. Conhecer essa construção é o que permite ao coordenador de gestão de pessoas olhar uma grade horária e saber, antes da COPAC, se ela se sustenta.

2.1 O único requisito que a Constituição exige

A compatibilidade de horários é condição de todas as exceções do art. 37, XVI. Carvalho Filho é enfático: seja qual for a hipótese de permissividade, há de estar presente o pressuposto da compatibilidade de horários, e sem ela a acumulação é vedada, mesmo que os cargos sejam em tese acumuláveis; mas a exigência constitucional é somente essa, de modo que é vedado criar exigência não prevista, como um limite de horas semanais.[110] Alexandrino e Vicente Paulo resumem a jurisprudência do Supremo no mesmo sentido: normas infraconstitucionais e decisões administrativas ou judiciais não podem estipular requisito que a Constituição não prevê, de modo que "o único requisito imposto para que se considere lícita a acumulação, nas hipóteses constitucionalmente autorizadas, é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento efetivo deverá ser aferido, em cada caso concreto, pela administração pública"; e registram que o Superior Tribunal de Justiça, que durante anos sustentou o limite de sessenta horas, abandonou-o em 2019 para se alinhar ao Supremo (STJ, REsp 1.767.955/RJ).[111] A Lei 8.112/1990 repete a condição para os servidores federais: a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários (art. 118, § 2º).

A advertência de Carvalho Filho, de que a Constituição exige só a compatibilidade e de que é vedado criar exigência que ela não prevê, resume a tensão de todo o capítulo.[112] De um lado, a Constituição não fixa número de horas. De outro, a compatibilidade não é uma declaração de intenção: é um fato que precisa ser demonstrado. A história da matéria na Administração federal é a da passagem de um critério abstrato, o número de horas, para um critério concreto, a grade de cada dia.

---

[110] Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023, E-book, sem paginação fixa, cap. 11, seção V, item 3.2.

[111] Cf. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 342.

[112] Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023, E-book, sem paginação fixa, cap. 11, seção V, item 3.2.

2.2 O teto de sessenta horas: o Parecer GQ-145

Em 1998, a Advocacia-Geral da União aprovou o Parecer GQ-145, que se tornou vinculante para a Administração federal. A sua premissa era fisiológica: um servidor submetido a dois regimes de quarenta horas não teria como harmonizar os horários de modo a manter condições normais de trabalho e de vida. Daí se extraiu o limite de sessenta horas semanais, acima do qual a acumulação era presumida incompatível. O Manual de PAD da CGU resume o parecer: tinha-se como ilícita a acumulação em que o servidor ficaria submetido a dois regimes de quarenta horas, pois não haveria possibilidade fática de harmonização dos horários.[113] O órgão central do Sipec adotou o limite como regra própria. O seu manual de 2025 conta que, ante o silêncio constitucional, a questão da carga horária máxima "foi pacificada" em agosto de 1998 com o parecer, no sentido de que a compatibilidade estaria cumprida quando a carga horária não ultrapassasse sessenta horas semanais, e que esse era o entendimento do órgão central, "ratificado pelo Tribunal de Contas da União, bem como na jurisprudência dos Tribunais Superiores".[114]

O teto teve defensores de peso, e não sem razão. O próprio Carvalho Filho, depois de registrar que o Supremo afastou qualquer limite temporal, declara endossar o limite de sessenta horas, com fundamento nos postulados da razoabilidade e da saúde do trabalhador, que não podem ser postergados.[115] A posição do autor é útil para o coordenador, porque mostra que a preocupação por trás do teto, a saúde do servidor e a qualidade do serviço, não desapareceu com ele: apenas mudou de lugar, saindo da soma das horas e entrando no exame da grade.

---

[113] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 256.

[114] BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 10, 11 e 48.

[115] Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023, E-book, sem paginação fixa, cap. 11, seção V, item 3.2.

No IFRN, o teto produziu efeitos duradouros. Houve docentes que, em 2017, tiveram a jornada no Instituto reduzida de quarenta para vinte horas porque a soma com um vínculo numa universidade estadual ultrapassava sessenta horas. Quando o entendimento mudou, alguns pediram o restabelecimento da jornada e o pagamento das diferenças do período reduzido. A COPAC admitiu o restabelecimento para o futuro, condicionado à prova da compatibilidade e à existência de vaga no banco de professor-equivalente, e rejeitou as diferenças retroativas, porque o servidor não trabalhou as horas que pretendia receber e porque a nova interpretação tem efeitos prospectivos (PT 7/2026[116] e PT 18/2026[117]). No mesmo sentido, a comissão considerou regular, à época, uma acumulação analisada em 2017 sob o limite de sessenta horas (Despacho 18/2023[118]).

2.3 A revisão: Parecer-Plenário 01/2017 e Parecer AM-04/2019

A primeira fissura no teto veio da própria AGU. O Parecer-Plenário 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, aprovado pela Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União em sessão plenária de 29 de março de 2019 e adotado pelo Parecer Vinculante AM-04, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2019, revisou o GQ-145. O órgão central do Sipec transcreveu a ementa e a conclusão do parecer no Ofício Circular SEI 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, de 21 de junho de 2019 (processo 05210.003151/2019-

[116] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 7/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1021990/.

[117] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 18/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046779/.

[118] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 18/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 02/10/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/606572/.

86), "com o objetivo de uniformizar entendimentos", e é dessa transcrição que se tira o texto.

> **PARECER-PLENÁRIO 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, EMENTA, ITENS 1 A 3 (CONFORME TRANSCRITA NO OFÍCIO CIRCULAR SEI 1/2019)**
>
> 1. Segundo entendimento adotado pelo STF e pelo TCU, a aferição da compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve se basear na análise da situação fática a que se submete o servidor público, sendo insuficiente o cotejo do somatório de horas resultante da acumulação de cargos ou empregos públicos com padrão estabelecido em ato infralegal. Revisão do Parecer GQ-145.
>
> 2. É admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.
>
> 3. Em respeito aos postulados do ato jurídico perfeito e do tempus regit actum, devem ser concedidos efeitos prospectivos à superação do entendimento constante do Parecer GQ-145, passando a Administração Pública Federal a adotar a nova interpretação exclusivamente nas decisões administrativas a serem proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo, após a publicação do despacho de aprovação do presente parecer pelo Exmo. Sr. Presidente da República, mantendo-se inalteradas as situações jurídicas consolidadas sob a égide da interpretação anterior, estejam ou não as decisões respectivas submetidas à reapreciação judicial, e vedada a concessão de quaisquer efeitos financeiros retroativos sem a devida contraprestação pelo servidor.

A conclusão do parecer, também transcrita no ofício, resume o item 1 numa frase que o coordenador deve guardar: "é inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como óbice à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição de 1988", devendo a compatibilidade "ser analisada caso a caso pela Administração Pública". O Manual de PAD da CGU resume o parecer nos mesmos termos.[119]

O parecer não aboliu a cautela; deslocou-a. Admitiu, em caráter excepcional, a acumulação acima de sessenta horas quando comprovada e atestada pelos órgãos envolvidos, por decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários e da ausência de prejuízo às atividades de cada cargo (ementa, item 2). E acrescentou duas exigências práticas que a CGU destaca: a decisão que autoriza a acumulação deve concluir sobre a viabilidade do deslocamento entre as sedes, e, iniciado o exercício, a Administração deve avaliar periodicamente se a carga horária compromete o exercício das atribuições.[120]

Dois pontos do parecer ainda decidem processos. O primeiro é a **jornada efetiva**: para o servidor autorizado a cumprir jornada reduzida em relação à do cargo, por ato regular fundado em norma específica, como o art. 3º do Decreto 1.590/1995, conta-se a carga horária efetivamente exigida, e não a jornada abstrata do cargo; já a mera tolerância da chefia ou o descumprimento irregular da jornada não reduzem nada.[121] O segundo é a **irretroatividade**: a nova interpretação vale para as decisões proferidas depois da publicação do despacho presidencial, em 9 de abril de 2019, sem efeitos financeiros retroativos sem contraprestação, preservadas as situações consolidadas sob

[119] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 256.

[120] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 257.

[121] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 257 e 258.

o entendimento anterior.[122] É essa irretroatividade que a COPAC aplicou nos pedidos de diferenças descritos na Seção 2.2.

O Ofício Circular SEI 1/2019 não se limitou a transcrever. No item 3, o órgão central extraiu do parecer oito conclusões próprias, entre elas a de que a compatibilidade "deve ser analisada caso a caso pelo órgão ou entidade de lotação do servidor" (I), a de que os efeitos da revisão são prospectivos e preservam as situações consolidadas sob o GQ-145 (III a VI), a da jornada efetivamente exigida para quem tem carga reduzida por lei (VII) e a de que o servidor que reduziu a jornada para caber nas sessenta horas "poderá apresentar novo requerimento solicitando o retorno à jornada original do cargo", a ser analisado pelos órgãos envolvidos (VIII). No item 4, acrescentou cinco cautelas: o requisito da compatibilidade deixa de existir quando o servidor se aposenta num dos cargos (a); vencimentos e proventos só se acumulam quando os cargos são acumuláveis na atividade (b); "o intervalo de repouso entre as jornadas é fundamental ao regular exercício de ambos os cargos ou empregos públicos, ao desenvolvimento das atribuições e à preservação da higidez física e mental do servidor e deve ser avaliado com cautela", sobretudo quando os vínculos estão em órgãos ou unidades da Federação distintos (c); nesses casos, cabe aos órgãos avaliar "se o intervalo de repouso entre as jornadas é suficiente para percorrer a quilometragem" que os separa (d); e os servidores autorizados a ultrapassar sessenta horas devem continuar a cumprir os requisitos do parecer (e). A IN SGP/MGI 30/2025 absorveu esse conteúdo nos arts. 14 e 15 e declarou o ofício exaurido (art. 24-A, CDXLIX), mas o seu texto continua a ser a melhor explicação de cada requisito do art. 14, e é a fonte do pedido de restabelecimento de jornada examinado na Seção 2.2.

A COPAC citou o Ofício Circular SEI 1/2019 em praticamente todos os despachos de 2023 a 2025 sobre professores substitutos. É desse período o modelo de despacho em que a comissão reconhecia a

[122] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 258.

acumulação como lícita "na natureza", mas registrava que uma jornada de oitenta horas não era razoável e recomendava acompanhamento constante pela chefia (Despachos 4/2024 e 1/2025[123]). A ressalva foi retirada na versão final de um desses despachos (Despacho 2/2025[124]), sinal de que a própria comissão migrava do juízo sobre o total de horas para o juízo sobre a grade.

2.4 O Tema 1.081 do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo, nas turmas, que a norma infraconstitucional limitadora da jornada semanal não impede a acumulação quando há compatibilidade de horários. Em 2020, o Plenário Virtual levou o entendimento à repercussão geral.



FIGURA 2.1 *Do teto presumido de sessenta horas à compatibilidade concreta.*

[123] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 4/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/08/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/737631/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 1/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/01/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/831988/.

[124] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 2/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/01/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/832058/.

TESE DE REPERCUSSÃO GERAL

STF, Tema 1.081, ARE 1.246.685, Plenário Virtual, mérito em 20/03/2020, trânsito em julgado em 23/05/2020

"As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal."

A tese tem três elementos, e cada um tem consequência para o campus. "Unicamente" significa que nenhum outro requisito pode ser criado por norma inferior, nem o teto de sessenta horas, nem um teto de oitenta. "Verificada no caso concreto" significa que a compatibilidade é questão de fato, que se prova com a grade, o local de exercício e o deslocamento, e não se presume por declaração genérica. "Ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal" significa que qualquer limite numérico infralegal deixa de ser óbice automático. A tese, portanto, não diz que toda acumulação acima de sessenta horas é lícita. Diz que nenhuma é ilícita só por isso, e que todas precisam ser demonstradas.

CITE A TESE PELO TEXTO OFICIAL

Nas manifestações do período circulam redações diferentes da tese. Um parecer a transcreve como se dissesse que "a existência de norma infraconstitucional que estabelece limite de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação" (PT 23/2026[125]), formulação que corresponde ao sentido, mas não ao texto fixado. Num parecer ou despacho, use a redação literal reproduzida acima, com o número do ARE.

[125] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 23/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1069459/.

2.5 A IN SGP/MGI 30/2025: o rito da compatibilidade

A Instrução Normativa SGP/MGI 30/2025 internalizou o Tema 1.081 na Administração federal, como a COPAC registrou (PT 7/2026[126]), e fixou um procedimento em três dispositivos, que a IN SGP/MGI 532/2025 não alterou. O art. 14 diz o que se verifica e quando; o art. 15 diz o que se exige acima de sessenta horas; o art. 16 diz que o teletrabalho não muda nada disso. O Manual de Acumulação do MGI explica a razão do desenho: depois do Parecer-Plenário, "passou a ser permitido ultrapassar esse limite, desde que o requisito da compatibilidade de horários esteja resguardado, o que será analisado caso a caso", e por isso a instrução "prevê algumas medidas específicas" para as somas acima de sessenta horas.[127] O manual lembra ainda o ponto de partida de toda a verificação: os cargos, empregos e funções têm jornada semanal determinada por lei, e ela "deve ser cumprida por todos, inclusive pelo servidor que esteja em acumulação, nos dois vínculos acumulados".[128]

[126] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 7/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1021990/.

[127] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.* 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 48.

[128] BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.* 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 46.

IN SGP/MGI 30/2025, ART. 14

Art. 14. Os cargos considerados acumuláveis, nos termos dos arts. 9º a 13, para fins de acumulação lícita, deverão cumprir o requisito da compatibilidade de horários referido no art. 9º, caput, o qual observará o cumprimento da jornada de trabalho semanal de cada um dos vínculos envolvidos.

§ 1º A análise do requisito da compatibilidade de horários não recai sobre o vínculo no qual o servidor tenha se aposentado ou que seja objeto da instituição de pensão, devido à ausência de jornada de trabalho.

§ 2º Compete à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade verificar, no momento da posse ou ingresso no vínculo e, após isso, periodicamente, o cumprimento do requisito de que trata o caput, garantindo que não haja:

I - sobreposição de horários entre os vínculos; e

II - prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um deles.

§ 3º A verificação de que trata o § 2º considerará se o tempo necessário para o deslocamento entre os locais de exercício das atribuições, quando houver, prejudicará ou não o cumprimento das jornadas de trabalho.

IN SGP/MGI 30/2025, art. 15

Art. 15. Para a análise de que trata o art. 14, quando a soma das jornadas semanais de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais, será necessária a manifestação fundamentada das autoridades competentes dos órgãos ou entidades envolvidos atestando a observância do disposto no art. 14, § 2º.

§ 1º Caso não seja possível atestar o cumprimento da exigência a que se refere o caput no momento da posse ou ingresso, o órgão ou entidade deverá fazê-lo em até seis meses.

§ 2º Quanto às acumulações de que trata o caput, a averiguação periódica prevista no art. 14, § 2º, deverá vir acompanhada de nova manifestação fundamentada, nos termos deste artigo.

§ 3º A manifestação de que trata o caput será objeto de supervisão e controle pelos próprios órgãos e, no caso de órgãos seccionais do Sipec ou correlatos, também pelos respectivos setoriais a que se vinculam e se subordinam administrativamente.

Leia o art. 15 com atenção, porque é nele que a maioria dos processos do IFRN tropeça. As sessenta horas sobreviveram, mas com outra função: deixaram de ser um teto e passaram a ser um **gatilho de instrução**. Abaixo de sessenta horas, basta a verificação do art. 14. Acima, é preciso, além dela, uma manifestação **fundamentada** das autoridades competentes **dos dois órgãos**, atestando a ausência de sobreposição e de prejuízo. Não serve a declaração que apenas transcreve os horários; não serve a declaração de um só órgão. A manifestação deve ser renovada a cada averiguação periódica (§ 2º) e, se não puder ser dada na posse, deve sê-lo em até seis meses (§ 1º). O Manual de Acumulação do MGI explica o prazo: como no momento da posse "não é possível aferir os requisitos previstos no Parecer Plenário", as unidades dos órgãos envolvidos têm até seis meses para a avaliação e, assim, "atestar a licitude da acumulação ou adotar os procedimentos necessários para a sua regularização"; cada averiguação periódica "exigirá uma nova manifestação fundamentada"; se as declarações não atestarem a possibilidade da jornada acima de sessenta

horas, seguem-se as regras de regularização; e o controle dessa manifestação é dever do próprio órgão e, nos seccionais do Sipec, também do setorial a que se vinculam.[129]

A COPAC aplicou o art. 15 com rigor. Num indício do TCU sobre um técnico de laboratório com vínculo docente estadual, somando setenta horas, havia a declaração dos horários, mas não a manifestação fundamentada das chefias dos dois vínculos; a comissão concluiu que não estava demonstrada a compatibilidade e pediu declarações que atestassem, de forma pormenorizada, a viabilidade das setenta horas e do deslocamento entre as duas cidades (PT 12/2026[130]). Juntadas as declarações, a conclusão passou a ser pela licitude (PT 19/2026[131]). O mesmo roteiro se repetiu em contratações de substitutos com vínculos estaduais de trinta horas (PT 31/2026[132], PT 33/2026[133], PT 34/2026[134] e PT 40/2026[135]) e num indício sobre um técnico de laboratório com docência estadual (Despacho 16/2025[136]).

---

[129] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 48 e 49.

[130] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025613/.

[131] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 19/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046798/.

[132] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/.

[133] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 33/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113331/.

[134] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 34/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113387/.

[135] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 40/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116138/.

[136] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 16/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/10/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/979975/.

O § 1º do art. 15 também foi usado. Num pedido de ampliação de jornada docente de vinte para quarenta horas, somando oitenta horas com um vínculo numa universidade estadual, as chefias atestaram a compatibilidade antes de existir a grade definitiva, e a COPAC admitiu o ateste prévio, com a grade definitiva a ser juntada em até seis meses e a ampliação condicionada à vaga no banco de professor-equivalente (PT 18/2026[137]).

> *Monte o processo de acumulação acima de sessenta horas já com as duas manifestações fundamentadas. A falta delas foi a causa mais comum de diligência da COPAC em 2026, e é uma falta que o campus pode suprir sem a comissão.*

2.6 A compatibilidade concreta: o que se verifica

O art. 14 da IN fala em sobreposição, prejuízo e deslocamento. A experiência da COPAC acrescentou o que esses conceitos significam numa grade real: o intervalo entre as jornadas, o descanso semanal, a pausa para refeição, os plantões, o teletrabalho e as particularidades da jornada docente. As subseções seguintes tratam de cada item.

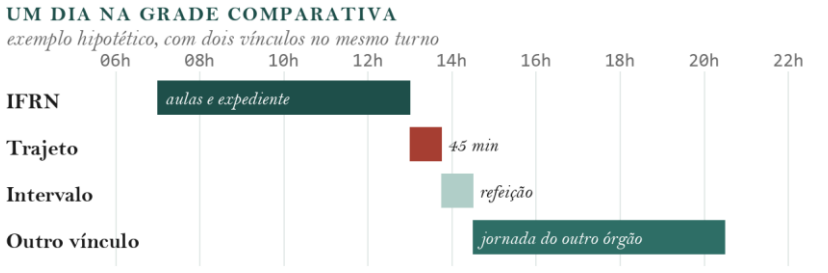

O que se verifica não é o total de horas, mas se há tempo real entre o fim de um vínculo e o início do outro para o trajeto, a refeição e o descanso.

[137] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 18/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046779/.

Figura 2.2 *Um dia na grade comparativa: o que se mede é o intervalo, não o total.*

2.6.1 Sobreposição: o ponto de partida

A sobreposição é o defeito mais simples de identificar e o mais grave: se os horários coincidem, ainda que por uma hora num único dia, não há compatibilidade. Num processo de contratação de substituto, a jornada fixa do outro órgão, de segunda a sexta das oito às catorze horas, chocava-se com aulas às terças e, possivelmente, às quartas; a COPAC manteve a licitude em tese e condicionou o desfecho à formalização da flexibilização de turno que o outro órgão já havia sinalizado (PT 34/2026[138]). A sobreposição não se verifica só no papel. No caso mais duro do período, um cirurgião-dentista do IFRN com vínculo de oficial de saúde na Polícia Militar, uma nota técnica cruzou o ponto eletrônico do Instituto com a escala da corporação em 139 dias úteis e encontrou incompatibilidade em 102 deles, ou 73%: 33 dias de sobreposição direta, 46 dias com intervalo inferior ao tempo mínimo de deslocamento e 23 faltas ou afastamentos não explicados coincidentes com serviço no outro vínculo. A COPAC ratificou a incompatibilidade e recomendou a notificação do art. 133 da Lei 8.112/1990 (PT 45/2026[139] e PT 49/2026[140]).

[138] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 34/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113387/.

[139] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 45/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121661/.

[140] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 49/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125567/.

O QUE A COMPATIBILIDADE CONCRETA VERIFICA

seis pontos, dia a dia, nos dois vínculos

1. Sobreposição Nenhum minuto de um vínculo dentro do outro.	**2. Intervalo e refeição** Tempo real entre o fim de uma jornada e o início da outra.	**3. Deslocamento** Quilômetros e minutos entre os dois locais.
4. Descanso semanal Ao menos um dia livre nos dois vínculos.	**5. Plantões e escalas** Escala do período inteiro, não só a declaração.	**6. Teletrabalho** Horário síncrono do PGD conta como jornada.

A soma das horas não reprova ninguém: acima de sessenta, só exige as manifestações do art. 15 da IN 30/2025.

FIGURA 2.3 *Os seis pontos da compatibilidade concreta.*

2.6.2 Intervalo entre as jornadas e pausa para refeição

O critério que mais distinguiu a COPAC nos últimos anos é este: **o que decide é o intervalo, não o total de horas.** Uma grade de oitenta horas pode ser compatível; uma de setenta pode não ser, se o servidor sai de um posto e entra no outro sem tempo de comer. A comissão apoiou-se no Ofício Circular SEI 1/2019, segundo o qual "o intervalo de repouso entre as jornadas é fundamental ao regular exercício de ambos os cargos ou empregos públicos, ao desenvolvimento das atribuições e à preservação da higidez física e mental do servidor e deve ser avaliado com cautela" (item 4, *c*), e no art. 5º, § 1º, do Decreto 1.590/1995, que invocou como fixando em uma hora o intervalo mínimo para refeição.

Três casos mostram a régua. Um técnico de laboratório que seria professor substituto no mesmo campus tinha, às terças, apenas quinze minutos entre o fim da jornada técnica de seis horas, às treze horas, e o início das aulas, às treze e quinze; a COPAC considerou a acumulação lícita na natureza, mas condicionou a regularidade a um intervalo mínimo de uma hora naquele dia (PT 1/2025[141]). Outro técnico de laboratório, também no mesmo campus, tinha intervalos de

[141] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 1/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/05/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/878219/.

dez minutos com frequência ao longo da semana e uma jornada técnica fragmentada; aí a comissão não recomendou a contratação (PT 7/2025[142]). E um candidato a substituto que precisaria cumprir dez horas diárias de forma rotineira no IFRN, às segundas e terças, para encaixar dois vínculos municipais, teve a compatibilidade rejeitada também por contrariar o limite de oito horas diárias e o caráter excepcional das horas excedentes (PT 4/2025[143]).

MESMO CAMPUS NÃO DISPENSA INTERVALO

Nos dois primeiros casos não havia deslocamento algum: os dois vínculos eram exercidos na mesma unidade. A ausência de trajeto não autoriza emendar uma jornada na outra. O intervalo para refeição e descanso é exigido por si, e não como tempo de viagem.

2.6.3 Deslocamento: quilômetros e minutos

O § 3º do art. 14 da IN manda considerar se o tempo de deslocamento entre os locais de exercício prejudica o cumprimento das jornadas, e a CGU, comentando o Parecer AM-04, foi mais longe: a compatibilidade só pode ser reconhecida quando for possível o deslocamento regular do servidor a tempo de cumprir com exatidão todas as obrigações, com o mesmo controle de horário e desempenho aplicável aos demais servidores.[144] O Ofício Circular SEI 1/2019 já mandava os órgãos avaliar se o intervalo de repouso "é suficiente para percorrer a quilometragem" que separa os locais de trabalho (item 4, *d*), e o

[142] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 7/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 25/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/959179/.

[143] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953256/.

[144] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 257.

Manual de Acumulação do MGI repete que a análise deve considerar se o tempo de deslocamento entre os locais de exercício, "quando ocorrerem em órgãos ou entidades distintos, ou em unidades distintas da Federação", prejudica o cumprimento das jornadas.[145] No Rio Grande do Norte, onde um campus do interior pode distar mais de cem quilômetros da cidade do outro vínculo, essa regra é decisiva.

A COPAC passou a medir o deslocamento em quilômetros e minutos. Entre o fim do expediente numa escola estadual de Carnaubais, às onze e meia, e o início da jornada no campus de Mossoró, às treze horas, havia noventa minutos; com cerca de oitenta quilômetros e uma hora de estrada, sobravam trinta minutos para alimentação e higiene, o que a comissão considerou aparentemente insuficiente sem a manifestação fundamentada das chefias (PT 12/2026[146]). Um trajeto de cerca de 115 km entre Mossoró e São Francisco do Oeste foi examinado num caso com teletrabalho parcial (PT 13/2026[147] e PT 17/2026[148]). Um percurso de cerca de 200 km com três horas e meia de intervalo pesou num caso de cargo em comissão municipal (PT 10/2025[149]). Os cerca de 122 km entre Natal e Santa Cruz foram parte da prova da incompatibilidade do dentista

---

145 Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 46.

146 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025613/.

147 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 13/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025791/.

148 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 17/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046765/.

149 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1009808/.

com vínculo na Polícia Militar (PT 45/2026[150] e PT 49/2026[151]). E deslocamentos de cerca de 130 km, entre a Zona Norte de Natal e Lajes, ou de mais de quatro horas de janela, entre Nova Cruz e Natal, foram aceitos com a demonstração das chefias (PT 20/2026[152] e PT 27/2026[153]).

> *Junte ao processo a distância e o tempo médio de trajeto entre os dois locais, com a fonte da estimativa, e o horário exato de saída de um posto e de chegada ao outro. A COPAC fará essa conta de qualquer modo; com o dado no processo, ela a confere em vez de diligenciar.*

2.6.4 Descanso semanal

O descanso semanal remunerado é direito constitucional também do servidor público (art. 39, § 3º, combinado com o art. 7º, XV, da Constituição). Uma grade que só fecha ocupando sábados e domingos não demonstra compatibilidade: demonstra que o servidor abriu mão do repouso para caber nas duas jornadas. O caso do acervo é o de um técnico em edificações do IFRN que, ao reverter a jornada reduzida de trinta para quarenta horas, apresentou como professor substituto, em outro campus, uma grade com planejamento aos sábados e domingos, de domingo a domingo, sem horário de almoço nos dias úteis. A Reitoria questionou a falta de refeição e o cômputo do fim de semana; a COPAC remeteu o caso à área de saúde e segurança do

---

150 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 45/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121661/.

151 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 49/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125567/.

152 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 20/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1048785/.

153 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 27/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104543/.

trabalho, declarando-se incompetente para o juízo sobre a saúde do servidor, e não recomendou a supressão do descanso semanal (Despacho 7/2023[154]; ver também o Despacho 3/2023[155], sobre catorze horas diárias de uma técnica em enfermagem).

2.6.5 Plantões e escalas

Os vínculos de saúde e os militares costumam funcionar por escala, e a escala precisa ser lida com o calendário, não com a média semanal. Uma escala de doze ou vinte e quatro horas concentrada em fins de semana e feriados pode ser perfeitamente compatível com o expediente administrativo de segunda a sexta no IFRN, como a COPAC reconheceu no caso de uma nutricionista com vínculo hospitalar estadual (PT 23/2026[156]). Já escalas de vinte e quatro horas num hospital militar, combinadas com expediente matutino no Instituto e deslocamento intermunicipal, conduziram à incompatibilidade (PT 49/2026[157]). E plantões de fim de semana num vínculo somados a jornada intensa e deslocamento longo no outro exigem demonstração específica (PT 10/2025[158]).

> *Peça a escala mensal, e não apenas a carga horária semanal do vínculo de plantão. Uma escala de "trinta horas semanais" pode significar vinte e quatro horas seguidas numa terça-feira.*

---

154 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 09/05/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/538971/.

155 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 3/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/520090/.

156 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 23/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1069459/.

157 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 49/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125567/.

158 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1009808/.

2.6.6 Teletrabalho e Programa de Gestão e Desempenho

> **IN SGP/MGI 30/2025, ART. 16, CAPUT**
>
> Art. 16. Os casos de acumulação que envolverem atividades exercidas por meio do Programa de Gestão e Desempenho - PGD de que trata o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, ou outro programa que autorize o teletrabalho, submetem-se ao disposto nesta Instrução Normativa, independentemente da modalidade adotada, inclusive para fins de comprovação da compatibilidade de horários.

O teletrabalho não dispensa a prova de compatibilidade, e a COPAC o afirmou desde antes da IN (Despachos 15/2023, 22/2023 e 1/2024[159]). O problema não está nas horas de execução livre, mas nos horários **síncronos**: reuniões, janelas de atendimento e períodos em que o servidor deve estar disponível "online". Num caso de professor do IFRN com cargo de especialista num ministério, em teletrabalho integral, a comissão advertiu que, se houver reuniões agendadas ou janelas de atendimento obrigatório que coincidam com as aulas, a acumulação será materialmente impossível e, portanto, ilícita, e pediu o plano de trabalho ou o acordo de teletrabalho firmado com o outro órgão (PT 3/2026[160]). Em outro, com disponibilidade síncrona

---

[159] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 15/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/08/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/601730/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 22/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/657935/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 1/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/01/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/657381/.

[160] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 3/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1015269/.

declarada das treze às dezenove horas, a COPAC concluiu pela licitude diante das declarações das chefias (PT 8/2026[161]). E a comissão já registrou que uma grade antiga não cobre a prorrogação do contrato e que o PGD não isenta de provar a compatibilidade no período examinado (PT 13/2026[162]). O Manual de Acumulação do MGI diz a mesma coisa do ponto de vista do órgão central: o cumprimento das jornadas "é exigência que se mantém, ainda que as atividades exercidas por seu ocupante ocorram em teletrabalho", de modo que se deve considerar "a viabilidade de execução das atividades pactuadas, de cumprimento das horas de trabalho exigidas em cada um dos vínculos"; e quem adere ao PGD depois da posse no segundo vínculo deve atualizar a declaração de vínculos e pedir a alteração do assentamento funcional, dever que a unidade de gestão de pessoas compartilha.[163] A IN diz o mesmo no parágrafo único do art. 16.

2.6.7 A jornada docente: vinte horas, quarenta horas e dedicação exclusiva

O professor do magistério federal trabalha em um de três regimes da Lei 12.772/2012: quarenta horas com dedicação exclusiva; tempo parcial de vinte horas; ou, excepcionalmente, quarenta horas em tempo integral sem dedicação exclusiva (art. 20). Para a acumulação, a diferença entre eles é radical. O professor em dedicação exclusiva não acumula (IN SGP/MGI 30/2025, art. 18; Capítulo 5), e por isso a compatibilidade nem chega a ser examinada. O de vinte horas e o de quarenta sem dedicação exclusiva acumulam, com compatibilidade. Daí os pedidos frequentes de servidores que pretendem passar

---

[161] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 8/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1023264/.

[162] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 13/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025791/.

[163] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.* 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 47.

de vinte para quarenta horas sem dedicação exclusiva mantendo outro vínculo, sempre dependentes de vaga no banco de professor-equivalente (Despachos 15/2023 e 17/2023[164]; PT 3/2026[165]; PT 18/2026[166]).

A grade do professor tem uma particularidade que confunde a análise: nem todas as horas são de aula. No IFRN, segundo a Resolução 51/2018-CONSUP, conforme transcrita pela COPAC, respeitada a carga semanal equivalente ao máximo de aulas, de vinte horas no tempo integral e doze no tempo parcial, as demais atividades podem ser cumpridas em horário e local de livre escolha do docente, considerados os interesses da instituição (art. 22, citado no PT 7/2025[167]). Isso não significa que as horas restantes sejam ficção. A COPAC lembrou que a atividade docente vai além da sala de aula (Despacho 17/2023[168]) e pediu atenção ao tempo de planejamento (Despachos 6/2025 e 9/2024[169]), e a grade que se pede ao campus deve mostrar

[164] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 15/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/08/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/601730/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 17/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 11/09/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/609259/.

[165] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 3/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1015269/.

[166] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 18/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046779/.

[167] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 7/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 25/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/959179/.

[168] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 17/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 11/09/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/609259/.

[169] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 6/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/05/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/883366/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 9/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 13/12/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/736579/.

aulas, horas-atividade e atendimento a alunos (PT 3/2026[170]). Numa contratação, a candidata apresentou tabela própria com vinte horas presenciais e vinte em local livre, e a comissão pediu que a Diretoria Acadêmica distribuísse as quarenta horas (Despacho 12/2023[171]).

A grade docente muda a cada semestre letivo, e a compatibilidade muda com ela. Por isso a COPAC deixou de tratar a compatibilidade do professor como um atestado definitivo. Quando a grade do semestre ainda não existia, a comissão concluiu pela viabilidade condicionada e pediu a grade em dez dias (PT 33/2026[172]); com a grade de 2026.2, atestou a compatibilidade, mas qualificou-a de situacional, sujeita a reexame a cada semestre (PT 40/2026[173]). Quando a mudança de horário for futura, o caso deve voltar à COPAC (PT 30/2026[174]).

2.6.8 Jornada reduzida, flexibilizada ou fora do expediente

A redução de jornada aparece nos processos de três formas, e convém distingui-las. A primeira é a **jornada flexibilizada** de seis horas, em que conta, para a acumulação, a jornada efetivamente exigida, conforme o Parecer AM-04 (Seção 2.3); foi o caso do técnico de laboratório com jornada de seis horas do PT 1/2025[175]. A segunda é a

[170] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 3/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1015269/.

[171] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 12/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/08/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/599471/.

[172] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 33/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113331/.

[173] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 40/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116138/.

[174] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 30/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1105184/.

[175] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 1/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/05/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/878219/.

redução com remuneração proporcional pedida para viabilizar a acumulação, que a IN admite como forma de regularizar a incompatibilidade de horários, a critério da Administração e com fundamento normativo (art. 20, I, e § 1º). A terceira é a redução usada para **acomodar** o outro vínculo de forma indevida. A COPAC indeferiu, por desvio de finalidade, a redução pedida por um técnico do IFRN que era policial militar em outro Estado, porque reduzir a jornada serviria apenas para encaixar a escala da corporação numa acumulação já ilícita (PT 10/2026[176], com o PT 9/2026[177]).

Há ainda o limite do funcionamento do campus. Num pedido de redução de jornada, o servidor propôs iniciar o expediente às seis horas, antes da abertura do campus, que funcionava das sete às vinte e duas horas, e cumprir oito horas num dia em que a redução exigia seis; a COPAC deu a análise por prejudicada (Parecer 1/2025). Em caso semelhante, com início às cinco e cinquenta, a Direção-Geral concordou sem motivar, e a comissão exigiu a motivação, reconhecendo a boa-fé do servidor (PT 16/2026[178]). A jornada no IFRN deve caber no horário em que o serviço existe e ser fixada por ato motivado da autoridade, e não pela necessidade do outro vínculo.

2.7 Os critérios da COPAC em um quadro

[176] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1023615/.

[177] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 9/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1022151/.

[178] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 16/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 19/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1044232/.

QUADRO 2.1 – CRITÉRIOS APLICADOS PELA COPAC NA VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE

Critério	O que a COPAC exigiu	Manifestações
Soma acima de 60h	Manifestação fundamentada das chefias dos dois órgãos (IN 30/2025, art. 15)	PT 12/2026[179]; PT 19/2026[180]; PT 31/2026[181]; PT 33/2026[182]; PT 34/2026[183]
Sobreposição	Nenhuma, em nenhum dia; flexibilização formalizada pelo outro órgão	PT 34/2026[184]; PT 49/2026[185]

[179] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025613/.

[180] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 19/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046798/.

[181] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/.

[182] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 33/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113331/.

[183] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 34/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113387/.

[184] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 34/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113387/.

[185] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 49/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125567/.

Critério	O que a COPAC exigiu	Manifestações
Intervalo para refeição	No mínimo uma hora; intervalos de 10 ou 15 minutos rejeitados	PT 1/2025[186]; PT 7/2025[187]
Jornada diária	Dez horas rotineiras no IFRN rejeitadas	PT 4/2025[188]
Deslocamento	Tempo de trajeto somado ao intervalo; sobra para refeição e higiene	PT 12/2026[189]; PT 10/2025[190]; PT 49/2026[191]
Descanso semanal	Grade de domingo a domingo não demonstra compatibilidade	Despacho 7/2023[192]

[186] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 1/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/05/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/878219/.

[187] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 7/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 25/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/959179/.

[188] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953256/.

[189] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025613/.

[190] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1009808/.

[191] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 49/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125567/.

[192] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 09/05/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/538971/.

Critério	O que a COPAC exigiu	Manifestações
Plantões	Escala mensal lida com o calendário	PT 23/2026[193]; PT 49/2026[194]
Teletrabalho	Plano de trabalho e horários síncronos declarados	PT 3/2026[195]; PT 8/2026[196]; PT 13/2026[197]
Grade docente	Aulas, horas-atividade e atendimento; reexame a cada semestre	PT 33/2026[198]; PT 40/2026[199]; Despacho 17/2023[200]

[193] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 23/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1069459/.

[194] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 49/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125567/.

[195] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 3/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1015269/.

[196] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 8/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1023264/.

[197] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 13/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025791/.

[198] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 33/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113331/.

[199] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 40/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116138/.

[200] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 17/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 11/09/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/609259/.

Critério	O que a COPAC exigiu	Manifestações
Jornada reduzida	Conta a jornada efetiva; redução não pode servir para acomodar acumulação ilícita	PT 1/2025[201]; PT 10/2026[202]; PT 16/2026[203]
Efeitos no tempo	Novo entendimento só para frente, sem diferenças retroativas	Despacho 18/2023[204]; PT 7/2026[205]; PT 18/2026[206]

2.8 Quadro de checagem da grade

O quadro seguinte é o roteiro para o coordenador conferir a grade antes de despachar. Cada linha é uma pergunta que, respondida com "não" ou "não sei", indica o documento que falta.

[201] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 1/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/05/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/878219/.

[202] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1023615/.

[203] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 16/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 19/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1044232/.

[204] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 18/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 02/10/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/606572/.

[205] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 7/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1021990/.

[206] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 18/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046779/.

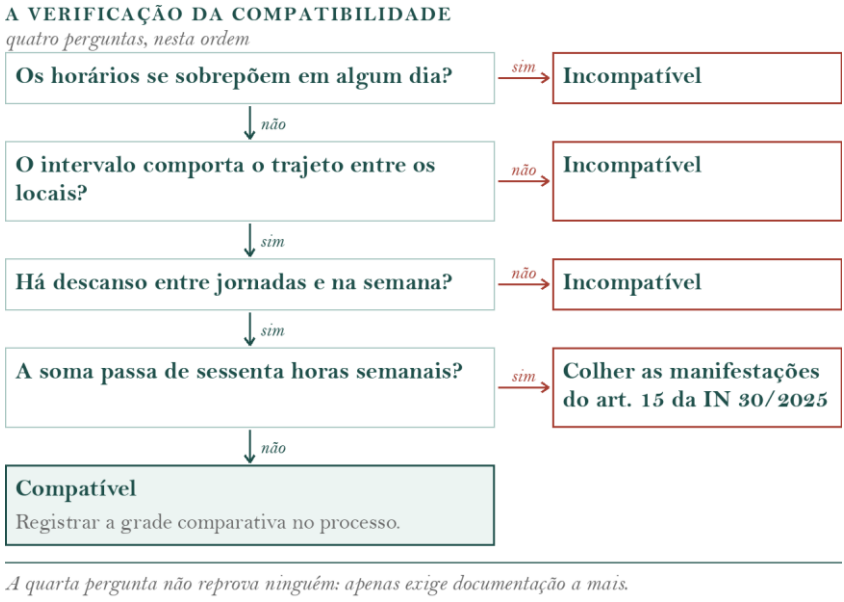

FIGURA 2.4 *As quatro perguntas da verificação de compatibilidade.*

QUADRO 2.2 – CHECAGEM DA GRADE HORÁRIA

Pergunta	Como conferir	Se faltar
A grade dos dois vínculos está no processo, dia a dia e turno a turno?	Declaração de horários de cada órgão, com hora de início e fim	Diligência ao servidor e ao outro órgão
A soma semanal passa de 60 horas?	Somar as jornadas efetivas, não as nominais	Se passar, exigir o art. 15 da IN
Há sobreposição em algum dia?	Confrontar as grades lado a lado, inclusive sábados	Ajuste de horário formalizado ou opção
O intervalo entre um posto e outro permite deslocamento e refeição?	Distância, tempo de trajeto e horário de saída e chegada	Ajuste de horário; demonstração das chefias
Há pelo menos uma hora para refeição nos dias de dupla jornada?	Conferir dia a dia	Ajuste de horário

Pergunta	Como conferir	Se faltar
A jornada diária no IFRN respeita o limite de oito horas?	Conferir dia a dia	Redistribuir a jornada
O servidor tem ao menos um dia de descanso semanal?	Verificar sábados e domingos nas duas grades	Rever a grade; consultar a área de saúde
Há plantão ou escala?	Escala mensal do outro vínculo	Pedir a escala
Há teletrabalho ou PGD em algum vínculo?	Plano de trabalho e horários síncronos	Pedir plano e declaração de disponibilidade
O professor tem grade do semestre?	Horário das disciplinas e horas-atividade	Condicionar e reexaminar no semestre
As manifestações das chefias são fundamentadas?	Ler o texto: deve dizer por que não há prejuízo, não só repetir horários	Devolver para fundamentação
A jornada no IFRN cabe no horário de funcionamento do campus?	Comparar com o expediente da unidade	Exigir ato motivado da Direção-Geral

2.9 Quando a compatibilidade falta

A incompatibilidade de horários não é falta irremediável, e a IN SGP/MGI 30/2025 trata dela de modo próprio. Quando a ilicitude decorre unicamente do descumprimento da compatibilidade, o servidor pode pedir a redução da jornada de um dos vínculos, com remuneração proporcional e fundamento normativo, ou optar por um dos vínculos (art. 20, I e II). Se não fizer nem uma coisa nem outra, segue-se a notificação para opção e, na omissão, o rito sumário do art. 133 da Lei 8.112/1990 (IN SGP/MGI 30/2025, art. 19), examinado no Capítulo 4. Foi o desfecho do caso do dentista com vínculo militar,

em que a incompatibilidade superveniente, já reconhecida, foi ratificada com base no cruzamento do ponto e da escala (PT 45/2026[207] e PT 49/2026[208]).

Quanto ao dinheiro, a IN é clara: o período de acumulação ilícita não enseja restituição da remuneração equivalente se verificada a efetiva prestação do serviço (art. 21). A restituição tem lugar quando o servidor recebeu por horas que não trabalhou, e a COPAC remeteu à via disciplinar o ressarcimento por jornada não cumprida no caso do dentista (PT 45/2026[209]).

2.10 O que o coordenador faz

1. Peça ao servidor e ao outro órgão as grades completas, dia a dia, com hora de início e fim de cada turno, e o endereço dos dois locais de exercício.
2. Some as jornadas **efetivas**. Se o servidor tem jornada reduzida ou flexibilizada por ato regular, use a jornada efetiva; se a redução for só tolerância da chefia, use a jornada do cargo.
3. Monte a grade lado a lado (Quadro 2.2) e marque, em cada dia, a sobreposição, o intervalo entre os postos, a hora de refeição e o dia de descanso.
4. Calcule o deslocamento: distância, tempo médio de trajeto e a sobra do intervalo depois do trajeto. Registre a fonte da estimativa.
5. Se a soma passar de sessenta horas, obtenha as manifestações fundamentadas das autoridades competentes dos dois órgãos (IN SGP/MGI 30/2025, art. 15). Se o ateste não for possível na posse, registre o prazo de seis meses.

---

[207] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 45/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121661/.

[208] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 49/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125567/.

[209] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 45/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121661/.

6. Se houver teletrabalho, junte o plano de trabalho e a declaração dos horários síncronos; se houver plantão, a escala mensal. Se o servidor aderir ao PGD depois da posse no segundo vínculo, exija a atualização da declaração de vínculos e anote-a no assentamento (IN SGP/MGI 30/2025, art. 16, parágrafo único).
7. No caso de professor, junte a grade do semestre com aulas e horas-atividade e agende o reexame no semestre seguinte.
8. Se a grade não fechar, ofereça ao servidor, por escrito, as saídas do art. 20 da IN: ajuste de horários, redução de jornada com fundamento normativo ou opção por um dos vínculos.
9. Encaminhe à COPAC apenas o caso instruído e com dúvida real; registre a verificação periódica, que é dever da unidade de gestão de pessoas (IN SGP/MGI 30/2025, art. 14, § 2º).

EM RESUMO

1. A compatibilidade de horários é o único requisito que a Constituição acrescenta às exceções do art. 37, XVI, e precisa ser provada no caso concreto.
2. O Parecer GQ-145 (1998) presumia incompatíveis as acumulações acima de sessenta horas; o Parecer-Plenário 01/2017, adotado pelo Parecer AM-04 (DOU de 9/4/2019), revisou-o com efeitos só para frente. A ementa está transcrita no Ofício Circular SEI 1/2019, que também fixou as cautelas do intervalo de repouso e da quilometragem; a IN 30/2025 o declarou exaurido (art. 24-A), mas absorveu o seu conteúdo.
3. O TEMA 1.081 (ARE 1.246.685) fixou que as exceções se sujeitam unicamente à compatibilidade verificada no caso concreto, ainda que norma infraconstitucional limite a jornada.
4. Na IN 30/2025, as sessenta horas viraram gatilho de instrução: acima delas, exige-se manifestação fundamentada das chefias dos dois órgãos (art. 15), renovada nas verificações periódicas.
5. O que decide é o intervalo, não o total: a COPAC exigiu pelo menos uma hora para refeição e rejeitou intervalos de dez e quinze minutos, ainda que no mesmo campus.
6. Deslocamento se mede em quilômetros e minutos; descanso semanal, plantões e horários síncronos do teletrabalho entram na verificação.

7. A grade docente muda a cada semestre, e a compatibilidade do professor é reexaminada com ela; o professor em dedicação exclusiva não acumula.
8. Faltando compatibilidade, o servidor pode ajustar horários, reduzir jornada com fundamento normativo ou optar (IN 30/2025, art. 20); na omissão, aplica-se o art. 133 da Lei 8.112/1990.

Referências do capítulo 2

doutrina

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025 63 p. ISBN 978-65-985900-9-3.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023.

legislação e atos normativos

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. Parecer-Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, aprovado pela Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos em sessão plenária de 29 de março de 2019 e adotado pelo Parecer Vinculante nº AM-04, publicado no *Diário Oficial da União* de 9 de abril de 2019. Ementa e conclusão conforme transcritas no Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME; demais trechos conforme CGU, *Manual de processo administrativo disciplinar*, 2022, p. 256 a 258.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer nº GQ-145, de 1998. Citado conforme CGU, *Manual de processo administrativo disciplinar*, 2022, p. 256, e conforme o Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, 2025, p. 10 e 11.

BRASIL. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal. Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, de 21 de junho de 2019. Processo nº 05210.003151/2019-86. Brasília, 2019. Acesso em: 3 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sipec quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 de janeiro de 2025. Texto compilado de 22 de dezembro de 2025, com as alterações das Instruções Normativas SGP/MGI nº 133, de 31 de março de 2025, e nº 532, de 18 de dezembro de 2025. Acesso em: 3 de novembro de 2026.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. Conselho Superior. Resolução nº 51/2018-CONSUP. Art. 22 citado conforme transcrito no Parecer Técnico 7/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.767.955/RJ. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 27 de março de 2019. Citado conforme ALEXANDRINO; PAULO, 2021, p. 342; acórdão não conferido.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.081 da Repercussão Geral. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.246.685. Plenário Virtual, mérito julgado em 20 de março de 2020, trânsito em julgado em 23 de maio de 2020.

Capítulo 3

Proventos, aposentadoria e militares

A vedação de acumular não termina com a aposentadoria: o § 10 do art. 37 a projeta sobre os proventos e a condiciona a uma pergunta simples, a de saber se os cargos seriam acumuláveis na atividade. Os militares, por sua vez, só entraram no regime das exceções em 2014, os federais, e em 2019, os estaduais, e entraram com uma cláusula própria, a prevalência da atividade militar. Este capítulo reúne as duas matérias porque elas chegam juntas à mesa do coordenador: quase sempre por um indício do Tribunal de Contas da União, quase sempre com um vínculo de outro ente que o IFRN não controla.

Os dois capítulos anteriores trataram de servidores em atividade: dois vínculos vivos, duas jornadas, um quadro de horários a conferir. Este capítulo trata de dois públicos que escapam a esse desenho. O primeiro é o do aposentado, que recebe proventos e não cumpre jornada, mas continua sujeito à regra da inacumulabilidade, agora por força do art. 37, § 10, da Constituição. O segundo é o dos militares, cuja carreira tem regime constitucional próprio (arts. 42 e 142 da CF) e que só passaram a ter acesso às exceções do art. 37, XVI, por duas emendas recentes. Nos dois casos, o IFRN costuma conhecer apenas um dos vínculos, o seu, e depende de documentos de outro ente para decidir. Nos dois casos, também, a porta de entrada mais frequente é o indício do Tribunal de Contas da União no e-Pessoal, tratado em detalhe no Capítulo 4.

3.1 O § 10 do art. 37: a aposentadoria não apaga a vedação

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 10 (INCLUÍDO PELA EC 20/1998)**
>
> É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

O dispositivo tem três peças. A primeira é o objeto da vedação: **proventos** de aposentadoria (o valor que o servidor recebe na inatividade) somados à **remuneração** de um vínculo ativo. A segunda é a origem dos proventos: só entram na conta os proventos dos regimes próprios dos servidores civis (art. 40), dos militares dos Estados (art. 42) e dos militares das Forças Armadas (art. 142). A terceira são as **três ressalvas**, examinadas na Seção 3.2. Dirley da Cunha Júnior resume o dispositivo numa linha: proíbe-se a percepção acumulada de remuneração com proventos de aposentadoria, "a não ser para os casos em que a Constituição Federal permite a acumulação na ativa".[210] O ponto de partida, portanto, é sempre o mesmo: identificar de onde vêm os proventos e que vínculo o aposentado pretende exercer ou já exerce.

A regra não nasceu com a emenda. A Constituição de 1988, no texto original, não tratava da acumulação de proventos com vencimentos, e a controvérsia que já existia sob a Constituição de 1946 voltou a ser discutida. Di Pietro registra que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 163.204, julgado em 1994, decidiu que a acumulação de proventos e vencimentos só é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade; que a Lei 9.527/1997 levou esse entendimento ao § 3º do art.

[210] CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 289.

118 da Lei 8.112/1990; e que a EC 20/1998 apenas o tornou expresso na Constituição.[211] O teste prático que daí resulta atravessa todo este capítulo: **os proventos acompanham a sorte dos cargos de origem.** Se os dois cargos seriam acumuláveis na atividade, os proventos também o são; se não seriam, não são.

> **LEI 8.112/1990, ART. 118, § 3º (INCLUÍDO PELA LEI 9.527/1997)**
>
> Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

A Instrução Normativa SGP/MGI 30/2025 (doravante IN 30/2025), que consolida as orientações do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), converte essa lógica em dois requisitos cumulativos. A acumulação que envolva proventos ou pensões será lícita se os vínculos de que decorrem forem acumuláveis na atividade e se tiverem sido cumpridos todos os requisitos de licitude vigentes à época dos vínculos ativos (IN 30/2025, art. 5º, I e II). A regra se aplica mesmo depois de o TCU ter registrado a aposentadoria (art. 5º, § 3º): o registro do ato de aposentadoria não convalida acumulação que nunca foi lícita. O Manual de Acumulação do MGI traduz os dois requisitos em linguagem direta: as acumulações entre proventos, ou entre proventos e remuneração, "seguem as mesmas regras de licitude como se ativos estivessem"; para acumular proventos "é necessário que todos os requisitos de licitude tenham sido cumpridos quando os vínculos eram ativos, conforme as regras vigentes à época"; e a acumulação ilícita pode levar à cassação da aposentadoria, por irregularidade comprovada na atividade, "mesmo após o registro

[211] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, E-book, sem paginação fixa, cap. 13, item 13.4.6. A autora, em leitura própria, sustenta que o texto de 1988 não vedava a acumulação de proventos, por se referir apenas a "cargo"; reconhece, porém, que prevaleceu a orientação do STF.

da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, e sem necessidade da anuência deste".[212]

> **IN SGP/MGI 30/2025, ART. 5º, CAPUT**
>
> Art. 5º As acumulações, nos termos desta Instrução Normativa, entre proventos de aposentadoria ou pensões decorrentes dos vínculos referidos no art. 3º, caput, incisos I, II e III, ou entre esses proventos ou pensões e remuneração de vínculo ativo, serão lícitas se:
>
> I - os vínculos dos quais decorrerem forem considerados acumuláveis na atividade, nos termos desta Instrução Normativa; e
>
> II - houverem sido cumpridos todos os requisitos de licitude vigentes à época dos vínculos ativos.

O "ART. 24" QUE NÃO EXISTE

Um parecer técnico da COPAC de 2026 atribuiu ao art. 24 da IN 30/2025 a frase segundo a qual a acumulação de proventos com remuneração, ou de proventos com proventos, "somente é permitida quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade". Na versão compilada publicada pelo Ministério da Gestão e da Inovação, com as alterações da IN 133/2025, o art. 24 é o artigo das **revogações**, e a regra sobre proventos está no **art. 5º**. A frase citada lembra a ementa do RE 163.204, não o texto da instrução. Ao redigir, cite o art. 5º. A IN SGP/MGI 532, de 18 de dezembro de 2025, não renumerou o art. 5º nem o art. 24: no texto compilado de 22 de dezembro de 2025, a regra dos proventos continua no art. 5º. O que a IN 532 renumerou foram os parágrafos do art. 9º (Capítulo 1, Seção 1.3.5), e por isso as remissões a esse artigo neste capítulo trazem a numeração do texto compilado, com a original entre parênteses.

[212] BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.* 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 24 e 25.

3.2 As três ressalvas do § 10

O § 10 admite proventos com remuneração em três situações, e cada uma tem lógica diferente. A primeira remete às exceções do art. 37, XVI (Capítulo 1): é a única que exige olhar para a natureza dos dois cargos. As duas outras são ressalvas autônomas, que não dependem de par constitucional: o aposentado pode exercer mandato eletivo e cargo em comissão de livre nomeação e exoneração qualquer que seja o cargo em que se aposentou.

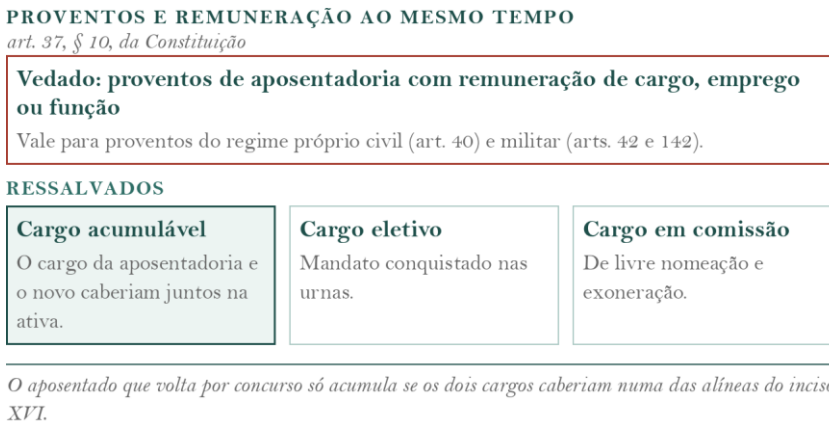

FIGURA 3.1 *Proventos com remuneração: a vedação e as três ressalvas.*

QUADRO 3.1 – AS RESSALVAS DO ART. 37, § 10, NA PRÁTICA DO IFRN

Ressalva	O que se verifica	Exemplo da COPAC
Cargos acumuláveis na forma da Constituição	Se os cargos de origem formam um dos pares do art. 37, XVI (dois de professor; professor com outro; dois de saúde). A compatibilidade de horários não se examina quanto ao vínculo inativo (IN 30/2025, art. 14, § 1º).	Duas aposentadorias de professora, uma federal e outra de estado de outra região: lícita, sem exame de horários (PT 4/2026[213]).
Cargos eletivos	Se o vínculo ativo é mandato eletivo. A IN 30/2025 nem considera acumulação, para seus fins, a atividade decorrente de mandato eletivo (art. 3º, § 2º, I).	Sem caso no acervo de 2023 a 2026.
Cargos em comissão de livre nomeação e exoneração	Se o vínculo ativo é cargo em comissão. A IN 30/2025 estende a ressalva às funções de confiança (art. 9º, § 2º, III; § 3º, III, na redação original).	Dois proventos (professora estadual e técnica federal) com cargo em comissão em assembleia legislativa: lícita, e o cargo em comissão não conta como terceiro vínculo (PT 28/2026[214]).

[213] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 15/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1015292/.

[214] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 28/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104591/.

3.2.1 Cargos acumuláveis: dois proventos, ou proventos e cargo ativo

É a hipótese mais comum nos indícios do TCU. O raciocínio é sempre retrospectivo: o servidor está aposentado, mas pergunta-se se os cargos que originaram os proventos poderiam ter sido exercidos ao mesmo tempo. Num processo de 2023, a COPAC finalizou indício envolvendo proventos de cargo técnico de nível superior municipal e proventos de professor EBTT do IFRN, com fundamento na alínea "b", tomando como critério de tecnicidade o requisito de ingresso no cargo (Despacho 8/2023[215]). Em 2026, duas aposentadorias de professora, uma no IFRN e outra num estado de outra região, foram tidas como lícitas pela alínea "a", com a observação de que, sendo ambos os vínculos inativos, o requisito de horários fica prejudicado (PT 4/2026[216]).

Quando um dos vínculos ainda está ativo, a análise de horários recai só sobre ele, porque o aposentado não cumpre jornada no vínculo inativo (IN 30/2025, art. 14, § 1º). Mas a licitude ainda depende do par. Se a soma for de proventos de cargo técnico com remuneração de outro cargo técnico, a acumulação é ilícita, por mais que os horários sejam folgados.

> ***Os proventos não ficam presos à redação antiga da alínea "b".*** *Desde a EC 138/2025, publicada em 22 de dezembro de 2025, a alínea "b" permite "um cargo de professor com outro de qualquer natureza". Para acumulações configuradas depois dessa data, deixa de ser necessário provar que o segundo cargo era técnico ou científico. Para as anteriores, a licitude se analisa pela legislação vigente à época (IN 30/2025,*

[215] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 8/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/05/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/547808/.

[216] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 15/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1015292/.

art. 4º, parágrafo único), e a prova da natureza técnica continua relevante. Num caso de 2026, a COPAC registrou exatamente essa ressalva: a emenda reforça a possibilidade, "embora a análise deva retroagir às normas da época da concessão".

3.2.2 Cargos em comissão: a ressalva que não conta como vínculo

A ressalva do cargo em comissão produz um efeito que surpreende quem vem da regra dos dois cargos. O Parecer Técnico 28/2026 examinou indício do TCU sobre aposentada com **três** fontes: proventos de professora no estado, proventos de cargo técnico no IFRN e remuneração de cargo em comissão numa casa legislativa. A conclusão foi pela licitude: os dois proventos decorrem de cargos acumuláveis (alínea "b"), e o cargo em comissão está ressalvado pelo próprio § 10 e pelo art. 9º, § 2º, III, da IN 30/2025 (§ 3º, III, na redação original, que foi a citada no parecer), não entrando no limite numérico das exceções aplicáveis aos cargos efetivos. A vedação do terceiro vínculo (STF, ARE 848.993; IN 30/2025, art. 17, § 2º) alcança cargos efetivos, empregos permanentes e os proventos deles decorrentes, não o cargo em comissão. Alexandrino e Vicente Paulo extraem do § 10 a mesma consequência: a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou de cargo eletivo "pode ser acumulada com proventos percebidos à conta de regime próprio de previdência, seja qual for o cargo em que o servidor tenha se aposentado".[217]

Resta a questão do teto remuneratório (art. 37, XI). A Procuradoria Federal encaminhou ao IFRN, em 2020, o Parecer 23/2020/DECOR/CGU/AGU, que aplica o teto isoladamente a cada vínculo também na acumulação de proventos com cargo em comissão, mas o relatório consolidado da PROJU registra que o despacho de aprovação não consta do acervo e que a extensão ao § 10 encontrou divergência no próprio órgão central. A matéria é tratada no Capítulo 9;

[217] ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 343.

para o coordenador, basta saber que a licitude da acumulação e a aplicação do teto são questões distintas, e que a segunda é da área de pagamento.

3.3 O aposentado que volta por concurso

Uma das situações mais delicadas é a do aposentado que presta novo concurso e toma posse no IFRN. O § 10 incide em cheio: os proventos só podem ser somados à remuneração do novo cargo se o cargo em que ele se aposentou e o novo cargo formarem um dos pares do art. 37, XVI. Um professor aposentado do município pode tomar posse como professor do IFRN; um técnico aposentado do estado, em princípio, não pode tomar posse como técnico do IFRN sem renunciar aos proventos. Alexandrino e Vicente Paulo dão o exemplo escolar: quem se aposentou num cargo de dentista pode ser aprovado em concurso para outro cargo de dentista e somar a nova remuneração aos proventos, mas, se o concurso fosse para fiscal de tributos, a percepção simultânea seria vedada.[218] A declaração de vínculos prevista no art. 6º da IN 30/2025 (Capítulo 4) inclui expressamente o vínculo **inativo**, justamente para que essa verificação seja feita na posse.

[218] Cf. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 344.

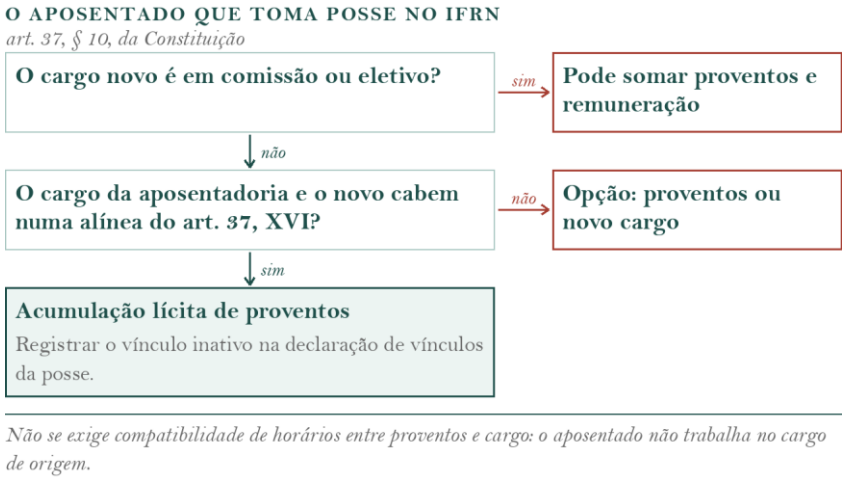

FIGURA 3.2 *O aposentado que toma posse em novo cargo.*

Um caso de 2025 mostra o roteiro. Indício do TCU apontava proventos de cargo técnico do IFRN somados a proventos de professora de um município de outro estado. A instrução revelou que a interessada se aposentara no município antes de ingressar no IFRN: os vínculos nunca foram simultâneos na atividade. Ainda assim, a COPAC aplicou o teste do § 10, verificou que professora e técnica formam o par da alínea "b" e concluiu pela licitude da percepção dos dois proventos (PT 5/2025[219]). A falta de simultaneidade na atividade não dispensa o teste; apenas o torna hipotético.

3.3.1 Regime próprio e regime geral

O § 10 só fala dos proventos dos arts. 40, 42 e 142, isto é, dos regimes próprios. Betti extrai daí uma consequência prática: o aposentado do regime próprio que passa em concurso para vínculo do regime geral não pode acumular, mas o aposentado do **regime geral** que passa em

[219] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 5/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953687/.

concurso para cargo do regime próprio pode exercer o cargo e continuar a receber o benefício do regime geral.[220] Alexandrino e Vicente Paulo dizem o mesmo: a proibição do § 10 "só se aplica aos proventos de aposentadorias dos regimes próprios de previdência dos servidores estatutários e dos militares", e não aos proventos de aposentadoria obtida pelo regime geral, do art. 201 da Constituição.[221] Para o IFRN, isso significa que o ex-empregado de empresa estatal, aposentado pelo INSS, não está impedido pelo § 10 de tomar posse num cargo efetivo. O coordenador deve, porém, conferir a fonte do benefício no documento apresentado, porque o servidor estatutário de estado ou município pode estar vinculado a regime próprio local.

3.3.2 A exceção do art. 11 da EC 20/1998

O art. 11 da EC 20/1998 preservou a situação de quem, até a publicação da emenda, já havia reingressado no serviço público por concurso, mesmo em cargo inacumulável, vedando-lhe apenas a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime do art. 40. A IN 30/2025 trata essa hipótese como exceção à regra do art. 5º (art. 5º, § 4º), determina que, adquirido o direito à aposentadoria também no segundo vínculo, caiba a opção por apenas uma das aposentadorias, salvo se os requisitos tiverem sido reunidos antes da emenda (§ 5º), e estende a exceção ao militar e ao empregado público aposentado que retornou ao serviço público em cargo civil (§ 6º). São situações cada vez mais raras, porque supõem reingresso anterior a 16 de dezembro de 1998, mas aparecem em indícios de servidores muito antigos. O Manual de Acumulação do MGI explica a regra de transição com um quadro de datas: quem já tinha vínculo com a Administração e adquiriu o segundo até 15 de dezembro de 1998 fica fora da proibição do § 10 enquanto estiver em atividade, e pode somar os proventos de um vínculo à remuneração do outro, mas não poderá receber as duas aposentadorias, devendo optar pela que lhe for mais

[220] Cf. BETTI, Bruno. *Manual de direito administrativo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, E-book, sem paginação fixa, cap. VIII, item 11.4.

[221] Cf. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 343.

vantajosa; se, porém, já tinha preenchido os requisitos para se aposentar antes daquela data, recebe os proventos de ambos os vínculos; e as mesmas regras se aplicam ao militar aposentado, o que deve ser considerado na análise da aposentadoria no vínculo civil.[222]

3.3.3 Proventos e dedicação exclusiva

O professor em regime de dedicação exclusiva não pode acumular nenhum outro vínculo ativo (IN 30/2025, art. 18, caput), mas a regra muda quando o outro vínculo é inativo. É lícita a acumulação de proventos com remuneração de outro vínculo ativo, inclusive em dedicação exclusiva, desde que os cargos sejam acumuláveis entre si e que, na atividade, não tenha havido a ilicitude do caput (art. 18, § 3º). Assim, em 2025, a COPAC opinou pela licitude da mudança de regime de professor do IFRN para 40 horas com dedicação exclusiva, embora ele recebesse proventos de cargo científico federal, observando que a aposentadoria não tem jornada a compatibilizar (PT 3/2025[223]).

> **IN SGP/MGI 30/2025, art. 18, § 4º**
>
> É vedado aos órgãos ou entidades conceder mudança do regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do servidor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria em qualquer das modalidades previstas na legislação vigente.

O mesmo parecer de 2025 fez o alerta do § 4º, que costuma passar despercebido: antes de deferir a mudança para a dedicação exclusiva, a unidade deve verificar a distância do servidor em relação aos requisitos de aposentadoria. A redação do dispositivo é truncada ("há, no

[222] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.* 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 26 e 27.

[223] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 3/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 10/07/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/920560/.

mínimo, cinco anos de adquirir"), mas o formulário do Anexo IV da própria instrução esclarece o sentido ao advertir o servidor de que, se estiver a menos de cinco anos de preencher os requisitos, não poderá depois retornar à dedicação exclusiva.

A DECLARAÇÃO QUE OMITE OS PROVENTOS

Num caso de 2026, uma professora aposentada por incapacidade em cargo de professor EBTT vinculado ao Comando do Exército tomou posse como professora em dedicação exclusiva no IFRN e declarou não receber proventos. A acumulação foi tida como lícita (art. 18, § 3º), mas a declaração incorreta foi encaminhada à Corregedoria, com registro da boa-fé (ela havia pedido ao órgão de origem a suspensão dos proventos antes da posse), por força do art. 6º, § 3º, da IN 30/2025 (PT 39/2026[224] e PT 48/2026[225]). Licitude da acumulação e veracidade da declaração são juízos distintos: um não absorve o outro.

3.4 Aposentadoria por invalidez: o que a COPAC não examina

A aposentadoria por invalidez, hoje chamada aposentadoria por incapacidade permanente, gera um tipo próprio de indício. O TCU aponta proventos de aposentado por invalidez no IFRN somados a remuneração de cargo ativo em outro ente. Há duas perguntas diferentes nesse indício. A primeira é a da COPAC: os cargos são acumuláveis? A segunda não é da COPAC: o servidor que trabalha em outro vínculo continua incapaz para o cargo em que se aposentou?

[224] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 39/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1115592/.

[225] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 48/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125070/.

APOSENTADO POR INVALIDEZ COM OUTRO VÍNCULO

cada um examina a sua parte

COPAC	Junta médica	Previdência do IFRN
Opina sobre a acumulação: os dois vínculos cabem numa alínea?	Diz se a invalidez ainda subsiste. A COPAC não examina isso.	Decide sobre reversão ou manutenção da aposentadoria.

Trabalhar em outro vínculo é indício a apurar pela via pericial, e não prova de capacidade.

FIGURA 3.3 *Aposentadoria por invalidez: quem examina o quê.*

Dois pareceres de 2026 sobre o mesmo caso fixaram a delimitação. Uma pedagoga aposentada por invalidez no IFRN continuou a lecionar num município do interior, em cargo de professora, por cerca de quatro anos, até se aposentar também lá. A acumulação dos cargos na atividade já havia sido reconhecida por sentença transitada em julgado, que afirmou a natureza técnica do cargo de pedagogo para fins da alínea "b". A COPAC concluiu pela licitude da acumulação, tanto no período de proventos federais com vínculo municipal ativo quanto na fase de duas aposentadorias, e remeteu a verificação da subsistência da invalidez à área de saúde e de previdência do IFRN, para convocação da servidora por junta médica oficial (PT 14/2026[226] e PT 32/2026[227]).

> **LEI 8.112/1990, ART. 188, § 5º (INCLUÍDO PELA LEI 11.907/2009)**
>
> A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

[226] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 14/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 10/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1027022/.

[227] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 32/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1110471/.

> ***O dispositivo da convocação é o § 5º.*** *Os pareceres de 2026 fundamentaram a convocação no art. 188, § 1º, da Lei 8.112/1990, mas esse parágrafo trata da licença para tratamento de saúde que precede a aposentadoria por invalidez. A autorização para convocar o aposentado a qualquer momento, para nova avaliação, está no § 5º. Se a junta concluir que os motivos da invalidez não subsistem, o caminho é a reversão (Lei 8.112/1990, art. 25), matéria da área de previdência, não da COPAC.*

A delimitação de competência vale nos dois sentidos. A COPAC não declara a invalidez insubsistente, mas também não deixa de apontar o risco que a eventual reversão criaria. No caso da professora aposentada por incapacidade que tomou posse em dedicação exclusiva (Seção 3.3.3), havia ação judicial em que ela pedia a reversão da aposentadoria. A COPAC advertiu que, deferida a reversão, ela passaria a ocupar dois cargos ativos de professor em dedicação exclusiva, situação inacumulável (art. 18, caput), impondo a opção do art. 19 da IN 30/2025, e recomendou acompanhar o processo (PT 39/2026[228]). O atestado de saúde ocupacional que a considerou apta para o IFRN foi comunicado ao órgão de origem como subsídio, sem juntada do próprio atestado, em resguardo de dado pessoal sensível.

3.5 Proventos ilícitos: opção e repercussão disciplinar

Quando o teste do § 10 falha, a regularização segue o art. 19 da IN 30/2025, que manda aplicar a opção do art. 133 da Lei 8.112/1990 também aos vínculos dos quais decorram proventos, com três saídas: optar por um dos vínculos inativos, quando acumulados entre si; optar pelo inativo em detrimento do ativo; ou optar pelo ativo em detrimento do inativo (art. 19, § 1º). A opção desfaz o vínculo preterido em caráter irrevogável (§ 2º). Na prática, o aposentado que tomou

[228] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 39/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1115592/.

posse em cargo inacumulável costuma optar entre renunciar aos proventos e exonerar-se do novo cargo. Alexandrino e Vicente Paulo sustentam que, embora não haja regra expressa, a renúncia aos proventos afasta a aplicação do § 10, por razoabilidade, "uma vez que não estará havendo acumulação remunerada".[229]

A regularização não tem prazo. A IN 30/2025 manda a unidade de gestão de pessoas adotar as medidas de regularização "caso sejam identificadas ilicitudes nas acumulações, a qualquer tempo" (art. 7º, parágrafo único, VIII), e o órgão central do Sipec foi explícito ao aplicar o dispositivo em 2026: a regularização das acumulações comprovadamente ilícitas "deve ocorrer a qualquer tempo" e "independe, inclusive, de o ato já ter sido registrado pelo Tribunal de Contas da União", conforme o entendimento do próprio Tribunal, transcrito na nota, de que "não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas", com revisão de ofício apenas se a acumulação tiver sido objeto do acórdão de registro (NT 4748/2026/MGI, de 13 de fevereiro de 2026, itens 7 e 8, com os Acórdãos 5.955/2018-TCU-2ª Câmara e 1.707/2019-TCU-Plenário e os MS 28.279 e 28.371 do STF). É a contrapartida do art. 5º, § 3º: assim como o registro não convalida, o tempo não sana. O que o tempo pode afetar é a reposição de valores e a sanção disciplinar, matérias do Capítulo 4.

A repercussão disciplinar é mais estreita do que a da acumulação de dois cargos ativos. O Manual de PAD da CGU registra manifestação da Corregedoria-Geral da União no sentido de que a acumulação indevida de cargo com proventos, embora fira a Constituição e a lei, não se enquadra no art. 132, XII, da Lei 8.112/1990 (demissão por acumulação ilegal), de modo que a repercussão disciplinar ficaria limitada a advertência ou suspensão; e acrescenta que a penalidade

[229] ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 344.

só pode ser aplicada pelo órgão em que o servidor cometeu a irregularidade ainda na atividade.[230] O coordenador não decide essa questão, que é da Corregedoria, mas deve evitar, no despacho de encaminhamento, afirmar que o caso "enseja demissão".

INDÍCIO DE OUTRO ENTE NÃO SE RESOLVE NO IFRN

Num caso de 2026, o indício apontava proventos de professor do IFRN e de técnico de nível superior de órgão estadual. A aposentadoria estadual era antiga, mas o Portal da Transparência do estado mostrava pagamentos do órgão estadual por muitos anos depois dela. A COPAC não concluiu: pediu, por ofício, os esclarecimentos ao instituto de previdência e ao órgão estaduais (PT 5/2026[231]). O IFRN só decide sobre o vínculo federal; sobre o outro, colhe a informação e, se houver irregularidade, comunica ao órgão competente (IN 30/2025, art. 3º, § 1º, e art. 17, § 1º).

3.6 Militares dos Estados: o art. 42, § 3º, depois da EC 101/2019

Policiais militares e bombeiros militares são militares dos Estados (art. 42, caput, da CF). Até 2019, não lhes era aplicável o art. 37, XVI, e a regra era a inacumulabilidade do posto militar com cargo civil. A EC 101, de 3 de julho de 2019, mudou isso com um parágrafo curto.

[230] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 255, nota 224.

[231] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 5/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 20/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1009096/.

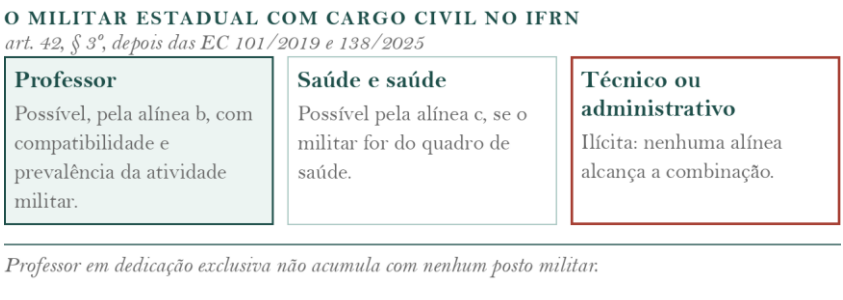

FIGURA 3.4 *O militar estadual com cargo civil no IFRN.*

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 42, § 3º (INCLUÍDO PELA EC 101/2019)**
>
> Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

O texto deixa duas perguntas. A primeira é o que significa **prevalência da atividade militar**: em caso de conflito de horários, escala ou convocação, prevalece o serviço militar. Para o IFRN, isso torna a compatibilidade de horários do militar mais instável do que a de um servidor civil, porque a escala pode mudar por ato do comando. A Procuradoria Federal, ao responder consulta da COPAC, recomendou instruir o processo com ofício ao comando da corporação sobre o quadro, as atribuições, a carga horária e o regime de dedicação do militar, e com declaração de prevalência da atividade militar (Parecer 00149/2025/PF-IFRN).

A segunda pergunta é a decisiva: a emenda criou uma hipótese nova de acumulação, a do militar com qualquer cargo técnico, ou apenas permitiu ao militar usar as três hipóteses que já existiam? Carvalho Filho, em leitura ampla, afirma que, diante da alteração, o militar pode acumular as funções de seu cargo com as de professor,

de médico ou "com função técnica".[232] Rezende afirma que os militares estaduais podem acumular "em todos os casos indicados" no art. 37, XVI, respeitados a compatibilidade e o teto.[233] A segunda fórmula é compatível com a leitura restrita; a primeira, tomada ao pé da letra, não é. A jurisprudência anterior à emenda, reunida por Dirley da Cunha Júnior, já apontava os dois limites que a leitura restrita preserva: o Superior Tribunal de Justiça admitiu a acumulação do cargo de médica oficial da Polícia Militar com o de professora universitária, por ser científico o cargo de médico, mas recusou ao policial militar combatente a condição de cargo técnico (STJ, RMS 32.031/AC); e o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, entendeu que dispositivos que permitiam ao policial militar acumular o seu cargo "com outro que não seja o de professor" afrontavam o art. 37, XVI.[234]

A COPAC sempre adotou a leitura restrita e explicou a razão num despacho de 2025: admitir que o militar acumule o posto com qualquer cargo técnico criaria hipótese vedada ao servidor civil, que não pode acumular dois cargos técnicos (Despacho 4/2025[235]). O mesmo despacho registrou que algumas dessas manifestações foram revertidas em juízo, em liminar ou no mérito, e pediu à Procuradoria uma orientação uniforme. A resposta veio no Parecer 00149/2025/PF-IFRN: aplicam-se ao militar estadual as três hipóteses do art. 37, XVI, e só há combinação válida se o cargo militar puder ser enquadrado como de professor, técnico ou científico, ou privativo de profissional de saúde.

---

[232] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023, E-book, sem paginação fixa, cap. 11, seção V, item 3.2.

[233] Cf. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020, E-book, sem paginação fixa, cap. 23, item 23.4.10.

[234] Cf. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 287 a 289.

[235] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 4/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/04/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/862637/.

A TESE DO TCU

TCU, Acórdão 5178/2025, Segunda Câmara (tese conforme transcrita no PT 9/2026[236]; inteiro teor não conferido)

A previsão contida no art. 42, § 3º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 101/2019) não criou nova hipótese de acumulação de cargos públicos além daquelas já previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, mas tão somente estendeu a possibilidade dessa acumulação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que era vedada até então.

O relatório consolidado da PROJU qualifica o Parecer 00149/2025 como parcialmente superado: ele ainda trabalhava com o teto presuntivo de sessenta horas e com a redação antiga da alínea "b", e foi revisto por dois pareceres posteriores da Procuradoria no mesmo processo, de acesso restrito, que este manual não leu. O núcleo, porém, continua válido: a EC 101/2019 não criou hipótese nova, a compatibilidade se afere no caso concreto e é preciso conhecer a natureza do cargo militar. Antes de citar a cadeia de pareceres da PROJU sobre militares, obtenha cópia dos pareceres restritos (Capítulo 9).

3.6.1 O que a EC 138/2025 mudou para o militar professor

A EC 138/2025 não tocou no art. 42, § 3º, mas mudou o conteúdo do art. 37, XVI, que ele manda aplicar. Desde 22 de dezembro de 2025, a alínea "b" admite "um cargo de professor com outro de qualquer natureza". A combinação **professor civil com posto militar** deixou de depender de provar que o posto militar é técnico ou científico: basta que o outro cargo seja de professor. Já a combinação **cargo técnico civil com posto militar**, sem professor, continua fora de qualquer alínea. O quadro abaixo aplica a leitura restrita, adotada pela COPAC, pela PROJU e pelo TCU, já com a redação nova.

[236] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 9/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1022151/.

QUADRO 3.2 – MILITAR ESTADUAL E CARGO CIVIL, DEPOIS DAS EC 101/2019 E 138/2025

Cargo civil no IFRN	Posto militar	Enquadramento	Resultado
Professor (efetivo, substituto ou visitante)	Qualquer posto (soldado, oficial combatente, oficial de saúde)	Alínea "b", professor com outro de qualquer natureza (EC 138/2025)	Possível, com compatibilidade e prevalência militar; vedado se o professor for de dedicação exclusiva
Cargo técnico ou administrativo (não professor, não saúde)	Posto combatente ou administrativo	Nenhuma alínea	Ilícita (PT 9/2026[237]; Acórdão TCU 5178/2025)
Profissional de saúde (dentista, médico, enfermeiro)	Quadro de saúde (oficial de saúde, por exemplo)	Alínea "c", dois cargos privativos de saúde	Possível, com compatibilidade; incompatibilidade superveniente leva ao art. 133 (PT 45/2026[238] e PT 49/2026[239])
Profissional de saúde	Posto combatente	Nenhuma alínea	Ilícita na leitura restrita

[237] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 9/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1022151/.

[238] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 45/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121661/.

[239] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 49/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125567/.

PROFESSOR EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NÃO ACUMULA NEM COM A EC 138/2025

A alínea "b" nova abre a porta ao professor com outro cargo de qualquer natureza, mas o professor em regime de dedicação exclusiva continua proibido de qualquer outra acumulação, independentemente da jornada (IN 30/2025, art. 18, caput; Lei 12.772/2012, art. 20). Policial militar que é ou pretende ser professor do IFRN só pode acumular em regime de 40 ou 20 horas sem dedicação exclusiva. O tema da dedicação exclusiva é desenvolvido no Capítulo 5.

3.7 Militares das Forças Armadas: o art. 142, § 3º

Para o militar federal (Exército, Marinha e Aeronáutica) a regra é outra, e mais restrita. Di Pietro observa que o art. 142, § 3º, II, implicitamente proíbe o militar em atividade de aceitar cargo ou emprego público civil permanente, sob pena de passar para a reserva, e que o inciso III permite a aceitação de cargo, emprego ou função temporária, não eletiva, ficando o militar agregado ao respectivo quadro.[240] A EC 77/2014 abriu uma única exceção, a da alínea "c": o profissional de saúde das Forças Armadas pode acumular com outro cargo ou emprego privativo de profissional de saúde.[241]

[240] Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, E-book, sem paginação fixa, cap. 13, item 13.4.6.

[241] Cf. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020, E-book, sem paginação fixa, cap. 23, item 23.4.10.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 142, § 3º, II, III E VIII (REDAÇÃO DA EC 77/2014)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

A consequência para o IFRN é direta. O militar federal da ativa que toma posse num cargo efetivo do IFRN, fora da área de saúde, não fica em situação de acumulação a ser regularizada pela COPAC: a própria Constituição determina sua transferência para a reserva, e a providência é do comando militar. O IFRN, que só tem competência sobre o vínculo civil (IN 30/2025, art. 3º, § 1º), deve comunicar a posse ao órgão militar (art. 7º, parágrafo único, VI, e art. 17, § 1º). O inciso III, sobre cargo temporário, interessa à contratação de professor substituto: o militar federal da ativa que assume contrato temporário civil fica agregado ao seu quadro, só é promovido por antiguidade enquanto durar a situação e, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, é transferido para a reserva. Como o contrato de professor substituto, somadas as prorrogações, pode alcançar dois anos (Capítulo 6), a própria duração do contrato pode produzir a transferência. A decisão é do comando militar; ao IFRN

cabe verificar se o candidato é militar da ativa, informar-lhe a regra e comunicar a contratação ao órgão militar.

> ***Colégio militar não é sinônimo de cargo militar.*** *Os colégios militares do Exército têm professores da carreira civil do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico. O professor aposentado de colégio militar recebe proventos de cargo civil, e o teste do § 10 é o comum, com o par das alíneas do art. 37, XVI (PT 39/2026[242]). O que muda é o interlocutor: as comunicações vão ao órgão de pessoal do comando militar, porque é ele quem concede e revê a aposentadoria.*

3.8 Reserva remunerada e reforma

O militar não se aposenta: passa para a reserva remunerada ou é reformado. O § 10 do art. 37, porém, fala expressamente dos proventos "dos arts. 42 e 142", e a IN 30/2025 inclui na noção de acumulação a remuneração de cargo de natureza militar (art. 3º, II). O militar da reserva que toma posse num cargo do IFRN está, portanto, sujeito ao mesmo teste do aposentado civil: os proventos da reserva só podem ser somados à remuneração do cargo civil se o posto militar e o cargo civil fossem acumuláveis na atividade.

Aplicado o teste, o resultado depende da natureza do militar e da data da posse. Para o militar estadual da reserva, as hipóteses são as do Quadro 3.2, e a licitude se analisa pela legislação vigente na data da posse no cargo civil (IN 30/2025, art. 4º): depois da EC 138/2025, o militar estadual da reserva que toma posse como professor do IFRN, fora da dedicação exclusiva, se enquadra na alínea "b"; antes de 2019, não havia hipótese aplicável. Para o militar federal da reserva, a única hipótese constitucional é a da alínea "c". Não há jornada militar a compatibilizar, porque o vínculo é inativo (IN 30/2025, art. 14, § 1º). O militar que retornou ao serviço público antes da EC

[242] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 39/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1115592/.

20/1998 pode invocar a exceção do art. 11 daquela emenda (IN 30/2025, art. 5º, § 6º).

LEITURA QUE AINDA NÃO PASSOU PELA PROJU

O raciocínio desta seção decorre do texto do § 10, do art. 42, § 3º, e do art. 142, § 3º, combinados com a IN 30/2025. O acervo da COPAC de 2023 a 2026 não tem caso de militar da reserva com cargo civil no IFRN, e o relatório da PROJU não registra parecer sobre o tema. Ao receber o primeiro caso, instrua-o com a certidão de transferência para a reserva ou de reforma e o histórico do posto, e proponha consulta à Procuradoria antes de concluir.

3.9 Bombeiros e policiais militares: os casos do Catálogo

Os casos de militares estaduais que chegaram à COPAC entre 2023 e 2026 mostram, em pequena escala, todos os problemas deste capítulo. O quadro reúne os principais, sem identificação das pessoas.

QUADRO 3.3 – MILITARES ESTADUAIS NAS MANIFESTAÇÕES DA COPAC (2023 A 2026)

Documento	Situação	Conclusão e fundamento
Despachos 9 e 10/2023[243]	Candidato a professor substituto que era soldado do Corpo de Bombeiros	Contratação não recomendada: soldado não é cargo técnico nem de professor (alínea "b" na redação antiga; art. 42, § 3º)

[243] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 9/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/06/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/562227/.

Documento	Situação	Conclusão e fundamento
Despacho 4/2025[244]	Odontólogo do IFRN que era oficial combatente da PM, servidor silente após notificação do indício	Consulta à PROJU: leitura restrita x extensiva da EC 101/2019; registro de decisões judiciais contrárias à COPAC
PT 9/2026[245]	Técnico do IFRN que era policial militar em outro estado	Ilícita: dois cargos técnicos, sem professor nem saúde; notificação para opção em dez dias (art. 133)
PT 10/2026[246]	O mesmo servidor pediu redução de jornada de 40 para 30 horas	Pedido prejudicado: a redução serviria para acomodar a escala da PM, com desvio de finalidade; primeiro regulariza-se o vínculo

IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 10/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/06/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/564310/.

[244] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 4/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/04/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/862637/.

[245] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 9/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1022151/.

[246] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1023615/.

Documento	Situação	Conclusão e fundamento
PT 36/2026[247]	Assistente de laboratório em licença para tratar de interesses particulares enquanto cursava formação de oficiais bombeiros	Indício procedente quanto à titularidade simultânea, já regularizado por vacância; nada a repor, porque não houve remuneração simultânea
PT 45 e 49/2026[248]	Cirurgião-dentista do IFRN que era oficial de saúde da PM	Natureza acumulável (alínea "c"), mas incompatibilidade de horários comprovada pelo cruzamento do ponto com a escala; notificação do art. 133

Três lições saem do quadro. A primeira é que, mudado o texto constitucional, os precedentes antigos precisam ser relidos: a conclusão dos Despachos 9 e 10/2023[249] apoiava-se na redação da alínea "b" anterior à EC 138/2025, e um caso igual, com contratação posterior a 22 de dezembro de 2025, teria de ser reexaminado sob a redação nova. A segunda é que a alínea "c" resolve a natureza, não os horários.

[247] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 36/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113878/.

[248] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 45/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121661/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 49/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125567/.

[249] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 9/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/06/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/562227/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 10/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/06/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/564310/.

No caso do dentista, a COPAC cruzou o ponto eletrônico com a escala da PM em 139 dias úteis e encontrou incompatibilidade em 102, cerca de 73% (PT 49/2026[250]), num deslocamento de cerca de 122 quilômetros entre a capital e o campus. A prevalência da atividade militar tornava a escala da PM o dado fixo da equação. A terceira é que pedidos funcionais paralelos (redução de jornada, mudança de horário) não podem servir para acomodar uma acumulação já tida por ilícita (PT 10/2026[251]).

O caso do bombeiro em licença merece destaque, porque o erro é frequente. O servidor obteve licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, e ingressou no curso de formação de oficiais. A COPAC reconheceu que a licença não afastava a irregularidade, porque a vedação se dirige à **titularidade** dos cargos, e não apenas à percepção de remuneração (Súmula 246 do TCU), e registrou a regularização pela vacância a pedido, por posse em cargo inacumulável, a contar do dia seguinte ao fim da licença (PT 36/2026[252]). O Manual de PAD da CGU transcreve a mesma súmula e precedente do STF segundo o qual é a posse que gera as restrições e incompatibilidades para o exercício de outros cargos.[253] O órgão central do Sipec transcreveu a mesma súmula na NT 4748/2026/MGI (item 8), ao lado do entendimento do TCU sobre a regularização a qualquer tempo (Seção 3.5). A IN 30/2025 diz o mesmo para qualquer licença ou afastamento, remunerado ou não, no primeiro vínculo (art. 9º, § 4º, no texto compilado de 22/12/2025; § 5º na redação original).

---

250 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 49/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125567/.

251 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1023615/.

252 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 36/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113878/.

253 Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 259.

3.10 O que o coordenador faz

Diante de proventos ou de vínculo militar, o coordenador de gestão de pessoas segue os passos abaixo. Eles completam o roteiro geral do Capítulo 10.

1. **Identifique a fonte dos proventos.** Peça o ato de aposentadoria (ou de transferência para a reserva, ou de reforma) e confira se o benefício é de regime próprio (arts. 40, 42 ou 142 da CF) ou do regime geral. Só os primeiros entram no § 10.
2. **Aplique o teste do § 10.** Pergunte se os cargos de origem formam um dos pares do art. 37, XVI, na redação vigente na data da posse no segundo vínculo (IN 30/2025, art. 4º). Se o vínculo ativo for mandato eletivo ou cargo em comissão, registre a ressalva própria e dispense o teste do par.
3. **Não examine horários do vínculo inativo.** A compatibilidade só se verifica entre vínculos ativos (IN 30/2025, art. 14, § 1º). Se houver dois proventos, diga no despacho que a análise de horários está prejudicada.
4. **Conte os vínculos certos.** Três cargos efetivos, empregos ou proventos deles decorrentes são sempre vedados (IN 30/2025, art. 17, § 2º); o cargo em comissão não entra nessa conta.
5. **Em pedido de dedicação exclusiva, confira a aposentadoria.** Verifique proventos de outro vínculo (art. 18, § 3º) e a distância do servidor em relação aos requisitos de aposentadoria (art. 18, § 4º).
6. **Separe invalidez de acumulação.** Em indício envolvendo aposentado por invalidez que trabalha em outro ente, mande a acumulação à COPAC e a subsistência da invalidez à área de saúde e previdência, para convocação por junta médica (Lei 8.112/1990, art. 188, § 5º). Não junte laudos ou atestados ao processo de acumulação.
7. **Com militar estadual, peça ao comando.** Oficie à corporação pedindo quadro, posto, atribuições, escala, carga horária e regime de dedicação, e colha declaração de prevalência da atividade militar (Parecer 00149/2025/PF-IFRN). Sem esses dados, a COPAC não tem como enquadrar o caso.
8. **Com militar federal da ativa fora da saúde, comunique.** A consequência constitucional da posse em cargo civil permanente é a transferência para a reserva (art. 142, § 3º, II). Comunique a posse ao comando militar e registre a comunicação no processo.

9. **Confira licenças e afastamentos.** Licença sem remuneração no primeiro vínculo não afasta a vedação (SÚMULA 246 do TCU; IN 30/2025, art. 9º, § 4º, antigo § 5º). Não oriente o servidor a "tirar licença" como solução.
10. **Não arquive por ser antigo.** A ilicitude envolvendo proventos se regulariza a qualquer tempo, mesmo com a aposentadoria registrada no TCU (IN 30/2025, art. 5º, § 3º, e art. 7º, parágrafo único, VIII; NT 4748/2026/MGI). O tempo pode importar para a reposição e para a sanção, não para a regularização.
11. **Confira a declaração.** Se o servidor omitiu proventos ou vínculo militar, a falsidade se trata em separado da licitude: encaminhe à Corregedoria (IN 30/2025, art. 6º, § 3º), registrando no despacho os elementos de boa-fé, se houver.
12. **Quando o caso for novo, consulte.** Militar da reserva com cargo civil, militar combatente com cargo de saúde e reversão de aposentadoria pendente são situações sem orientação firme no acervo. Proponha à DIGPE consulta à Procuradoria Federal antes de concluir.

EM RESUMO

1. O § 10 do art. 37 veda somar proventos dos regimes próprios (arts. 40, 42 e 142) com remuneração de cargo, emprego ou função, salvo cargos acumuláveis, cargos eletivos e cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.
2. O teste é retrospectivo: os proventos são acumuláveis se os cargos de origem o seriam na atividade, com os requisitos vigentes à época (IN 30/2025, art. 5º). A regra sobre proventos está no art. 5º da IN, não no art. 24, que trata de revogações.
3. Não se examina compatibilidade de horários em vínculo inativo; dois proventos de cargos acumuláveis são lícitos sem quadro de horários (PT 4/2026[254]).

[254] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 15/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1015292/.

4. O cargo em comissão não conta como terceiro vínculo: dois proventos de cargos acumuláveis com cargo em comissão foram tidos como lícitos (PT 28/2026[255]).
5. O aposentado que volta por concurso só acumula proventos com o novo cargo se os dois formarem par do art. 37, XVI; o benefício do regime geral não entra no § 10.
6. A subsistência da invalidez é matéria de junta médica e da área de previdência (Lei 8.112/1990, art. 188, § 5º, e art. 25), não da COPAC.
7. Desde a EC 101/2019, o militar estadual pode usar as três hipóteses do art. 37, XVI, com prevalência da atividade militar, mas não ganhou hipótese nova; técnico civil com posto militar continua ilícito.
8. Desde a EC 138/2025, professor civil, fora da dedicação exclusiva, pode acumular com posto militar estadual de qualquer natureza, havendo compatibilidade de horários.
9. O militar federal da ativa só acumula na área de saúde (art. 142, § 3º, II e VIII, EC 77/2014); a posse em cargo civil permanente fora dela leva à reserva, e o IFRN apenas comunica.
10. Licença sem remuneração não desfaz a titularidade nem afasta a vedação (SÚMULA 246 do TCU; IN 30/2025, art. 9º, § 4º, antigo § 5º).
11. A regularização se faz a qualquer tempo, sem decadência, mesmo com o ato registrado pelo TCU (IN 30/2025, art. 5º, § 3º, e art. 7º, parágrafo único, VIII; NT 4748/2026/MGI); a IN 532/2025 renumerou os parágrafos do art. 9º, mas não o art. 5º.

REFERÊNCIAS DO CAPÍTULO 3

DOUTRINA

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

[255] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 28/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104591/.

BETTI, Bruno. *Manual de direito administrativo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025 63 p. ISBN 978-65-985900-9-3.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 101, de 3 de julho de 2019. Acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc101.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025. Altera a alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc138.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 77, de 11 de fevereiro de 2014. Altera os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "c". Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc77.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Instrução Normativa SGP/MGI nº 532, de 18 de dezembro de 2025. Altera a Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, dez. 2025. Acesso em: 3 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sipec quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 de janeiro de 2025. Texto compilado de 22 de dezembro de 2025, com as alterações das Instruções Normativas SGP/MGI nº 133, de 31 de março de 2025, e nº 532, de 18 de dezembro de 2025. Acesso em: 3 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI, de 13 de fevereiro de 2026. Processo nº 10199.008089/2025-01. Brasília, 2026. Acesso em: 3 de novembro de 2026.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 32.031/AC. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Turma, DJe de 24 de novembro de 2011. Citado conforme CUNHA JÚNIOR, 2015, p. 288; acórdão não conferido.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandados de Segurança nº 28.279 e nº 28.371. Citados conforme a Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI, item 8; acórdãos não conferidos.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 163.204-6/SP. Julgado em 9 de novembro de 1994. Citado conforme DI PIETRO, 2022, cap. 13, item 13.4.6.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 5.955/2018, Segunda Câmara, e Acórdão nº 1.707/2019, Plenário. Citados conforme a Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI, item 8; inteiro teor não conferido.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 5178/2025, Segunda Câmara. Tese transcrita no Parecer Técnico 9/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN; inteiro teor não conferido no portal do TCU.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 246. Licença sem vencimentos e acumulação de cargos. Texto conforme transcrito em BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 259.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despachos 8/2023, 9/2023, 10/2023, 16/2023 e 4/2025; Pareceres Técnicos 3/2025, 5/2025, 4/2026, 5/2026, 9/2026, 10/2026, 14/2026, 28/2026, 32/2026, 36/2026, 39/2026, 45/2026, 48/2026 e 49/2026. SUAP, setor COPAC/DIGPE/RE/IFRN, 2023 a 2026.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. Procuradoria Federal. Parecer nº 00149/2025/PF-IFRN/PGF/AGU, de 9 de junho de 2025 (militar estadual e EC 101/2019).

Parte II

O Regime do Servidor Federal

Da Constituição ao processo: aqui se examina o que a Lei 8.112 de 1990 e a Instrução Normativa SGP/MGI 30 de 2025 exigem da unidade de gestão de pessoas, o rito sumário do art. 133, o regime de dedicação exclusiva da carreira docente e as regras próprias do professor substituto e dos contratos temporários da Lei 8.745 de 1993.

Capítulo 4

O procedimento: IN SGP/MGI 30/2025 e Lei 8.112/1990

A Constituição diz quando a acumulação é lícita; a Lei 8.112/1990 e a Instrução Normativa SGP/MGI 30/2025 dizem quem verifica, quando, com que documentos e o que acontece se a resposta for negativa. Para o coordenador de gestão de pessoas, este é o capítulo do dia a dia: a declaração na posse, a análise imediata, a notificação para opção, o rito sumário e a resposta ao indício do Tribunal de Contas da União. O procedimento é curto e tem prazos rígidos, e quase todos os problemas que a COPAC encontrou de 2023 a 2026 nasceram de uma etapa mal instruída, não de uma tese jurídica difícil.

O Capítulo 1 fixou a regra da inacumulabilidade e as exceções da Constituição; o Capítulo 2, o critério da compatibilidade de horários; o Capítulo 3, os proventos e os militares. Todos respondem à pergunta "é lícito?". Este capítulo responde a outra: "o que se faz?". A resposta está em dois textos que o coordenador precisa ter à mão. O primeiro é a Lei 8.112/1990, que traz a declaração na posse (art. 13, § 5º), as regras gerais de acumulação (arts. 118 a 120) e o procedimento de regularização e apuração (art. 133). O segundo é a Instrução Normativa SGP/MGI 30, de 27 de janeiro de 2025 (doravante IN 30/2025), editada pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação, órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), que consolidou em um só ato centenas de orientações anteriores e

distribuiu tarefas entre a unidade de gestão de pessoas, as chefias e o próprio órgão central.

4.1 Onde está cada regra

A hierarquia é simples e evita boa parte das dúvidas. A Constituição define as hipóteses de acumulação lícita e a condição da compatibilidade de horários (art. 37, XVI e XVII, e § 10). A Lei 8.112/1990 repete a vedação para os servidores civis da União e regula o procedimento. A IN 30/2025 não cria hipótese nova nem retira hipótese existente: orienta as unidades de gestão de pessoas sobre como aplicar a Constituição e a lei, e é obrigatória para os órgãos e entidades do Sipec, entre eles o IFRN. Quando a instrução e a Constituição divergem, como ocorre desde a EC 138/2025 na alínea "b" (Seção 4.3.2), prevalece a Constituição. O próprio órgão central reconheceu o conflito: pelo Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI, de 9 de janeiro de 2026, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou aos dirigentes de gestão de pessoas do Sipec que a emenda, publicada quase ao mesmo tempo que a IN SGP/MGI 532, de 18 de dezembro de 2025, tem previsões que "impactam na vigência de alguns dispositivos" da IN 30/2025, cuja revisão está em curso, e que todas as demais previsões, não conflitantes com o novo texto constitucional, "seguem plenamente vigentes" e devem ser obrigatoriamente observadas.

A IN 30/2025 tem um âmbito delimitado. Só trata de acumulação remunerada que envolva pelo menos um vínculo civil federal da administração direta, autárquica ou fundacional: cargo efetivo, emprego público, contrato temporário da Lei 8.745/1993 ou cargo em comissão e função de confiança da Lei 14.204/2021 (art. 2º). O outro vínculo pode ser de qualquer poder ou ente, inclusive militar (art. 3º). Mas o órgão federal só adota medidas sobre o vínculo federal; quanto aos demais, inclusive os militares, cabe-lhe apenas comunicar a irregularidade às unidades competentes (art. 3º, § 1º). Não configuram acumulação, para os fins da instrução, o mandato eletivo, a residência médica e a participação no Programa Mais Médicos (art. 3º, § 2º).

> **IN SGP/MGI 30/2025, ART. 4º**
>
> Art. 4º As acumulações de que trata esta Instrução Normativa configuram-se no momento da posse ou ingresso no segundo vínculo.
>
> Parágrafo único. As acumulações terão sua licitude analisada sob os termos da legislação vigente à época.

O art. 4º é a chave de leitura dos casos antigos. A acumulação nasce na posse no segundo vínculo, e sua licitude se mede pela legislação daquele momento. Por isso a COPAC, ao reexaminar acumulações analisadas em 2017 sob o antigo teto de sessenta horas, inclusive a de um professor cuja jornada fora reduzida a 20 horas para caber nesse teto, reconheceu que a situação era regular à época e que o novo entendimento, firmado pelo TEMA 1.081 do STF, só produz efeitos para frente, sem diferenças retroativas (Despacho 18/2023[256]; PT 7/2026[257]). Pela mesma razão, a EC 138/2025 só beneficia as acumulações configuradas depois de 22 de dezembro de 2025, data de sua publicação. O Manual de Acumulação do MGI, publicado em 2025 para orientar a aplicação da instrução, diz o mesmo com outras palavras: a acumulação se configura no momento da posse ou ingresso no segundo vínculo, esse é o momento mais adequado para a unidade de gestão de pessoas verificar a regularidade, e nada impede que a acumulação não detectada no início seja identificada e regularizada a qualquer tempo.[258]

---

[256] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 18/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 02/10/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/606572/.

[257] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 7/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1021990/.

[258] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 28.

4.2 O que a Lei 8.112/1990 exige

4.2.1 A declaração na posse (art. 13, § 5º)

> **LEI 8.112/1990, ART. 13, § 5º**
>
> No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

A declaração de que trata a lei é a peça inicial de todo o procedimento, e a IN 30/2025 a detalhou: quem toma posse deve declarar expressamente se mantém **qualquer** vínculo público prévio, ativo ou inativo, permanente ou temporário, em qualquer poder ou esfera (art. 6º). A declaração é feita em formulário próprio (anexos II a IV da instrução), preferencialmente no SouGov, e deve ser retificada sempre que houver mudança em qualquer dos vínculos (Anexo I, itens IV e V). Um formulário mal preenchido compromete tudo o que vem depois: num caso de 2026, a declaração de uma candidata a professora substituta omitiu um vínculo municipal, e só o indício do TCU revelou o terceiro vínculo (PT 43/2026[259]).

4.2.2 As regras gerais (arts. 118 a 120)

[259] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 43/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117052/.

LEI 8.112/1990, ART. 118, CAPUT E §§ 1º E 2º

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

O § 3º do art. 118, sobre proventos, foi examinado no Capítulo 3. O art. 119 proíbe o exercício de mais de um cargo em comissão, salvo a interinidade do art. 9º, parágrafo único, e a remuneração por participação em órgão de deliberação coletiva, com a ressalva dos conselhos de administração e fiscal de empresas estatais. O art. 120 trata do servidor que já acumula licitamente e é nomeado para cargo em comissão.

LEI 8.112/1990, ART. 120 (REDAÇÃO DA LEI 9.527/1997)

O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

A IN 30/2025 estendeu essa regra às funções de confiança e aos empregos públicos, e é aqui que nasce uma das consultas mais frequentes nos campi: o servidor que tem dois vínculos pode receber uma função gratificada? A COPAC respondeu em 2025, em caso de técnico de tecnologia da informação que também era professor substituto no próprio IFRN e foi indicado para uma FG-1. A função

gratificada não é cargo e, por si, não gera acumulação, mas a instrução exige o afastamento de ambos os cargos ou, havendo compatibilidade de horário e local declarada pelas autoridades máximas, de ao menos um deles; é vedado, portanto, exercer os três ao mesmo tempo (Despachos 12 e 13/2025[260]). Na versão então vigente, a regra estava no art. 9º, § 4º, que os despachos citam; a IN SGP/MGI 532, de 18 de dezembro de 2025, reescreveu os parágrafos do art. 9º, e hoje a mesma regra se lê no § 2º, II, e no § 3º.

> **IN SGP/MGI 30/2025, art. 9º, § 2º, II, e § 3º (redação da IN SGP/MGI 532/2025)**
>
> § 2º [...] II - sua ocupação por servidor efetivo ou empregado público implica o afastamento em relação às atribuições do vínculo permanente, exceto na hipótese de que trata o inciso I, alínea "a", do §1º, e observado o art. 120 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável aos empregados públicos nos termos desta Instrução Normativa; e
>
> § 3º O art. 120 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é aplicável às acumulações lícitas que envolvam emprego público, nos termos desta Instrução Normativa, sendo imprescindível a emissão da declaração de que trata o dispositivo, pela autoridade máxima da empresa pública envolvida, observada a legislação trabalhista e o contrato de trabalho.

O Manual de Acumulação do MGI responde à pergunta de forma direta: quem já acumula licitamente dois cargos efetivos pode ser investido em cargo em comissão ou função de confiança, mas "ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles",

[260] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 12/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953140/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 13/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953659/.

declarada pelas autoridades máximas dos órgãos envolvidos.[261] A exceção da alínea "a" do § 1º, I, que o § 2º, II, ressalva, é a do servidor de cargo técnico contratado como professor substituto (Capítulo 6).

> ***Contrato temporário e a regra do art. 120.*** *O art. 120 da Lei 8.112/1990 e o Manual do MGI falam em "dois cargos efetivos" ou em "vínculo permanente". No caso de 2025, um dos vínculos era contrato de professor substituto, e a COPAC aplicou a mesma lógica. A leitura é razoável, porque o fundamento é a impossibilidade material de cumprir três jornadas, mas não é literal. Se surgir caso idêntico, registre no despacho que a aplicação ao contrato temporário se dá por analogia.*[262]

4.3 A IN 30/2025 no que interessa ao coordenador

A instrução tem 25 artigos e cinco anexos. O coordenador não precisa decorá-la, mas precisa saber onde está cada tarefa. O quadro abaixo segue a ordem do texto e indica, para cada bloco, o que a unidade de gestão de pessoas faz.

[261] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 40.

[262] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 40.

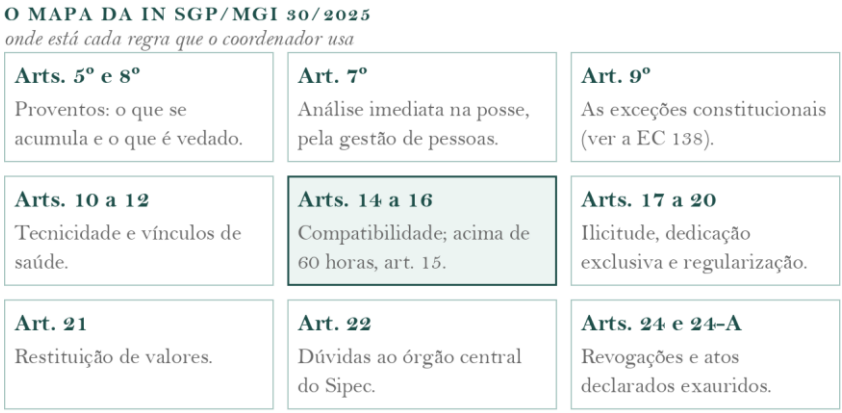

FIGURA 4.1 *O mapa da IN SGP/MGI 30/2025.*

QUADRO 4.1 – MAPA DA IN SGP/MGI 30/2025

Artigos	Matéria	O que importa para o campus
1º a 3º	Objeto, âmbito e conceito de acumulação	Vale para todo vínculo civil federal; o IFRN só age sobre o seu vínculo e comunica os demais (art. 3º, § 1º)
4º	Momento e legislação aplicável	A acumulação nasce na posse no segundo vínculo; aplica-se a lei da época
5º	Proventos e pensões	Lícitos se os cargos de origem fossem acumuláveis na atividade (Capítulo 3)
6º	Declaração de vínculos	Formulário dos anexos II a IV, no SouGov; falsidade vai ao órgão correcional e à Polícia Federal (§ 3º)
7º	Deveres da unidade de gestão de pessoas	Analisar de imediato na posse, guardar, atualizar, monitorar e regularizar
8º e 9º	Vedação e exceções	As três alíneas; contrato temporário (§ 1º); cargo em comissão e função de confiança (§§ 2º e 3º); licença no primeiro vínculo (§§ 4º e 5º), na numeração da IN 532/2025
10 e 11	Cargo técnico e científico	Conceitos que deixaram de se aplicar ao professor com a EC 138/2025; valem para os fatos anteriores a 22/12/2025

Artigos	Matéria	O que importa para o campus
12 e 13	Cargos privativos de saúde	Requisitos cumulativos da alínea "c"
14 a 16	Compatibilidade de horários	Verificação na posse e periódica; acima de 60 horas, manifestação fundamentada das chefias; PGD não dispensa a prova
17 a 20	Ilicitude e regularização	Tríplice vedada; dedicação exclusiva; opção do art. 133; redução de jornada quando o problema é só de horário
21	Restituição ao erário	Não se restitui o que foi efetivamente trabalhado
22 e 23	Dúvidas e anexos	Dúvidas ao órgão central, pela Portaria SGP/SEDGG/ME 11.265/2022; formulários
24, 24-A e 25	Revogações, atos exauridos e vigência	Quatro orientações revogadas; centenas de notas e ofícios declarados exauridos

4.3.1 A análise imediata (art. 7º)

> **IN SGP/MGI 30/2025, ART. 7º, CAPUT**
>
> No ato da posse ou ingresso em cargo, emprego ou função pública de natureza civil, em órgão ou entidade da administração pública federal, a unidade de gestão de pessoas verificará a ocorrência de acumulação de vínculos, analisará de imediato a sua licitude e, caso identificadas irregularidades, adotará as medidas necessárias para a regularização, nos termos desta Instrução Normativa.

O art. 7º põe a análise na unidade de gestão de pessoas, não numa comissão. Seu parágrafo único lista os deveres: zelar pelo preenchimento correto do formulário, guardá-lo, manter atualizados e confirmar os vínculos, inclusive pelos sistemas informatizados, adotar providências em caso de declaração falsa, orientar e capacitar a força

de trabalho, informar a outros órgãos, inclusive militares, a acumulação ilícita ou iminente, monitorar periodicamente os vínculos, inclusive dos inativos, e regularizar as ilicitudes a qualquer tempo (incisos I a VIII). A COPAC é um apoio a essa análise, não um substituto dela (Seção 4.4). O Manual de Acumulação do MGI reproduz essa lista de deveres e a abre com uma advertência: o papel da unidade de gestão de pessoas é "de enorme importância para a prevenção e para a regularização" das acumulações ilícitas, e vai da verificação prévia dos vínculos de quem ingressa ao monitoramento periódico e à ação pronta diante de qualquer indício.[263]

O Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI reforçou essa distribuição ao tratar da EC 138/2025: nos termos dos arts. 7º e 22 da IN 30/2025, compete ao órgão ou entidade em que o servidor está vinculado "a responsabilidade pelo reconhecimento primário da licitude ou não de acumulação", cabendo ao órgão central do Sipec responder às consultas dos órgãos setoriais sobre a aplicação da legislação, desde que atendidos os requisitos de admissibilidade da Portaria SGP/SEDGG/ME 11.265, de 29 de dezembro de 2022. Enquanto a revisão da instrução não sai, o ofício pede que só sejam encaminhadas ao órgão central as dúvidas sobre casos concretos em andamento, relacionadas à nova redação da alínea "b", e para as quais não seja possível extrair resposta dos normativos vigentes. Em outras palavras: a dúvida comum se resolve no IFRN, com a instrução, a Constituição e, se for o caso, a COPAC e a Procuradoria; a consulta ao Sipec é o último degrau, e tem forma própria.

4.3.2 As exceções e um texto desatualizado (art. 9º)

O art. 9º repete as três alíneas do art. 37, XVI, e acrescenta as regras dos contratos temporários (§ 1º), dos cargos em comissão e funções de confiança (§§ 2º e 3º) e das licenças (§§ 4º e 5º, na numeração dada pela IN 532/2025; até 22 de dezembro de 2025, §§ 5º e 6º). Dois

[263] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.* 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 56-57.

parágrafos merecem atenção. O § 4º manda aplicar as vedações mesmo que o servidor esteja de licença ou afastado no primeiro vínculo, com ou sem remuneração, o que coincide com a SÚMULA 246 do TCU (Capítulo 3, Seção 3.9). O § 5º proíbe o ingresso em cargo em comissão ou função de confiança durante licença ou afastamento no primeiro vínculo, exigindo o retorno prévio ao exercício.

O INCISO II DO ART. 9º FICOU PARA TRÁS

A IN SGP/MGI 532, de 18 de dezembro de 2025, reescreveu o inciso II do art. 9º para dizer que é acumulável "um cargo de professor com outro que seja considerado técnico ou científico, inclusive cargo em comissão ou função de confiança", redefiniu no art. 11 os critérios de tecnicidade e cientificidade e acrescentou, no § 4º desse artigo, que a designação de servidor de cargo efetivo inacumulável para cargo em comissão técnico não autoriza a acumulação com o cargo de professor. O § 1º, I, "a", do art. 9º continua a admitir a contratação de professor substituto apenas para servidor de cargo técnico ou científico (Capítulo 6). Um dia depois, em 19 de dezembro de 2025, foi promulgada a EC 138, publicada em 22 de dezembro: a Constituição passou a dizer "outro de qualquer natureza". A Constituição prevalece, e a exigência de natureza técnica ou científica deixou de ser aplicável desde 22 de dezembro de 2025; o órgão central o admitiu no Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI, ao informar que a emenda atinge a vigência de alguns dispositivos da instrução e que a revisão está em curso. Para acumulações configuradas depois dessa data, não exija prova da natureza técnica do cargo do professor (PT 31/2026[264]); para as anteriores, a prova continua necessária (art. 4º, parágrafo único), e os arts. 10 e 11 continuam úteis para esses casos antigos.

[264] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/.

4.3.3 Compatibilidade de horários (arts. 14 a 16)

O Capítulo 2 tratou do critério; aqui interessa o procedimento. A unidade de gestão de pessoas verifica a compatibilidade na posse e, depois, periodicamente, garantindo que não haja sobreposição de horários nem prejuízo à carga horária e às atividades de cada vínculo, e considerando o tempo de deslocamento entre os locais de trabalho (art. 14, §§ 2º e 3º). Quando a soma das jornadas passar de sessenta horas semanais, o art. 15 exige um ato a mais.

> **IN SGP/MGI 30/2025, ART. 15**
>
> Art. 15. Para a análise de que trata o art. 14, quando a soma das jornadas semanais de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais, será necessária a manifestação fundamentada das autoridades competentes dos órgãos ou entidades envolvidos atestando a observância do disposto no art. 14, § 2º.
>
> § 1º Caso não seja possível atestar o cumprimento da exigência a que se refere o caput no momento da posse ou ingresso, o órgão ou entidade deverá fazê-lo em até seis meses.
>
> § 2º Quanto às acumulações de que trata o caput, a averiguação periódica prevista no art. 14, § 2º, deverá vir acompanhada de nova manifestação fundamentada, nos termos deste artigo.

Na prática da COPAC, o art. 15 tornou-se a cláusula mais citada de 2026: nas acumulações de 70 e 80 horas, a comissão opina pela licitude **condicionada** à manifestação fundamentada das chefias dos dois órgãos (PT 12, 19, 31, 33 e 34/2026[265]). Uma declaração gené-

[265] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025613/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 19/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046798/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/.

rica de que "não há prejuízo" não basta; a manifestação tem de examinar horários, intervalos e deslocamento. Num caso de 2025, a COPAC registrou que faltava a declaração do município e que a do IFRN carecia de detalhamento (PT 4/2025[266]). O art. 16 acrescenta que o teletrabalho e o Programa de Gestão e Desempenho (PGD) não dispensam a prova da compatibilidade.

4.3.4 Ilicitude e regularização (arts. 17 a 20)

Em caso de suspeita de ilicitude, a qualquer tempo, adota-se de imediato a medida do art. 6º, § 3º (art. 17): se houver indício de falsidade na declaração, encaminhamento ao órgão correcional e à Polícia Federal. O § 2º do art. 17 declara ilícita a acumulação tríplice de cargos efetivos ou empregos permanentes, e dos proventos deles decorrentes, ainda que a posse seja anterior à EC 20/1998, o que confirma a orientação do STF no ARE 848.993. O § 4º tem consequência prática importante.

> **IN SGP/MGI 30/2025, ART. 17, § 4º**
>
> A regularização da ilicitude na acumulação não afasta a aplicabilidade das sanções ou penalidades cabíveis em relação ao período irregular, nos termos da legislação vigente.

O Manual de Acumulação do MGI destaca a mesma regra: regularizar imediatamente é obrigatório, mas a regularização "não afasta, por

IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 33/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113331/.
IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 34/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113387/.

[266] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953256/.

si só, a aplicabilidade das sanções ou penalidades cabíveis, em relação ao período irregular".[267]

O art. 18 trata da dedicação exclusiva (Capítulo 5): o professor nesse regime não pode acumular nenhum outro vínculo, independentemente da jornada, e a inobservância obriga ao ressarcimento das parcelas de dedicação exclusiva do período da acumulação ilícita (§ 1º). Os arts. 19 e 20 dão as saídas. Se os vínculos não são acumuláveis pela natureza, a única saída é a opção do art. 133 da Lei 8.112/1990, que desfaz o vínculo preterido em caráter irrevogável (art. 19 e § 2º). Se a ilicitude decorre **unicamente** da incompatibilidade de horários, o servidor pode pedir a redução da jornada de um dos vínculos, com remuneração proporcional e fundamento normativo, ou optar (art. 20).

O Manual de Acumulação do MGI detalha as duas saídas. Quando os vínculos não são acumuláveis, o detentor opta por um deles na forma do art. 133 da Lei 8.112/1990, "o que consequentemente acarretará o desfazimento do vínculo preterido, em caráter irrevogável"; se um dos vínculos gera proventos, a opção pode recair sobre o inativo em detrimento do ativo, ou o contrário.[268] Quando o único defeito é a compatibilidade de horários, cabe a redução da jornada de um dos vínculos, com remuneração proporcional, concedida a critério da Administração e fundada em ato prévio que a autorize: para cargo efetivo federal, os arts. 5º e 6º da Medida Provisória 2.174-28/2001, que não alcançam, entre outros, o servidor em regime de dedicação exclusiva; para emprego público, a legislação trabalhista e o contrato de trabalho.[269] O manual acrescenta uma solução que a instrução não enuncia: o servidor pode aposentar-se em um dos vínculos, porque o

---

[267] BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.* 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 51.

[268] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.* 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 54.

[269] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.* 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 33-34 e 55.

aposentado não tem jornada e deixa de estar sujeito ao requisito da compatibilidade, e continua em atividade no outro; mas quem reduziu a jornada do vínculo em que pretende aposentar-se deve pedir o retorno à jornada original antes da inativação, porque depois dela o retorno não é mais possível.[270]

REDUÇÃO DE JORNADA NÃO SALVA ACUMULAÇÃO ILÍCITA PELA NATUREZA

A redução do art. 20 só serve quando o único defeito é o horário. Num caso de 2026, técnico do IFRN que era policial militar pediu redução de 40 para 30 horas enquanto tramitava a apuração da acumulação, já tida por ilícita porque não havia professor nem cargo de saúde. A COPAC opinou pelo indeferimento temporário: a redução apenas acomodaria a escala da polícia, e a regularidade do vínculo é condição para qualquer alteração de jornada (PT 10/2026[271]). Em outro caso, a redução pedida para conciliar dois vínculos lícitos foi travada porque a jornada proposta começava antes do horário de funcionamento do campus (Parecer 1/2025; PT 16/2026[272]).

4.3.5 Restituição (art. 21) e revogações (arts. 24 e 24-A)

[270] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 34-35 e 55.

[271] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1023615/.

[272] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 16/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 19/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1044232/.

> **IN SGP/MGI 30/2025, ART. 21**
>
> O período em que se tenha permanecido em acumulação ilícita, nos termos desta Instrução Normativa, não ensejará a restituição ao erário da remuneração equivalente percebida caso verificada a efetiva prestação de serviço por parte do servidor ou empregado público.

O art. 21 é examinado na Seção 4.7. Os arts. 24 e 24-A encerram a instrução. O art. 24 revoga quatro atos: a Orientação Normativa 11/1996, as Orientações Consultivas 16/1997 e 33/1998 e a Orientação Normativa SRH 2/2006. O art. 24-A, incluído pela IN 133/2025, declara **exauridos** 574 atos do órgão central, entre memorandos, despachos, notas informativas, notas técnicas e ofícios-circulares, cujo conteúdo foi absorvido pela consolidação.

O OFÍCIO CIRCULAR SEI 1/2019 ESTÁ EXAURIDO

Entre os atos declarados exauridos pelo art. 24-A da IN 30/2025 está o Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, que a COPAC citou como fundamento em despachos de contratação de substituto até novembro de 2025 (por exemplo, Despachos 16/2025 e 18/2025[273]). O mesmo vale para a Nota Técnica 240/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, invocada num caso de 2023. A IN 133/2025 foi publicada em 4 de abril de 2025. Desde então, a orientação do órgão central sobre acumulação se cita pela IN 30/2025, e não pelos atos que ela consolidou. Antes de reproduzir fundamento de modelo antigo, confira se o ato consta do art. 24-A.

---

[273] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 16/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/10/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/979975/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 18/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/11/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/982337/.

4.4 Quem faz o quê

O procedimento envolve pelo menos cinco atores, e a confusão entre eles é a causa mais frequente de processos que vão e voltam. A distribuição abaixo segue a IN 30/2025, a Lei 8.112/1990 e o que se observa nos documentos da COPAC.

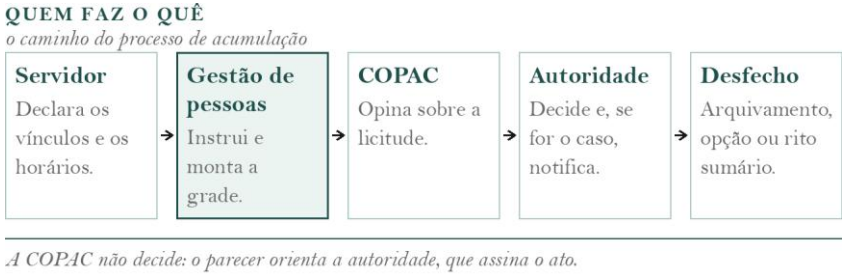

FIGURA 4.2 *O caminho do processo de acumulação.*

QUADRO 4.2 – PAPÉIS NO PROCEDIMENTO DE ACUMULAÇÃO NO IFRN

Ator	Papel	Base
Unidade de gestão de pessoas do campus (COGPE ou equivalente)	Recebe a declaração na posse, analisa de imediato, instrui o processo, colhe documentos e declarações, monitora e notifica por meio da chefia	IN 30/2025, arts. 6º, 7º e 14, § 2º
Chefias imediatas e autoridades dos órgãos envolvidos	Atestam a compatibilidade; acima de 60 horas, por manifestação fundamentada; entregam a notificação de opção	IN 30/2025, art. 15; Lei 8.112/1990, art. 133

Ator	Papel	Base
COPAC	Órgão de assessoramento, permanente e consultivo: opina sobre a licitude e a compatibilidade nos casos que lhe são encaminhados; não faz busca ativa nem decide	Regimento Geral, Anexo II, art. 51 (Resolução 109/2025-CONSUP), conforme Despacho 8/2026[274]
Diretoria Sistêmica de Gestão de Pessoas (DIGPE)	Encaminha os casos à COPAC, recebe o parecer e dá a manifestação conclusiva; consulta a Procuradoria quando necessário	Prática dos pareceres de 2023 a 2026
Autoridade competente (art. 143) e Corregedoria	Ordena a notificação para opção, instaura o rito sumário em caso de omissão, julga; apura falsidade de declaração e outras infrações	Lei 8.112/1990, arts. 133 e 143; IN 30/2025, art. 6º, § 3º

O ponto que mais importa ao coordenador é a natureza consultiva da COPAC. A comissão definiu-se assim em resposta à auditoria interna: por ser órgão de assessoramento, não dispõe de instrumentos próprios de monitoramento, não registra denúncias de forma autônoma e atua a partir dos processos que a DIGPE lhe encaminha

[274] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 8/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1062333/.

(Despacho 8/2026[275]). Nos pareceres, ela também delimita o que não examina: a subsistência da aposentadoria por invalidez (Capítulo 3), a responsabilidade disciplinar e o cálculo de ressarcimento em descumprimento de jornada, que remete à via disciplinar (PT 45/2026[276]). O parecer da COPAC termina, em regra, com o encaminhamento "à DIGPE para manifestação conclusiva": a decisão é da gestão de pessoas, não da comissão.

> ***Nem todo caso precisa ir à COPAC.*** *Acumulação de dois cargos de professor, com quadro de horários claro, até sessenta horas, e declarações das chefias completas, pode ser analisada e decidida pela própria unidade, na forma do art. 7º da IN 30/2025. A COPAC é mais útil nos casos de dúvida: natureza do cargo, militar, proventos, dedicação exclusiva, jornadas acima de sessenta horas, deslocamento entre municípios e indícios de órgãos de controle.*

4.5 A notificação para opção

[275] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 8/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1062333/.

[276] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 45/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121661/.

> **LEI 8.112/1990, ART. 133, CAPUT (REDAÇÃO DA LEI 9.527/1997)**
>
> Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: [...]

A notificação é o primeiro ato depois de constatada a ilicitude, e não um ato disciplinar. O Manual de PAD da CGU frisa que, antes da instauração do processo, o servidor é notificado para optar em dez dias improrrogáveis, e que o apuratório só se inicia se não houver manifestação no prazo; a opção torna desnecessária a instauração do rito sumário.[277] Rezende sublinha a mesma ideia: a demissão do art. 132, XII, da Lei 8.112/1990 não é aplicada automaticamente, porque a opção no prazo configura a boa-fé e leva apenas à exoneração do outro cargo.[278]

Quatro cuidados de forma decidem a validade da notificação. **Quem notifica:** a ordem é da autoridade do art. 143, e a entrega se faz por intermédio da chefia imediata. **O que se comunica:** os vínculos considerados em acumulação ilegal, com órgão, cargo e jornada, o fundamento da ilicitude, o prazo e as consequências da omissão. **Quando começa o prazo:** da data da ciência, que deve ficar documentada. **O que o servidor pode fazer:** optar por um dos vínculos ou, se a ilicitude for só de horário, pedir a redução de jornada do art. 20 da IN 30/2025. A COPAC já admitiu a notificação de servidor em

[277] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 259 e 309.

[278] Cf. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020, E-book, sem paginação fixa, cap. 23, item 23.4.10.

licença para tratamento de saúde, desde que se garanta a ciência (PT 11/2025[279]).

> ***Notificação para opção não é notificação para manifestação.*** *Quando a COPAC ainda não tem elementos para concluir, por exemplo diante de denúncia de atividade privada incompatível com a dedicação exclusiva, ela notifica o servidor para manifestação prévia, em homenagem ao contraditório (Notificação 1/2026[280]). Essa notificação não abre o prazo do art. 133. O prazo de dez dias para opção só começa depois de constatada a ilicitude.*

4.6 O rito sumário do art. 133

Se o servidor se omite, a autoridade instaura o rito sumário, que é um processo administrativo disciplinar abreviado, com três fases: instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão, de dois servidores estáveis, e indica a autoria e a materialidade; instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório; e julgamento (art. 133, I a III). A materialidade se descreve pelos cargos, empregos ou funções em acumulação, órgãos de vinculação, datas de ingresso, horário de trabalho e regime jurídico (§ 1º). Por isso a instrução feita na gestão de pessoas importa tanto: é ela que fornece à comissão, se o caso chegar lá, os dados do termo de indiciação. Alexandrino e Vicente Paulo resumem o rito: constatada a acumulação ilegal a qualquer tempo, o servidor é notificado para optar em dez dias improrrogáveis; sem opção, instaura-se o processo sob procedimento sumário, cujo ato de instauração já indica autoria e materialidade e

[279] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 11/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1010072/.

[280] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Notificação nº 1/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109622/.

cuja conclusão deve ocorrer em trinta dias, prorrogáveis por quinze, com aplicação subsidiária das regras do processo ordinário.[281]

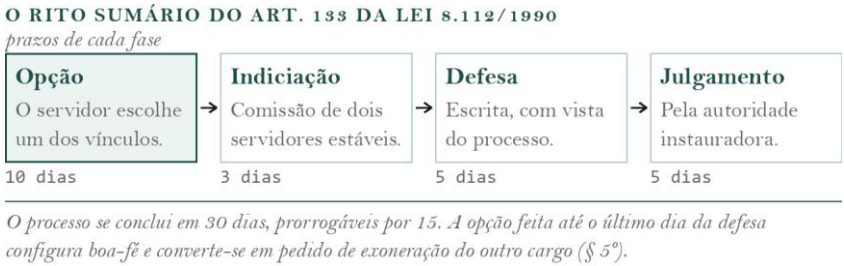

FIGURA 4.3 *As fases e os prazos do rito sumário.*

QUADRO 4.3 – PRAZOS DO ART. 133 DA LEI 8.112/1990

Etapa	Prazo	Dispositivo
Opção após a notificação	10 dias, improrrogáveis, da ciência	Caput
Termo de indiciação e citação	Até 3 dias após a publicação do ato que constitui a comissão	§ 2º
Defesa escrita	5 dias, com vista do processo na repartição	§ 2º
Julgamento	5 dias do recebimento do processo pela autoridade	§ 4º
Conclusão do processo	30 dias da publicação do ato que constitui a comissão, prorrogáveis por até 15	§ 7º

[281] Cf. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 453-454.

> **LEI 8.112/1990, ART. 133, §§ 5º E 6º**
>
> § 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
>
> § 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

O § 5º cria um segundo momento de opção. O servidor que não optou nos dez dias da notificação ainda pode fazê-lo até o último dia do prazo de defesa no rito sumário, e essa opção configura a boa-fé e se converte em pedido de exoneração do outro cargo. O Manual de PAD da CGU chama esse momento de "segundo e último", no qual a escolha ainda afasta a penalidade.[282] Carvalho Filho resume os efeitos: provada a boa-fé, o servidor opta; havendo má-fé, perde ambos os cargos e restitui o que tiver recebido indevidamente; e o direito de opção depende de ser possível o pedido de exoneração, o que o estatuto pode vedar enquanto o servidor responde a processo disciplinar.[283]

4.6.1 Quando a boa-fé não se presume

A boa-fé do § 5º é uma presunção ligada à opção tempestiva. A COPAC, porém, tem distinguido os casos em que a própria origem da acumulação contradiz essa presunção. Num caso de 2025, professor em dedicação exclusiva tomou posse em cargo de técnico de tribunal e, segundo a denúncia, preenchera declaração de acumulação informando apenas doze horas semanais de docência. A comissão entendeu que a falsa declaração, se confirmada, feita para viabilizar a posse

---

[282] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 309.

[283] Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023, E-book, sem paginação fixa, cap. 11, item V.3.3.

ocultando a dedicação exclusiva, seria elemento robusto contra a presunção de boa-fé, e propôs o encaminhamento à Corregedoria para que decidisse entre a notificação do art. 133 e a instauração de processo disciplinar por outro rito (Despacho 19/2025[284]). Em sentido oposto, a COPAC reconheceu a boa-fé de professor que pedira a mudança de regime antes de tomar posse num emprego público, sem que isso dispensasse o ressarcimento da parcela de dedicação exclusiva (PT 11/2026[285]).

DECADÊNCIA NÃO SOCORRE ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL

O prazo de cinco anos para a Administração anular atos de que decorram efeitos favoráveis (Lei 9.784/1999, art. 54) não convalida acumulação vedada pela Constituição: o art. 133 fala em acumulação detectada "a qualquer tempo", e a IN 30/2025 manda regularizar a ilicitude identificada a qualquer tempo (art. 7º, parágrafo único, VIII, e art. 19). A COPAC registrou expressamente que não há decadência em acumulação inconstitucional (PT 9/2025[286]), e o órgão central disse o mesmo na Nota Técnica SEI 4748/2026/MGI, de 13 de fevereiro de 2026: a regularização de acumulação comprovadamente ilícita deve ocorrer a qualquer tempo e independe de o ato já ter sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, conforme a jurisprudência do próprio Tribunal (Acórdãos 5.955/2018-TCU-2ª Câmara e 1.707/2019-TCU-Plenário) e do STF (MS 28.279 e MS 28.371), com a ressalva de que a revisão de ofício só é exigida se a acumulação foi objeto do acórdão. A mesma nota lembra a Súmula 246 do TCU: a licença sem vencimentos não desfaz a titularidade do cargo. O que o tempo pode afetar é a pretensão punitiva, matéria da Corregedoria.

---

[284] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 19/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1008347/.

[285] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 11/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025239/.

[286] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 9/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1009139/.

4.7 Consequências e ressarcimento

A regra geral é a do art. 21 da IN 30/2025: o servidor que efetivamente prestou o serviço não restitui a remuneração do período de acumulação ilícita. O Manual de PAD da CGU dá a razão: devolver o que foi trabalhado configuraria enriquecimento sem causa do Estado; mas, se o servidor recebeu por horas que não trabalhou, por exemplo em razão da incompatibilidade de horários, cabe buscar a restituição, limitada aos valores relacionados à incompatibilidade.[287] Carvalho Filho segue a mesma linha: quem não exerceu a atividade num dos cargos deve devolver o que recebeu por ela; quem desempenhou efetivamente e de boa-fé as duas funções nada tem a devolver.[288] O Manual de Acumulação do MGI inverte a ordem da frase, mas diz o mesmo: o período de acumulação ilícita enseja a restituição ao erário, e só não há dever de restituir "se tiver havido de fato a prestação efetiva do serviço".[289]

[287] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 259 e 310.

[288] Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023, E-book, sem paginação fixa, cap. 11, item V.3.3.

[289] BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 56.

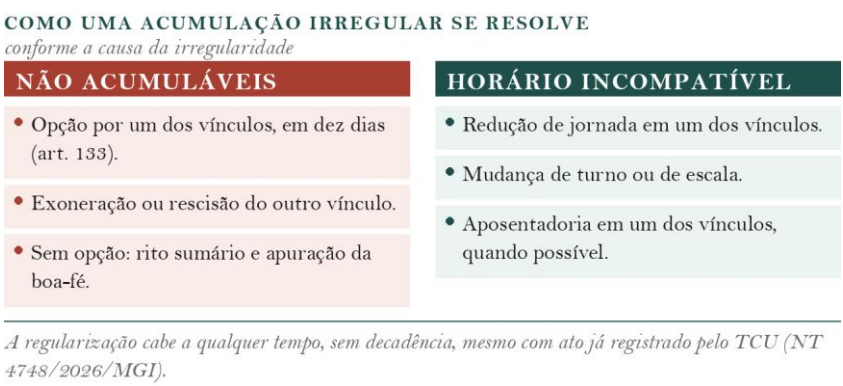

FIGURA 4.4 *Os caminhos da regularização, conforme a causa.*

A exceção, na prática do IFRN, é a dedicação exclusiva. Aqui o ressarcimento não depende de prova de horas não trabalhadas: a IN 30/2025 manda devolver as parcelas recebidas a título de dedicação exclusiva durante todo o período da acumulação ilícita (art. 18, § 1º). A COPAC calcula o débito pela diferença entre o regime de 40 horas e a dedicação exclusiva no período de concomitância (PT 11/2025[290]; PT 41/2026[291]). Dois cuidados aparecem nos pareceres de 2026. O primeiro é que o ônus de provar o período da irregularidade é da Administração: num caso de mentoria paga em plataforma digital, a COPAC delimitou o débito pelo extrato de vendas da própria plataforma, documento direto e não impugnado, e recusou estendê-lo a produtos sem prova específica (PT 50/2026[292]). O segundo é que o pedido de parcelamento não exige nova manifestação da COPAC: é operacionalizado pela gestão de pessoas na consolidação do débito (PT 50/2026).

[290] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 11/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1010072/.

[291] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 41/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116189/.

[292] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 50/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125061/.

QUADRO 4.4 – CONSEQUÊNCIAS CONFORME A SITUAÇÃO

Situação	Consequência funcional	Restituição
Ilícita pela natureza; opção no prazo da notificação	Exoneração ou vacância do vínculo preterido, sem processo disciplinar	Não, se houve efetiva prestação do serviço (IN 30/2025, art. 21)
Ilícita pela natureza; opção até o fim do prazo de defesa	Opção convertida em pedido de exoneração; boa-fé (art. 133, § 5º)	Idem
Ilícita; má-fé provada no rito sumário	Demissão, destituição ou cassação nos vínculos em acumulação (art. 133, § 6º)	Do que foi recebido indevidamente, conforme apurado
Ilícita só por horário	Redução de jornada ou opção (IN 30/2025, art. 20)	Das horas não trabalhadas, se houver
Quebra da dedicação exclusiva	Regularização e, conforme o caso, representação à Corregedoria	Parcelas de dedicação exclusiva do período (IN 30/2025, art. 18, § 1º)
Declaração falsa	Encaminhamento ao órgão correcional e à Polícia Federal (IN 30/2025, art. 6º, § 3º)	Conforme o caso

4.8 Indícios do TCU no e-Pessoal

O Tribunal de Contas da União cruza as folhas de pagamento dos entes públicos e registra, no sistema e-Pessoal, os indícios de acumulação irregular, cada um com um identificador numérico, o tipo, os vínculos envolvidos, a competência da folha e o critério (em regra, o art. 37, XVI e XVII, da CF). No IFRN, os indícios são gerenciados pela área de administração de pessoal da DIGPE, que os encaminha

à COPAC quando há questão a examinar (Despacho 8/2026[293]). O volume explica parte do salto das manifestações da COPAC em 2026, mais que o dobro das de 2025.

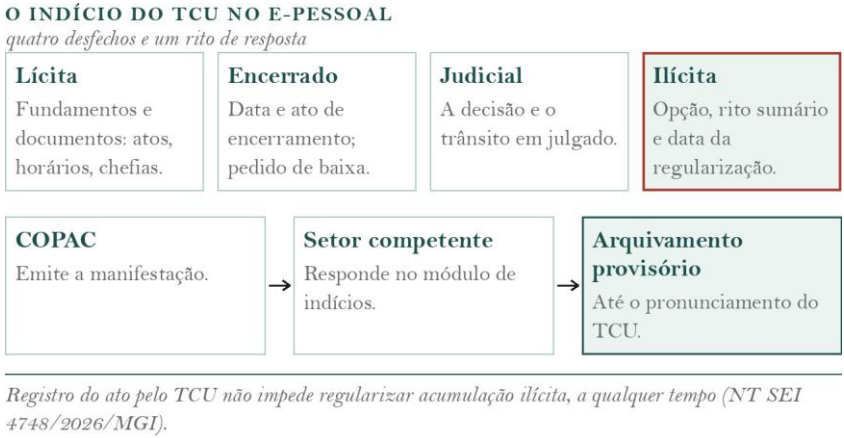

FIGURA 4.5 *Os desfechos do indício do TCU e o rito de resposta.*

O indício não é uma acusação e não é uma decisão: é um alerta de que dois vínculos aparecem ao mesmo tempo em folhas diferentes. Os casos de 2023 a 2026 mostram quatro desfechos típicos, cada um com uma forma de resposta.

1. **Acumulação lícita.** A resposta indica os fundamentos (alínea do art. 37, XVI, § 10, IN 30/2025) e junta a documentação: atos de nomeação ou aposentadoria, quadro de horários, declarações das chefias. Exemplo: dois proventos de cargos de professor (PT 4/2026[294]).
2. **Vínculo já encerrado.** Basta informar a data do encerramento e o ato correspondente, e pedir a baixa; se a acumulação remanescente for entre vínculos de outros entes, ela foge à competência do IFRN

[293] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 8/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1062333/.

[294] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 15/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1015292/.

(PT 43/2026[295]). Se houve titularidade simultânea, ainda que sem remuneração, reconhece-se a procedência quanto ao período e informa-se a regularização (PT 36/2026[296]).

3. **Situação coberta por decisão judicial.** Responde-se com a decisão e seu trânsito em julgado. Num caso de 2023, a sentença proibia a instauração de procedimento sobre a acumulação, e a resposta ao TCU foi a própria ação (Despacho 16/2023[297]).
4. **Acumulação ilícita.** A resposta informa as medidas adotadas: notificação para opção, rito sumário, se for o caso, e a data da regularização (PT 9/2026[298]). Ato de admissão ou de aposentadoria já registrado pelo TCU não impede a regularização (NT SEI 4748/2026/MGI).

O rito que a COPAC padronizou em 2026 tem três passos: a comissão emite a manifestação; o setor competente responde ao quesito no módulo de gestão de indícios do e-Pessoal; e a COPAC determina o **arquivamento provisório** dos autos até o pronunciamento do TCU, com retorno se o Tribunal se manifestar (Despachos 11, 12, 13, 15, 16 e 17/2026[299]). O arquivamento é provisório porque o TCU pode

---

[295] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 43/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117052/.

[296] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 36/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113878/.

[297] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 16/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/09/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/606469/.

[298] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 9/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1022151/.

[299] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 11/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113483/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113907/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 13/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1114103/.

não acolher os esclarecimentos. Quando o caso envolve aposentado, a COPAC tem recomendado que a área de previdência faça o esclarecimento no e-Pessoal, com os fundamentos e a documentação (PT 32/2026[300]).

INDÍCIO SEM RESPOSTA DO SERVIDOR

O servidor notificado sobre o indício pode simplesmente não responder, como ocorreu com um odontólogo que também era oficial da polícia militar (Despacho 4/2025[301]). O silêncio não encerra o caso nem autoriza concluir pela ilicitude sem instrução: a unidade deve colher a informação por outras vias (portais da transparência, ofício ao outro órgão), como a COPAC fez em caso de aposentadoria estadual com pagamentos posteriores (PT 5/2026[302]). Constatada a ilicitude, segue-se a notificação do art. 133, que tem prazo e consequência próprios.

Além do TCU, a Controladoria-Geral da União abre trilhas de auditoria e recomendações no sistema e-Aud, que chegam pela auditoria

IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 15/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117204/.
IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 16/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117330/.
IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 17/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117672/.

[300] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 32/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1110471/.

[301] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 4/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/04/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/862637/.

[302] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 5/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 20/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1009096/.

interna do IFRN. A primeira manifestação do acervo, de 2023, respondeu a trilha da CGU remetendo a processo disciplinar anterior, já concluído com absolvição (Despacho 5/2023[303]). Em 2026, a COPAC pediu à auditoria a situação atualizada de recomendação da CGU que determinara, em 2021, a revisão dos processos de acumulação por inconsistências em 40% dos processos analisados, e registrou que 106 processos haviam sido revisados (Despacho 14/2026[304]). O tratamento é o mesmo do indício do TCU: instruir, manifestar, responder no sistema próprio e acompanhar.

4.9 O fluxo no SUAP

O processo de acumulação tramita no SUAP como processo eletrônico, e as manifestações da COPAC são documentos de texto do setor COPAC/DIGPE/RE/IFRN: despachos, pareceres técnicos e notificações. O fluxo que se observa nos documentos de 2023 a 2026 é o seguinte.

1. **Abertura no campus.** A unidade de gestão de pessoas abre o processo a partir da declaração de vínculos, do pedido do servidor (contratação de substituto, mudança de regime, ampliação ou redução de jornada) ou do indício recebido.
2. **Instrução.** Juntam-se a declaração (anexos II a IV da IN 30/2025), os atos de nomeação, contratação ou aposentadoria dos dois vínculos, o quadro de horários de ambos, com intervalos e deslocamento, as declarações das chefias e, acima de sessenta horas, a manifestação fundamentada do art. 15.
3. **Remessa à DIGPE e à COPAC.** A DIGPE encaminha à COPAC os casos que exigem análise. Processo incompleto volta: em 2026, a

[303] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 5/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/521668/.

[304] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 14/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1114120/.

COPAC devolveu processo de ampliação de jornada de médico porque faltavam cargo, horários e declarações das chefias do segundo vínculo (Despacho 7/2026[305]).

4. **Manifestação da COPAC.** Despacho, nos casos simples, ou parecer técnico, com relatório, fundamentação e conclusão. A conclusão diz se a acumulação é lícita, ilícita ou condicionada, e para onde os autos seguem. Muitas vezes registra que "não se faz necessário retorno do processo à COPAC".
5. **Manifestação conclusiva da DIGPE e providências.** Notificação para opção, ajuste de jornada, registro no sistema de pessoal e no e-Pessoal, comunicação ao outro órgão ou remessa à Corregedoria ou à Procuradoria.
6. **Arquivamento ou acompanhamento.** Arquivamento definitivo, provisório (indício pendente no TCU) ou acompanhamento periódico, quando a compatibilidade é situacional, por exemplo semestral, como na docência por grade.

Nível de acesso. *Os processos de acumulação contêm dados pessoais e, às vezes, dados sensíveis de saúde. Muitos documentos da COPAC são de acesso restrito. Em caso que envolva aptidão ou invalidez, a COPAC tem dispensado a juntada do próprio atestado, bastando a informação da conclusão, em resguardo de dado sensível (PT 39/2026[306]).*

4.10 O que o coordenador faz

1. **Na posse, exija a declaração completa.** Confira se o formulário da IN 30/2025 indica todos os vínculos, ativos e inativos, de qualquer ente, e se o servidor declarou o regime de dedicação exclusiva, quando houver. Declaração em branco ou genérica não serve.

---

[305] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1062064/.

[306] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 39/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1115592/.

2. **Analise de imediato.** Identifique o par do art. 37, XVI (ou a ressalva do § 10), na redação vigente na data da posse, e verifique a compatibilidade de horários (IN 30/2025, arts. 4º, 7º e 14).
3. **Acima de sessenta horas, colha a manifestação fundamentada.** Peça às chefias dos dois órgãos manifestação que examine sobreposição, intervalos, deslocamento e prejuízo às atividades (IN 30/2025, art. 15). Se não for possível na posse, registre o prazo de seis meses e controle-o.
4. **Mande à COPAC só o que é duvidoso, e mande instruído.** Natureza do cargo, militar, proventos, dedicação exclusiva, jornadas acima de sessenta horas, função de confiança sobre dois vínculos e indícios de órgãos de controle. Junte tudo antes de remeter.
5. **Consulte o órgão central só em último caso e na forma própria.** Dúvida de aplicação da IN 30/2025 que não se resolva com a instrução, a Constituição, a COPAC e a Procuradoria vai ao órgão central do Sipec por consulta que atenda aos requisitos da Portaria SGP/SEDGG/ME 11.265/2022 (IN 30/2025, art. 22); enquanto durar a revisão da instrução, só casos concretos ligados à EC 138/2025 (Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI). O reconhecimento primário da licitude é do IFRN (arts. 7º e 22).
6. **Constatada a ilicitude, notifique para opção.** Pela chefia imediata, com prazo de dez dias da ciência, identificação dos vínculos, fundamento e consequências (Lei 8.112/1990, art. 133). Documente a data da ciência.
7. **Se a ilicitude for só de horário, apresente as duas saídas.** Redução de jornada com remuneração proporcional, se houver previsão normativa, ou opção (IN 30/2025, art. 20). Não use redução de jornada para acomodar acumulação ilícita pela natureza.
8. **Na omissão, encaminhe à autoridade competente.** O rito sumário é disciplinar e corre na comissão designada, não na gestão de pessoas. Forneça os dados do § 1º do art. 133: cargos, órgãos, datas de ingresso, horários e regime jurídico.
9. **Separe a licitude do ressarcimento e da falsidade.** Ressarcimento de horas não trabalhadas e de parcelas de dedicação exclusiva corre em processo próprio; declaração falsa vai à Corregedoria (IN 30/2025, art. 6º, § 3º).
10. **Responda ao indício do TCU com fundamento e documento.** Lícita, encerrada, judicializada ou regularizada: diga qual é o caso,

junte a prova e registre no e-Pessoal. Depois, arquive provisoriamente e acompanhe.

11. **Cite a fonte certa.** IN 30/2025 no lugar dos atos que ela declarou exauridos (art. 24-A); art. 5º, e não art. 24, para proventos; Constituição, e não o art. 9º, II, da IN, para a alínea "b" depois da EC 138/2025, com a menção ao Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI; numeração dos parágrafos do art. 9º conforme a IN 532/2025.
12. **Acompanhe.** Compatibilidade aprovada não é definitiva: a verificação é periódica (IN 30/2025, art. 14, § 2º, e art. 15, § 2º), e mudança de horário em qualquer dos vínculos deve ser comunicada e reexaminada.

EM RESUMO

1. A Constituição define as hipóteses; a Lei 8.112/1990 regula a declaração, as regras gerais e o art. 133; a IN 30/2025 distribui as tarefas e consolida as orientações do órgão central, sem criar nem suprimir hipóteses.
2. A acumulação nasce na posse no segundo vínculo e sua licitude se mede pela legislação da época (IN 30/2025, art. 4º).
3. A análise é da unidade de gestão de pessoas, de imediato, na posse (art. 7º); a COPAC é órgão consultivo, que opina nos casos encaminhados pela DIGPE.
4. Função de confiança sobre dois vínculos exige o afastamento de ao menos um deles (IN 30/2025, art. 9º, § 2º, II, e § 3º, na redação da IN 532/2025; Lei 8.112/1990, art. 120).
5. O reconhecimento primário da licitude é do órgão de vínculo (IN 30/2025, arts. 7º e 22); a consulta ao órgão central segue a Portaria SGP/SEDGG/ME 11.265/2022 e, durante a revisão da instrução, limita-se a casos concretos ligados à EC 138/2025 (Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI).
6. Acima de sessenta horas, a compatibilidade depende de manifestação fundamentada das chefias dos dois órgãos (IN 30/2025, art. 15).
7. O art. 9º, II, da IN, mesmo reescrito pela IN 532/2025, ainda exige cargo técnico ou científico, mas desde 22 de dezembro de 2025 vale a redação constitucional "de qualquer natureza" (EC 138/2025), como o órgão central admitiu no Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI.

8. Não há decadência para regularizar acumulação inconstitucional, mesmo com ato já registrado pelo TCU (PT 9/2025[307]; NT SEI 4748/2026/MGI; Acórdãos 5.955/2018-2ª Câmara e 1.707/2019-Plenário).
9. Constatada a ilicitude, o servidor é notificado para optar em dez dias; a opção até o fim do prazo de defesa no rito sumário ainda configura boa-fé (art. 133, caput e § 5º); a má-fé leva à demissão (§ 6º).
10. Quem trabalhou não devolve (IN 30/2025, art. 21); devolvem-se as horas não trabalhadas e, na dedicação exclusiva, as parcelas do regime (art. 18, § 1º).
11. O indício do TCU se responde com fundamento e documento no e-Pessoal, seguido de arquivamento provisório até o pronunciamento do Tribunal.
12. O Ofício Circular SEI 1/2019 e centenas de outros atos foram declarados exauridos pelo art. 24-A da IN 30/2025; cite a instrução.

Referências do capítulo 4

DOUTRINA

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025. 63 p. ISBN 978-65-985900-9-3.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

[307] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 9/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1009139/.

LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025. Altera a alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc138.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Instrução Normativa SGP/MGI nº 532, de 18 de dezembro de 2025. Altera a Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sipec quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Versão compilada, com as alterações da Instrução Normativa SGP/MGI nº 133, de 31 de março de 2025, e da Instrução Normativa SGP/MGI nº 532, de 18 de dezembro de 2025 (texto compilado de 22 de dezembro de 2025). Disponível em: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/acesso-a-informacao/gestao-de-pessoas/sistema-de-carreiras/IN30de2025AcumulaoCOMPILADA.pdf>. Acesso em: 3 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI, de 13 de fevereiro de 2026. Processo nº 10199.008089/2025-01. Brasília, 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Ofício Circular SEI nº 3045/2025/MGI, de 9 de janeiro de 2026. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas: Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025 e Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Processo nº 19975.143832/2021-63. Brasília, 2026.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993 (vedação da acumulação tríplice).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.081 da repercussão geral, ARE 1.246.685, Plenário Virtual, mérito julgado em 20 de março de 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdãos nº 5.955/2018, Segunda Câmara, e nº 1.707/2019, Plenário (conforme referidos na Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI).

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 246.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despachos 5/2023, 16/2023, 18/2023, 4/2025, 12/2025, 13/2025, 16/2025, 18/2025, 19/2025, 7/2026, 8/2026, 11/2026, 12/2026, 13/2026, 14/2026, 15/2026, 16/2026 e 17/2026; Parecer 1/2025; Notificação 1/2026; Pareceres Técnicos 4/2025, 9/2025, 11/2025, 4/2026, 5/2026, 7/2026, 9/2026, 10/2026, 11/2026, 12/2026, 16/2026, 19/2026, 31/2026, 32/2026, 33/2026, 34/2026, 36/2026, 39/2026, 41/2026, 43/2026, 45/2026 e 50/2026. SUAP, setor COPAC/DIGPE/RE/IFRN, 2023 a 2026.

Capítulo 5

Dedicação exclusiva, atividade privada e gerência de sociedade

O professor em dedicação exclusiva recebe mais para não ter outra fonte de renda pelo trabalho, salvo as que a própria lei enumera. Todo servidor, com ou sem esse regime, está proibido de gerir sociedade privada e de exercer o comércio, mas pode ser sócio. Entre essas duas regras cabem quase todos os casos difíceis que chegam à COPAC: o canal monetizado, a mentoria vendida em plataforma, a empresa que ficou no papel, a gerência exercida pelo cônjuge. Este capítulo separa o que a lei permite do que ela proíbe e mostra quanto custa, em dinheiro, a quebra do regime.

Dois conjuntos de regras se cruzam neste capítulo e precisam ser mantidos separados desde o início. O primeiro é o regime de dedicação exclusiva, que só existe para o professor da carreira de magistério federal e está na Lei 12.772/2012: quem o adota passa a receber uma parcela remuneratória maior e, em troca, fica impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada, fora das exceções que a própria lei lista. O segundo é a proibição do art. 117, X, da Lei 8.112/1990, que vale para todo servidor federal, docente ou técnico-administrativo, em qualquer regime de trabalho: ninguém pode gerir ou administrar sociedade privada nem exercer o comércio, embora possa ser sócio. A primeira regra é matéria da COPAC, porque a dedicação exclusiva restringe a acumulação; a segunda é, antes de tudo, dever funcional, e a sua violação é infração disciplinar,

examinada pela Corregedoria. Confundir as duas é o erro mais comum na instrução desses processos.

5.1 O que a dedicação exclusiva impede

> **Lei 12.772/2012, art. 20, § 2º**
>
> O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

O dispositivo tem duas metades e cada uma tem consequência prática. A primeira estabelece a regra: o docente em dedicação exclusiva (DE) não pode ter **outra atividade remunerada**, e a lei não distingue entre atividade pública e privada, entre emprego com carteira assinada, trabalho autônomo, prestação de serviço por meio de empresa ou venda de produto digital. O que importa é haver remuneração pelo trabalho. A segunda metade abre as exceções, mas só as "previstas nesta Lei": são as do art. 21, examinadas na Seção 5.2. Fora delas não há espaço para analogia nem para autorização da chefia.

O regime de 40 horas com DE não se confunde com o regime de 40 horas sem DE, que a própria Lei 12.772/2012 admite em caráter excepcional, nem com o de 20 horas. O docente em 40 horas sem DE ou em 20 horas pode exercer atividade privada compatível com o horário, desde que não incida na proibição do art. 117, X; pode também acumular outro cargo público nas hipóteses do art. 37, XVI, da Constituição. O docente em DE, não. Por isso o primeiro dado que o coordenador confere, em qualquer processo que envolva docente, é o regime de trabalho registrado no SIAPE.

5.1.1 Dedicação exclusiva e outro cargo público

> **IN SGP/MGI 30/2025, ART. 18, CAPUT**
>
> Ao servidor ocupante de cargo público efetivo de professor, quando exercido em regime de dedicação exclusiva, são vedadas as acumulações de que trata esta Instrução Normativa, independentemente da jornada de trabalho.

A instrução normativa do órgão central fecha uma porta que o art. 37, XVI, da Constituição deixaria aberta. Dois cargos de professor são acumuláveis (alínea "a"), e o de professor é acumulável com outro de qualquer natureza (alínea "b", na redação da Emenda Constitucional 138/2025); mas, se um dos cargos de professor é exercido em DE, nenhuma acumulação é admitida, qualquer que seja a soma das jornadas. A orientação não é nova. O Manual de PAD da CGU já registrava que é ilegal a acumulação do cargo de professor em dedicação exclusiva com qualquer outro cargo, porque o regime proíbe o exercício de outra atividade.[308] O art. 18 da IN apenas positivou a regra e lhe acrescentou a consequência financeira do § 1º, examinada na Seção 5.7. O Manual de Acumulação do MGI, de 2025, repete a vedação com todas as letras: o servidor com cargo efetivo de professor em dedicação exclusiva não pode acumular esse vínculo com outro, independentemente da jornada, "ainda que a situação se encaixe nas hipóteses excepcionais".[309]

Os processos da COPAC mostram a regra em operação. Um docente em DE tomou posse em emprego de engenheiro numa sociedade de economia mista federal e continuou recebendo a parcela da DE; tinha pedido a mudança para 40 horas antes da posse, mas o pedido não fora apreciado. A comissão recomendou apreciar com urgência a mudança de regime, como medida de autotutela para cessar o pagamento indevido, condicionou a regularidade da acumulação à

[308] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 258.

[309] BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 51.

prova posterior da compatibilidade de horários e remeteu o ressarcimento e a análise disciplinar às instâncias próprias (PT 11/2026[310]). Em outro caso, um docente em DE tomou posse em cargo de técnico judiciário de um tribunal federal enquanto estava afastado para pós-graduação e em licenças para tratamento de saúde: o processo foi à Corregedoria, com recomendação de ressarcimento (PT 11/2025[311]; Despacho 19/2025[312]).

ATENÇÃO

A mudança de regime não regulariza o passado. Quando o docente em DE assume outro vínculo, a alteração para 40 horas sem DE corrige a situação a partir da portaria, mas o período em que recebeu a parcela da DE com o outro vínculo continua sujeito a ressarcimento (IN 30/2025, art. 18, § 1º).

O pedido de DE também é filtro. A IN veda conceder a mudança para o regime de dedicação exclusiva ao servidor que esteja a menos de cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria (art. 18, § 4º), alerta que a COPAC registrou ao examinar o caso de um docente que já era aposentado de outro cargo federal (PT 3/2025[313]). O Manual de Acumulação do MGI reproduz as duas regras, a da vedação à mudança de regime e a do ressarcimento das parcelas de dedicação exclusiva do período da acumulação ilícita.[314]

[310] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 11/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025239/.

[311] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 11/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1010072/.

[312] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 19/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1008347/.

[313] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 3/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 10/07/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/920560/.

[314] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.* 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 52.

Proventos de aposentadoria são outra história. A IN considera lícita a acumulação de proventos decorrentes do cargo de professor em DE com a remuneração de outro vínculo ativo, inclusive em DE, desde que os cargos sejam acumuláveis entre si e que não tenha havido, na atividade, a acumulação vedada pelo caput (art. 18, § 3º). Aposentadoria não tem jornada, e não há o que tornar incompatível. O Manual de Acumulação do MGI vai além e admite até a acumulação dos proventos de dois cargos de professor exercidos em dedicação exclusiva, desde que os vínculos não tenham sido acumulados nesse regime e no mesmo período quando ativos, e a dos proventos de um deles com cargo ativo de professor em dedicação exclusiva.[315] O tema dos proventos é tratado no Capítulo 3.

5.2 As exceções do art. 21

O art. 21 da Lei 12.772/2012 enumera, em doze incisos, as receitas que o docente em DE pode perceber sem quebrar o regime. O caput condiciona todas elas à regulamentação de cada instituição federal de ensino (IFE).

[315] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 52.

O QUE O DOCENTE EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PODE RECEBER

Lei 12.772/2012, art. 21

I. Função Cargo de direção ou função de confiança.	**II. Comissão** Banca ou comissão de ensino, pesquisa e extensão.	**III. Bolsa** De agência oficial, fundação de apoio ou organismo internacional.
IV e V. Formação Bolsas de formação de professores e de qualificação.	**VI. Autoria** Direitos autorais e ganhos de inovação.	**VIII. Palestra** Esporádica, até 30 horas por ano, com autorização.
IX e X. Encargo Gratificação de curso ou concurso; coordenação.	**XI. Projeto** Retribuição em projeto institucional (Lei 8.958/1994).	**XII. Colaboração** Científica ou tecnológica esporádica, autorizada.

Fora dessa lista, toda atividade remunerada quebra a dedicação exclusiva.

FIGURA 5.1 *As receitas admitidas na dedicação exclusiva (Lei 12.772/2012, art. 21).*

LEI 12.772/2012, ART. 21 (EXCERTOS)

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

QUADRO 5.1 – O QUE O DOCENTE EM DE PODE RECEBER (LEI 12.772/2012, ART. 21)

Inciso	Receita admitida	O que o coordenador confere
I	Remuneração de cargo de direção ou função de confiança	Ato de designação

Inciso	Receita admitida	O que o coordenador confere
II	Retribuição por comissão julgadora ou verificadora ligada ao ensino, à pesquisa ou à extensão	Designação para a comissão
III	Bolsa paga por agência oficial de fomento, fundação de apoio credenciada ou organismo internacional	Quem paga a bolsa; termo de outorga; norma interna do IFRN
IV e V	Bolsas de formação de professores da educação básica e de qualificação docente	Programa oficial; agência pagadora
VI	Direitos autorais, propriedade intelectual e ganhos de inovação	Natureza efetiva de direito autoral, e não de serviço
VII	Outras bolsas pagas pelo próprio IFRN, conforme o conselho superior	Resolução do CONSUP
VIII	Cachê ou pro labore por palestra, conferência ou atividade artística esporádica na área do docente	Até 30 horas por ano, com autorização (§ 1º)
IX e X	Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso; função de coordenação de curso	Ato próprio
XI	Retribuição eventual em projeto institucional, na forma da Lei 8.958/1994	Projeto do IFRN com fundação de apoio; limite do § 4º
XII	Retribuição por colaboração esporádica científica ou tecnológica	Autorização do IFRN; limite do § 4º

A COPAC trata esse rol como **taxativo**: o que nele não está, ainda que pareça inofensivo, quebra a DE. A consulta que fixou a orientação veio de um docente que queria saber se podia receber de três fontes: propaganda do Google, monetização de vídeos no YouTube e venda de cursos on-line em plataforma de produtos digitais. A resposta foi negativa para as três, por serem atividades de natureza diversa das previstas no art. 21, e positiva para as palestras pagas por

empresas privadas, desde que esporádicas, na área de atuação do docente e dentro do teto de 30 horas anuais do § 1º. A formalização da palestra, isto é, a autorização de que fala o dispositivo, foi remetida à diretoria acadêmica do campus, porque não cabe à COPAC (Despacho 7/2024[316]).

5.2.1 Bolsas de fomento

A bolsa paga por agência oficial de fomento é a exceção mais frequente e a de verificação mais simples. Num indício apontado pelo TCU como "dedicação exclusiva desrespeitada", o docente recebia bolsa mensal de coordenação técnica paga pela fundação estadual de amparo à pesquisa. A COPAC concluiu que a bolsa de fomento não é cargo, emprego nem função pública, não é contraprestação de serviço e se enquadra no art. 21, III, observada a resolução interna do IFRN sobre o tema (Resolução 5/2024-CONSUP), com anuência prévia da autoridade competente e o limite de horas semanais que ela fixa. Indício esclarecido, sem nada a repor (PT 42/2026[317]). A mesma lógica afasta a acumulação de cargos: bolsa não é vínculo e não entra na conta do art. 37, XVI.

> *A pergunta decisiva, na bolsa, é* ***quem paga****. Agência oficial de fomento, fundação de apoio credenciada pelo IFRN e organismo internacional estão no inciso III. Empresa privada, associação ou instituto privado de pesquisa não estão, e o pagamento direto por eles leva ao problema da seção seguinte.*

[316] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/783577/.

[317] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 42/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116918/.

5.2.2 Bolsa paga por instituição científica e tecnológica privada

Em 2025 a Diretoria de Gestão de Pessoas perguntou à PROJU se uma instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) privada podia pagar bolsa diretamente a docente em DE e a técnico-administrativo do IFRN, para atuação em projeto externo. A primeira resposta, o Parecer 38/2025, reproduziu parecer de outra procuradoria federal e trouxe ementa favorável à concessão. Uma semana depois, no mesmo processo, o Parecer 46/2025 respondeu aos quatro quesitos da consulta e chegou a conclusão diferente sobre o pagamento.

A ORIENTAÇÃO VIGENTE DA PROJU

Parecer 00046/2025/PF-IFRN, de 24/02/2025, aprovado pelo Despacho 14/2025/GABIN

O docente em dedicação exclusiva pode ser autorizado a realizar atividades de pesquisa e inovação junto a ICT privada, com base no art. 14-A da Lei 10.973/2004, fora da jornada de trabalho e assegurada a continuidade das suas atividades de ensino ou pesquisa, desde que a área técnica do IFRN analise a conveniência da autorização.

Não é possível, porém, o pagamento direto de bolsa pelos parceiros privados, salvo bolsa de estágio: a bolsa só pode ser paga pela ICT de vínculo, por fundação de apoio ou por agência de fomento. Pela atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o docente em DE só percebe as bolsas do art. 21, III, e a retribuição do art. 21, XII, da Lei 12.772/2012.

O servidor técnico-administrativo não pode realizar atividade em ICT privada decorrente de projeto desvinculado do IFRN.

Os dois pareceres não se excluem por inteiro. O 46/2025 não declara revogar o 38/2025, mas a sua conclusão sobre o pagamento direto é incompatível com a ementa do anterior; o que permanece do 38/2025 é a parte que admite a autorização da atividade externa fora da jornada. Para o coordenador, a orientação a aplicar é a do Parecer

46/2025, que é posterior, mais completo e alinhado à Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação da Procuradoria-Geral Federal. O Capítulo 9 examina a relação entre os dois documentos.

O Parecer 46/2025 lista o que a área técnica deve verificar antes de autorizar o docente: pertinência entre a atividade externa e as atribuições do docente no IFRN; não utilização da estrutura do Instituto, por causa da titularidade da propriedade intelectual; interesse institucional em que o docente excepcione o regime; compatibilidade de horários detalhada, sem prejuízo da carga horária; ausência de vínculo empregatício ou de pura prestação de serviços; observância das regras de conflito de interesses; enquadramento da remuneração no art. 21, III ou XII; e respeito ao limite de 8 horas semanais ou 416 horas anuais do § 4º do art. 21.

PEGADINHA

O parecer favorável de 17/02/2025 continua sendo citado em pedidos de docentes, porque a ementa é afirmativa e curta. Quem o invoca para receber bolsa paga diretamente por instituição privada está invocando a parte que o próprio IFRN deixou de aplicar sete dias depois. O processo deve ser instruído com o Parecer 46/2025.

5.2.3 Palestras, colaboração esporádica e projetos institucionais

Três exceções exigem atenção ao limite de horas. A palestra paga por terceiro (inciso VIII) só é esporádica até **30 horas anuais**, somadas todas as participações do ano, e depende de autorização do IFRN (§ 1º). A colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica (inciso XII) e o trabalho em projeto institucional executado com fundação de apoio, na forma da Lei 8.958/1994 (inciso XI), não podem exceder, juntos, **8 horas semanais ou 416 horas anuais** (§ 4º). Na prática, o processo precisa trazer a autorização da diretoria acadêmica ou do setor competente e o registro das horas; sem esses dois

documentos, o pagamento recebido de terceiro é, para todos os efeitos, outra atividade remunerada.

5.3 O que não é remunerado não quebra a dedicação exclusiva

A proibição do art. 20, § 2º, alcança a atividade **remunerada**. A atividade gratuita não está proibida pela Lei 12.772/2012, e a COPAC tem aplicado essa leitura em consultas preventivas. Um docente em DE perguntou se podia atender como psicólogo voluntário: a resposta foi que não há impedimento, desde que comprovado que o atendimento ocorre fora do horário de trabalho no IFRN e assinado termo de compromisso sobre conflito de interesses, nos termos da Lei 12.813/2013 e do Código de Ética do Instituto (Despacho 5/2024[318]). Uma docente perguntou se podia ser síndica ou subsíndica do condomínio em que mora, com isenção parcial da taxa condominial: a COPAC entendeu que a isenção não é remuneração e que não há impedimento legal, condicionado à prova de que a atividade se faz em horário diverso do expediente e à análise de compatibilidade pela chefia imediata (Despacho 6/2024[319]).

[318] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 5/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 11/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/778518/.

[319] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 6/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/781663/.

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA: O PLACAR
o que a COPAC já admitiu e o que já vedou

PODE	NÃO PODE
• Bolsa de agência oficial ou fundação de apoio credenciada.	• Canal ou curso monetizado como atividade remunerada.
• Palestra esporádica, até 30 horas por ano, com autorização.	• Emprego público ou privado, de qualquer natureza.
• Trabalho voluntário, sem contraprestação.	• Gerir sociedade, ainda que por meio do cônjuge.
• Ser sócio cotista, sem poder de mando.	• Bolsa paga diretamente por instituição privada.

Base: Lei 12.772/2012, arts. 20 e 21; Lei 8.112/1990, art. 117, X; Parecer 46/2025 da PROJU.

FIGURA 5.2 *O que a dedicação exclusiva admite e o que veda.*

A mesma distinção atravessa o regime constitucional. Di Pietro observa que a vedação de acumular só existe quando ambos os cargos, empregos ou funções são remunerados, e que nem mesmo a tríplice acumulação é proibida quando uma das funções é gratuita.[320] O raciocínio que a Constituição aplica aos cargos públicos vale, com mais razão, para a atividade privada do docente em DE: o regime compra exclusividade de trabalho remunerado, não do tempo livre.

DOIS LIMITES

Gratuidade declarada não é gratuidade provada. A isenção de taxa, a ajuda de custo e o "reembolso" fixo mensal podem esconder remuneração; se o valor não corresponde a despesa efetiva e comprovada, pode ser tratado como contraprestação.

A atividade gratuita continua sujeita às regras gerais: horário (art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990), conflito de interesses (Lei 12.813/2013) e, se a atividade for de gestão de sociedade, a proibição do art. 117, X, que não depende de remuneração.

[320] Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, E-book, sem paginação fixa, cap. 13, item 13.4.6.

5.4 Canal monetizado, curso on-line e mentoria

A economia das plataformas digitais produziu o grupo de casos mais trabalhoso da COPAC nos últimos anos. A orientação de 2024 já afastava expressamente a monetização de vídeos, a receita de anúncios e a venda de cursos em plataformas (Despacho 7/2024[321]). Em 2026 chegou uma denúncia que testou a regra até o fim: um docente em DE oferecia, numa plataforma de produtos digitais, mentoria paga em grupo, com encontros semanais on-line, para preparar candidatos à prova de desempenho didático de concursos docentes, e se apresentava na divulgação como professor efetivo do IFRN. A COPAC encontrou a oferta por busca simples na internet.

O percurso do caso é um roteiro de como instruir. Primeiro, a comissão registrou robustos indícios e votou pela notificação prévia do docente para manifestação em dez dias úteis (PT 26/2026[322]; Notificação 1/2026[323]). Paralelamente, a parte da denúncia que apontava possível uso de informação sigilosa de banca examinadora foi desmembrada e remetida à Corregedoria, por estar fora da competência da COPAC (Despacho 10/2026[324]). Na manifestação, o docente confirmou a autoria, alegou boa-fé, sustentou que recebia direitos autorais e informou ter cessado a atividade. A COPAC concluiu pela quebra da DE, por se tratar de atividade privada remunerada, habitual e continuada, não amparada em nenhum inciso do art. 21; votou

[321] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/783577/.

[322] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 26/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1081324/.

[323] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Notificação nº 1/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109622/.

[324] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 10/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1081963/.

pelo ressarcimento das parcelas da DE no período, preservada a remuneração da jornada trabalhada, e pela representação à Corregedoria, que poderá avaliar termo de ajustamento de conduta (PT 41/2026[325]). Por fim, com o extrato da plataforma apresentado pelo docente, fixou o período exato da atividade, em substituição ao marco presuntivo antes cogitado (PT 50/2026[326]).

> ***Direito autoral não é aula.*** *O inciso VI do art. 21 protege a receita que decorre da obra: o livro vendido, o curso gravado licenciado a terceiro, o software cuja titularidade se cede. A mentoria com encontros semanais ao vivo é prestação de serviço educacional, ainda que o material usado seja de autoria do docente. O critério é o que se paga: se é o tempo e o trabalho do docente, não é direito autoral.*

O servidor que não está em DE tem outra régua. Uma administradora do quadro técnico-administrativo, que desenvolveu um aplicativo de sua autoria e o monetizava em nome próprio, consultou a COPAC sobre o aplicativo e sobre a sociedade limitada unipessoal que pretendia constituir. A comissão declarou-se incompetente: a servidora tinha um único cargo, não estava sujeita a DE, e a dúvida dizia respeito ao art. 117, X, que é dever funcional de natureza disciplinar e não regime de acumulação. A consulta já tinha sido examinada no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses (SeCI) pela unidade competente da DIGPE (PT 68/2026-COGLEG), e a COPAC não revisa esse ato. Recomendou que a autoridade levasse os quesitos à PROJU, com prioridade para a

[325] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 41/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116189/.

[326] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 50/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125061/.

monetização já em curso, e que se avaliasse orientação preventiva com a Corregedoria (PT 54/2026[327]).

5.5 Gerência de sociedade e exercício do comércio (art. 117, X)



FIGURA 5.3 *Da participação societária à gerência de fato.*

[327] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 54/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/10/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1160732/.

LEI 8.112/1990, ART. 117, X, E PARÁGRAFO ÚNICO

Art. 117. Ao servidor é proibido:

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

O inciso X tem duas proibições: gerir ou administrar sociedade privada e exercer o comércio. As duas valem para todos os servidores. A ressalva final é a mais importante para a prática: o servidor pode ser **sócio**, na condição de acionista, cotista ou comanditário, isto é, pode investir capital e participar dos lucros; o que não pode é mandar na sociedade. O Manual de PAD da CGU acrescenta que a expressão "sociedade privada" abrange todas as formas de sociedade do Código Civil, salvo a cooperativa de serviços aos membros, e que a gerência de associação, fundação, organização religiosa ou partido político não é alcançada pelo dispositivo.[328] Alexandrino e Vicente Paulo classificam a proibição entre aquelas cuja infração acarreta a penalidade de demissão, ao lado da usura, da desídia e do recebimento de propina, e lembram as duas exceções do parágrafo único.[329] Para o docente em DE a situação é dupla: a gerência é infração disciplinar e, quando remunerada, é também quebra do regime.

---

[328] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 212.

[329] Cf. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 433-434.

O comércio exercido diretamente, sem sociedade, também está proibido. O mesmo manual observa que a Lei 8.112/1990 conservou a linguagem antiga do "ato de comércio", hoje absorvida pela noção de atividade empresarial do Código Civil, de modo que a proibição alcança o servidor que atua como empresário individual; e aplica a ela as mesmas ressalvas da gerência: é preciso provar o exercício efetivo, não basta o registro, e um ato único ou poucos atos esporádicos não configuram a infração.[330]

A Portaria Normativa SGP/MP 6, de 15 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2018, dá as balizas de aplicação do inciso X no âmbito do Sistema de Pessoal Civil (art. 2º), e os três artigos que importam ao coordenador merecem leitura literal.

[330] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 215.

PORTARIA NORMATIVA SGP/MP 6/2018, ARTS. 3º A 5º

Art. 3º A caracterização do exercício de gerência ou administração de sociedade privada exige:

I - que a sociedade privada, personificada ou não, esteja em atividade, ainda que irregularmente; e

II - que exista atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando do servidor como gerente ou administrador da sociedade privada.

Art. 4º Ao servidor público que estiver em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, não se aplica a vedação de participação em gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Art. 5º Não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada:

I - a participação em sociedade privada, personificada ou não, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

II - a participação em fundação, cooperativa ou associação;

III - a inscrição do servidor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - a mera indicação de servidor como sócio-administrador em contrato social;

V - a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada;

VI - a constituição de pessoa jurídica para objetivos específicos, desconectados da atividade de empresa em sentido estrito e sem a caracterização de atos de administração ou gerência; e

VII - as demais hipóteses indicadas no art. 117, parágrafo único, I e II, da Lei nº 8.112, de 1990.

Dois acréscimos. A portaria aplica-se também aos atos de nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança (art. 6º) e não exime a autoridade de, verificados indícios de irregulari-

dade, promover a apuração imediata por sindicância ou processo disciplinar, observado o art. 143 da Lei 8.112/1990 (art. 7º). O inciso VI do art. 5º, pouco lembrado, é o que mais ajuda nos casos de pessoa jurídica constituída só para receber direitos autorais ou cachês: se não há atividade de empresa em sentido estrito nem atos de gestão, não há gerência; mas a receita, para o docente em dedicação exclusiva, continua sujeita ao art. 21 da Lei 12.772/2012.

QUADRO 5.2 – SÓCIO, ADMINISTRADOR NO PAPEL E GERENTE DE FATO

Situação	Enquadramento	Exemplo na COPAC
Sócio cotista sem poder de mando	Lícito para qualquer servidor, inclusive em DE	Psicóloga cotista de clínica (Despacho 4/2023[331])
Sócio-administrador no contrato social, empresa inativa	Não há gerência: falta atividade da sociedade e poder de mando	Docente em DE com empresa sem movimento (PT 52/2026[332])
Sócio-administrador no papel, empresa ativa, sem atos de gestão provados	Irregularidade formal: alterar o contrato social	Docente em DE com regularização em 30 dias (PT 47/2026[333] e PT 51/2026[334])

[331] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 4/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/520117/.

[332] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 52/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 20/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1128877/.

[333] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 47/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121675/.

[334] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 51/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 19/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1128151/.

Situação	Enquadramento	Exemplo na COPAC
Gestão exercida de fato, com ou sem nome no contrato	Infração do art. 117, X; Corregedoria	Técnico com indícios de gerência da empresa registrada em nome da esposa (PT 1/2026[335])
Atividade técnica para a sociedade, sem decisões gerenciais	Não é gerência (NT 2447/2026/CGU), mas pode ser outra atividade remunerada para quem está em DE	Servidora que desenvolve o software do próprio aplicativo (PT 54/2026[336], remetido à PROJU)

5.5.1 Ser sócio é permitido

Em consulta de 2023, uma psicóloga do IFRN, sócia cotista com um terço das quotas de uma clínica, perguntou se a participação era compatível com o cargo. A COPAC respondeu que é lícita a participação como cotista não administradora, adotando o poder de mando como critério, e remeteu ao conselho profissional a verificação de eventual impedimento específico da profissão; lembrou ainda a possibilidade de consulta prévia no SeCI (Despacho 4/2023[337]). A mesma conclusão vale para o docente em DE: a PROJU, ao examinar processo disciplinar contra docente nesse regime, registrou que a participação como acionista, quotista ou comanditário, sem o exercício de atividades, não confronta com o regime de dedicação exclusiva (Parecer 225/2022).

[335] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 1/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1013906/.

[336] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 54/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/10/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1160732/.

[337] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 4/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/520117/.

O QUE É E O QUE NÃO É GERÊNCIA

Portaria Normativa SGP/MP nº 6/2018, arts. 3º e 5º

É GERÊNCIA (ART. 3º)	NÃO É GERÊNCIA (ART. 5º)
• Sociedade em atividade, ainda que irregular.	• Ser acionista, cotista ou comanditário.
• Atuação efetiva, direta e habitual do servidor.	• Participar de fundação, cooperativa ou associação.
• Com poder de mando, como gerente ou administrador.	• Ter inscrição no CNPJ.
	• Constar como sócio-administrador só no contrato social.

Os requisitos do art. 3º são cumulativos: falta um, não há infração ao art. 117, X, da Lei 8.112/1990.

FIGURA 5.4 *Gerência e não gerência na Portaria Normativa 6/2018.*

5.5.2 O administrador que só existe no papel

A PROVA DA GERÊNCIA

Parecer 00225/2022/PF-IFRN, de 24/08/2022

A caracterização do inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990 demanda não apenas a alocação do servidor no quadro societário como administrador: a violação do tipo disciplinar demanda a comprovação efetiva dos atos de gerência e administração.

A certidão da junta comercial prova a inscrição do servidor como sócio-administrador, mas não prova o exercício de atividades de administração. Sem essa prova, não se caracterizam a infração nem o rompimento da dedicação exclusiva, e o servidor deve ser absolvido.

O parecer apoiou-se no Enunciado CGU 9/2015, segundo o qual, para configurar a infração, o servidor precisa ter atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador. O Manual de PAD da CGU explica a razão: com frequência o servidor é mantido no contrato social como administrador ou gerente sem exercer a função, e um ou poucos atos de gestão não bastam, porque os verbos "participar" e "exercer" descrevem conduta habitual.[338] A COPAC aplica o

[338] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 213.

mesmo critério ao indício de quebra de DE. Num caso de 2026, a docente constava como sócia-administradora de uma sociedade de consultoria; as declarações fiscais zeradas e a declaração do contador mostraram que a empresa ficou inativa durante todo o período apurado. Conclusão: inexistência de irregularidade, sem ressarcimento nem procedimento disciplinar, e arquivamento do indício no e-Pessoal; a retirada da sociedade que a docente anunciou, por cautela, foi registrada sem alterar a conclusão (PT 52/2026[339]).

Quando a empresa está ativa e o nome do docente ainda figura como administrador, a solução é outra. Num caso de 2026, um docente em DE era sócio-administrador de um curso preparatório. A declaração de imposto de renda e o extrato do CNIS mostraram que ele não tinha proveito econômico da empresa, e a alteração contratual para retirá-lo da administração já fora pedida meses antes do indício, mas estava travada por falta de assinatura do outro sócio. A COPAC qualificou a irregularidade como formal, deu 30 dias para comprovar a alteração registrada na junta comercial, não recomendou ressarcimento por ausência de vantagem patrimonial nem apuração de má-fé (PT 47/2026[340], emitido em duplicidade com o PT 46/2026[341]) e, comprovada a alteração, encerrou o acompanhamento (PT 51/2026[342]).

[339] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 52/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 20/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1128877/.

[340] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 47/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121675/.

[341] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 46/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121670/.

[342] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 51/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 19/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1128151/.

5.5.3 O gerente de fato e a interposta pessoa

O critério do poder de mando corta nos dois sentidos. Se o nome no contrato social não basta para condenar, a ausência do nome também não basta para absolver. O Manual de PAD da CGU descreve a hipótese típica: o servidor que, não constando do quadro social, ou constando apenas como sócio, "se utiliza de um sócio-gerente ou administrador meramente formal, normalmente seu parente próximo", atuando de maneira oculta como o verdadeiro gestor.[343] A Nota Técnica 2447/2026 da Corregedoria-Geral da União, aprovada em 11 de agosto de 2026, foi na mesma direção: demonstrada a atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando, a conduta do art. 117, X, pode ser imputada ao servidor "ainda que sem a formalização nos atos constitutivos" (NT 2447/2026/CGUNE/DICOR/CRG).

Dois processos da COPAC ilustram a instrução. No primeiro, uma denúncia da Ouvidoria apontava que um técnico administrava de fato empresa de saúde registrada em nome da esposa e recebia pró-labore não declarado. A comissão pediu diligências: o contrato social, os comprovantes financeiros e as provas de quem de fato administrava a empresa (Despachos 8/2025 e 9/2025[344]). Diante de fato novo, um crachá com a inscrição "Gerente Administrativo", e de ação judicial em que a participação do servidor na gestão era controvertida, votou por notificar o servidor em cinco dias e pedir à chefia informação sobre o cumprimento da jornada, antes de encaminhar o processo à Corregedoria para juízo de admissibilidade (PT 1/2026[345]). No segundo, denúncia anônima atribuía a um docente em DE atividade de

---

[343] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 212.

[344] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 8/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/07/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/913696/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 9/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 04/07/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/915884/.

[345] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 1/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1013906/.

mineração e arrendamento de áreas por intermédio do cônjuge; havia um boleto de taxa minerária pago e referências a viagens com veículos oficiais. A COPAC considerou prematuro o processo disciplinar imediato e recomendou notificar o docente para se manifestar sobre a participação nos processos minerários, o pagamento e as viagens, antes da remessa à Corregedoria (PT 2/2026[346]).

> *Nos dois casos a COPAC fez a mesma coisa antes de mandar à Corregedoria: deu ao servidor a chance de explicar o fato concreto. A notificação prévia não é favor; ela delimita o que precisa ser apurado e evita processo disciplinar aberto sobre denúncia genérica.*

5.5.4 Atividade técnica não é gerência

A mesma Nota Técnica 2447/2026 fixou um limite útil: "a gestão implica em poder de mando e responsabilidade administrativa, enquanto as atividades técnicas são especializadas e não envolvem decisões gerenciais". O servidor que programa, projeta, revisa ou presta assistência técnica a uma sociedade da qual é sócio não pratica, só por isso, a gerência do art. 117, X. O que leva a situação ao campo da proibição é a decisão sobre o negócio: contratar, comprar, fixar preço, definir a estratégia do produto.

ATENÇÃO COM O DOCENTE EM DE

A distinção entre técnica e gerência resolve a questão disciplinar do art. 117, X, mas não a da dedicação exclusiva. Se a atividade técnica para a sociedade é remunerada, por pró-labore, por honorários ou por distribuição de lucros que, na verdade, paga trabalho, ela é outra atividade remunerada e quebra a DE, ainda que não seja gerência. Para o docente em DE, a pergunta não é só "ele manda?", mas também "ele é pago para trabalhar?".

---

[346] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 2/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1013930/.

5.5.5 O fim da EIRELI e a sociedade limitada unipessoal

A Portaria 6/2018 diz que não é gerência a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, a EIRELI (art. 5º, V). Essa figura não existe mais: o art. 41 da Lei 14.195/2021 transformou as EIRELI existentes em sociedades limitadas unipessoais, independentemente de alteração do ato constitutivo. A referência da portaria deve ser lida, hoje, como referência à sociedade limitada unipessoal, e foi assim que a unidade competente da DIGPE a aplicou (PT 68/2026-COGLEG). A mesma unidade registrou, com apoio na Nota Técnica 1198/2022 da Corregedoria-Geral da União, a dificuldade própria dessa forma societária: com um único sócio, é difícil desvincular o titular da administração do próprio negócio, salvo se houver terceiro que de fato a exerça.

Daí duas consequências. A primeira: o servidor que é sócio único de sociedade unipessoal e indica um terceiro como administrador sem remuneração, sem participação no capital e sem autonomia, enquanto continua decidindo sobre o produto, está na zona da proibição, porque a direção efetiva tende a permanecer com ele. A segunda: há atividades em que o próprio exercício individual já é permitido ao servidor, e nelas a sociedade unipessoal não muda a análise. É o caso da advocacia: consultada por servidor que pretendia registrar sociedade unipessoal de advocacia, a COPAC respondeu que é possível, por não se tratar de acumulação de cargos, desde que o servidor não ocupe cargo de direção ou função gratificada e respeite os impedimentos do Estatuto da Advocacia e da Lei 12.813/2013, sugerida consulta no SeCI (Despacho 21/2023[347]).

[347] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 21/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/11/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/645861/.

5.5.6 A licença para tratar de interesses particulares

O parágrafo único, II, do art. 117 afasta a proibição durante a licença para o trato de interesses particulares (art. 91 da Lei 8.112/1990), observada a legislação sobre conflito de interesses. A Portaria 6/2018 repete a regra (art. 4º). Num indício do TCU contra docente em DE que figurava como sócio-administrador de empresa de software, a COPAC verificou que ele estivera em licença para tratar de interesses particulares e depois se exonerara a pedido, sem retornar ao exercício; um indício idêntico, anos antes, já fora arquivado pelo próprio TCU. Conclusão: irregularidade afastada, sem ressarcimento nem má-fé (PT 35/2026[348]).

PEGADINHA

A licença afasta a proibição de gerir sociedade, mas **não** desfaz a titularidade do cargo para fins de acumulação. Pela SÚMULA 246 do TCU, o servidor licenciado sem vencimentos continua titular do cargo, e a acumulação com outro cargo inacumulável persiste. Licença para tratar de interesses particulares é salvo-conduto para o art. 117, X; não é salvo-conduto para o art. 37, XVI.

5.6 Emprego privado, outros vínculos e a declaração de quem pede a DE

O emprego privado com carteira assinada é, para o docente em DE, a forma mais simples de quebra do regime, e também a que mais aparece nos cruzamentos de dados. Em 2026 a COPAC arquivou, por perda de objeto, dois processos antigos originados de recomendação da CGU que apontava onze docentes em DE com vínculos na RAIS, entre órgãos estaduais e municipais, uma universidade estadual e

[348] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 35/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113469/.

uma escola privada; um dos docentes chegava a ter cinco vínculos com a mesma escola. O TCU também havia arquivado os indícios correspondentes (Despachos 4/2026 e 5/2026[349]). O arquivamento não significa que a situação fosse lícita: significa que, anos depois, não havia mais o que regularizar.

A lição está na entrada do regime. Quando um docente de 40 horas pede a mudança para DE, a declaração de "inexistência de vínculo empregatício" não basta, porque não cobre a atividade autônoma, a profissão liberal nem a sócio-gerência. A COPAC condicionou o deferimento de um pedido desses à apresentação de declaração retificadora que dissesse, de forma inequívoca, que o docente não exerce atividade privada remunerada alguma, ou, se exerce, que se compromete a cessá-la antes do início do novo regime (PT 8/2025[350]). O mesmo docente, meses depois, teve indício de sócio-administrador de curso preparatório, o caso do PT 47/2026[351]: a declaração retificadora é exatamente o documento que protege a Administração nessas situações. Em outro pedido de DE, o docente declarou não ter outros vínculos, e a diretoria de desenvolvimento de pessoal encontrou o emprego anterior numa empresa pública federal no sistema do TCU; a COPAC só opinou favoravelmente depois de comprovada a desvinculação (Despacho 6/2026[352]).

---

[349] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 4/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1048387/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 5/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1048654/.

[350] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 8/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/11/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/994689/.

[351] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 47/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121675/.

[352] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 6/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1061287/.

O pedido de mudança para DE é o melhor momento para conferir vínculos, porque o interessado tem todo o interesse em colaborar. Consulte a RAIS, o CNIS e o e-Pessoal antes de mandar o processo ao conselho superior, e exija a declaração retificadora com a redação ampla.

5.7 O ressarcimento da parcela da dedicação exclusiva

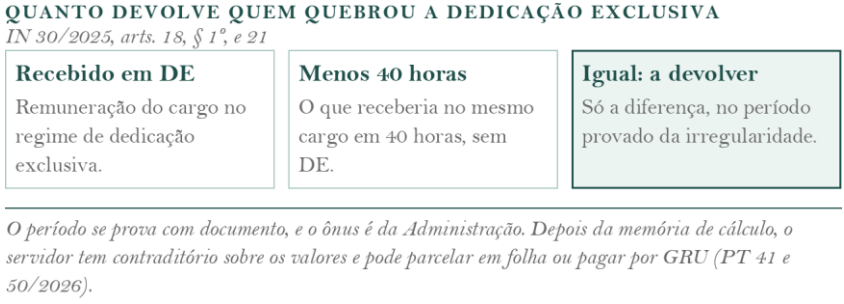

FIGURA 5.5 *O cálculo do ressarcimento da parcela da dedicação exclusiva.*

> **IN SGP/MGI 30/2025, ART. 18, § 1º**
>
> A inobservância do disposto no caput acarretará a obrigação de ressarcimento ao erário das parcelas remuneratórias recebidas a título de dedicação exclusiva do período em que perdurou a acumulação ilícita.

O ressarcimento não alcança toda a remuneração. A IN dispõe que o período de acumulação ilícita não enseja a restituição da remuneração equivalente quando houve efetiva prestação de serviço (art. 21). Aplicadas as duas regras, o docente que quebrou a DE devolve **a diferença** entre o que recebeu no regime de dedicação exclusiva e o que receberia no mesmo cargo em 40 horas sem DE, durante o período da irregularidade. A COPAC aplicou essa lógica também à atividade privada remunerada, que não é acumulação de cargos em

sentido estrito: a parcela da DE remunera uma exclusividade que não houve (PT 41/2026[353]).

Três pontos de procedimento saem dos pareceres da comissão. Primeiro, o **período** precisa ser delimitado por prova, e o ônus dessa prova é da Administração: no caso da mentoria, a COPAC cogitou inicialmente um marco presuntivo de sete anos, mas, apresentado o extrato da plataforma, fixou o período pelas datas documentadas, por ser a prova direta e mais favorável ao servidor; produtos sem prova de datas ficaram de fora (PT 50/2026[354]). Segundo, depois da memória de cálculo o servidor tem direito a **contraditório específico sobre os valores**, antes da consolidação do débito, e pode optar pelo parcelamento em folha, nos limites da legislação, ou pelo recolhimento por GRU (PT 41/2026[355] e PT 50/2026). Terceiro, o eventual termo de ajustamento de conduta na Corregedoria não dispensa a devolução das parcelas da DE, como registrou a comissão com apoio na Nota Técnica 1811/2022 da Corregedoria-Geral da União (PT 41/2026).

[353] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 41/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116189/.

[354] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 50/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125061/.

[355] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 41/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116189/.

QUADRO 5.3 – QUANDO HÁ E QUANDO NÃO HÁ RESSARCIMENTO

Situação	Ressarcimento da parcela da DE	Referência
Outro cargo ou emprego público durante a DE	Sim, do período da acumulação, com análise disciplinar em paralelo	IN 30/2025, art. 18, § 1º; PT 11/2026[356]; PT 11/2025[357]
Atividade privada remunerada habitual (mentoria, curso, serviço)	Sim, do período provado	PT 41/2026[358]; PT 50/2026[359]
Sócio-administrador no papel, sem proveito econômico	Não; regularização do contrato social	PT 47/2026[360]
Empresa inativa no período	Não; arquivamento	PT 52/2026[361]

[356] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 11/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025239/.

[357] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 11/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1010072/.

[358] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 41/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116189/.

[359] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 50/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125061/.

[360] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 47/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121675/.

[361] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 52/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 20/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1128877/.

Situação	Ressarcimento da parcela da DE	Referência
Bolsa de fomento enquadrada no art. 21, III	Não; indício esclarecido	PT 42/2026[362]
Gerência durante licença para interesses particulares	Não; a vedação não se aplica	PT 35/2026[363]

RESSARCIMENTO NÃO É PENA

A devolução da parcela da DE é recomposição do erário e corre no setor de gestão de pessoas; a sanção disciplinar, se houver, é da Corregedoria, em processo próprio. Os dois caminhos são paralelos: o arquivamento disciplinar não apaga o débito, e o pagamento do débito não encerra a apuração disciplinar.

5.8 Quem decide o quê

Boa parte da demora desses processos vem do endereçamento errado. A COPAC é órgão consultivo: opina sobre acumulação e, por extensão, sobre a observância da DE, mas não faz busca ativa nem registra denúncias. Ao responder a uma solicitação da Auditoria Interna em 2026, a comissão registrou ainda que o IFRN não tem normativo próprio sobre dedicação exclusiva, que a nota técnica interna sobre o

[362] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 42/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116918/.

[363] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 35/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113469/.

tema, de 2015, está desatualizada, e assumiu o compromisso de revisão (Portaria 902/2026), conforme o Despacho 8/2026[364]. Enquanto essa norma não sai, a divisão de competências que os processos revelam é a do quadro abaixo.

Quadro 5.4 – A quem mandar cada pergunta

Pergunta	Destino	Exemplo
O docente em DE pode receber esta receita? Há outro vínculo?	COPAC	Despachos 5/2024, 6/2024 e 7/2024[365]
O servidor pode exercer esta atividade privada? Há conflito de interesses?	SeCI, pela unidade competente da DIGPE	PT 68/2026-COGLEG, citado no PT 54/2026[366]

[364] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 8/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1062333/.

[365] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 5/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 11/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/778518/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 6/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/781663/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/783577/.

[366] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 54/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/10/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1160732/.

Pergunta	Destino	Exemplo
Há gerência de fato, comércio ou outra infração?	Corregedoria, após notificação prévia	PT 1/2026[367]; PT 2/2026[368]; Despacho 10/2026[369]
Dúvida jurídica nova, sem orientação firmada	PROJU, por consulta da autoridade	Pareceres 225/2022 e 46/2025[370]; PT 54/2026[371]
Autorizar palestra ou colaboração esporádica e registrar as horas	Diretoria acadêmica do campus	Despacho 7/2024[372]

[367] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 1/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1013906/.

[368] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 2/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1013930/.

[369] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 10/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1081963/.

[370] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00225/2022/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/1358139/. BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00046/2025/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2089378/.

[371] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 54/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/10/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1160732/.

[372] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/783577/.

Pergunta	Destino	Exemplo
Calcular e cobrar o débito da DE	Setor de gestão de pessoas do campus, com a DIGPE	PT 50/2026[373]

5.9 O que o coordenador faz

1. Confira no SIAPE o regime de trabalho do docente. Se não é DE, a questão se limita ao art. 117, X e XVIII, da Lei 8.112/1990 e, havendo outro cargo, ao art. 37, XVI, da Constituição; se é DE, aplique também os arts. 20 e 21 da Lei 12.772/2012 e o art. 18 da IN 30/2025.
2. Identifique a natureza da atividade: outro cargo ou emprego público; emprego privado; trabalho autônomo; venda de produto ou serviço digital; participação em sociedade; atividade gratuita. Registre por escrito quem paga, quanto, com que periodicidade e desde quando.
3. Para receita de docente em DE, procure o inciso do art. 21 que a ampara. Não encontrando, não há exceção. Encontrando, junte a autorização exigida e o controle de horas (30 horas anuais para palestras; 8 semanais ou 416 anuais para os incisos XI e XII).
4. Para bolsa, confira quem a paga. Bolsa paga diretamente por instituição privada não é admitida (Parecer 46/2025); instrua com o termo de outorga e a norma interna aplicável.
5. Para participação em sociedade, junte o contrato social atualizado e a certidão da junta comercial, e peça prova da situação da empresa (declarações fiscais, declaração do contador) e da ausência de proveito econômico (declaração de imposto de renda, CNIS). O nome no contrato não prova a gerência, e a ausência do nome não a afasta (Portaria Normativa SGP/MP 6/2018, arts. 3º e 5º).

[373] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 50/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125061/.

6. Havendo indício de gerência de fato, de comércio ou de quebra da DE, notifique o servidor para manifestação prévia sobre o fato concreto, com prazo, antes de qualquer remessa à Corregedoria.
7. No pedido de mudança para DE, exija declaração com a redação ampla (nenhuma atividade privada remunerada, inclusive autônoma, liberal ou empresarial com gerência) e cruze RAIS, CNIS e e-Pessoal antes do envio ao conselho superior.
8. Confirmada a quebra, delimite o período por prova documental, encaminhe a memória de cálculo da diferença da DE, abra contraditório sobre os valores e informe as formas de reposição; a representação disciplinar segue em paralelo.
9. Endereçe a pergunta ao órgão certo (Quadro 5.4). Consulta preventiva sobre atividade privada de quem não está em DE vai ao SeCI, e a COPAC não revisa o que lá se decide.

EM RESUMO

1. A DE impede outra atividade remunerada, pública ou privada, salvo as exceções do art. 21 da Lei 12.772/2012, rol que a COPAC trata como taxativo; o docente em DE não acumula nenhum outro cargo (IN 30/2025, art. 18).
2. Bolsa de fomento cabe no art. 21, III; bolsa paga diretamente por instituição privada não (Parecer 46/2025, que prevalece sobre a ementa do Parecer 38/2025).
3. Palestra paga é esporádica até 30 horas anuais; colaboração científica e projeto institucional, até 8 horas semanais ou 416 anuais.
4. Atividade gratuita (voluntariado, síndico com isenção de taxa) não quebra a DE, mas exige prova de horário e respeito ao conflito de interesses.
5. Canal monetizado, anúncios, curso vendido e mentoria paga quebram a DE; direito autoral não cobre a venda do próprio trabalho.
6. Todo servidor pode ser sócio; ninguém pode gerir. A gerência se prova pelo poder de mando efetivo e habitual, não pelo contrato social (Portaria Normativa SGP/MP 6/2018, arts. 3º e 5º), e pode ser exercida por interposta pessoa; atividade técnica não é gerência.

7. A EIRELI virou sociedade limitada unipessoal (Lei 14.195/2021, art. 41); na licença para interesses particulares a proibição de gerir não se aplica, mas a titularidade do cargo persiste (SÚMULA 246 do TCU).
8. A quebra da DE obriga a devolver a diferença da parcela de DE do período provado, com contraditório sobre os valores; ressarcimento e processo disciplinar correm em paralelo.

REFERÊNCIAS DO CAPÍTULO 5

DOUTRINA

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025. 63 p. ISBN 978-65-985900-9-3.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12813.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8958.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sipec quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Alterada pelas Instruções Normativas SGP/MGI nº 133, de 31 de março de 2025, e nº 532, de 18 de dezembro de 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão de Pessoas. Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018. Estabelece diretrizes e orientações gerais de aplicação do impedimento para participar de gerência ou administração de sociedade privada. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 jun. 2018.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00038/2025/PF-IFRN/PGF/AGU, de 17 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00046/2025/PF-IFRN/PGF/AGU, de 24 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00225/2022/PF-IFRN/PGF/AGU, de 24 de agosto de 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Comissão de Coordenação de Correição. Enunciado CGU nº 9. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 de novembro de 2015, seção 1, p. 41.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Nota Técnica nº 1198/2022/CGUNE/CRG.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Nota Técnica nº 1811/2022/CGUNE/CRG.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Nota Técnica nº 2447/2026/CGUNE/DICOR/CRG, aprovada em 11 de agosto de 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 246.

Capítulo 6

Professor substituto, visitante e contratos temporários

O professor substituto é, de longe, o personagem mais frequente nos processos da COPAC: quase sempre ele já tem outro vínculo público, e quase sempre a pergunta é se pode somar os dois. A resposta depende de três regras diferentes, que a prática costuma misturar: a proibição de contratar quem já é servidor, com a exceção do substituto; o interstício entre um contrato temporário e outro, reescrito pela Lei 15.367/2026; e a compatibilidade de horários, que vale para todos. Em 2026 a Procuradoria Federal respondeu a quatro consultas sobre o tema, e nem todas as respostas se encaixam. Este capítulo põe as regras em ordem e mostra onde ainda há dúvida.

A Constituição permite à União contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), e a Lei 8.745/1993 lista, entre essas necessidades, a admissão de professor substituto e de professor visitante (art. 2º, IV). O contratado não ocupa cargo nem emprego: exerce função pública, por prazo certo, sob regime próprio. Isso não o tira do alcance da regra da inacumulabilidade, porque o art. 37, XVII, estende a proibição de acumular às funções; mas acrescenta, à análise constitucional, duas camadas da própria Lei 8.745/1993. A primeira é o art. 6º, que proíbe contratar quem já é servidor e abre uma única exceção útil ao IFRN, a do professor substituto. A segunda é o art. 9º, III, que impede recontratar antes de certo

intervalo e que a Lei 15.367/2026 reescreveu. O coordenador precisa passar pelas três camadas, nesta ordem, em todo processo.

6.1 O contratado temporário exerce função pública

A classificação importa porque define as regras aplicáveis. Di Pietro distingue, entre os servidores públicos, os estatutários, que ocupam cargo, os empregados públicos, que ocupam emprego, e os servidores temporários contratados com base no art. 37, IX, que "exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público".[374] Mais adiante a autora esclarece que essa função temporária não forma um quadro permanente paralelo ao dos cargos: é exercida em caráter transitório e excepcional, e por isso a Constituição não exige concurso para ela.[375] Carvalho Filho, ao tratar do regime especial dos temporários, lembra que cada ente federativo precisa da sua própria lei, de modo que Estados e Municípios não podem contratar com base na Lei 8.745/1993, aplicável apenas à União, e que a temporariedade da necessidade e a excepcionalidade do interesse público são pressupostos do regime.[376] Alexandrino e Vicente Paulo põem os temporários na terceira classe dos agentes administrativos, ao lado dos servidores estatutários e dos empregados públicos: não têm cargo nem emprego, exercem função pública remunerada temporária, e o seu vínculo é contratual, mas de direito público, não trabalhista.[377]

Duas consequências práticas decorrem dessa natureza. A primeira é que o contrato temporário entra na conta da acumulação: o Parecer 233/2026 da PROJU afirmou que a permissão constitucional de acumular dois cargos de professor alcança o contrato temporário da Lei

---

[374] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, E-book, sem paginação fixa, cap. 13, item 13.2.2.

[375] Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, E-book, sem paginação fixa, cap. 13, item 13.3.

[376] Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, E-book, sem paginação fixa, cap. 11, item III, 3.

[377] Cf. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 141.

8.745/1993, que é, em sua essência, "função pública de natureza transitória" (Parecer 00233/2026/PF-IFRN); o Manual de Acumulação do MGI classifica a contratação da Lei 8.745/1993 do mesmo modo, como função pública que não se confunde com cargo ou emprego, e frisa que a lei traz, como regra, a proibição de contratar servidores de qualquer esfera.[378] A segunda é que ao contratado se aplicam deveres, proibições e regras de acumulação da Lei 8.112/1990, por remissão expressa do art. 11 da Lei 8.745/1993, que inclui quase todos os incisos do art. 117 (I a VI e IX a XVIII, entre eles a proibição de gerir sociedade do inciso X) e os arts. 118 a 126 do Estatuto. O Manual de PAD da CGU registra que o art. 11 estende ao temporário deveres, proibições, responsabilidades e penalidades do Estatuto, mas não o rito do processo disciplinar dos estatutários.[379] As infrações do contratado são apuradas por sindicância, concluída em trinta dias e assegurada a ampla defesa (art. 10 da Lei 8.745/1993); a IN CGU 14/2018, transcrita no manual, admite que dela resulte advertência, suspensão de até noventa dias ou demissão.[380]

6.2 A proibição de contratar servidor e a exceção do substituto (art. 6º)

[378] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 38.

[379] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 32.

[380] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 61.

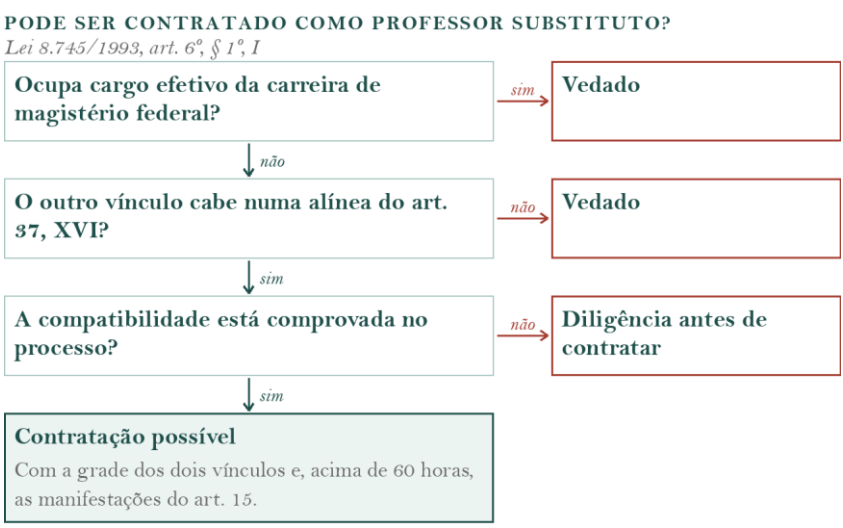

FIGURA 6.1 *A contratação de professor substituto que já tem outro vínculo.*

LEI 8.745/1993, ART. 6º, CAPUT, § 1º, I, E § 2º

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

O caput é amplo: alcança servidor e empregado de qualquer esfera, federal, estadual, distrital ou municipal, da Administração direta ou indireta. A regra geral, portanto, é que quem já tem vínculo público não pode ser contratado pela Lei 8.745/1993. O § 1º, I, abre a exceção que interessa ao IFRN e a sujeita a três condições, que o coordenador deve tratar como requisitos de validade do contrato, e não como formalidades.

1. **Professor substituto em instituição federal de ensino.** A exceção é só para o substituto. Outras contratações da Lei 8.745/1993 não estão nela, e isso cria a dificuldade do professor visitante, examinada na Seção 6.7.
2. **Formal comprovação da compatibilidade de horários.** A lei diz "formal" e diz "condicionada": a comprovação precisa estar nos autos, por documento, antes da contratação. A declaração genérica do candidato de que "os horários são compatíveis" não satisfaz o dispositivo.
3. **O contratado não pode ocupar cargo efetivo das carreiras de magistério da Lei 7.596/1987.** A remissão aponta para as carreiras de magistério das instituições federais de ensino, hoje reunidas no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal da Lei 12.772/2012 (Magistério Superior e Ensino Básico, Técnico e Tecnológico); é assim que a PROJU a lê, ao exigir a inexistência de cargo efetivo integrante das carreiras de magistério (Parecer 233/2026). O professor efetivo do IFRN, de outro Instituto Federal ou de universidade federal não pode, portanto, ser contratado como substituto. O professor efetivo de rede estadual ou municipal não está nessas carreiras e pode, observados os demais requisitos.

A consequência do descumprimento está no § 2º, e é severa: o contrato é nulo, e respondem administrativamente a autoridade que contratou e o contratado, com possível solidariedade na devolução dos valores. É o dispositivo que torna o coordenador corresponsável pela contratação mal instruída.

6.2.1 Quem pode ser substituto mantendo o outro vínculo

A exceção do art. 6º, § 1º, I, combinada com o art. 37, XVI, da Constituição, explica a variedade de casos que a COPAC considerou lícitos. Os mais comuns são o professor efetivo ou temporário de rede estadual ou municipal que assume contrato de substituto no IFRN, em geral com 30 horas no outro vínculo e 40 no Instituto (Despachos 14/2025 e 11/2025[381]); o servidor técnico-administrativo do próprio IFRN contratado como substituto, com amparo na alínea "b" do art. 37, XVI (Despacho 7/2025[382]; Despacho 9/2024[383]; Despacho 18/2025[384]); e o servidor de outro órgão federal, como uma universidade ou uma autarquia ambiental, que soma o contrato de substituto ao cargo de origem (Despachos 10/2025 e 6/2025[385]). Houve também o procurador de câmara municipal com horário flexível, controlado por produtividade e sem ponto (Despacho 3/2025[386]), e o ocupante de cargo em comissão numa prefeitura, a cerca de duzentos

---

[381] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 14/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 25/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/962828/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 11/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/08/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/949694/.

[382] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 18/06/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/897179/.

[383] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 9/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 13/12/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/736579/.

[384] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 18/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/11/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/982337/.

[385] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 10/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/07/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/922572/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 6/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/05/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/883366/.

[386] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 3/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 02/04/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/861006/.

quilômetros do campus, com intervalo insuficiente entre as jornadas, caso que terminou em diligência (PT 10/2025[387]).

Depois da Emenda Constitucional 138/2025, a alínea "b" passou a admitir o cargo de professor com outro "de qualquer natureza". Para os contratos de substituto, a COPAC registrou a consequência: deixou de ser necessário provar a natureza técnica do cargo de origem, e o diploma de tecnólogo, por exemplo, perdeu relevância autônoma (PT 31/2026[388]). O que resta, em todos os casos, é a compatibilidade de horários e o limite de dois vínculos.

> **IN SGP/MGI 30/2025, art. 9º, § 1º, I (redação da IN SGP/MGI 532/2025)**
>
> § 1º Quanto às contratações por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, considera-se lícita:
>
> I - a contratação para exercer atividade de professor substituto:
>
> a) de servidor ocupante de cargo público efetivo, cargo em comissão ou função de confiança, desde que sejam considerados técnicos ou científicos, nos termos desta Instrução Normativa; ou
>
> b) de servidor ocupante de cargo público efetivo de professor, exceto se integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei referida no caput; e

A alínea "a" é a tradução, para o contrato de substituto, da antiga alínea "b" do art. 37, XVI: o servidor de cargo técnico ou científico podia ser contratado como substituto porque podia acumular o cargo de professor com cargo técnico. O Manual de Acumulação do MGI explica a simetria: a lógica da Lei 8.745/1993 "está alinhada às pre-

[387] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1009808/.

[388] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/.

visões constitucionais", e os cargos técnicos, inclusive os de nível intermediário relativos aos cursos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, "podem ser acumulados com um cargo de professor ou com a atividade de professor substituto".[389] A IN SGP/MGI 532, de 18 de dezembro de 2025, ampliou a alínea para alcançar o cargo em comissão e a função de confiança considerados técnicos ou científicos. Um dia depois, a EC 138/2025 retirou da Constituição a exigência de natureza técnica ou científica, e o Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI, de 9 de janeiro de 2026, reconheceu que a emenda atinge a vigência de alguns dispositivos da instrução, cuja revisão está em curso. A alínea "a" é um deles: a condição "desde que sejam considerados técnicos ou científicos" deixou de ser aplicável às contratações posteriores a 22 de dezembro de 2025, porque a lei (art. 6º, § 1º, I) só exige a compatibilidade de horários e a ausência de cargo efetivo de magistério federal, e a Constituição já não exige nada quanto à natureza do outro cargo (PT 31/2026[390]). Para contratações anteriores, a tecnicidade continua a ser aferida pelos arts. 10 e 11 da instrução e pelos critérios que o manual do órgão central detalha: habilitação em curso técnico ou tecnológico, conhecimento de ramo científico adquirido em nível superior, e nunca a mera presença da palavra "técnico" no nome do cargo.[391]

NÃO EXIJA MAIS A PROVA DA NATUREZA TÉCNICA, MAS REGISTRE A RAZÃO

Depois da EC 138/2025, o despacho de contratação de substituto para servidor de outro cargo não precisa classificar o cargo de origem como técnico

---

[389] BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.* 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 39 e 42.

[390] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/.

[391] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.* 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 41-42.

ou científico; mas deve dizer por que não o faz: redação da alínea "b" do art. 37, XVI, dada pela EC 138/2025, publicada em 22 de dezembro de 2025, e inaplicabilidade, desde então, da condição do art. 9º, § 1º, I, "a", da IN 30/2025, conforme o Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI. O que não mudou: comprovação formal e prévia da compatibilidade (art. 6º, § 1º, da Lei 8.745/1993), limite de dois vínculos e vedação para quem ocupa cargo efetivo de magistério federal.

TRÊS VÍNCULOS, NUNCA

O limite constitucional é de dois vínculos remunerados, e o STF considera vedada a tríplice acumulação em qualquer hipótese (ARE 848.993). A COPAC opinou pela ilicitude de um contrato de substituto cujo candidato mantinha um cargo efetivo de professor municipal e outro contrato temporário em outro município, e que só se viabilizaria com a exoneração de um dos vínculos (PT 4/2025[392]).

Em outro caso, a substituta declarou apenas um vínculo estadual e omitiu um cargo municipal; descoberta a omissão, o contrato com o IFRN já se encerrara, e a COPAC orientou informar a data de encerramento ao TCU, registrando que a acumulação remanescente entre os dois vínculos externos estava fora da competência do IFRN (PT 43/2026[393]). A declaração de vínculos precisa ser conferida, não apenas arquivada.

[392] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953256/.

[393] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 43/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117052/.

6.3 O interstício entre contratos (art. 9º, III, e a Lei 15.367/2026)

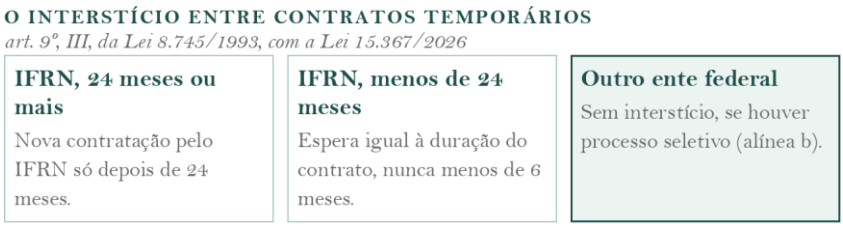

FIGURA 6.2 *O interstício depois da Lei 15.367/2026.*

LEI 8.745/1993, ART. 9º, III, E §§ 1º E 2º, NA REDAÇÃO DA LEI 15.367/2026

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses:

a) previstas nos incisos I e IX do caput do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei; e

b) em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, desde que realizado por pessoa jurídica de direito público federal diversa daquela em que se deu o contrato anterior.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo:

I - no caso de contratação por período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, o pessoal poderá ser novamente contratado, decorrido prazo igual ao do contrato anterior; e

II - a nova contratação deverá observar prazo mínimo de 6 (seis) meses, contado da data de encerramento do contrato anterior.

§ 2º A existência de mais de um número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para cada pessoa jurídica de direito público não autoriza a aplicação da exceção prevista na alínea "b" do inciso III do caput deste artigo.

Até março de 2026, o art. 9º, III, trazia uma "quarentena" fixa de 24 meses entre um contrato e outro. O STF declarou constitucional essa exigência (TEMA 403, RE 635.648), mas o precedente examinava recontratação pela mesma instituição. Em agosto de 2025 o STJ fixou, em recursos repetitivos, que a vedação não se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas (TEMA 1.308), e a Consultoria-Geral da União uniformizou, pelo Parecer 47/2025/CONUNI, que a vedação se restringe ao mesmo órgão ou entidade. Antes disso, a Justiça Federal no Rio Grande do Norte já vinha afastando a quarentena em liminares cumpridas pelo IFRN por

meio de pareceres de força executória (PFE 870/2024[394] e PFE 232/2026[395]). A Lei 15.367/2026 incorporou essa orientação ao texto e, ao mesmo tempo, flexibilizou o prazo dentro do mesmo ente.

COMO LER O NOVO ART. 9º, III

Parecer 00229/2026/PF-IFRN, de 29/06/2026

O entendimento uniformizado pelo Parecer 47/2025/CONUNI permanece vigente após a Lei 15.367/2026, que o confirma e converge com o STF (TEMA 403) e com o STJ (TEMA 1.308).

Para recontratação pelo mesmo órgão ou entidade, o prazo de 24 meses subsiste quando o contrato anterior durou 24 meses ou mais; quando durou menos, o interstício é igual à duração do contrato anterior, nunca inferior a seis meses.

Incidindo a exceção da alínea "b" (nova contratação por pessoa jurídica de direito público federal diversa, precedida de processo seletivo), afasta-se a vedação do caput e, com ela, o próprio interstício do § 1º, que se reporta à regra geral e não à ressalva. Os campi do IFRN não são entes diversos, ainda que tenham CNPJ próprio (§ 2º).

O parecer registrou expressamente que diverge do entendimento da Diretoria de Desenvolvimento de Pessoal (Despacho 384/2026-DI-DEPE), segundo o qual a exceção da alínea "b" estaria condicionada ao interstício do § 1º. A PROJU considerou que essa leitura afrontaria a literalidade do § 1º e faria da lei nova um diploma mais restritivo do que a jurisprudência vinculante. É a orientação da PROJU que prevalece, e ela foi juntada a pelo menos quatro processos de contratação. O Capítulo 9 registra que se trata de construção sem precedente específico sobre a lei nova.

[394] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Parecer de Força Executória nº 00870/2024/EATE/JC 1G/EADM5/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/1852001/.

[395] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Parecer de Força Executória nº 00232/2026/EATE/JC 1G/EADM5/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2492083/.

QUADRO 6.1 – O INTERSTÍCIO DEPOIS DA LEI 15.367/2026

Contrato anterior pela Lei 8.745/1993	Nova contratação	Interstício
No IFRN, com duração de 24 meses ou mais	Pelo IFRN, em qualquer campus	24 meses, contados do encerramento
No IFRN, com duração inferior a 24 meses	Pelo IFRN, em qualquer campus	Igual à duração do contrato anterior, nunca menos de 6 meses
Em outra pessoa jurídica federal (outro IF, universidade federal)	Pelo IFRN, precedida de processo seletivo	Não há (alínea "b"; Parecer 229/2026)
Em outro campus do IFRN	Pelo IFRN	Há: o IFRN é um único ente, e CNPJ próprio do campus não conta (§ 2º)
Contrato ainda vigente, em outro ente federal	Pelo IFRN, simultaneamente	A regra do interstício não se aplica (Parecer 233/2026); ver Seção 6.4
Contrato ainda vigente, no próprio IFRN	Pelo IFRN, simultaneamente	Vedado pela Nota 79/2026[396]; ver Seção 6.5

Um caso de 2026 mostra o quadro em uso. Uma candidata a substituta de língua portuguesa mantinha contrato de substituta num Instituto Federal de outro Estado. A COPAC concluiu que o interstício, de 24 ou de seis meses, não era óbice, porque a contratação pelo

[396] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

IFRN, precedida de processo seletivo, se dava por pessoa jurídica federal diversa; e que, se os dois contratos chegassem a coexistir, seria preciso verificar a compatibilidade de horários, já que a candidata pretendia rescindir o contrato de origem (PT 53/2026[397]).

> *O art. 9º, III, fala em contrato "com fundamento no disposto nesta Lei". Contratos temporários firmados por Estados e Municípios com base nas suas próprias leis não são contratos da Lei 8.745/1993, e a leitura literal indica que não geram interstício para a contratação federal. A PROJU não examinou esse ponto específico; havendo dúvida concreta, consulte-a antes de recusar o candidato.*

6.4 Dois contratos ao mesmo tempo em entes federais diferentes

O interstício trata de contratos sucessivos. A pergunta que mais chega à COPAC, porém, é outra: o candidato já é substituto numa universidade federal ou noutro Instituto Federal e quer assumir também o contrato no IFRN, sem encerrar o primeiro. Um campus levou a dúvida à PROJU em junho de 2026, com dois candidatos nessa situação.

[397] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 53/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 04/09/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1137374/.

DOIS CONTRATOS TEMPORÁRIOS: ONDE E QUANDO
Lei 8.745/1993, art. 9º, III, e pareceres da PROJU

	Ao mesmo tempo	Um depois do outro
Outro ente federal	**Lícito** Parecer 233/2026: o art. 9º, III, não alcança vínculos simultâneos.	**Sem interstício** Parecer 229/2026: com processo seletivo, alínea b.
No próprio IFRN	**Vedado** Nota 79/2026: o IFRN é um só ente; campus não conta.	**Com interstício** 24 meses, ou igual à duração do contrato, nunca menos de 6.

Em qualquer quadrante, a compatibilidade de horários precisa estar comprovada no processo.

FIGURA 6.3 *Dois contratos temporários: ente e momento.*

VÍNCULOS SIMULTÂNEOS

Parecer 00233/2026/PF-IFRN, de 30/06/2026

O art. 9º, III, e o § 1º da Lei 8.745/1993 regulam a recontratação após o encerramento do contrato anterior e não incidem sobre a hipótese de vínculos simultâneos, nem por aplicação direta, nem por analogia: restrição a direito reclama interpretação estrita.

A acumulação de dois contratos de professor substituto em instituições federais distintas tem fundamento autônomo no art. 37, XVI, "a", e XVII, da Constituição e no art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993.

Requisitos: natureza de magistério dos dois vínculos, respeitado o limite de dois; comprovação formal e prévia da compatibilidade de horários; inexistência de cargo efetivo das carreiras de magistério; e observância do teto remuneratório do art. 37, XI. Antes de cada contrato, a Administração deve colher declaração dos vínculos, juntar os horários do contrato de origem, atestar documentalmente a compatibilidade e verificar o teto.

A COPAC já vinha decidindo assim. Em 2024 considerou lícita a acumulação de dois contratos de substituto, um no IFRN e outro numa

universidade estadual de outro Estado, com 80 horas semanais, pedindo manifestação da chefia de lá (Despacho 2/2024[398]); em fevereiro de 2026, a de um substituto do IFRN com contrato de 20 horas numa universidade federal, apoiada em acórdão do TCU que admite dois contratos temporários de professor por serem acumuláveis dois cargos de professor (PT 15/2026[399]; Acórdão 4.275/2009, Segunda Câmara). Depois do Parecer 233/2026, a comissão aplicou a orientação aos próprios candidatos da consulta, verificando inclusive o deslocamento entre cidades e o teto (PT 27/2026[400]; PT 30/2026[401]), e registrou que qualquer mudança futura de horário deve voltar à COPAC (PT 30/2026).

O QUE O PARECER 233/2026 NÃO DISSE

O parecer não tratou do art. 15 da IN 30/2025, segundo o qual, quando a soma das jornadas passa de 60 horas semanais, é necessária manifestação fundamentada das autoridades competentes de **ambos** os órgãos atestando que não há sobreposição nem prejuízo. Dois contratos de 40 horas somam 80. O parecer não dispensa essa manifestação; apenas não a mencionou. O coordenador deve colhê-la sempre.

E o parecer foi dado para entes federais **distintos**. Ele não autoriza dois contratos temporários dentro do IFRN, como mostra a seção seguinte.

---

398 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 2/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 01/03/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/680393/.

399 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 15/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 13/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1026894/.

400 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 27/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104543/.

401 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 30/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1105184/.

6.5 Dois contratos ao mesmo tempo dentro do IFRN

Dois meses depois, outra consulta pôs à prova o alcance do Parecer 233/2026. Uma candidata convocada como substituta de 40 horas num campus mantinha contrato vigente de professora visitante, também de 40 horas, em outro campus do próprio IFRN. A diretoria consulente perguntou se o Parecer 233/2026 se aplicava a vínculos com o mesmo ente.

O MESMO ENTE

Nota 00079/2026/PF-IFRN[402]*, de 31/08/2026*

A consulta não exige incursão no regime constitucional da acumulação e se resolve na própria Lei 8.745/1993. Professor substituto e professor visitante estão no mesmo art. 2º, IV, e a candidata, já contratada como visitante, é "pessoal contratado nos termos desta Lei", sujeita ao art. 9º.

Se o legislador não admite nova contratação sequer depois de extinto o vínculo precedente, enquanto não escoado o interstício, com muito maior razão não a admite quando o vínculo anterior permanece íntegro e vigente.

A exceção da alínea "b" não incide, porque o IFRN é autarquia federal única e os campi são unidades administrativas sem personalidade jurídica própria; o CNPJ de cada campus é irrelevante (§ 2º). A contratação é inviável enquanto vigente o contrato de visitante e antes de decorrido, a partir do seu término, o interstício de doze meses igual à sua duração (§ 1º, I).

A Nota acrescentou um argumento de finalidade: o contrato de visitante, voltado ao apoio à pós-graduação, à pesquisa e ao intercâmbio científico e tecnológico, ficaria esvaziado com o acréscimo de 40 ho-

[402] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

ras de docência substituta em outro campus. E afirmou que não colide com o Parecer 233/2026, porque o critério decisivo seria a diversidade ou identidade da pessoa jurídica contratante.

O resultado prático é coerente, mas a fundamentação dos dois documentos não é. O Parecer 233/2026 diz que o art. 9º, III, não incide sobre vínculos simultâneos "nem por analogia"; a Nota 79/2026[403] aplica exatamente esse dispositivo, por argumento de maior razão, a vínculos simultâneos dentro do IFRN, e não examina o art. 6º, § 1º, I, que era a base do Parecer 233/2026. O relatório consolidado da PROJU registra a tensão e recomenda pedir à Procuradoria uma harmonização expressa (Capítulo 9).

ATENÇÃO AO PARECER TÉCNICO 29/2026

Em 8 de julho de 2026, antes da Nota 79/2026[404], a COPAC considerou viável em tese que uma substituta mantivesse dois contratos de substituto em dois campi do IFRN, sob o argumento de que o art. 6º, § 1º, I, não exige diversidade de pessoa jurídica e de que o art. 9º, III, não incide sobre vínculos simultâneos (PT 29/2026[405]). A Nota 79/2026, posterior, tratou de visitante e substituta, e não de dois substitutos; mas o seu raciocínio, de que quem já é pessoal contratado pela Lei 8.745/1993 não pode ser contratado de novo pelo mesmo ente na constância do vínculo, alcança igualmente os dois contratos de substituto no mesmo Instituto. Até que a PROJU harmonize os dois entendimentos, o coordenador não deve aplicar o PT 29/2026 a caso novo sem consulta prévia à DIGPE e à Procuradoria.

---

[403] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

[404] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

[405] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 29/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104921/.

Não confunda com o servidor do quadro. O técnico-administrativo efetivo do IFRN contratado como substituto no próprio IFRN não tem dois contratos da Lei 8.745/1993: tem um cargo efetivo e um contrato. A ele não se aplica o raciocínio da Nota 79/2026[406]*, e sim a exceção do art. 6º, § 1º, I, com a compatibilidade de horários. É o caso da maior parte das acumulações de 80 horas que a COPAC examinou (Seção 6.6).*

6.6 Comprovação formal, carga horária e deslocamento

O contrato de substituto no IFRN é de 20 ou de 40 horas semanais. As 40 horas não são só sala de aula: incluem planejamento, atendimento, reuniões e demais atividades docentes, e a COPAC tem lembrado que a atividade docente vai além do tempo em classe (Despacho 17/2023[407]). Num caso de 2023, a comissão pediu à diretoria acadêmica que distribuísse formalmente as 40 horas da substituta, porque a tabela de horários fora feita pela própria candidata, com 20 horas presenciais e 20 horas em local livre (Despacho 12/2023[408]). A grade que vale para a análise é a fixada pelo campus, não a imaginada pelo candidato.

A IN 30/2025 dá o método. A compatibilidade observa o cumprimento da jornada semanal de cada vínculo (art. 14); a unidade de gestão de pessoas verifica, na posse ou ingresso e depois periodicamente, que não há sobreposição de horários nem prejuízo à

[406] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

[407] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 17/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 11/09/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/609259/.

[408] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 12/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/08/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/599471/.

carga horária e às atividades, considerando o tempo de deslocamento entre os locais de trabalho (art. 14, §§ 2º e 3º). Acima de 60 horas semanais, exige-se a manifestação fundamentada das autoridades dos órgãos envolvidos (art. 15); se não for possível atestar na posse, o órgão tem até seis meses (art. 15, § 1º), e cada verificação periódica precisa de nova manifestação (art. 15, § 2º). O teletrabalho e o Programa de Gestão e Desempenho não dispensam nada disso (art. 16). O critério de fundo é o do STF: as hipóteses constitucionais de acumulação sujeitam-se unicamente à compatibilidade de horários verificada no caso concreto (Tema 1.081).

QUADRO 6.2 – O QUE A COPAC OLHOU NOS HORÁRIOS

Situação	Conclusão	Referência
Técnico do IFRN e substituto no mesmo campus, 80 horas, intervalos de dez minutos entre as jornadas e jornada técnica fragmentada	Contratação não recomendada nos horários apresentados, apesar do ateste das chefias	PT 7/2025[409]
Técnico do IFRN e substituto, 80 horas, intervalo de quinze minutos num dia da semana	Lícita, condicionada a intervalo mínimo de uma hora nesse dia	PT 1/2025[410]

[409] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 7/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 25/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/959179/.

[410] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 1/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/05/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/878219/.

Situação	Conclusão	Referência
Técnico do IFRN e substituto, 80 horas no mesmo campus, sem deslocamento	Lícita	Despacho 18/2025[411]
Substituto no interior e outro vínculo na capital, janela de mais de quatro horas entre as jornadas	Lícita, com teto observado e declaração de inexistência de terceiro vínculo	PT 27/2026[412]
Cargo em comissão municipal a cerca de 200 km, intervalo de três horas e meia	Diligência	PT 10/2025[413]
Grade do semestre ainda indefinida no IFRN	Viável em tese; diligência para juntar a grade em dez dias	PT 33/2026[414]
Compatibilidade atestada para o semestre	Lícita, com reexame a cada semestre	PT 40/2026[415]

[411] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 18/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/11/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/982337/.

[412] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 27/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104543/.

[413] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1009808/.

[414] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 33/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113331/.

[415] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 40/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116138/.

Dois casos sobre o mesmo processo ensinam a não confundir natureza do cargo com razoabilidade da jornada. Em janeiro de 2025 a COPAC emitiu despacho declarando a acumulação de técnico e substituto lícita na natureza, mas a jornada de 80 horas "não razoável"; no mesmo dia, uma versão final substituiu a anterior e retirou essa ressalva (Despachos 1/2025 e 2/2025[416]). Depois do TEMA 1.081, não existe teto de horas que torne a acumulação ilícita por si: o que torna ilícita é a sobreposição, o prejuízo ou a impossibilidade material de cumprir as duas jornadas com deslocamento, repouso e alimentação.

COMPATIBILIDADE É SITUACIONAL

A compatibilidade do substituto depende da grade de cada semestre. A COPAC tem registrado que ela precisa ser reexaminada quando a grade muda (PT 40/2026[417]) e que a alteração de horário deve voltar à análise (PT 30/2026[418]). Arquivar o processo de contratação com a grade do primeiro semestre e não olhar mais é o caminho para o indício do TCU dois anos depois.

[416] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 1/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/01/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/831988/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 2/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/01/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/832058/.

[417] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 40/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116138/.

[418] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 30/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1105184/.

6.7 O professor visitante

O professor visitante está no mesmo inciso do substituto (art. 2º, IV, da Lei 8.745/1993), mas tem finalidade diversa: no IFRN, a contratação é regida por resolução do conselho superior e se destina ao apoio à pós-graduação, à pesquisa e ao intercâmbio científico e tecnológico, como a Nota 79/2026[419] lembrou. A COPAC examinou visitantes com outro vínculo e os considerou lícitos: uma visitante que também era técnica de laboratório do IFRN (Despacho 11/2023[420]), um visitante com cargo de professor na rede estadual e deslocamento de cerca de 130 quilômetros (PT 20/2026[421]), e outro na mesma situação, com compatibilidade atestada pela diretoria acadêmica (Parecer 1/2026).

PONTO EM ABERTO: O ART. 6º E O VISITANTE

O art. 6º, § 1º, da Lei 8.745/1993 tem só dois incisos, e o professor visitante não está em nenhum deles: a exceção à proibição de contratar quem já é servidor é do professor **substituto** (inciso I). Lido literalmente, o caput do art. 6º impediria contratar como visitante quem já é servidor de qualquer esfera, ainda que a acumulação fosse admitida pelo art. 37, XVI, da Constituição. As manifestações da COPAC sobre visitantes analisaram a acumulação pela Constituição e não enfrentaram o art. 6º; a PROJU também não examinou o ponto. Até que haja orientação, a contratação de visitante que já tenha vínculo público deve ser submetida previamente à Procuradoria.

---

[419] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

[420] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 11/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/07/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/576255/.

[421] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 20/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1048785/.

6.8 Quando o SIAPE bloqueia a segunda matrícula

O sistema de pessoal não lê pareceres. Em 2026, uma professora substituta contratada por um campus mantinha contrato idêntico num Instituto Federal de outro Estado; ao incluir a segunda matrícula na folha, o SIAPE emitiu crítica por "excesso de jornada", e a docente trabalhou mais de dois meses sem receber. O campus consultou a PROJU com urgência, limitando a pergunta ao pagamento.

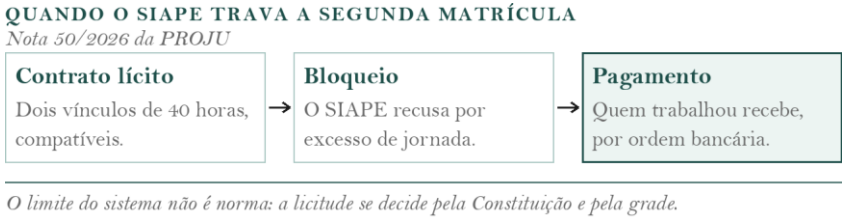

FIGURA 6.4 *Quando o SIAPE bloqueia a segunda matrícula.*

O SERVIÇO PRESTADO É PAGO

Nota 00050/2026/PF-IFRN[422]*, de 26/05/2026*

Pelo TEMA 916 do STF (RE 765.320), mesmo a contratação temporária em desconformidade com o art. 37, IX, preserva o direito aos salários do período trabalhado. Logo, "o pagamento deve ser efetuado", independentemente da solução que se dê ao mérito da acumulação.

Se o SIAPE não permitir, o pagamento pode ser autorizado por ordem bancária pela autoridade equivalente ao subsecretário de que trata o art. 2º, § 2º, da Portaria SEGEP/MPOG 110/2014, em caráter excep-

[422] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00050/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2599337/.

cional, porque a remuneração do mês ficou comprometida por erro sistêmico, configurado pela dúvida razoável sobre a acumulação e sobre os efeitos da Lei 15.367/2026.

O mérito da acumulação ficou reservado e foi resolvido pouco depois, no mesmo processo, pelo Parecer 233/2026. A solução da Nota 50/2026[423], porém, é de exceção: ordem bancária autorizada caso a caso não é rotina de folha. O bloqueio do SIAPE para 2 x 40 horas é exatamente a hipótese do art. 15 da IN 30/2025, e o relatório consolidado da PROJU recomendou consulta para padronizar a superação desse bloqueio com a manifestação fundamentada das chefias, sem depender de ordem bancária excepcional (Capítulo 9).

Para evitar o bloqueio, a manifestação fundamentada do art. 15 da IN 30/2025, de ambos os órgãos, deve estar nos autos ***antes*** *do cadastro da matrícula. Se o bloqueio ocorrer mesmo assim, não deixe o contratado sem pagamento: registre o serviço prestado pelo SUAP e leve o caso à DIGPE com a Nota 50/2026*[424].

6.9 O que o coordenador faz

1. Antes da convocação, peça ao candidato a declaração de todos os vínculos públicos e privados, ativos e encerrados nos últimos 24 meses, com cargo, órgão, jornada e datas; confira em e-Pessoal,

[423] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00050/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2599337/.

[424] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00050/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2599337/.

CNIS e, se houver, no portal de transparência do outro ente. Declaração omissa é o principal risco (PT 43/2026[425]).

2. Conte os vínculos. Com o contrato, não podem passar de dois remunerados (ARE 848.993). Cargo efetivo de magistério federal, no IFRN ou em outra instituição federal, impede o contrato de substituto (art. 6º, § 1º, I). Para contratação posterior a 22 de dezembro de 2025, não exija prova da natureza técnica do cargo de origem (EC 138/2025; Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI).
3. Verifique o interstício (Quadro 6.1): contrato anterior da Lei 8.745/1993 no próprio IFRN exige o prazo do art. 9º, III, e § 1º; contrato anterior em outra pessoa jurídica federal, com processo seletivo, não exige (Parecer 229/2026). Campus não é ente diverso.
4. Se o outro contrato temporário ainda está vigente, distinga: em outro ente federal, a acumulação é possível pelos requisitos do Parecer 233/2026; no próprio IFRN, a Nota 79/2026[426] a veda para visitante e substituto, e o caso de dois substitutos deve ser levado à DIGPE e à PROJU antes de qualquer contratação.
5. Se o candidato é para professor visitante e já tem vínculo público, submeta previamente a contratação à PROJU, por causa do art. 6º, caput.
6. Junte a grade horária oficial do campus, não a do candidato, e o horário oficial do outro vínculo, emitido pelo outro órgão; acrescente o tempo de deslocamento entre os locais de trabalho.
7. Acima de 60 horas semanais, colha a manifestação fundamentada das autoridades competentes dos dois órgãos (IN 30/2025, art. 15) antes da formalização e do cadastro no SIAPE.
8. Confira o teto remuneratório do art. 37, XI, na soma das remunerações, como exige o Parecer 233/2026.

---

[425] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 43/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117052/.

[426] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

9. Só então formalize o contrato. A comprovação da compatibilidade é condição da contratação (art. 6º, § 1º), e o contrato sem ela é nulo, com responsabilidade de quem contratou (art. 6º, § 2º).
10. A cada semestre, ou a cada mudança de grade em qualquer dos vínculos, refaça a verificação e renove a manifestação do art. 15. Se o SIAPE bloquear a matrícula, não suspenda o pagamento do serviço prestado: leve o caso à DIGPE com a Nota 50/2026[427].

EM RESUMO

1. O contratado temporário exerce função pública: entra na conta da acumulação (art. 37, XVII) e se sujeita a quase todo o art. 117 e aos arts. 118 a 126 da Lei 8.112/1990, por força do art. 11 da Lei 8.745/1993; as infrações se apuram por sindicância.
2. O art. 6º proíbe contratar quem já é servidor de qualquer esfera; a exceção do substituto exige comprovação formal e prévia da compatibilidade e veda o contrato a quem ocupa cargo efetivo de magistério federal.
3. O art. 9º, § 1º, I, "a", da IN 30/2025, mesmo reescrito pela IN 532/2025, ainda condiciona o contrato de substituto à natureza técnica ou científica do cargo de origem; desde a EC 138/2025 a condição não se aplica, como o órgão central admitiu no Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI.
4. Depois da Lei 15.367/2026, o interstício no mesmo ente é de 24 meses para contrato anterior de 24 meses ou mais, e igual à duração do anterior, mínimo de seis meses, nos demais; em outro ente federal com processo seletivo, não há interstício (Parecer 229/2026). Campus com CNPJ próprio não é outro ente.
5. Dois contratos simultâneos em entes federais distintos são admitidos pelo Parecer 233/2026, com dois vínculos de magistério, compatibilidade comprovada, ausência de cargo efetivo docente e teto.

[427] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00050/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2599337/.

6. Dentro do próprio IFRN, a Nota 79/2026[428] veda visitante e substituto simultâneos; o PT 29/2026[429], anterior, não deve ser aplicado a caso novo sem consulta.
7. Acima de 60 horas, a manifestação fundamentada dos dois órgãos é obrigatória (IN 30/2025, art. 15), e a compatibilidade deve ser reexaminada a cada mudança de grade.
8. O visitante não está na exceção do art. 6º, § 1º: com vínculo público, consulte a PROJU antes de contratar.
9. Serviço prestado é pago mesmo com bloqueio do SIAPE (Nota 50/2026[430]; Tema 916); a ordem bancária é exceção, e a manifestação prévia do art. 15 é o caminho para evitá-la.

Referências do capítulo 6

Doutrina

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025. 63 p. ISBN 978-65-985900-9-3.

[428] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

[429] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 29/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104921/.

[430] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00050/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2599337/.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025. Altera a alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc138.htm>. Acesso em: 3 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11892.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026. Altera, entre outras, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15367.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7596.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Instrução Normativa SGP/MGI nº 532, de 18 de dezembro de 2025. Altera a Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sipec quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Alterada pelas Instruções Normativas SGP/MGI nº 133, de 31 de março de 2025, e nº 532, de 18 de dezembro de 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Ofício Circular SEI nº 3045/2025/MGI, de 9 de janeiro de 2026. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas: Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025 e Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Processo nº 19975.143832/2021-63. Brasília, 2026.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Gestão Pública. Portaria nº 110, de 26 de maio de 2014.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. Parecer nº 00047/2025/CONUNI/CGU/AGU.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00050/2026/PF-IFRN/PGF/AGU, de 26 de maio de 2026.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU, de 31 de agosto de 2026.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00229/2026/PF-IFRN/PGF/AGU, de 29 de junho de 2026.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00233/2026/PF-IFRN/PGF/AGU, de 30 de junho de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.308 dos recursos repetitivos. Recursos Especiais 2.136.644/AL e 2.141.105/RN, julgados em 13 de agosto de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 848.993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.081 da repercussão geral. Recurso Extraordinário com Agravo 1.246.685. Plenário Virtual, mérito julgado em 20 de março de 2020, trânsito em julgado em 23 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 403 da repercussão geral. Recurso Extraordinário 635.648.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 916 da repercussão geral. Recurso Extraordinário 765.320.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 4.275/2009, Segunda Câmara.

Parte III

A COPAC na Prática

Cento e trinta e quatro manifestações da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, de 2023 a 2026, lidas uma a uma no SUAP. Esta parte mostra o que de fato chega à comissão, como ela decide e quais detalhes, quase sempre de horário e de prova, mudam o resultado de um processo.

Capítulo 7

Quatro anos de pareceres: números, rotas e desfechos (2023 a 2026)

Entre 2023 e outubro de 2026 a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos assinou 134 manifestações de mérito no SUAP. Lidas uma a uma, elas mostram o que de fato chega à comissão, quanto cada tema pesa e por que caminhos um processo termina. O retrato é menos dramático do que se imagina: a maior parte dos casos acaba em licitude, plena ou condicionada. O que derruba um pedido raramente é a Constituição; quase sempre é o horário, a prova ou a declaração mal preenchida.

Os seis capítulos anteriores expuseram a regra e o procedimento. Este capítulo faz outra coisa: conta. Foram lidos, no SUAP, todos os documentos de mérito assinados pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (COPAC) entre janeiro de 2023 e outubro de 2026, 134 ao todo. O objetivo não é estatístico no sentido acadêmico; é prático. O coordenador de gestão de pessoas que sabe que o professor substituto foi o caso de massa do período, que os indícios do Tribunal de Contas da União passaram a seguir um rito padronizado em 2026 e que a maior parte das diligências nasce de um quadro de horários incompleto instrui melhor o processo que tem nas mãos. Os números a seguir são de documentos, não de servidores: um mesmo processo pode ter gerado dois ou três pareceres, e o capítulo indica quando isso distorce a contagem.

7.1 A COPAC: o que é, quem a compõe e o que não faz

7.1.1 Natureza consultiva e competência regimental

A COPAC é um colegiado permanente ligado à Diretoria Sistêmica de Gestão de Pessoas (DIGPE), na Reitoria. A comissão descreve a si mesma, no Despacho 8/2026[431], com apoio no art. 51 do Anexo II do Regimento Geral do IFRN (Resolução 109/2025-CONSUP), como "órgão de assessoramento, de caráter permanente e natureza consultiva, responsável por analisar acumulações de cargos, funções e empregos dos integrantes do quadro de pessoal do IFRN". O texto do Regimento não foi conferido diretamente para este manual; a fórmula está transcrita como a própria comissão a reproduz.

Duas consequências decorrem dessa natureza. A primeira é que a COPAC **opina, não decide**. Os pareceres terminam com fórmulas como "caráter técnico e opinativo, sem efeito vinculante, devendo ser considerado como subsídio à decisão administrativa, a qual compete à autoridade competente" (PT 6/2025[432]; PT 2/2026[433]), e quase todos devolvem os autos à DIGPE "para manifestação conclusiva". Quem decide é a autoridade: a DIGPE, a Direção-Geral do campus quando se trata de jornada, o Gabinete da Reitoria quando há portaria a expedir, a autoridade do art. 143 da Lei 8.112/1990 quando é preciso notificar para a opção do art. 133. A doutrina explica por que essa separação não é formalidade: o parecer exprime juízo de valor de quem opina e não vincula a autoridade que tem competência decisória, de modo que parecer e ato decisório são atos distintos e quem

[431] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 8/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1062333/.

[432] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 6/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953746/.

[433] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 2/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1013930/.

opina não pode ser quem decide.[434] Alexandrino e Vicente Paulo descrevem o mesmo mecanismo do ponto de vista da autoridade: o parecer, por si só, não produz efeitos jurídicos; é preciso outro ato, de conteúdo decisório, que o aprove ou adote, e a autoridade pode aprovar o parecer, tomando os seus fundamentos como razão de decidir, ou rejeitá-lo, desde que motivadamente.[435]

A segunda consequência é que a COPAC **não fiscaliza por conta própria**. No mesmo Despacho 8/2026[436], respondendo à Auditoria Interna, a comissão registrou que não dispõe de instrumentos próprios de monitoramento, não mantém registro autônomo de denúncias, não faz busca ativa em sistemas externos e atua a partir dos processos que a DIGPE lhe encaminha. Os indícios do módulo de atos de pessoal do TCU são geridos pela DIADPE/RE; as denúncias chegam pela Ouvidoria (Fala.BR) e pelo e-SIC. A comissão acrescentou que a maior parte dos casos que analisa nasce de diligências dos órgãos de controle ou de denúncias formalizadas, sendo residuais os identificados de forma proativa pela própria gestão de pessoas. O órgão central do Sipec distribui esse encargo de outro modo, e vale conhecer a diferença: o Manual de Acumulação do MGI espera de cada unidade de gestão de pessoas que zele pelo preenchimento correto da Declaração de Vínculos desde o ingresso, mantenha atualizadas e confirme as informações sobre os vínculos dos seus servidores e aja "com presteza a qualquer indício de irregularidade".[437] No IFRN, esse dever de vigilância é da DIGPE e das COGPE; a COPAC entra depois, como instância de análise.

---

[434] Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023, E-book, sem paginação fixa, cap. 4, item VIII.1.6 (Pareceres).

[435] Cf. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 517.

[436] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 8/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1062333/.

[437] BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 56.

A COPAC NÃO SUBSTITUI A COGPE

Se a declaração de acumulação chega incompleta, o processo voltará. A comissão não completa a instrução de ofício nem pesquisa, em regra, os horários do outro órgão. As exceções existem e são pontuais: no PT 5/2026[438] a COPAC consultou o Portal da Transparência para conferir pagamentos de outro ente; no PT 26/2026[439] fez uma busca simples na internet para localizar a oferta comercial denunciada. São diligências de confirmação, não de descoberta.

7.1.2 Composição e assinatura

A comissão é instituída por portaria do Reitor. Os documentos de 2023 a 2025 trazem, ao pé, a fórmula "Membros intitulados pela Portaria 291/2021" (num caso, o Despacho 9/2025[440], aparece a Portaria 1.438/2021); a partir de abril de 2026 a assinatura passa a indicar a Portaria 902/2026-RE, de 6 de abril de 2026, que recompôs a comissão e à qual o Despacho 8/2026[441] associa compromissos de revisão, entre eles a atualização da Nota Técnica 01/2015-DIGPE à IN SGP/MGI 30/2025. O número exato de membros e a distribuição de funções não constam de forma uniforme nos documentos e não foram conferidos na portaria; por isso não são indicados aqui.

[438] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 5/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 20/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1009096/.

[439] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 26/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1081324/.

[440] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 9/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 04/07/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/915884/.

[441] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 8/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1062333/.

O que os documentos mostram com segurança é a prática de assinatura: a maior parte dos pareceres de 2026 é assinada por dois membros, o que confere caráter colegiado à opinião; despachos de mero expediente, como os de arquivamento provisório, são assinados pela presidência; e alguns pareceres foram assinados por um único membro (PT 10/2025[442]; o PT 1/2026[443] chega a falar em "este Analista"). Para o coordenador, a diferença pouco altera o valor da opinião, mas importa quanto à forma: o parecer de mérito que fundamenta uma notificação do art. 133 deve ser, sempre que possível, colegiado.

7.1.3 Onde a COPAC entra no fluxo

O percurso típico, reconstituído a partir dos encaminhamentos dos 134 documentos, é o seguinte: a coordenação de gestão de pessoas do campus (COGPE) ou uma diretoria acadêmica recebe a declaração de acumulação ou a demanda (contratação de substituto, ampliação ou redução de jornada, mudança para dedicação exclusiva, indício do TCU, denúncia); instrui o processo; envia à DIGPE; a DIGPE remete à COPAC; a COPAC opina e devolve à DIGPE para manifestação conclusiva; daí o processo segue ao campus, ao Gabinete, à Corregedoria ou ao e-Pessoal, conforme o caso. O Capítulo 10 transforma esse percurso em roteiro.

7.2 O levantamento: 134 documentos no SUAP

O levantamento foi feito em 26 de outubro de 2026, sobre os documentos de texto do setor COPAC/DIGPE/RE/IFRN no SUAP; os documentos foram depois baixados em PDF e organizados em oito pastas temáticas, com índice próprio. Foram excluídos os dois documentos cancelados no sistema (PT 2/2025 e PT 37/2026). Entraram

---

[442] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1009808/.

[443] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 1/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1013906/.

despachos, pareceres técnicos, pareceres e uma notificação. Ficaram de fora ofícios de mero trâmite.



FIGURA 7.1 *Manifestações da COPAC por ano.*

Um dado de forma ajuda a ler a série: **até 2024 a COPAC só se manifestava por despacho**. O Parecer Técnico numerado aparece em 2025 e, em 2026, já é a espécie dominante. A mudança não é apenas de nome. Os despachos de 2023 e 2024 seguem, em regra, um modelo curto (transcrição do art. 37, XVI, referência ao Parecer-Plenário 01/2017 e ao Ofício Circular SEI 1/2019, conclusão pela licitude com pedido de acompanhamento da carga horária); os pareceres técnicos de 2026 têm relatório, fundamentação, conclusão e recomendações numeradas, cotejam horários dia a dia e indicam o próximo passo de cada setor.

QUADRO 7.1 – MANIFESTAÇÕES DA COPAC POR ANO E ESPÉCIE (2023 A OUT. 2026)

Ano	Despachos	Pareceres técnicos e pareceres	Outros	Total
2023	22	0	0	22
2024	10	0	0	10
2025	19	11	0	30
2026 (até out.)	17	54	1	72
Total	**68**	**65**	**1**	**134**

POR QUE O TOTAL DE 2025 É 30 E O DE 2026 É 72

O panorama preparado para a palestra da COPAC indica 29 documentos em 2025 e 71 em 2026, o que soma 132, e não 134. A diferença está nos arquivos: a pasta de pareceres publicados contém o Despacho 17/2025[444] (contratação de substituta com vínculo municipal, lícita) e o PT 6/2026[445] (dois proventos com cargo em comissão), que não entraram no catálogo de uma linha por documento. Prevalecem os arquivos. A coluna "Outros" de 2026 é a Notificação 1/2026[446], ato de contraditório prévio num caso de dedicação exclusiva. Os pareceres de 2025 são dez pareceres técnicos e o Parecer 1/2025; os de 2026, cinquenta e três pareceres técnicos (o PT 37 foi cancelado) e o Parecer 1/2026.

O volume de 2026 é mais que o dobro do de 2025. Três fatores aparecem nos próprios documentos como causa: os **indícios do TCU** no sistema e-Pessoal, que passaram a chegar em lote e exigiram resposta formal; a **IN SGP/MGI 30/2025**, que consolidou o procedimento e criou exigências documentais novas (a mais citada é a manifestação fundamentada das chefias acima de sessenta horas, art. 15); e a **Emenda Constitucional 138/2025**, que reescreveu a alínea "b" do art. 37, XVI, e reabriu casos de professor com cargo de outra natureza. A recomposição da comissão em abril de 2026 coincide com a mudança de padrão dos pareceres, mas o manual não atribui a ela, por si, o aumento de volume.

[444] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 17/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/980106/.

[445] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 6/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1017717/.

[446] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Notificação nº 1/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109622/.

Documento não é processo. *Há duplicidades e reedições no acervo: os Despachos 1 e 2/2025, 8 e 9/2025, 12 e 13/2025 e 9 e 10/2023*[447] *são pares sobre o mesmo processo, e os PT 46 e 47/2026*[448] *têm texto idêntico. Há também séries longas sobre um único servidor (três despachos sobre o mesmo docente com cargo federal em teletrabalho, em 2023 e 2024; seis manifestações sobre a mesma mentoria paga, em 2026). Ao usar os números deste capítulo num relatório de gestão, diga sempre que se trata de manifestações.*

---

[447] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 1/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/01/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/831988/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 2/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/01/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/832058/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 8/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/07/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/913696/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 9/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 04/07/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/915884/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 12/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953140/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 13/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953659/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 9/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/06/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/562227/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 10/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/06/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/564310/.

[448] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 46/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121670/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 47/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121675/.

7.3 Os temas: o que chega à COPAC

O acervo foi organizado em oito pastas temáticas. A distribuição, conferida pela contagem dos arquivos em cada pasta, é a do Quadro 7.2. Dois temas respondem por 83 dos 134 documentos: dedicação exclusiva com atividade privada e sociedade (43) e professor substituto com contratos temporários (40).

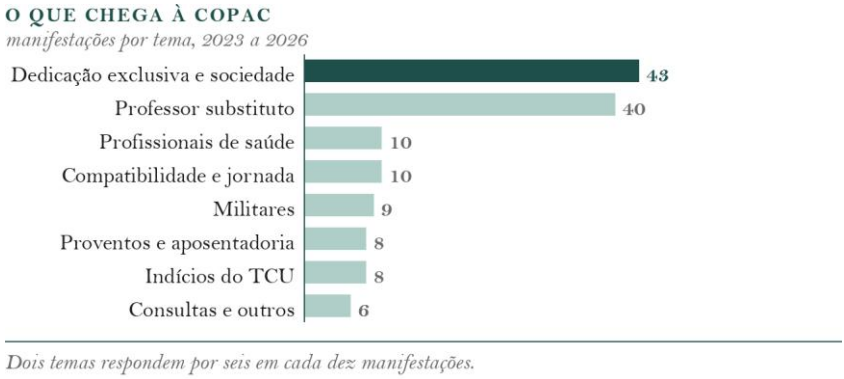

FIGURA 7.2 *Manifestações da COPAC por tema.*

QUADRO 7.2 – MANIFESTAÇÕES POR TEMA E POR ANO (PASTAS DO ACERVO)

Tema	2023	2024	2025	2026	Total
Militares e EC 101/2019	2	0	1	6	9
Profissionais de saúde	3	0	2	5	10
Proventos, aposentadoria e invalidez	1	0	2	5	8
Dedicação exclusiva, sociedade e atividade privada	6	5	3	29	43
Professor substituto e contratos temporários	7	5	19	9	40
Compatibilidade de horários e jornada	1	0	3	6	10
Indícios do TCU, auditoria e arquivamento	0	0	0	8	8

Tema	2023	2024	2025	2026	Total
Consultas, competência e outros	2	0	0	4	6
Total	**22**	**10**	**30**	**72**	**134**

A pasta não é o assunto

A classificação em pastas foi feita por assunto predominante e tem imprecisões que o coordenador deve conhecer antes de usar o quadro. Pelo menos seis pareceres de 2026 sobre professor substituto (PT 27, 29, 30, 33, 34 e 40/2026[449]) estão na pasta de dedicação exclusiva; a denúncia de gerência de empresa por técnico administrativo (Despachos 8 e 9/2025[450]) está na

[449] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 27/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104543/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 29/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104921/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 30/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1105184/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 33/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113331/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 34/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113387/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 40/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116138/.

[450] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 8/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/07/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/913696/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 9/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 04/07/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/915884/.

pasta de saúde porque a empresa era desse ramo. Lido o conteúdo, o professor substituto continua sendo o caso mais frequente do período, e a queda aparente de 2025 para 2026 nessa pasta é, em parte, efeito de classificação.

Cada tema tem um perfil próprio, que os capítulos anteriores examinaram em teoria e que aqui se descreve pela frequência.

– **Professor substituto.** É o caso de massa. Até 2025 seguia um despacho-modelo: acumulação lícita, com pedido de quadro de horários e de acompanhamento da carga horária pela chefia (Despachos 7, 10, 14, 15 e 17/2025[451]; Despacho 8/2024[452]). Em 2026 surgiu a linha dos **dois contratos simultâneos de substituto**, resolvida pela licitude com base no art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993 e no Parecer 00233/2026/PF-IFRN, com a leitura de que o interstício do art. 9º, III, só alcança a recontratação depois de extinto o contrato anterior (PT 15, 27, 29, 30 e 53/2026[453]).

[451] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 18/06/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/897179/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 10/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/07/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/922572/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 14/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 25/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/962828/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 15/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/10/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/967735/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 17/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/980106/.

[452] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 8/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 04/12/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/808197/.

[453] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 15/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 13/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1026894/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 27/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104543/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº

- **Dedicação exclusiva e sociedade.** É o tema mais grave e o que mais gera ressarcimento e envio à Corregedoria. Vai da palestra esporádica (permitida) à mentoria paga em plataforma digital (vedada), passando pelo sócio-administrador apenas no papel (prazo para alterar o contrato, sem ressarcimento).
- **Indícios do TCU.** Inexistentes como pasta antes de 2026, ganharam rito padronizado: manifestação da COPAC, resposta no e-Pessoal e arquivamento provisório até o Tribunal se pronunciar (Despachos 11, 12, 13, 15, 16 e 17/2026[454]).
- **Militares.** Poucos documentos, mas os mais litigiosos: a COPAC chegou a ter a sua leitura restritiva revertida em juízo e consultou a Procuradoria (Despacho 4/2025[455]).

29/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104921/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 30/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1105184/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 53/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 04/09/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1137374/.

[454] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 11/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113483/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113907/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 13/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1114103/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 15/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117204/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 16/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117330/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 17/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117672/.

[455] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 4/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/04/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/862637/.

– **Saúde, proventos e jornada.** Temas de volume médio, em que a regra constitucional raramente é o problema e o horário quase sempre é.

7.4 Os desfechos

Para contar desfechos foi preciso classificar cada documento pela sua conclusão principal, o que é um juízo do redator e não um dado do sistema. As oito rotas do Quadro 7.3 são as que os próprios documentos usam. Um parecer que declara a acumulação lícita e, no mesmo ato, manda a declaração incorreta à Corregedoria foi contado na rota da Corregedoria, porque é ela que gera trabalho para a unidade; um parecer que conclui pela licitude mas exige declaração das chefias foi contado como licitude condicionada.

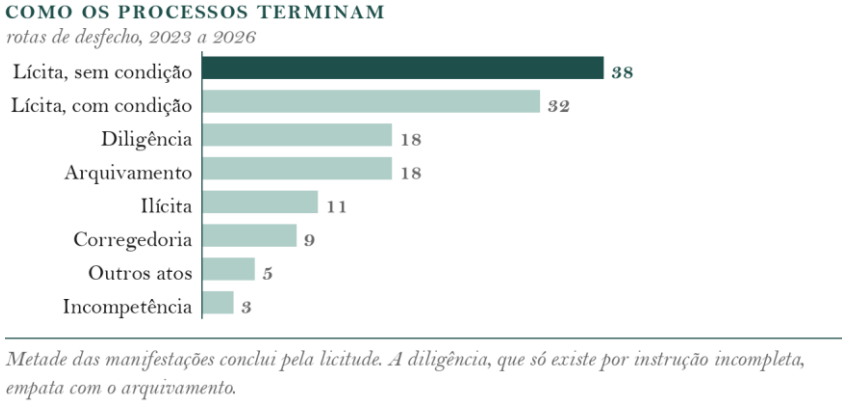

FIGURA 7.3 *Rotas de desfecho das manifestações.*

QUADRO 7.3 – ROTAS DE DESFECHO POR ANO (CLASSIFICAÇÃO DESTE MANUAL)

Rota	2023	2024	2025	2026	Total
Lícita, sem condição	5	4	12	17	38
Lícita ou viável, com condição	7	5	8	12	32
Diligência (instrução incompleta)	2	0	4	12	18

Rota	2023	2024	2025	2026	Total
Ilícita: opção, vacância ou contratação não recomendada	4	1	2	4	11
Encaminhamento à Corregedoria	0	0	2	7	9
Arquivamento ou indício afastado	2	0	1	15	18
Incompetência ou remessa a outro órgão	1	0	0	2	3
Outros atos (consulta à PROJU, apensação, resposta à auditoria, notificação)	1	0	1	3	5
Total	**22**	**10**	**30**	**72**	**134**

Três leituras saltam do quadro. Primeira: **70 dos 134 documentos (52%) concluem pela licitude**, plena ou condicionada; somados os 18 arquivamentos, quase dois terços das manifestações terminam sem consequência para o servidor. Segunda: a ilicitude declarada é rara, **11 documentos (8%)**, e quatro deles envolvem militares. Terceira: a **diligência cresceu** de dois documentos em 2023 para doze em 2026, o que não indica piora dos casos, mas aumento da exigência de prova trazido pela IN SGP/MGI 30/2025 e pelo cotejo de horários feito nos pareceres técnicos.

> *Uma conta de bolso para o coordenador: de cada dez processos que o campus mandar à COPAC, cerca de cinco voltarão lícitos, um ou dois voltarão pedindo diligência, um será arquivado e menos de um terminará em opção do art. 133 ou em Corregedoria. A diligência é o desfecho que a boa instrução evita.*

7.5 As rotas de decisão, uma a uma

7.5.1 Lícita

A conclusão pela licitude sem condição aparece quando a hipótese constitucional está clara, os horários foram demonstrados e não há sobreposição. Os despachos-modelo de professor substituto são o exemplo de massa; em 2026, os pareceres sobre dois proventos de cargos acumuláveis (PT 4/2026[456], que dispensa o exame de horários porque o inativo não tem jornada) e sobre dois proventos somados a cargo em comissão (PT 6 e 28/2026[457]) mostram a licitude que nasce do § 10 do art. 37. Mesmo aqui a COPAC costuma incluir duas cláusulas: o acompanhamento contínuo da carga horária pela chefia e a dispensa expressa de retorno do processo à comissão.

7.5.2 Lícita com condição

A licitude condicionada é a rota em que a natureza dos cargos permite a acumulação, mas falta um elemento de fato que a COPAC não pode certificar: a grade do semestre seguinte, a declaração das chefias dos dois órgãos, o ajuste de turno prometido pelo outro órgão, a vaga no banco de professor equivalente. O condicionamento transfere à chefia o encargo de atestar e devolve o processo à COGPE para registro, sem nova passagem pela comissão.

---

[456] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 15/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1015292/.

[457] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 6/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1017717/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 28/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104591/.

LICITUDE CONDICIONADA A AJUSTE FORMAL DE TURNO

PT 31 e 34/2026-COPAC[458] *(professor substituto com cargo estadual de 30 horas)*

A COPAC reconheceu a licitude em tese, com base na nova redação da alínea "b" (professor com cargo de qualquer natureza), mas o confronto de horários do semestre revelou sobreposição certa às terças e possível às quartas. Como o órgão estadual já havia sinalizado a possibilidade de flexibilizar o turno, a comissão recomendou que esse ajuste fosse formalizado para os dias de conflito, com declaração de ausência de prejuízo.

O parecer complementar fixou o ponto prático: formalizado o ajuste, ficava dispensada nova manifestação da COPAC, bastando à COGPE o registro antes do início do exercício. É o modelo de condição bem escrita: diz o que falta, quem providencia e o que acontece depois.

7.5.3 Diligência

A diligência é a devolução do processo para completar a prova. Não é desfecho de mérito, mas é o mais frequente depois da licitude em 2026. As causas se repetem: horários informados só por turno, sem início e fim (Despacho 19/2023[459]); grade de anos anteriores que não cobre o período apurado (PT 13/2026[460]); ausência das declarações

[458] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 34/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113387/.

[459] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 19/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 19/10/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/626607/.

[460] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 13/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025791/.

de chefia exigidas acima de sessenta horas (PT 12/2026[461]); falta do cargo, dos horários e da declaração da chefia do segundo vínculo (Despacho 7/2026[462], devolvido por instrução incompleta e resolvido no PT 24/2026[463]); e autorização de jornada fora do horário de funcionamento do campus sem motivação (Parecer 1/2025 e PT 16/2026[464]).

7.5.4 Ilícita, com opção do art. 133

Quando a acumulação é vedada pela natureza dos vínculos ou pela incompatibilidade concreta de horários, a COPAC recomenda a notificação do servidor para optar. O dispositivo é o art. 133 da Lei 8.112/1990, cujo texto convém ter à vista, porque a notificação deve reproduzir o prazo e a consequência da omissão.

> **LEI 8.112/1990, ART. 133, CAPUT**
>
> Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: [...]

---

461 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025613/.

462 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1062064/.

463 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 24/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1069822/.

464 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 16/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 19/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1044232/.

Os onze documentos desta rota se distribuem por causa no Quadro 7.4. Nenhum deles decorre de soma elevada de horas por si só: o Tema 1.081 do STF afastou o teto como óbice automático, e a COPAC o aplica. O que torna ilícita a acumulação, no IFRN, é a natureza do vínculo (cargo que não se enquadra em nenhuma alínea, militar, terceiro vínculo) ou o choque de horários demonstrado no caso concreto.

Quadro 7.4 – Causas das onze conclusões pela ilicitude

Causa	Documentos	Qtd.
Militar estadual com cargo civil fora das hipóteses (EC 101/2019, art. 42, § 3º)	Despachos 9 e 10/2023[465]; PT 9 e 10/2026[466]	4
Incompatibilidade concreta de horários	PT 7/2025[467]; PT 45 e 49/2026[468]	3

[465] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 9/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/06/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/562227/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 10/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/06/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/564310/.

[466] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 9/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1022151/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1023615/.

[467] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 7/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 25/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/959179/.

[468] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 45/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121661/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 49/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125567/.

Causa	Documentos	Qtd.
Natureza dos cargos (dois cargos técnicos; assistente social fora da área de saúde)	Despachos 2 e 6/2023[469]	2
Tríplice vínculo, com incompatibilidade	PT 4/2025[470]	1
Atividade privada remunerada em dedicação exclusiva	Despacho 7/2024[471]	1

7.5.5 Corregedoria

Nove documentos terminam com encaminhamento à Corregedoria do IFRN. Cinco tratam de quebra de dedicação exclusiva (cargo em tribunal, emprego em sociedade de economia mista e mentoria paga: Despacho 19/2025[472], PT 11/2025[473], PT 11, 41 e 50/2026[474]); dois,

[469] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 2/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 20/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/519978/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 6/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/523377/.

[470] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953256/.

[471] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/783577/.

[472] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 19/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1008347/.

[473] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 11/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1010072/.

[474] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 11/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025239/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº

de declaração de acumulação incorreta, mesmo com a acumulação lícita (PT 39 e 48/2026[475]); um, de gerência de fato de empresa (PT 1/2026[476]); e um, de possível uso de informação de banca de concurso (Despacho 10/2026[477]). O traço comum é a **declaração**: em quase todos, o servidor declarou não ter vínculo ou atividade que de fato tinha. A boa-fé é reconhecida com frequência e atenua, mas não impede o encaminhamento quando a declaração é falsa (PT 48/2026; PT 11/2026). O órgão central trata a declaração com a mesma severidade: o Manual de Acumulação do MGI adverte que quem omite vínculo na Declaração de Vínculos pode ser responsabilizado civil e criminalmente e que a informação inverídica sujeita o servidor a sanção disciplinar, inclusive à instauração de processo administrativo disciplinar.[478]

A rota da Corregedoria quase sempre anda junto com o **ressarcimento**, que se concentra na quebra de dedicação exclusiva e se calcula pela diferença entre o regime de quarenta horas e a dedicação

41/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116189/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 50/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125061/.

[475] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 39/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1115592/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 48/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125070/.

[476] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 1/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1013906/.

[477] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 10/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1081963/.

[478] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.* 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 29 e 35.

exclusiva durante o período de concomitância (PT 11/2025[479]; PT 41 e 50/2026[480]). O Capítulo 8 mostra como a prova do período mudou o valor de um desses débitos.

7.5.6 Arquivamento

O arquivamento tem duas formas. A definitiva, quando o indício é afastado (sócia-administradora de empresa inativa, PT 52/2026[481]; vacância já concedida, PT 36 e 44/2026[482]; vínculo encerrado, PT 43/2026[483]) ou quando o órgão de controle já arquivou (Despachos 4 e 5/2026[484]). E a **provisória**, criada em 2026 para os indícios do TCU: respondido o quesito no e-Pessoal, a COPAC arquiva provisoriamente e aguarda o pronunciamento do Tribunal, com retorno dos autos se houver manifestação (Despachos 11 a 13 e 15 a

[479] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 11/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1010072/.

[480] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 41/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116189/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 50/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125061/.

[481] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 52/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 20/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1128877/.

[482] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 36/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113878/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 44/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116999/.

[483] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 43/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117052/.

[484] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 4/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1048387/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 5/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1048654/.

17/2026). Se o vínculo já terminou, a orientação do próprio TCU é que basta informar a data do encerramento no sistema (PT 10/2025[485]; PT 43/2026). Um ponto que os despachos de arquivamento provisório não enfrentam, e que o órgão central já fixou, é o tempo: a Nota Técnica SEI 4748/2026/MGI, de 13 de fevereiro de 2026, que incorpora o Parecer 00081/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, afirma que a regularização de acumulação ilícita se faz a qualquer tempo, sem decadência, mesmo quando o ato de admissão ou de concessão já foi registrado pelo TCU (Acórdãos 5.955/2018-TCU-2ª Câmara e 1.707/2019-TCU-Plenário; STF, MS 28.279 e 28.371; SÚMULA 246 do TCU). Indício antigo não se arquiva por ser antigo.

7.5.7 Incompetência

A COPAC declara-se incompetente quando a questão não é de acumulação de cargos, empregos, funções ou proventos, nem de dedicação exclusiva. Os casos do período são poucos, mas didáticos: saúde e segurança de jornada de domingo a domingo, remetida à coordenação de saúde do servidor (Despacho 7/2023[486]); vínculo do servidor com fundação de outro estado, a apurar pelo órgão de origem (PT 38/2026[487]); e a consulta sobre aplicativo e sociedade unipessoal de servidora sem dedicação exclusiva, que é matéria do art. 117, X, isolado (PT 54/2026[488]). O Capítulo 8 detalha os limites.

---

[485] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1009808/.

[486] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 09/05/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/538971/.

[487] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 38/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1114021/.

[488] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 54/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/10/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1160732/.

7.6 O que mais derruba um pedido

Juntando as rotas desfavoráveis (diligência, ilicitude e Corregedoria, 38 documentos), o que se vê é um padrão estável, em que a Constituição quase nunca é o obstáculo. A lista abaixo está em ordem aproximada de frequência no acervo.

1. **Quadro de horários insuficiente.** Turnos sem hora de início e fim, horários de um só dos vínculos, grade de semestre já encerrado ou ainda não definida.
2. **Falta da manifestação das chefias acima de sessenta horas.** Desde a IN SGP/MGI 30/2025, a soma superior a sessenta horas exige manifestação fundamentada das chefias dos dois órgãos (art. 15, na leitura reiterada da COPAC: PT 12, 19, 31, 33 e 34/2026[489]). Sem ela, a COPAC não reconhece a compatibilidade, ainda que os horários pareçam encaixar.
3. **Intervalo e deslocamento.** Intervalos de dez ou quinze minutos entre jornadas, janelas incompatíveis com a distância entre municípios. Não é o total de horas que derruba, é o intervalo.
4. **Declaração incompleta ou incorreta.** Vínculo municipal omitido (PT 43/2026[490]), declaração de inexistência de vínculo desmentida

[489] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025613/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 19/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046798/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 33/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113331/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 34/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113387/.

[490] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 43/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117052/.

pelo sistema do TCU (Despacho 6/2026[491]), declaração de "inexistência de vínculo empregatício" que não cobre atividade autônoma nem sócio-gerência (PT 8/2025[492]).

5. **Natureza do vínculo.** Militar, terceiro vínculo efetivo, cargo que não se enquadra em nenhuma alínea.
6. **Dedicação exclusiva com atividade remunerada habitual.** Plataformas digitais, emprego em empresa estatal, cargo em outro tribunal.

Quase todos os itens da lista são de instrução, e a instrução é da COGPE. A observação não é uma crítica aos campi; é a constatação de que o desfecho de um processo de acumulação se decide, na maior parte das vezes, antes de ele sair da unidade de origem.

A doutrina também lembra um limite que a COPAC aplica sem exceção: as hipóteses constitucionais admitem apenas dois cargos, empregos ou funções, sem qualquer hipótese de tríplice acumulação, salvo se uma das funções não for remunerada.[493] O Manual de Acumulação do MGI diz o mesmo na linguagem do órgão central: a acumulação tríplice de cargos, empregos ou funções, e dos proventos ou pensões deles decorrentes, é sempre ilícita, salvo previsão legal, mesmo quando a posse ocorreu antes da EC 20/1998, e deve ser regularizada como qualquer outra acumulação irregular.[494] No IFRN, o terceiro vínculo apareceu tanto como causa de ilicitude (PT 4/2025[495]) quanto como vínculo já encerrado a informar ao TCU (PT

[491] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 6/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1061287/.

[492] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 8/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/11/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/994689/.

[493] Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, E-book, sem paginação fixa, cap. 13, item 13.4.6.

[494] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 50.

[495] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953256/.

43/2026[496]), com o registro de que a vedação vale em qualquer hipótese (STF, ARE 848.993). Função gratificada e cargo em comissão têm regras próprias, examinadas no Capítulo 8.

7.7 Quatro anos, três mudanças de critério

O período coberto pelo levantamento atravessa três mudanças normativas que alteraram o modo de decidir. Conhecê-las evita que o coordenador use um despacho antigo como modelo para um caso novo.

QUADRO 7.5 – MUDANÇAS DE CRITÉRIO REFLETIDAS NOS DOCUMENTOS DA COPAC

Marco	Antes	Depois	Documentos que mostram a mudança
TEMA 1.081 do STF e IN SGP/MGI 30/2025	Teto presuntivo de 60 horas (Parecer-Plenário 01/2017; Ofício Circular SEI 1/2019)	Compatibilidade verificada no caso concreto; acima de 60 horas, manifestação fundamentada das chefias	Despacho 18/2023[497] e PT 7/2026[498] (efeitos só para frente, sem diferenças retroativas)

[496] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 43/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117052/.

[497] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 18/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 02/10/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/606572/.

[498] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 7/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1021990/.

Marco	Antes	Depois	Documentos que mostram a mudança
EC 138/2025	Alínea "b": professor com cargo "técnico ou científico", com prova da natureza técnica	Professor com cargo "de qualquer natureza"	PT 12, 19 e 31/2026[499] (diploma de tecnólogo perdeu relevância autônoma)
Parecer 00233/2026/PF-IFRN e Lei 15.367/2026	Dúvida sobre dois contratos de substituto e sobre o interstício	Contratos simultâneos admitidos, observada a compatibilidade; interstício só para contratos sucessivos	PT 15, 27, 29, 30 e 53/2026[500]

[499] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025613/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 19/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046798/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/.

[500] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 15/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 13/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1026894/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 27/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104543/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 29/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104921/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 30/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1105184/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 53/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 04/09/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1137374/.

A segunda mudança do quadro tem uma cronologia apertada, que o coordenador precisa ter de cor, porque três atos se sucederam em três semanas e não apontam na mesma direção. Em **18 de dezembro de 2025**, a IN SGP/MGI 532 alterou a IN 30/2025: redefiniu os conceitos de tecnicidade e cientificidade do art. 11 e passou a admitir, na hipótese da alínea "b", o cargo em comissão ou a função de confiança considerados técnicos ou científicos. No dia seguinte, **19 de dezembro de 2025**, foi promulgada a EC 138, publicada no Diário Oficial da União de **22 de dezembro de 2025**, que retirou da alínea "b" a exigência de natureza técnica ou científica: o professor passou a acumular com cargo "de qualquer natureza". Em **9 de janeiro de 2026**, o Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI, da Secretaria de Gestão de Pessoas, na condição de órgão central do Sipec, reconheceu que a emenda entrou em vigor na data da publicação, "quase concomitantemente" à IN 532, que as suas previsões "impactam na vigência de alguns dispositivos" da IN 30, cuja revisão está em curso, e que o manual do órgão central será revisto depois; e fixou que "todas as demais previsões do normativo, que não estejam em desconformidade com o novo texto constitucional, seguem plenamente vigentes".

Para a COPAC, a consequência é direta. O texto compilado da IN 30/2025, mesmo depois da IN 532, continua a dizer, no art. 9º, II, que o professor acumula com "outro que seja considerado técnico ou científico, inclusive cargo em comissão ou função de confiança", e o art. 11, § 4º, continua a negar que a designação para cargo em comissão técnico autorize a acumulação com cargo de professor. Esses dispositivos conflitam com a alínea "b" na redação da EC 138/2025, e a Constituição prevalece: a exigência de natureza técnica ou científica deixou de ser aplicável desde 22 de dezembro de 2025, e o critério de tecnicidade só serve para fatos anteriores a essa data. O Ofício Circular 3045/2025 acrescenta duas regras de procedimento: até a revisão da IN, só sobem ao órgão central as dúvidas sobre casos concretos em andamento ligados à EC 138, pelo rito da Portaria SGP/SEDGG/ME 11.265/2022; e, nos termos dos arts. 7º e 22 da IN 30/2025, o reconhecimento primário da licitude ou da ilicitude da acumulação é do órgão em que o servidor está vinculado. Em outras

palavras: a dúvida sobre a emenda não suspende a análise; a COPAC opina, a DIGPE decide, e a consulta se reserva ao que não se consegue extrair das normas.

DESPACHO ANTIGO NÃO É MODELO

Os despachos de 2023 e 2024 citam o Parecer-Plenário 01/2017 como se o teto de sessenta horas ainda fosse critério e transcrevem a alínea "b" na redação anterior à EC 138/2025. Alguns trazem defeitos de modelo reaproveitado, como falar em "professor visitante" num caso de substituto (Despacho 20/2023[501]; PT 21/2026[502]). Também não serve de modelo, para fato posterior a 22 de dezembro de 2025, o parecer que exige prova da natureza técnica do segundo cargo com base no art. 9º, II, ou no art. 11 da IN 30/2025. Use-os para entender a história do caso, não como forma para o parecer novo. Os modelos atualizados estão no Capítulo 11.

A mudança do teto teve um efeito que o coordenador encontrará em processos antigos: servidores que, em 2017, reduziram a jornada para caber nas sessenta horas pediram o retorno à jornada original e diferenças retroativas. A COPAC reconheceu a regularidade do ato à época e admitiu o retorno, mas só para frente (Despacho 18/2023[503]; PT 7/2026[504]). O órgão central descreve a mesma virada no seu Manual de Acumulação, que data a liberação do teto do Parecer-Plenário

[501] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 20/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/11/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/645992/.

[502] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 21/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1061094/.

[503] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 18/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 02/10/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/606572/.

[504] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 7/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1021990/.

01/2017 e remete a manifestação fundamentada acima de sessenta horas aos requisitos daquele parecer; e acrescenta um prazo que os pareceres da COPAC não costumam mencionar: como na posse não é possível aferir esses requisitos, as unidades de gestão de pessoas têm até seis meses para efetivar a avaliação, e cada averiguação periódica exige nova manifestação das autoridades dos órgãos envolvidos.[505]

7.8 O que o coordenador faz

1. **Antes de enviar**, confira o processo contra as causas de diligência da Seção 7.5.3: horários de início e fim dos dois vínculos, semestre correto, declaração das duas chefias quando a soma passar de sessenta horas, cargo e jornada do outro órgão.
2. **Confira a declaração de acumulação** com o que o próprio processo revela (sistema do TCU, contratos, portarias). Declaração incorreta é a porta de entrada da Corregedoria, mesmo quando a acumulação é lícita.
3. **Leia a rota do parecer** antes de agir: lícita (arquive e acompanhe), lícita com condição (providencie a condição e registre, sem devolver à COPAC se o parecer dispensar), diligência (complete e devolva), ilícita (prepare a notificação do art. 133 pela autoridade competente), Corregedoria (encaminhe e abra, se for o caso, o processo de ressarcimento), incompetência (siga a remessa indicada).
4. **Nos indícios do TCU**, responda no e-Pessoal com a manifestação da COPAC e mantenha o processo em arquivamento provisório até o pronunciamento do Tribunal; se o vínculo já terminou, informe a data de encerramento com o comprovante.
5. **Não use despacho anterior a 2025 como modelo.** Use os modelos do Capítulo 11, atualizados pelo TEMA 1.081, pela IN SGP/MGI 30/2025 e pela EC 138/2025; para fato posterior a 22 de dezembro de 2025, não exija natureza técnica ou científica do segundo cargo do professor com base no art. 9º, II, da IN.

[505] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 48.

6. **Ao relatar números**, fale em manifestações e não em servidores, e indique o período.

EM RESUMO

1. A COPAC é órgão consultivo e permanente ligado à DIGPE: opina, não decide, e não faz busca ativa; a decisão é da autoridade, e a manifestação conclusiva é da DIGPE.
2. De 2023 a outubro de 2026 foram 134 manifestações de mérito: 22 em 2023, 10 em 2024, 30 em 2025 e 72 em 2026; até 2024 só despachos, a partir de 2025 pareceres técnicos numerados.
3. Por tema, dedicação exclusiva e sociedade (43) e professor substituto (40) somam 83 documentos; a classificação por pasta tem imprecisões, e o substituto continua sendo o caso de massa.
4. Por desfecho, 70 documentos (52%) concluem pela licitude, plena ou condicionada; 18 arquivam; 18 pedem diligência; 11 declaram ilicitude; 9 vão à Corregedoria; 3 declaram incompetência.
5. O que derruba um pedido é quase sempre instrução: horário incompleto, falta da manifestação das chefias acima de sessenta horas, intervalo e deslocamento, declaração incorreta.
6. TEMA 1.081, IN SGP/MGI 30/2025, EC 138/2025 e Parecer 00233/2026/PF-IFRN mudaram o critério dentro do período: despacho antigo não serve de modelo.
7. A alínea "b" mudou em três semanas: IN 532 (18/12/2025), EC 138 (19/12/2025, DOU de 22/12/2025) e Ofício Circular 3045/2025/MGI (09/01/2026); o art. 9º, II, e o art. 11 da IN 30/2025 deixaram de ser aplicáveis, o reconhecimento primário da licitude é do IFRN e a regularização se faz a qualquer tempo (NT 4748/2026/MGI).

REFERÊNCIAS DO CAPÍTULO 7

DOUTRINA

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025. 63 p. ISBN 978-65-985900-9-3.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025. Altera a alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 dez. 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc138.htm>. Acesso em: 3 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 dez. 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Instrução Normativa SGP/MGI nº 532, de 18 de dezembro de 2025. Altera a Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sipec quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 jan. 2025. Texto compilado de 22 de dezembro de 2025, com as alterações da Instrução Normativa SGP/MGI nº 133, de 31 de março de 2025, e da Instrução Normativa SGP/MGI nº 532, de 18 de dezembro de 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI, de 13 de fevereiro de 2026. Processo nº 10199.008089/2025-01. Brasília, 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Ofício Circular SEI nº 3045/2025/MGI, de 9 de janeiro de 2026. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas: Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025 e Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Processo nº 19975.143832/2021-63. Brasília, 2026.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. Conselho Superior. Resolução nº 109/2025-CONSUP/IFRN. Regimento Geral do IFRN, Anexo II, art. 51, conforme referido no Despacho 8/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 848.993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.081 da repercussão geral. ARE 1.246.685. Plenário Virtual, mérito julgado em 20 de março de 2020.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. *Despachos, pareceres técnicos e pareceres de 2023 a 2026*. Natal: COPAC/DIGPE/RE/IFRN, 2023-2026. 134 documentos no SUAP, levantados em 26 de outubro de 2026.

Capítulo 8

Casos de fronteira e minúcias que decidem processos

A regra constitucional cabe numa linha; o processo de acumulação raramente se decide nela. Decide-se num intervalo de dez minutos entre duas jornadas, num expediente que começa antes de o campus abrir, nos quilômetros entre dois municípios, num boleto de duzentos reais ou num crachá. Este capítulo reúne as minúcias reais que mudaram o desfecho de processos da COPAC entre 2023 e 2026, organizadas por tema, cada uma com a lição que o coordenador de gestão de pessoas pode levar para o processo seguinte.

O Capítulo 7 mostrou que quase nenhum processo de acumulação no IFRN se perde pela Constituição. Este capítulo mostra onde eles se perdem, ou se salvam. As minúcias foram extraídas do texto integral das manifestações da COPAC e estão agrupadas em oito temas: o intervalo entre jornadas, o horário de funcionamento do campus, a distância entre municípios, o plantão e a escala, a licença para tratar de interesses particulares, os vínculos que não são cargo, a aposentadoria por invalidez e a prova da atividade privada. Uma seção final trata dos limites da própria competência da COPAC. Os casos estão descritos sem identificação de pessoas; quando a referência ao documento basta, é ela que se dá.

8.1 O intervalo decide, não o total de horas

Desde o Tema 1.081 do STF, a soma de horas deixou de ser óbice automático. A COPAC aceita, com as declarações exigidas, setenta e até oitenta horas semanais. O que passou a pesar é o **intervalo entre jornadas**. O fundamento usado nos pareceres é duplo: o art. 5º, § 1º, do Decreto 1.590/1995, segundo o qual os intervalos para refeição ou descanso não podem ser inferiores a uma hora, salvo previsão específica, e o item 4, "c", do Ofício Circular SEI 1/2019, que trata o intervalo de repouso entre as jornadas como fundamental à preservação da higidez física e mental do servidor.

DEZ MINUTOS ENTRE UMA JORNADA E OUTRA

PT 7/2025-COPAC[506] *(técnico de laboratório e professor substituto no mesmo campus, 80 horas)*

Os dois vínculos eram exercidos na mesma unidade, sem deslocamento. A jornada técnica, fragmentada ao longo da semana, somava 39 horas, e entre o fim de uma atividade e o início da outra os intervalos eram, comumente, de dez minutos. A COPAC reconheceu a licitude da acumulação quanto à natureza e admitiu as oitenta horas em caráter excepcional, mas concluiu que intervalos tão curtos comprometiam a ausência de prejuízo às atividades e a saúde do servidor, e **não recomendou a contratação nos horários apresentados**.

O parecer registrou que a irregularidade poderia existir mesmo com manifestação favorável das chefias, porque elas podem não ter ponderado esse aspecto específico.

[506] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 7/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 25/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/959179/.

QUINZE MINUTOS ÀS TERÇAS

PT 1/2025-COPAC[507] *(técnico com jornada flexibilizada de seis horas e professor substituto, mesmo campus)*

Às terças-feiras, o servidor terminaria seis horas contínuas de trabalho técnico às 13h e começaria a aula às 13h15. A COPAC considerou o intervalo exíguo para descanso e alimentação e concluiu pela **licitude condicionada a um intervalo mínimo de uma hora** naquele dia. Nos demais dias, o quadro era regular.

Outros dois casos completam o quadro. No PT 4/2025[508], um professor substituto com dois vínculos municipais concentrava dez horas diárias em apenas dois dias da semana e a COPAC não vislumbrou compatibilidade, além de apontar o terceiro vínculo. No Despacho 7/2023[509], um técnico que acumularia com substituto apresentou jornada de domingo a domingo, sem repouso semanal; a COPAC não recomendou a supressão do descanso semanal remunerado, por ausência de previsão legal que o mitigue, e remeteu à área de saúde e segurança do servidor a questão do horário de refeição, por não ser matéria sua.

Lição. *Antes de enviar o processo, trace numa só tabela os dois vínculos, dia a dia, e meça o menor intervalo de cada dia. Se algum for inferior a uma hora, resolva antes: peça à diretoria acadêmica que desloque a aula ou à chefia técnica que ajuste o turno. Um intervalo de dez minutos derruba um processo que oitenta horas não derrubam.*

---

[507] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 1/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/05/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/878219/.

[508] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953256/.

[509] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 09/05/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/538971/.

8.2 O expediente que começa antes de o campus abrir

A redução de jornada de quarenta para trinta horas (ou vinte) é um pedido frequente de técnicos que querem acumular com cargo de professor estadual. A IN 2/2018, citada pela COPAC, exige seis horas diárias na jornada reduzida e prevê, no parágrafo único do art. 4º, a fixação excepcional de horário fora do funcionamento regular, mediante autorização. O detalhe que travou um processo durante quase um ano foi o relógio.

EXPEDIENTE ÀS 5H50

Parecer 1/2025 e PT 16/2026-COPAC[510] *(técnico de tecnologia da informação com cargo estadual de professor)*

No primeiro exame, a proposta tinha jornadas diárias de oito horas em alguns dias e de pouco mais de cinco em outros, e começava às 6h em dias em que o campus abria às 7h. A COPAC declarou a análise prejudicada e pediu duas diligências: jornada de seis horas diárias e autorização formal da chefia e do Diretor-Geral para o início fora do horário de funcionamento.

No segundo exame, a jornada proposta começava às 5h50, de terça a sexta. A chefia concordou e a Direção-Geral também, mas **sem motivar**. A COPAC reconheceu cumpridas as diligências documentais e manifestou-se pela pendência de regularização motivacional: a Direção-Geral deveria fundamentar, no interesse da Administração, a autorização do horário excepcional, e a chefia deveria declarar que assumiria a fiscalização direta da assiduidade naquele horário. A boa-fé do servidor foi reconhecida.

[510] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 16/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 19/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1044232/.

HORÁRIO EXCEPCIONAL EXIGE MOTIVO, NÃO SÓ ASSINATURA

A concordância da Direção-Geral com um expediente que começa antes da abertura do campus não basta; é preciso dizer por que o horário atende à Administração (ganho institucional, necessidade técnica). E confira os números do próprio parecer: no PT 16/2026[511], a tabela de horários fala em 5h50 e a conclusão em "a partir das 5h30". Uma portaria de jornada expedida com o horário errado cria um segundo problema.

8.3 A distância entre municípios, em quilômetros e minutos

O Ofício Circular SEI 1/2019 manda verificar, quando os vínculos estão em órgãos ou unidades da Federação distintos, se o intervalo entre as jornadas é suficiente para percorrer a distância que os separa. A COPAC passou a fazer essa conta de modo explícito, em quilômetros e em minutos de trajeto. O órgão central incorporou o mesmo critério ao seu Manual de Acumulação: a análise da compatibilidade deve considerar se o tempo de deslocamento entre os locais de exercício, quando os vínculos estão em órgãos ou entidades distintos ou em unidades da Federação diferentes, não prejudica o cumprimento das jornadas semanais de cada um deles.[512] O Quadro 8.1 reúne os casos do período.

[511] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 16/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 19/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1044232/.

[512] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 46.

QUADRO 8.1 – DESLOCAMENTO ENTRE VÍNCULOS NOS DOCUMENTOS DA COPAC

Trajeto	Distância e janela	Desfecho	Documento
Carnaubais x Mossoró	Cerca de 80 km, cerca de 60 min de trajeto, janela de 90 min entre 11h30 e 13h	Compatibilidade não demonstrada; diligência; depois lícita com declarações	PT 12 e 19/2026[513]
Mossoró x São Francisco do Oeste	Cerca de 115 km; parte da jornada federal em teletrabalho	Diligência e, completada a grade, lícita	PT 13 e 17/2026[514]
Natal (Zona Norte) x Lajes	Cerca de 130 km, 1h45 a 2h	Lícita, condicionada à compatibilidade atestada pela chefia	PT 20/2026[515]
Nova Cruz x Natal	Mais de 4h entre 16h20 e 20h30	Lícita	PT 27/2026[516]

[513] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025613/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 19/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046798/.

[514] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 13/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025791/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 17/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046765/.

[515] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 20/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1048785/.

[516] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 27/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104543/.

Trajeto	Distância e janela	Desfecho	Documento
Parnamirim x Ipanguaçu	Cerca de 200 km, 3h30 de intervalo, plantões de fim de semana	Contrato já rescindido: registro do encerramento no e-Pessoal	PT 10/2025[517]
Natal x Santa Cruz	Cerca de 122 km; mínimo de 90 min de deslocamento considerado	Ilícita: incompatibilidade demonstrada	PT 45 e 49/2026[518]
Rio Grande do Norte x Paraíba	Dois contratos de substituto em estados distintos, 80 horas	Lícita, com manifestação da chefia do outro órgão	Despacho 2/2024[519]

Duas observações saem do quadro. A primeira é que a distância, sozinha, não decide: 200 km com três horas e meia de intervalo e 130 km com duas horas foram tolerados, enquanto 80 km com noventa minutos levaram à diligência, porque sobravam trinta minutos para alimentação, higiene e transição entre os postos. A segunda é que a COPAC usa estimativas de trajeto em veículo próprio e diz isso no parecer; o coordenador pode e deve juntar dado melhor, se tiver.

[517] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1009808/.

[518] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 45/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121661/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 49/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125567/.

[519] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 2/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 01/03/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/680393/.

Lição. *Junte ao processo o endereço das duas unidades de trabalho e uma estimativa de trajeto (distância e tempo), e escreva a conta: fim da jornada A, tempo de trajeto, início da jornada B, tempo que sobra. Se sobrarem menos de trinta minutos, o processo voltará. Se o servidor reside num terceiro município, a residência também entra na conta (Despacho 11/2025[520]: residência em um município, trabalho em outros dois).*

8.4 Plantão, escala e ponto eletrônico

O plantão é o caso em que a soma de horas engana nos dois sentidos. Pode tornar viável uma acumulação que parecia impossível, e pode esconder uma incompatibilidade que a declaração não revela.

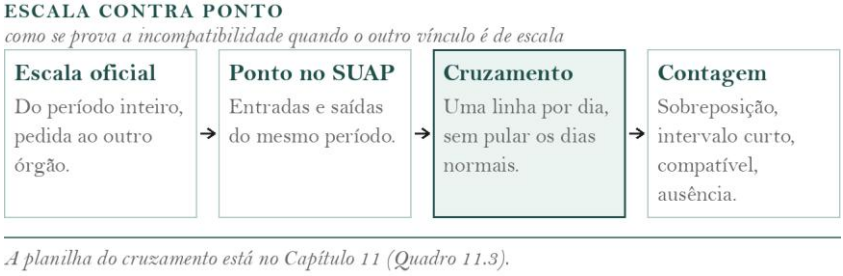

FIGURA 8.1 *A prova da incompatibilidade quando o outro vínculo é de escala.*

PLANTÃO DE FIM DE SEMANA COMO SOLUÇÃO

PT 23/2026-COPAC[521] (nutricionista do IFRN com vínculo estadual em hospital regional, 70 horas)

[520] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 11/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/08/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/949694/.

[521] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 23/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1069459/.

O cargo no IFRN exigia presença de segunda a sexta; o vínculo estadual era cumprido em plantões de doze ou vinte e quatro horas, aos fins de semana e feriados. A COPAC concluiu pela viabilidade, porque as jornadas eram complementares e não concomitantes, havia intervalo para deslocamento e repouso semanal e não se identificava prejuízo às atividades. Num parecer do mesmo dia sobre o mesmo processo (PT 22/2026[522]), a comissão havia fixado que só haveria retorno à COPAC se mudasse o turno ou surgisse prejuízo.

O oposto aparece quando o plantão é usado para completar uma jornada que não cabe na semana. No PT 10/2025[523], um professor substituto com cargo em comissão municipal de 32,5 horas informou que cumpria 20 horas presenciais no IFRN de quarta a sexta e a jornada municipal de segunda a quarta, completada com plantões nos fins de semana, num trajeto de cerca de 200 km. O contrato acabou rescindido antes da conclusão e a COPAC se limitou a orientar o registro do encerramento, sem avaliar as frequências, que eram inconsistentes.

A escala da Polícia Militar contra o ponto eletrônico

PT 45 e 49/2026-COPAC[524] (cirurgião-dentista do IFRN e oficial de saúde da Polícia Militar)

[522] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 22/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1069384/.

[523] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1009808/.

[524] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 45/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121661/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 49/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125567/.

A acumulação era lícita quanto à natureza (alínea "c"), reconhecida em parecer da Procuradoria Federal. A Direção-Geral do campus, no exercício do poder de organizar o serviço, fixou a jornada no IFRN das 9h às 15h; o servidor impetrou mandado de segurança, que foi denegado. Os registros de frequência do SUAP mostraram 81 dias de entrada após as 9h, em regra a partir das 12h, contra 8 dias conformes. A COPAC concluiu pela incompatibilidade superveniente e recomendou a notificação do art. 133, com o ressarcimento por jornada não cumprida remetido à via disciplinar, em processo apartado.

O parecer complementar examinou a resposta da Polícia Militar (expediente regular das 7h às 13h, mais escalas de 24 horas em hospital da corporação) e uma Nota Técnica do campus que cruzou, dia a dia, o ponto eletrônico do IFRN com a escala oficial da PM em 139 dias úteis. Houve incompatibilidade em 102 dias (73%): 33 dias de sobreposição direta, 46 dias com intervalo inferior aos 90 minutos estimados para o trajeto de cerca de 122 km entre a capital e o campus, e 23 dias de falta ou afastamento não explicado no IFRN. Uma jornada especial de vinte horas, concedida depois, também se mostrou incompatível, com sobreposição de duas horas diárias.

Lição. *Quando o outro vínculo trabalha em escala, a declaração de horário do outro órgão não basta. Peça a escala oficial do período e cruze-a com o ponto eletrônico do SUAP, dia a dia, separando três situações: sobreposição, intervalo insuficiente para o trajeto e ausência. A Nota Técnica do caso acima é o melhor modelo de prova de incompatibilidade do acervo; o Capítulo 11 traz a planilha.*

REDUZIR A JORNADA PARA CABER NA ESCALA

Um técnico do IFRN que era também policial militar pediu redução de jornada de quarenta para trinta horas. Como outro parecer já havia concluído pela ilicitude da acumulação (militar com cargo técnico, sem hipótese constitucional), a COPAC opinou pelo indeferimento temporário: reduzir a jornada para viabilizar a permanência na escala da PM seria desvio de

finalidade, e a regularidade do vínculo é condição para qualquer alteração de jornada (PT 9 e 10/2026[525]). A ordem é sempre esta: primeiro a licitude da acumulação, depois a jornada.

O teletrabalho e o Programa de Gestão e Desempenho (PGD) seguem a mesma lógica. A COPAC não dispensa a prova de compatibilidade porque o servidor trabalha remotamente: o problema está nos horários síncronos, como reuniões e períodos de disponibilidade on-line, que não podem coincidir com aulas presenciais. Por isso pede o plano de trabalho e uma declaração de disponibilidade (Despachos 15 e 22/2023 e 1/2024[526]; PT 3, 8 e 13/2026[527]). No PT 3/2026, a comissão advertiu que o teletrabalho síncrono pode tornar a acumulação impossível; no PT 8/2026, a disponibilidade on-line fixada das 13h às 19h permitiu concluir pela licitude. O Manual de Acumulação

[525] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 9/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1022151/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1023615/.

[526] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 15/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/08/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/601730/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 22/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/657935/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 1/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/01/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/657381/.

[527] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 3/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1015269/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 8/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1023264/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 13/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025791/.

do MGI fixa a premissa de que a COPAC parte: o cumprimento da jornada de cada vínculo é exigência que se mantém ainda que as atividades ocorram em teletrabalho, e, quando um ou ambos os vínculos são exercidos nessa modalidade, deve-se considerar a viabilidade de execução das atividades pactuadas.[528]

8.5 Licença para tratar de interesses particulares: duas regras que parecem contraditórias

A licença para tratar de interesses particulares (art. 91 da Lei 8.112/1990), sem remuneração, aparece no acervo com dois efeitos opostos, e confundi-los é um erro comum.

A LICENÇA NÃO DESFAZ A ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PT 36/2026-COPAC[529] *(assistente de laboratório do IFRN que tomou posse como aspirante a oficial do Corpo de Bombeiros)*

O servidor estava em licença sem remuneração no IFRN quando assumiu o cargo militar estadual. A COPAC reconheceu a procedência do indício quanto à coexistência de titularidades, com apoio na Súmula 246 do TCU: a vedação de acumular dirige-se à titularidade de cargos, empregos e funções, e não apenas à percepção de vantagens, de modo que o afastamento sem vencimentos de um dos vínculos não afasta a vedação constitucional.

A situação, porém, estava regularizada: o cargo no IFRN fora declarado vago, por posse em cargo inacumulável, a partir do dia seguinte ao fim da licença, sem retorno ao exercício. Como não houve remuneração simultânea, nada havia a repor.

---

[528] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.* 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 47.

[529] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 36/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113878/.

A licença afasta a vedação de gerência

PT 35/2026-COPAC[530] *(professor em dedicação exclusiva que figurava como sócio-administrador de empresa)*

O indício apontava descumprimento da dedicação exclusiva. A COPAC verificou que, durante toda a competência apontada, o professor estava em licença para tratar de interesses particulares e, encerrada a licença, foi exonerado a pedido, sem voltar ao exercício. Durante a licença, a participação na gerência de sociedade privada é lícita (art. 117, parágrafo único, II, da Lei 8.112/1990) e não há remuneração de dedicação exclusiva a restituir. A irregularidade foi afastada, sem ressarcimento nem indício de má-fé.

As duas conclusões convivem porque tratam de regras diferentes. A acumulação de cargos (art. 37, XVI e XVII, da Constituição) olha para a titularidade, e a licença não a suspende. Alexandrino e Vicente Paulo registram a mesma premissa com apoio no Supremo: a concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração, razão pela qual a vedação de acumular alcança quem está licenciado.[531] O órgão central aplica a mesma Súmula 246: a Nota Técnica SEI 4748/2026/MGI a invoca ao afirmar que a regularização da acumulação ilícita se faz a qualquer tempo, mesmo com o ato já registrado pelo TCU. A vedação de gerência (art. 117, X, da Lei 8.112/1990) é norma disciplinar que a própria lei excepciona durante a licença, observada a legislação sobre conflito de interesses. O Manual de PAD da CGU registra essa exceção e adverte que o mau uso da autorização para praticar atos de administrador e gerente durante a licença pode, ainda assim, configurar a infração quando houver conflito de interesses.[532]

---

[530] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 35/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113469/.

[531] Cf. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 341 e 342.

[532] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 214.

> ***Lição.*** *Diante de servidor em licença para tratar de interesses particulares, pergunte primeiro qual é o outro vínculo. Se for* ***cargo, emprego ou função pública****, a licença não resolve: aplique a SÚMULA 246 do TCU e trate como acumulação. Se for* ***sociedade privada****, a licença afasta a vedação do art. 117, X, enquanto durar, mas não a de conflito de interesses.*

8.6 Vínculos que não são cargo

Boa parte das consultas que chegam à COPAC envolve situações que parecem acumulação e não são, porque o segundo vínculo não é cargo, emprego ou função pública, ou porque não é remunerado. A doutrina resume o critério: a vedação só existe quando ambos os cargos, empregos ou funções forem remunerados.[533] O Quadro 8.2 reúne as respostas do período.

QUADRO 8.2 – SITUAÇÕES-LIMITE QUE NÃO CONFIGURAM ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Situação	Resposta da COPAC	Ressalva	Documento
Estágio remunerado em tribunal estadual	Não é acumulação: estágio é ato educativo, não cargo; a bolsa não é remuneração	Compatibilidade de horários e ausência de conflito de interesses	PT 6/2025[534]

[533] Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, E-book, sem paginação fixa, cap. 13, item 13.4.6.

[534] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 6/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953746/.

Situação	Resposta da COPAC	Ressalva	Documento
Bolsa de agência estadual de fomento a docente em dedicação exclusiva	Lícita: bolsa de fomento não é cargo nem vínculo; hipótese do art. 21, III, da Lei 12.772/2012	Anuência prévia da autoridade e limite da resolução interna	PT 42/2026[535]
Função gratificada de servidor que já acumula dois vínculos	FG não é cargo, mas exige o afastamento de ao menos um dos vínculos acumulados	Vedado o exercício simultâneo dos três (IN SGP/MGI 30/2025, art. 9º, § 4º, no texto original; § 2º, II, no compilado)	Despachos 12 e 13/2025[536]
Cargo em comissão somado a dois proventos	Lícito: o cargo em comissão não conta no limite de vínculos	Proventos de cargos acumuláveis na atividade	PT 6 e 28/2026[537]

[535] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 42/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116918/.

[536] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 12/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953140/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 13/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953659/.

[537] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 6/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1017717/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 28/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104591/.

Situação	Resposta da COPAC	Ressalva	Documento
Trabalho voluntário de psicólogo por docente em dedicação exclusiva	Sem impedimento, por não ser remunerado	Comprovação de horário e termo de conflito de interesses	Despacho 5/2024[538]
Síndica de condomínio com isenção da taxa	Sem impedimento: a isenção foi tratada como não remuneração	Comprovação de horário	Despacho 6/2024[539]

A FUNÇÃO GRATIFICADA COMO IMPOSSIBILIDADE MATERIAL

Despachos 12 e 13/2025-COPAC[540] *(técnico do IFRN com contrato de substituto no próprio IFRN, indicado para FG-1)*

A consulta era se o servidor, que já tinha dois vínculos ativos no IFRN, poderia ser designado para coordenação com função gratificada. A COPAC respondeu que a designação para FG não constitui acumulação de cargos e é plenamente possível ao servidor efetivo, mas que a função submete o servidor a regime de dedicação integral e, nos termos do art. 9º, § 4º, da IN SGP/MGI 30/2025 no texto original (hoje § 2º, II,

[538] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 5/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 11/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/778518/.

[539] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 6/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/781663/.

[540] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 12/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953140/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 13/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953659/.

na redação da IN 532/2025), exige o afastamento de, no mínimo, um dos cargos acumulados. A designação somada aos dois vínculos não foi vedada pelo art. 37 da Constituição, mas pela impossibilidade material de dedicar-se integralmente à função mantendo os outros dois.

O Manual de Acumulação do MGI acrescenta uma regra vizinha, que vale para quem está afastado: é vedado o ingresso em cargo em comissão ou função de confiança durante o usufruto de licença ou de outro afastamento no primeiro vínculo, sendo obrigatório o retorno prévio ao exercício das atribuições.[541]

O § 4º mudou de lugar

Os Despachos 12 e 13/2025[542] citam o art. 9º, § 4º, da IN 30/2025 no texto original do Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2025, que mandava afastar o servidor que acumula dois cargos efetivos de ambos, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, salvo compatibilidade de horário e local com um deles declarada pelas autoridades máximas (art. 120 da Lei 8.112/1990). A IN SGP/MGI 532, de 18 de dezembro de 2025, renumerou o artigo: no texto compilado, a regra do afastamento está no art. 9º, § 2º, II, e o § 4º passou a tratar da licença no primeiro vínculo. Ao citar o dispositivo num parecer novo, confira o texto compilado e indique a data da redação.

[541] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 51.

[542] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 12/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953140/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 13/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953659/.

BOLSA NÃO É SEMPRE BOLSA

O PT 42/2026[543] só concluiu pela licitude porque a bolsa vinha de agência oficial de fomento, enquadrava-se no art. 21, III, da Lei 12.772/2012, tinha anuência prévia e observava a resolução interna. Pagamento chamado de "bolsa" por entidade privada, sem esses requisitos, é remuneração, e para o docente em dedicação exclusiva pode ser quebra do regime. Junte sempre o termo de outorga e a anuência.

8.7 Aposentadoria por invalidez e o limite da competência

Dois grupos de casos de aposentadoria por invalidez, ou por incapacidade permanente, aparecem no acervo, e ambos mostram que a pergunta sobre a acumulação e a pergunta sobre a invalidez são diferentes e cabem a órgãos diferentes.

APOSENTADA POR INVALIDEZ QUE SEGUIU LECIONANDO

PT 14 e 32/2026-COPAC[544] *(pedagoga aposentada por invalidez no IFRN, professora municipal ativa de 2019 a 2024)*

Quanto à acumulação, a COPAC concluiu pela licitude: os cargos de origem eram acumuláveis, e uma decisão judicial transitada em julgado havia reconhecido a natureza técnica do cargo federal. Quanto ao fato de a servidora ter continuado a dar aulas no município por mais de quatro anos depois da aposentadoria por invalidez, a comissão declarou a matéria fora da sua competência e recomendou o encaminhamento à

[543] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 42/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116918/.

[544] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 14/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 10/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1027022/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 32/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1110471/.

área de saúde do servidor e à gestão previdenciária, para avaliação por junta médica oficial (art. 188, § 1º, da Lei 8.112/1990) e eventual reversão.

APOSENTADA POR INCAPACIDADE EM OUTRO ÓRGÃO E APTA NO IFRN

PT 39 e 48/2026-COPAC[545] *(professora aposentada por incapacidade permanente em colégio militar e empossada como docente do IFRN)*

A servidora foi considerada apta no exame admissional do IFRN e a acumulação de proventos com o cargo de professor foi tida como lícita. A declaração de acumulação, porém, foi preenchida em desconformidade com a situação real, no ponto dos proventos, e a COPAC recomendou o encaminhamento à Corregedoria pela declaração incorreta, com registro do contexto atenuante (a servidora havia comunicado o novo vínculo ao órgão de origem e pedido a suspensão dos proventos antes da posse). O segundo parecer manteve o encaminhamento, por ser critério objetivo, mesmo com a boa-fé reforçada.

Duas cautelas completam o caso. O ofício ao órgão de origem atesta a aptidão sem juntar o atestado médico, em resguardo de dados pessoais sensíveis. E fica o alerta prospectivo: se a aposentadoria for revertida, a servidora passará a ter dois cargos ativos de professor em dedicação exclusiva, situação inacumulável que imporá a opção.

Lição. *Em processo com aposentadoria por invalidez, separe duas perguntas em dois blocos do processo: (1) a acumulação é lícita? (COPAC); (2) a invalidez subsiste? (junta médica, área de saúde do servidor e ges-*

[545] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 39/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1115592/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 48/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125070/.

tão previdenciária). Nunca peça à COPAC que avalie a capacidade laborativa, e nunca junte laudo médico ao processo de acumulação sem necessidade.

8.8 Atividade privada: como se prova a gerência e o período

Os casos de dedicação exclusiva e de gerência de sociedade são os que mais dependem de prova, e o acervo mostra uma escala de força probatória que vai do registro cadastral, que pouco prova, ao documento que põe o servidor no comando do negócio. O Manual de PAD da CGU dá o critério: figurar como sócio no contrato social não configura, por si só, a infração; constar apenas como cotista não afasta por completo o enquadramento quando há indícios de atuação de fato na gerência, como no caso do servidor que se utiliza de sócio-gerente meramente formal, normalmente parente próximo, e atua de maneira oculta como verdadeiro gestor.[546]

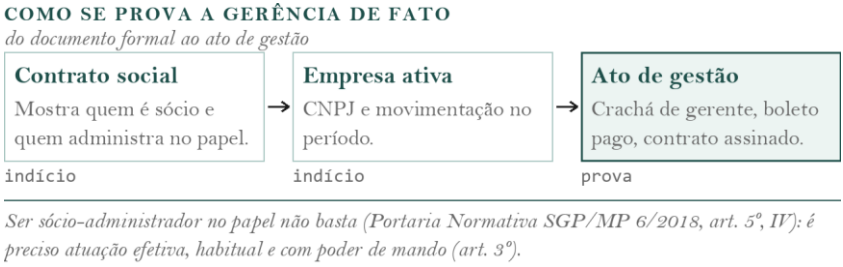

FIGURA 8.2 *Do indício à prova da gerência de fato.*

[546] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 212.

QUADRO 8.3 – A PROVA DA ATIVIDADE PRIVADA NOS DOCUMENTOS DA COPAC

Elemento de prova	O que a COPAC concluiu	Documento
Indicação como sócio-administrador em base cadastral, empresa inativa (declarações fiscais zeradas e declaração do contador)	Mera indicação no contrato social não prova gestão; indício afastado e arquivamento	PT 52/2026[547]
Sócio-administrador no contrato, sem proveito econômico comprovado (imposto de renda e CNIS)	Irregularidade formal; prazo de 30 dias para alterar o contrato, sem ressarcimento	PT 47 e 51/2026[548]
Página de site de pesquisa de processos judiciais	Insuficiente; diligência para o servidor provar quem administra a empresa	Despachos 8 e 9/2025[549]

[547] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 52/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 20/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1128877/.

[548] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 47/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121675/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 51/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 19/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1128151/.

[549] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 8/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/07/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/913696/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 9/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 04/07/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/915884/.

Elemento de prova	O que a COPAC concluiu	Documento
Boleto de taxa minerária de R$ 204,13 pago pelo servidor	Indício, não prova; notificação para justificar antes de qualquer remessa à Corregedoria	PT 2/2026[550]
Crachá de "Gerente Administrativo" e ação judicial sobre sociedade de fato	Fato novo relevante; encaminhamento à Corregedoria após manifestação do servidor	PT 1/2026[551]
Oferta comercial localizada por busca simples na internet, com menção ao cargo no IFRN	Robustos indícios; notificação para manifestação em 10 dias úteis	PT 26/2026[552]
Extrato da plataforma de vendas	Delimita o período de ressarcimento, em lugar do marco presuntivo de 7 anos	PT 50/2026[553]

[550] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 2/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1013930/.

[551] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 1/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1013906/.

[552] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 26/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1081324/.

[553] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 50/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125061/.

O BOLETO DE DUZENTOS REAIS

PT 2/2026-COPAC[554] *(professor em dedicação exclusiva denunciado por atividade de mineração em nome da cônjuge)*

A denúncia anônima dizia que o docente explorava, por meio da cônjuge, áreas de extração de areia e usava veículos e viagens institucionais para prospectar terrenos. Na consulta aos processos públicos da agência reguladora, ele não figurava como responsável técnico em nenhum, mas apareceu um comprovante de pagamento de taxa minerária, de R$ 204,13, em que o servidor constava como pagador.

A COPAC considerou os elementos insuficientes para atestar a ilicitude, mas bastantes para exigir esclarecimento, e registrou que a instauração imediata de processo disciplinar seria prematura. Recomendou notificar o servidor para justificar o pagamento e as viagens antes de qualquer remessa à Corregedoria.

O CRACHÁ

Despachos 8 e 9/2025[555] *e PT 1/2026-COPAC*[556] *(técnico administrativo denunciado por gerir empresa registrada em nome da esposa)*

Na primeira rodada, a prova da denúncia era uma página de um site de pesquisa de processos judiciais, que mostrava o servidor como réu numa ação cível. O servidor negou e apresentou o registro de empresária individual da esposa. A COPAC pediu documentos que mostrassem quem de fato administrava a empresa e registrou que, no plano

---

[554] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 2/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1013930/.

[555] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 8/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/07/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/913696/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 9/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 04/07/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/915884/.

[556] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 1/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1013906/.

administrativo, não havia mais elementos, cabendo ao Judiciário aprofundar.

Na segunda rodada, o denunciante juntou um crachá que apresentava o servidor como "Gerente Administrativo" da empresa, e a decisão de saneamento da ação judicial mostrou que se discutia a existência de sociedade de fato, com participação de 30% nos lucros. A COPAC viu indícios de infração ao art. 117, X, e opinou pelo encaminhamento à Corregedoria, depois de nova manifestação do servidor em cinco dias e de informação da chefia sobre a jornada.

A BUSCA NA INTERNET E O EXTRATO DA PLATAFORMA

PT 26, 41 e 50/2026[557]*, Notificação 1/2026*[558] *e Despacho 10/2026-COPAC*[559] *(professor em dedicação exclusiva com mentoria paga em plataforma digital)*

A denúncia apontava uma mentoria paga para provas de desempenho didático em concursos docentes. A COPAC confirmou o fato com uma busca simples na internet, que localizou a oferta (R$ 950,00, com encontros on-line semanais) e a apresentação do servidor como professor efetivo do IFRN. Concluiu por robustos indícios de quebra de dedicação exclusiva e propôs notificação para manifestação em dez dias úteis, que foi expedida.

---

[557] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 26/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1081324/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 41/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116189/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 50/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125061/.

[558] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Notificação nº 1/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109622/.

[559] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 10/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1081963/.

Caracterizada a quebra, restava o período. O primeiro parecer cogitou um marco presuntivo de sete anos; o servidor juntou o extrato da plataforma e a COPAC fixou o período pelo documento, de fevereiro de 2025 a julho de 2026, por ser prova documental direta e mais favorável ao servidor, lembrando que o ônus de provar o período é da Administração. Para os demais produtos citados, sem prova, nada foi incluído. O cálculo do débito ficou com a gestão de pessoas, com contraditório específico sobre os valores e possibilidade de parcelamento; a representação à Corregedoria foi mantida, com menção à possibilidade de termo de ajustamento de conduta.

Lição. *Pesquisa em base pública é ponto de partida, não prova. Antes de mandar um caso de gerência à Corregedoria, faça o servidor falar sobre o documento concreto (boleto, crachá, oferta) e junte o que o próprio servidor pode produzir: contrato social com alterações, declarações fiscais da empresa, CNIS, extratos. Para o ressarcimento, o período se prova por documento; presunção só na falta absoluta dele.*

REGULARIZAR ANTES DA CIÊNCIA CONTA A FAVOR

No PT 51/2026[560], o professor sócio-administrador registrou a alteração do contrato social na Junta Comercial antes mesmo de tomar ciência da notificação, e a COPAC encerrou o acompanhamento. No PT 47/2026[561], a boa-fé foi reconhecida porque a alteração havia sido pedida meses antes e travara por falta de assinatura do outro sócio. Registre nos autos as datas desses atos: elas decidem a boa-fé.

[560] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 51/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 19/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1128151/.

[561] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 47/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121675/.

8.9 O que a COPAC não examina

O Capítulo 7 mostrou que a COPAC se define como órgão consultivo e sem busca ativa. Os documentos do período fixam também três matérias que ela não examina, mesmo quando chegam no mesmo processo de uma acumulação: a subsistência da invalidez (Seção 8.7), o sigilo de banca de concurso e o art. 117, X, da Lei 8.112/1990 quando aparece isolado.

SIGILO DE BANCA: DESMEMBRAR E REMETER

Despacho 10/2026-COPAC[562]

A denúncia trazia duas acusações contra o mesmo docente: quebra de dedicação exclusiva pela mentoria paga e uso de informações sigilosas obtidas como membro de banca examinadora de concurso para atrair clientela. A COPAC **desmembrou** as matérias: abriu processo próprio para apurar a quebra de dedicação exclusiva e o eventual ressarcimento, e remeteu à Corregedoria a parte sobre sigilo de banca, informação privilegiada e conflito de interesses, por não ser pertinente às suas atribuições, colocando-se à disposição para compartilhar os elementos produzidos.

O ART. 117, X, ISOLADO

PT 54/2026-COPAC[563] *(no Registro de Pareceres da comissão, Parecer 19/2026)*

Uma servidora técnico-administrativa, sem dedicação exclusiva, com função gratificada e substituição eventual da Direção-Geral, fez consulta preventiva: desenvolvera um aplicativo de viagens, já publicado

[562] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 10/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1081963/.

[563] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 54/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/10/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1160732/.

em loja de aplicativos em seu nome de pessoa física, com assinatura paga e publicidade, e pretendia constituir sociedade limitada unipessoal. O pedido já havia passado pelo sistema de prevenção de conflito de interesses, cujo parecer afastara a acumulação de cargos e o conflito relevante, mas situara a sociedade no campo da vedação de gerência do art. 117, X.

A COPAC declarou-se incompetente para o mérito, porque a consulta não envolvia acumulação de cargos, empregos, funções ou proventos, nem dedicação exclusiva, mas proibição de natureza disciplinar. Sugeriu consulta à Procuradoria Federal, com prioridade para a monetização já em curso, que nenhuma das manifestações anteriores examinara, avaliação de orientação preventiva com a Corregedoria e cientificação da interessada. Registrou que a iniciativa de consultar antes de constituir a sociedade evidenciava boa-fé.

A razão do limite é a natureza das regras. A acumulação de cargos é matéria constitucional, com rito sumário próprio (art. 133 da Lei 8.112/1990); o art. 117, X e XVIII, trata do conflito entre o cargo público e a atividade privada, apurado em rito ordinário. O Manual de PAD da CGU insiste na distinção: a proibição de atividade privada incompatível não se confunde com a vedação de acumulação de cargos públicos, e a diferença importa porque o acúmulo ilegal segue procedimento sumário, com instrução restrita, ao passo que a incompatibilidade com atividade privada exige o rito ordinário.[564] Quando a atividade privada aparece **junto** com a dedicação exclusiva, a COPAC examina, porque a Lei 12.772/2012 é parte do seu objeto; quando aparece sozinha, em servidor sem dedicação exclusiva, a matéria é da Procuradoria e da Corregedoria.

Lição. *Antes de enviar uma consulta sobre atividade privada à COPAC, pergunte: o servidor é docente em dedicação exclusiva? Se não for, e não houver outro cargo, emprego, função ou provento em jogo, a consulta vai à Procuradoria Federal (dúvida jurídica) ou ao sistema de*

[564] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 222.

prevenção de conflito de interesses (autorização), e a orientação preventiva, à Corregedoria. E atenção à numeração: o Registro interno da COPAC e o SUAP numeram de modo diferente (o Parecer 19/2026 do Registro é o PT 54/2026[565] no SUAP); cite sempre o número do SUAP.

8.10 O que o coordenador faz

1. **Monte a tabela dos dois vínculos, dia a dia**, com início e fim de cada jornada, e marque o menor intervalo de cada dia; resolva antes de enviar qualquer intervalo inferior a uma hora.
2. **Faça a conta do deslocamento** quando os vínculos estiverem em municípios diferentes: distância, tempo estimado e tempo que sobra; inclua a residência se for num terceiro município.
3. **Se o outro vínculo trabalha em escala ou plantão**, peça a escala oficial do período e cruze-a com o ponto eletrônico do SUAP; não se contente com declaração genérica de horário.
4. **Em pedido de jornada reduzida ou horário excepcional**, junte a motivação da Direção-Geral e a declaração de fiscalização da chefia, e confira se os horários do despacho e da futura portaria coincidem.
5. **Em licença para tratar de interesses particulares**, identifique o outro vínculo: cargo público (SÚMULA 246 do TCU, a acumulação persiste) ou sociedade privada (art. 117, parágrafo único, II, a vedação de gerência fica suspensa).
6. **Antes de chamar de acumulação**, verifique se o segundo vínculo é cargo, emprego ou função e se é remunerado: estágio, bolsa de fomento, trabalho voluntário e cargo em comissão têm regras próprias; função gratificada exige afastamento de um dos vínculos acumulados.
7. **Separe as perguntas que não são da COPAC**: invalidez (junta médica), sigilo de banca e conflito de interesses (Corregedoria), art. 117, X, isolado (Procuradoria e Corregedoria).

---

[565] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 54/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/10/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1160732/.

8. **Nos casos de atividade privada**, notifique o servidor sobre o documento concreto antes de qualquer remessa, registre as datas de regularização e, para ressarcimento, prove o período por documento.

EM RESUMO

1. O intervalo decide, não o total de horas: dez minutos levaram à recomendação contrária à contratação (PT 7/2025[566]) e quinze minutos exigiram intervalo mínimo de uma hora (PT 1/2025[567]).
2. Expediente fora do funcionamento do campus (5h50) exige motivação da Direção-Geral, não só concordância (Parecer 1/2025; PT 16/2026[568]).
3. A distância entre municípios entra na conta em quilômetros e minutos; com menos de trinta minutos de sobra, o processo volta (PT 12/2026[569]).
4. Plantão de fim de semana pode viabilizar a acumulação (PT 23/2026[570]); a escala da PM cruzada com o ponto eletrônico demonstrou incompatibilidade em 73% dos dias úteis (PT 45 e 49/2026[571]).

---

[566] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 7/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 25/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/959179/.

[567] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 1/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/05/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/878219/.

[568] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 16/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 19/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1044232/.

[569] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025613/.

[570] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 23/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1069459/.

[571] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 45/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121661/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº

5. A licença para tratar de interesses particulares não desfaz a acumulação de cargos (SÚMULA 246 do TCU; PT 36/2026[572]), mas suspende a vedação de gerência de sociedade (art. 117, parágrafo único, II; PT 35/2026[573]).
6. Estágio, bolsa de fomento, voluntariado e cargo em comissão não contam como acumulação; função gratificada exige afastar um dos vínculos acumulados.
7. Base pública, boleto e crachá têm pesos diferentes: notificar sobre o documento concreto antes da Corregedoria; o período do ressarcimento se prova por documento, não por presunção (PT 50/2026[574]).
8. A COPAC não examina invalidez, sigilo de banca nem o art. 117, X, isolado (PT 32/2026[575]; Despacho 10/2026[576]; PT 54/2026[577]).

49/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125567/.

572 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 36/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113878/.

573 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 35/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113469/.

574 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 50/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125061/.

575 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 32/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1110471/.

576 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 10/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1081963/.

577 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 54/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/10/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1160732/.

REFERÊNCIAS DO CAPÍTULO 8

DOUTRINA

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025. 63 p. ISBN 978-65-985900-9-3.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995. Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 ago. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1590.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 set. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 maio 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12813.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Instrução Normativa SGP/MGI nº 532, de 18 de dezembro de 2025. Altera a Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sipec quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 jan. 2025. Texto compilado de 22 de dezembro de 2025, com as alterações da Instrução Normativa SGP/MGI nº 133, de 31 de março de 2025, e da Instrução Normativa SGP/MGI nº 532, de 18 de dezembro de 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI, de 13 de fevereiro de 2026. Processo nº 10199.008089/2025-01. Brasília, 2026.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 246.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. *Despachos, pareceres técnicos e pareceres de 2023 a 2026*. Natal: COPAC/DIGPE/RE/IFRN, 2023-2026. Documentos no SUAP, levantados em 26 de outubro de 2026.

Parte IV

A Procuradoria Federal

A COPAC opina; a palavra jurídica da instituição é a da Procuradoria Federal junto ao IFRN. Esta parte reúne os pareceres da PROJU sobre acumulação emitidos de 2020 a 2026, separa o que continua valendo do que foi superado pela Constituição e pelo Supremo, e aponta as divergências que ainda pedem resposta.

Capítulo 9

Os pareceres da PROJU de 2020 a 2026: o que vale e o que caiu

O coordenador de gestão de pessoas costuma ouvir, no corredor, que "a Procuradoria já disse" isto ou aquilo sobre acumulação. Às vezes disse; às vezes disse outra coisa num documento posterior; às vezes disse antes de uma emenda constitucional que mudou a regra. Este capítulo é o inventário do que a Procuradoria Federal junto ao IFRN efetivamente escreveu sobre acumulação entre 2020 e 2026, separado em três montes: o que vale, o que vale em parte e o que caiu. No fim, ensina a usar um parecer jurídico sem transformá-lo em lei.

A Procuradoria Federal junto ao IFRN, que todos no Instituto chamam de PROJU, é o órgão da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, que presta consultoria e assessoramento jurídico à autarquia. Quando a COPAC, a Diretoria de Gestão de Pessoas ou um campus têm dúvida jurídica que não conseguem resolver com a lei e com as normas do órgão central, a pergunta sobe à PROJU, que responde por parecer, nota, cota ou despacho. Ao longo de seis anos, essas respostas formaram um pequeno acervo sobre acumulação de cargos, contratos temporários, dedicação exclusiva e teto remuneratório. O problema é que esse acervo nunca foi organizado: as manifestações estão espalhadas por centenas de processos, algumas se contradizem, outras foram escritas antes de mudanças decisivas da Constituição e da jurisprudência, e várias estão sob restrição de acesso. Este capítulo

faz o trabalho de organização e diz, documento por documento, o que o coordenador pode invocar com segurança.

9.1 Como o acervo foi levantado

O levantamento foi feito para a COPAC e concluído em 2 de novembro de 2026. Varreram-se **1.537 processos** do SUAP em busca de documentos produzidos pela PROJU ou por outras unidades da Advocacia-Geral da União e juntados a processos do IFRN. Foram encontrados **234 documentos**. Desses, **187** puderam ser baixados; **29** estavam com acesso restrito no SUAP e não foram lidos. Os textos baixados foram lidos integralmente, em lotes, e cada um recebeu uma de três classificações: relevante (contém tese sobre acumulação ou tema diretamente conexo), periférico (toca o tema sem firmar tese, como um encaminhamento ou o cumprimento de uma liminar) ou irrelevante (licitações, contratos de terceirização, matrícula, acesso à informação e assuntos semelhantes).

Muitos documentos aparecem repetidos, porque a mesma manifestação é juntada a vários processos. Depois de eliminadas as cópias, restaram **13 documentos relevantes distintos**. O Parecer 233/2026, por exemplo, foi encontrado em oito processos diferentes, e o Parecer 229/2026 em quatro. Para cada um dos treze, registraram-se a consulta (o que se perguntou), a tese (o que se respondeu) e os fundamentos (em que normas e precedentes a resposta se apoiou); em seguida, cada tese foi confrontada com o marco normativo atual, para saber se continua de pé.

Quadro 9.1 – O levantamento em números

Etapa	Quantidade	Observação
Processos do SUAP varridos	1.537	Todos os processos em que a PROJU podia ter atuado no período
Documentos da PROJU ou da AGU encontrados	234	Pareceres, notas, cotas, despachos e pareceres de força executória

Etapa	Quantidade	Observação
Documentos baixados e lidos	187	Lidos na íntegra, com eliminação de cópias repetidas
Documentos restritos, não lidos	29	Seis grupos tratam de acumulação ou tema conexo (Seção 9.7)
Documentos relevantes distintos	13	Nove vigentes, três parcialmente superados, um superado

O marco de aferição, isto é, a régua com que se mediu se cada tese ainda vale, é o conjunto de normas e precedentes estudado nos capítulos anteriores: o Tema 1.081 do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.246.685), que fez da compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, o único requisito das acumulações permitidas; a EC 101/2019, que estendeu aos militares estaduais as hipóteses do art. 37, XVI; a EC 138/2025, que reescreveu a alínea "b"; a Instrução Normativa SGP/MGI 30/2025; a Lei 15.367/2026, que alterou o art. 9º da Lei 8.745/1993; a Lei 14.195/2021, que extinguiu a EIRELI; a Portaria Normativa SGP/MP 6/2018; a Nota Técnica 2447/2026/CGU; o ARE 848.993; e a Súmula 246 do TCU.

> *O título do capítulo fala em 2020 a 2026, mas um documento de 2016 entrou no acervo: a Nota 81/2016*[578]*, sobre a jornada do cargo de médico, juntada a processo de 2022. Ele foi mantido porque continua servindo para aferir a compatibilidade de horários de médicos.*

9.2 Que tipo de documento é cada um

Antes de ler as teses, o coordenador precisa saber distinguir os papéis que a PROJU produz, porque cada espécie tem um peso. O **parecer**

[578] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00081/2016/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/1018726/.

é a manifestação jurídica fundamentada, com relatório, fundamentação e conclusão; é o documento que firma tese. A **nota** é manifestação mais curta, em regra sobre questão pontual, mas pode conter tese tão firme quanto a de um parecer, como mostra a Nota 79/2026[579]. A **cota** é anotação breve no processo, quase sempre de encaminhamento ou de devolução por falta de instrução. O **despacho** da PROJU, em regra, aprova um parecer ou o encaminha. Finalmente, o **parecer de força executória** (PFE) não é consultoria: é o documento pelo qual a unidade de contencioso da Procuradoria-Geral Federal informa à autarquia que há uma decisão judicial a cumprir e em que termos.

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA NÃO É TESE

O PFE diz o que a sentença ou a liminar mandou fazer naquele processo judicial. Ele obriga o IFRN a cumprir a ordem no caso concreto, mas não é orientação para os demais casos. Citar um PFE como se fosse entendimento da PROJU sobre a matéria é erro: a tese é do juiz, vale entre as partes e pode ser reformada.

A doutrina administrativista acrescenta uma segunda distinção, que importa para o uso prático. O parecer é **facultativo** quando a autoridade o pede sem estar obrigada; **obrigatório** quando a lei exige que seja pedido antes da decisão, sem obrigar a autoridade a segui-lo; e **vinculante** quando a lei obriga a pedi-lo e a acatar sua conclusão. Di Pietro lembra que, em regra, o parecer é ato meramente opinativo, que isoladamente não produz efeito jurídico, e reproduz a classificação adotada pelo Supremo no MS 24.631/DF, segundo a qual só o

[579] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

parecer vinculante deixa de ser opinião e passa a condicionar a decisão.[580] Alexandrino e Vicente Paulo chegam ao mesmo ponto por outro caminho: o parecer é documento técnico de caráter opinativo, que por si só não produz efeitos jurídicos; o parecer que a autoridade aprova para orientar internamente os demais órgãos da sua Administração, em geral chamado vinculante, é enunciativo apenas na origem e passa a valer, quanto aos efeitos, como verdadeiro ato ordinatório.[581] Os pareceres da PROJU sobre acumulação são, todos eles, opinativos: nenhuma lei obriga a Reitoria a decidir nos seus termos.

9.3 Os treze documentos relevantes

As fichas a seguir agrupam os documentos por tema. Cada uma traz a consulta, a tese e os fundamentos, seguidos da aferição de vigência. Os casos estão descritos em termos gerais, sem identificação das pessoas envolvidas.

9.3.1 Professor substituto e professor visitante

É o tema mais movimentado do acervo, e por boa razão. A Lei 15.367, de 30 de março de 2026, deu nova redação ao art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 e acrescentou-lhe dois parágrafos, criando um regime escalonado de interstício para a recontratação de pessoal temporário. Em três meses, a PROJU emitiu quatro manifestações sobre o assunto. O texto que todas interpretam é este:

[580] Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, E-book, sem paginação fixa, cap. 7, item 7.10.1.7.

[581] Cf. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 517.

LEI 8.745/1993, ART. 9º, III E §§ 1º E 2º (REDAÇÃO DA LEI 15.367/2026)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses:

a) previstas nos incisos I e IX do caput do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei; e

b) em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, desde que realizado por pessoa jurídica de direito público federal diversa daquela em que se deu o contrato anterior.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo:

I - no caso de contratação por período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, o pessoal poderá ser novamente contratado, decorrido prazo igual ao do contrato anterior; e

II - a nova contratação deverá observar prazo mínimo de 6 (seis) meses, contado da data de encerramento do contrato anterior.

§ 2º A existência de mais de um número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para cada pessoa jurídica de direito público não autoriza a aplicação da exceção prevista na alínea "b" do inciso III do caput deste artigo.

PROJU – RECONTRATAÇÃO DEPOIS DE CONTRATO EM OUTRO ENTE

Parecer 00229/2026/PF-IFRN, de 29 de junho de 2026

Consulta. Um campus pretendia contratar professor visitante cujo contrato de 24 meses com outro instituto federal havia terminado pouco mais de quatro meses antes. A Diretoria de Desenvolvimento de Pessoal (DIDEPE) entendia, no Despacho 384/2026-DIDEPE, que a exceção da alínea "b" só valeria depois de cumprido o interstício do § 1º. Perguntou-se se o Parecer 47/2025/CONUNI/CGU/AGU, que limitava a vedação do art. 9º, III, ao mesmo órgão ou entidade, sobrevivia à Lei 15.367/2026, e como se conta o interstício no mesmo ente.

Tese. O Parecer 47/2025/CONUNI permanece vigente "sem necessidade de revisão": a lei nova apenas positivou o que o STF (TEMA 403, RE 635.648) e o STJ (TEMA 1.308) já haviam decidido. Quando a nova contratação é feita por pessoa jurídica federal diversa, com seleção prévia, incide a alínea "b", e "afasta-se a vedação do caput e, com ela, o próprio interstício do § 1º", porque o § 1º remete ao caput, e não às alíneas. No mesmo ente, os 24 meses só valem se o contrato anterior durou 24 meses ou mais; se durou menos, o interstício é igual à duração do contrato anterior, nunca inferior a seis meses. O § 2º impede tratar os campi como entes diferentes. Contratação viável.

Fundamentos. Art. 37, IX, da CF; arts. 2º, IV, e 9º, III, "a" e "b", §§ 1º e 2º, da Lei 8.745/1993; Lei 11.892/2008; arts. 40 a 43 da Lei Complementar 73/1993; art. 927, III, do CPC; Ofício-Circular 33/2025/GAB/SUBCONSU/PGF; Nota 85/2025/PF-IFRN (não localizada no acervo).

PROJU – DOIS CONTRATOS SIMULTÂNEOS EM ENTES DIFERENTES

Parecer 00233/2026/PF-IFRN, de 30 de junho de 2026

Consulta. Dois candidatos aprovados para professor substituto no IFRN mantinham contrato de professor substituto vigente em outras instituições federais. Perguntou-se se o art. 9º, III, e o § 1º da Lei 8.745/1993 se aplicam, por analogia, a quem quer manter dois contratos ao mesmo tempo e, se não, qual o fundamento autônomo da acumulação e seus requisitos.

Tese. O art. 9º, III, regula a sucessão de contratos no tempo, porque toda a contagem parte "da data de encerramento" do contrato anterior; por veicular restrição a direito, exige interpretação estrita, e não incide, "nem por analogia", sobre a hipótese de vínculos simultâneos. A sobreposição rege-se pelo art. 37, XVI, "a", e XVII, da CF e pelo art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993, pois o contrato temporário é "função pública de natureza transitória". Requisitos: natureza de magistério dos dois vínculos, respeitado o limite de dois; comprovação formal e prévia da compatibilidade de horários; inexistência de cargo efetivo das carreiras de magistério; observância do teto do art. 37, XI. Recomenda

colher declaração de vínculos, juntar os horários do contrato de origem, atestar a compatibilidade e verificar o teto antes de assinar o contrato.

Fundamentos. Art. 37, II, IX, XI, XVI, "a", e XVII, da CF; arts. 2º, IV, 6º, § 1º, I, e § 2º, e 9º, III, §§ 1º e 2º, da Lei 8.745/1993; Lei 7.596/1987. Não cita jurisprudência.

PROJU – VISITANTE DO IFRN CONVOCADA COMO SUBSTITUTA NO PRÓPRIO IFRN

Nota 00079/2026/PF-IFRN[582]*, de 31 de agosto de 2026*

Consulta. Candidata convocada para professora substituta de 40 horas num campus mantinha contrato de professora visitante, também de 40 horas e de doze meses, em outro campus do próprio IFRN. Perguntou-se se o Parecer 233/2026 valia para dois contratos com a mesma entidade.

Tese. A questão se resolve na Lei 8.745/1993, sem precisar do regime constitucional da acumulação. Substituto e visitante estão no mesmo art. 2º, IV; a candidata já é pessoal contratado nos termos da lei e se sujeita ao art. 9º. Se o legislador não admite nova contratação "sequer depois de extinto o vínculo precedente", com muito maior razão não a admite enquanto o vínculo anterior permanece vigente. O interstício é o do § 1º, I (prazo igual ao do contrato anterior), de modo que nova contratação só seria possível a partir de 12 de outubro de 2027. A alínea "b" não socorre a candidata, porque o IFRN é autarquia federal única e os campi não têm personalidade jurídica, irrelevantes os CNPJs distintos (§ 2º). Acrescenta que 40 horas de docência substituta esvaziariam a finalidade do contrato de visitante. Declara que "não colide" com o Parecer 233/2026.

Fundamentos. Art. 37, II e IX, da CF; arts. 2º, IV, e 9º, III, "a" e "b", §§ 1º e 2º, da Lei 8.745/1993; Lei 11.892/2008; STJ, TEMA 1.308.

[582] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

PROJU – PAGAMENTO BLOQUEADO PELO SIAPE

Nota 00050/2026/PF-IFRN[583]*, de 26 de maio de 2026*

Consulta. Professora substituta de um campus, com vínculo idêntico ativo em outro instituto federal, trabalhava havia semanas sem receber, porque o SIAPE recusara a segunda matrícula por "excesso de jornada". O campus pediu orientação urgente.

Tese. "O pagamento deve ser efetuado": quem trabalhou tem direito à contraprestação, mesmo que o vínculo venha a ser considerado irregular (STF, TEMA 916, RE 765.320). Se o SIAPE impedir o lançamento, o Reitor, como autoridade equivalente prevista na Portaria SEGEP/MPOG 110/2014, art. 2º, § 2º, pode autorizar o pagamento por ordem bancária. O mérito da acumulação ficou reservado para manifestação posterior.

Fundamentos. Arts. 1º, III, 37, IX, e 131 da CF; art. 11 da Lei Complementar 73/1993; art. 19-A da Lei 8.036/1990; Portaria SEGEP/MPOG 110/2014.

Aferição. Os quatro documentos são **vigentes**. São todos posteriores ao TEMA 1.081 e à IN 30/2025 e aplicam diretamente a Lei 15.367/2026. O Parecer 233/2026 é materialmente compatível com o TEMA 1.081, porque condiciona a acumulação só à compatibilidade de horários, sem teto presumido de horas; mas não cita o precedente nem enfrenta o art. 15 da IN 30/2025, que exige manifestação fundamentada das autoridades competentes quando a soma das jornadas passa de sessenta horas semanais (dois contratos de 40 horas somam 80). A Nota 50/2026[584] vale quanto ao pagamento; o mérito do seu caso foi resolvido pelo Parecer

[583] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00050/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2599337/.

[584] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00050/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2599337/.

233/2026, juntado ao mesmo processo. A COPAC já aplicou o Parecer 233/2026 em pelo menos dois pareceres técnicos de 2026, sempre combinado com o TEMA 1.081 (PT 27/2026-COPAC[585] e PT 30/2026-COPAC[586]).

Dois documentos periféricos do mesmo tema merecem menção. Em 2024 e em 2025, a Justiça Federal no Rio Grande do Norte afastou, em liminares em mandado de segurança, a "quarentena" do art. 9º, III, para a contratação de professor substituto; os PFEs 870/2024 e 232/2026 apenas comunicaram essas ordens ao IFRN. Elas antecipavam, caso a caso, a solução que a Lei 15.367/2026 depois generalizou para contratos em entes diversos.

9.3.2 A alínea "b" e a natureza do segundo cargo

AGU – CUMPRIMENTO DE LIMINAR

Parecer de Força Executória 00067/2023/GEAC/JC 1G/ER-ADM-PRF5/PGF/AGU, de 30 de janeiro de 2023

Objeto. Professor do IFRN que ocupava também emprego de nível médio numa empresa pública federal obteve tutela de urgência contra a exigência de opção. Segundo o próprio PFE, o IFRN reconhecera a compatibilidade de horários, mas negara a acumulação porque o emprego não teria natureza "técnica ou científica".

Ordem a cumprir. O juízo federal determinou suspender o processo administrativo e "ABSTER-SE de praticar qualquer medida que exija a opção ou perda de qualquer um dos cargos". O PFE orientou o cumprimento imediato, sem discutir o mérito do art. 37, XVI, "b".

Aferição. Superado quanto à premissa. A EC 138, de 19 de dezembro de 2025, deu à alínea "b" a redação "a de um cargo de

[585] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 27/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104543/.

[586] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 30/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1105184/.

professor com outro de qualquer natureza". A pergunta que motivou a negativa administrativa, se o segundo cargo é técnico ou científico, deixou de existir para o professor: basta a compatibilidade de horários, aferida no caso concreto (Tema 1.081), com a manifestação do art. 15 da IN 30/2025 quando a soma passar de sessenta horas. O desfecho da ação judicial não consta do acervo. O que o coordenador não pode fazer é reproduzir, em caso novo, o argumento de que "cargo de nível médio não é técnico" como obstáculo à acumulação com cargo de professor.

QUAL REDAÇÃO SE APLICA AO CASO ANTIGO?

A IN 30/2025 manda analisar a licitude da acumulação "sob os termos da legislação vigente à época" (art. 4º, parágrafo único), e a acumulação se configura na posse ou no ingresso no segundo vínculo (art. 4º, caput). Saber se a EC 138/2025 alcança acumulações iniciadas antes de 22 de dezembro de 2025 e ainda em curso, ou já decididas com base na redação antiga, é exatamente uma das consultas que a COPAC deve fazer à PROJU (Seção 9.7). O órgão central, no Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI, de 9 de janeiro de 2026, registrou apenas que a emenda vigora desde a publicação e que a revisão da IN 30/2025 está em curso; não tratou dos casos anteriores (Seção 9.6.1). Até lá, não se presuma nem a convalidação automática nem a ilicitude persistente: registre o problema no parecer.

9.3.3 Militares estaduais e a EC 101/2019

A cadeia completa desse processo foi reconstituída pelos trâmites do SUAP em 04/11/2026, e ela começa na própria COPAC. O Despacho 4/2025[587], de 07/04/2025, formulou a consulta à Procuradoria, que respondeu pelo Parecer 107/2025, acolhido em 05/05/2025. Vieram depois o Parecer 149/2025, acolhido em 10/06/2025 com a

[587] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 4/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/04/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/862637/.

determinação de oficiar à Polícia Militar, e o Parecer 263/2025, acatado em 01/10/2025. O processo seguiu à Corregedoria e, em 2026, a processo administrativo disciplinar, no qual o Parecer 208/2026 foi acolhido em 07/07/2026 e remetido à comissão para diligências. Os Pareceres 107/2025, 263/2025 e 208/2026[588] estão sob restrição de acesso e não foram lidos: o que deles se sabe vem dos despachos que os acolheram.

PROJU – SERVIDOR CIVIL DO IFRN E OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR

Parecer 00149/2025/PF-IFRN, de 9 de junho de 2025

Consulta. A partir de indício do TCU, a Diretoria de Gestão de Pessoas perguntou se servidor de nível superior da área de saúde do IFRN, com 40 horas, podia acumular o cargo com o de oficial da polícia militar estadual.

Tese. Desde a EC 101/2019 (art. 42, § 3º, da CF), aplicam-se aos militares estaduais as hipóteses do art. 37, XVI, "desde que haja prevalência da atividade militar"; não se pode vedar a acumulação de maneira abstrata, e "a compatibilidade da carga horária deve ser aferida no caso concreto". Só há combinação válida se o cargo militar for de professor, técnico ou científico, ou privativo de profissional de saúde, o que depende do quadro a que pertence o oficial. Conclusão: complementar a instrução, com ofício ao comando da corporação sobre quadro, atribuições e jornada do cargo militar, e retornar.

Fundamentos. Arts. 37, XVI e XVII, e 42, § 3º, da CF; art. 118 da Lei 8.112/1990; precedentes do STF (entre eles o AI 762.427); Parecer-

[588] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00107/2025/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2156383/. Documento de acesso restrito no SUAP. BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00263/2025/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2334975/. Documento de acesso restrito no SUAP. BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00208/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2640563/. Documento de acesso restrito no SUAP.

Plenário 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU; Despacho 347/2017/GAB/CGU; acórdãos do TCU.

Aferição. Parcialmente superado, por três razões. Primeira: o parecer transcreve o Despacho 347/2017, segundo o qual "permanece plenamente vigente o Parecer GQ-145", com o teto de sessenta horas como regra que só se excepciona; esse arcabouço deixou de ser obstáculo automático com o Tema 1.081 (2020) e com o art. 15 da IN 30/2025, ambos anteriores ao parecer e nele não citados. Segunda: o parecer transcreve a alínea "b" na redação antiga, alterada depois pela EC 138/2025. Terceira: no mesmo processo, a PROJU emitiu depois os Pareceres 263/2025 e 208/2026[589], que estão sob restrição e não foram lidos; o SUAP registra os despachos que os acolheram. O que permanece válido é o núcleo: a EC 101/2019, a prevalência da atividade militar, a aferição concreta da compatibilidade e a necessidade de identificar o quadro do cargo militar.

Há um indício do conteúdo do Parecer 263/2025, mas indireto. Em parecer técnico de agosto de 2026 sobre o mesmo tipo de acumulação, a COPAC registrou que aquele parecer reconhecera a acumulação como admissível quanto à natureza dos cargos, pela alínea "c" (dois cargos privativos de profissionais de saúde), e concluiu pela ilicitude apenas por incompatibilidade superveniente de horários (PT 45/2026-COPAC[590]). É o que a COPAC disse do parecer, e não o texto do parecer: este capítulo não o leu. Outro parecer técnico, de

[589] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00263/2025/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2334975/. Documento de acesso restrito no SUAP. BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00208/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2640563/. Documento de acesso restrito no SUAP.

[590] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 45/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121661/.

fevereiro de 2026, usou o Parecer 149/2025 para concluir pela ilicitude de acumulação entre cargo técnico do IFRN e cargo de policial militar de outro estado, porque nenhum dos dois era de professor nem de saúde (PT 9/2026-COPAC[591]).

9.3.4 Dedicação exclusiva, bolsas e participação em sociedade

PROCURADORIA DE OUTRO INSTITUTO FEDERAL – BOLSA PAGA POR ICT PRIVADA

Parecer 00007/2025/CONS/PFIFGOIANO/PGF/AGU, de 14 de janeiro de 2025

Consulta. Docente em dedicação exclusiva de outro instituto federal pediu autorização para atuar seis horas por semana como bolsista em projeto de instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) privada, com bolsa paga por ela.

Tese. A Lei 10.973/2004 (art. 14-A) permite que docentes do magistério federal, ainda que em dedicação exclusiva, exerçam atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou empresa, desde que autorizados e fora da jornada; em PD&I, o docente em dedicação exclusiva só pode receber as bolsas do art. 21, III, e a retribuição do art. 21, XII, da Lei 12.772/2012, observado o limite do § 4º (oito horas semanais ou 416 horas anuais).

Fundamentos. Lei 10.973/2004, arts. 2º, 9º e 14-A; Lei 12.772/2012, arts. 20 e 21; Decreto 9.283/2018, art. 34, § 1º.

PROJU – BOLSA DE ICT PRIVADA A DOCENTE EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Parecer 00038/2025/PF-IFRN, de 17 de fevereiro de 2025, aprovado pelo Despacho 8/2025/GABIN

Consulta. A Diretoria de Gestão de Pessoas perguntou se ICT privada pode pagar bolsa diretamente a professor em dedicação exclusiva e a

[591] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 9/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1022151/.

técnico-administrativo, para projeto externo ao IFRN, e qual o instrumento adequado.

Tese. Reproduz quase literalmente o parecer do IF Goiano. Ementa: "CONCESSÃO DE BOLSA POR ICT PRIVADA A PROFESSOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS." Não responde sobre o técnico-administrativo nem sobre o instrumento.

PROJU – REVISÃO DA MESMA CONSULTA, UMA SEMANA DEPOIS

Parecer 00046/2025/PF-IFRN, de 24 de fevereiro de 2025, aprovado pelo Despacho 14/2025/GABIN

Consulta. Os quatro quesitos da mesma consulta da Diretoria de Gestão de Pessoas, agora respondidos um a um.

Tese. O docente em dedicação exclusiva pode ser autorizado a atuar em PD&I de ICT privada, fora da jornada, com os requisitos legais e o limite do art. 21, § 4º, da Lei 12.772/2012; mas "não é possível o pagamento direto de bolsa pelos parceiros privados (a não ser de estágio)", porque a Lei 10.973/2004 (art. 9º, § 1º) e o Decreto 9.283/2018 (art. 35, § 4º) só admitem bolsa paga pela ICT de vínculo, por fundação de apoio ou por agência de fomento. O técnico-administrativo não pode realizar atividade em ICT privada decorrente de projeto desvinculado do IFRN, porque a Lei 11.091/2005 não prevê bolsa para a carreira. O instrumento não foi analisado, porque o IFRN não era parte.

Fundamentos. Lei 10.973/2004, arts. 2º, VIII, 9º, §§ 1º e 4º, 9º-A e 14-A; Decreto 9.283/2018, arts. 34, 35 e 38; Lei 12.772/2012, arts. 20 e 21; Lei 11.091/2005; Lei 8.958/1994; Parecer 2/2023/CPCT&I/SUBCONSU/PGF, item 55.

Aferição. O Parecer 46/2025 é **vigente** e é a orientação atual da PROJU sobre dedicação exclusiva e atividade externa de PD&I. O Parecer 38/2025 e o parecer do IF Goiano estão **parcialmente superados** no IFRN: vale a parte sobre autorização da atividade externa fora da jornada; cai a ideia de que a ICT privada pode pagar a bolsa diretamente. Nenhum dos três cita a IN 30/2025, que já estava

em vigor; mas o art. 18 da IN trata de outra coisa, a vedação de acumular cargos, empregos e funções imposta ao professor em dedicação exclusiva, e não da atividade privada de pesquisa, de modo que a omissão não compromete a tese.

PROJU – SÓCIO DE EMPRESA EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Parecer 00225/2022/PF-IFRN, de 24 de agosto de 2022

Consulta. Legalidade de processo administrativo disciplinar contra professor em dedicação exclusiva que figurava, na Junta Comercial, como sócio-administrador de sociedade limitada; a comissão recomendara revogação da dedicação exclusiva, ressarcimento e advertência.

Tese. O art. 117, X, da Lei 8.112/1990 proíbe a gerência ou administração de sociedade privada, "exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário", e a infração "demanda a comprovação efetiva dos atos de gerência e administração". A certidão da Junta Comercial prova só a inscrição; a participação como cotista "não confronta com o regime de dedicação exclusiva". Sem prova dos atos de gestão, absolvição e arquivamento.

Fundamentos. Lei 8.112/1990, arts. 116, 117, X e XVIII, 127, 132, 142, 143, 164 e 168; Lei 12.772/2012, art. 20, § 2º; Portaria Normativa SGP/MP 6/2018, arts. 3º a 5º; Enunciado CGU 9.

Aferição. Vigente. O critério da gerência de fato continua na Portaria Normativa SGP/MP 6/2018 e foi reafirmado pela Nota Técnica 2447/2026/CGU, segundo a qual atividade técnica não é gerência. Há só uma atualização de referência: a EIRELI, mencionada no texto da portaria transcrito pelo parecer, foi extinta e convertida em sociedade limitada unipessoal pela Lei 14.195/2021. A COPAC já usou o Parecer 225/2022 para afastar indício de acumulação apontado pela CGU em caso já resolvido por PAD.

9.3.5 Teto remuneratório e proventos

AGU – TETO EM ACUMULAÇÃO LÍCITA

Parecer 00023/2020/DECOR/CGU/AGU, de 8 de abril de 2020, encaminhado pela Cota 167/2020/PF-IFRN[592]

Consulta. Pedido de uniformização sobre a incidência do teto do art. 37, XI, nas acumulações lícitas de cargos e na acumulação de proventos com cargo em comissão ou eletivo (art. 37, § 10).

Tese. Aplicando a razão de decidir dos TEMAS 377 e 384 do STF, "nos casos de cumulação constitucionalmente admitida de cargos, empregos e funções, o teto remuneratório deve ser considerado isoladamente para cada um dos cargos"; o mesmo vale para proventos de servidor ou militar somados à remuneração de cargo eletivo ou em comissão. O próprio parecer registra a discordância da Secretaria de Gestão de Pessoas quanto à extensão ao § 10.

Fundamentos. Art. 37, XI, XVI e § 10, e art. 40, § 11, da CF; RE 602.043 e RE 612.975; acórdãos do TCU; art. 927 do CPC.

Aferição. Vigente quanto à tese central, porque os TEMAS 377 e 384 não foram revistos. Mas o parecer é opinativo e termina "à consideração superior"; o despacho de aprovação não está no acervo, e a PROJU apenas o encaminhou ao IFRN "para ciência". O seguro, para a COPAC, é aplicar o teto por vínculo nos limites do que o STF decidiu e ler o parecer junto com as regras da IN 30/2025 sobre proventos (arts. 5º e 8º). Não há parecer próprio da PROJU sobre teto.

9.3.6 Jornada e vacância

PROJU – JORNADA DO MÉDICO

Nota 00081/2016/PROC/PFIFRN[593]*, de 14 de setembro de 2016*

---

[592] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Cota nº 00167/2020/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/600100/.

[593] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00081/2016/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no

Consulta. Composição da jornada do cargo de médico do plano de carreira dos técnico-administrativos.

Tese. O art. 43 da Lei 12.702/2012 fixou a jornada de vinte horas semanais, com opção por quarenta, e revogou o regime de quatro horas diárias; o controle passou a ser semanal, e "a concentração da jornada [...] de 20 horas semanais, em 04 dias, é viável juridicamente, desde que leve em consideração o interesse público". A distribuição é mérito administrativo.

AGU – VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL

Parecer de Força Executória 00031/2023/GEAC/JC 1G/ER-ADM-PRF5/PGF/AGU, de 19 de janeiro de 2023

Objeto. Professor do IFRN tomou posse em cargo docente de dedicação integral numa universidade estadual e pediu vacância por posse em cargo inacumulável. O IFRN negou, por pendências: diários de turma em aberto e débito por afastamento para pós-graduação sem cumprimento do período de permanência.

Ordem a cumprir. Mandado de segurança com liminar: "não existe qualquer impeditivo legal que autorize a negativa de vacância em virtude de pendências administrativas"; a lei autoriza cobrar o débito, mas não autoriza negar a vacância, sob pena de o servidor permanecer em dois cargos inacumuláveis. Declarar a vacância em cinco dias e cobrar por via própria.

Aferição. Ambos **vigentes**. A Nota 81/2016[594] é instrumento de trabalho: serve para aferir a compatibilidade de horários do médico de vinte horas que acumula outro cargo de saúde (art. 37, XVI, "c").

SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/1018726/.

[594] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00081/2016/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/1018726/.

O PFE 31/2023[595], embora seja ordem judicial de caso concreto, traduz uma lição que vale para toda a rotina: a vacância por posse em cargo inacumulável (art. 33, VIII, da Lei 8.112/1990) não pode ser condicionada à quitação de pendências, e, enquanto não for declarada, o servidor continua titular dos dois cargos, a mesma lógica que inspira a SÚMULA 246 do TCU.

9.4 O quadro de situação

O quadro abaixo reúne os treze documentos. "Vigente" significa que a tese continua compatível com o marco atual; "parcial" significa que parte da tese caiu e parte permanece; "superado" significa que a premissa do documento desapareceu. A última coluna diz o que o coordenador ainda pode aproveitar.

OS TREZE DOCUMENTOS DA PROJU

situação em novembro de 2026

Vigentes: 9	**Parciais: 3**	**Superado: 1**
Pareceres 229/2026, 233/2026, 46/2025, 225/2022 e 23/2020/DECOR; Notas 79/2026, 50/2026 e 81/2016; PFE 31/2023.	Parecer 149/2025, pelo Tema 1.081, pelo art. 15 da IN 30/2025 e pela EC 138/2025; Pareceres 38/2025 e 7/2025, pelo 46/2025.	PFE 67/2023, pela EC 138/2025 e pelo Tema 1.081.

Nenhum dos textos lidos cita o Tema 1.081, a EC 138/2025, o ARE 848.993 ou a Súmula 246 do TCU.

FIGURA 9.1 *Situação dos treze documentos relevantes da PROJU.*

[595] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Parecer de Força Executória nº 00031/2023/GEAC/JC 1G/ER-ADM-PRF5/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2667946/.

QUADRO 9.2 – SITUAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELEVANTES

Documento	Tema	Situação	Ato superador	O que fica
Parecer 229/2026	Recontratação de temporário em ente diverso	Vigente	Nenhum	Alínea "b" afasta a vedação e o interstício; no mesmo ente, interstício escalonado
Parecer 233/2026	Dois contratos simultâneos em entes diversos	Vigente	Nenhum (lacuna: art. 15 da IN 30/2025)	Art. 9º, III, não alcança vínculos simultâneos; quatro requisitos
Nota 79/2026[596]	Dois contratos simultâneos no IFRN	Vigente	Nenhum	No mesmo ente, incide o art. 9º, III, e não há acumulação
Nota 50/2026[597]	Pagamento bloqueado no SIAPE	Vigente	Nenhum (mérito resolvido pelo Parecer 233/2026)	Quem trabalhou recebe; ordem bancária se o sistema impedir

[596] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

[597] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00050/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2599337/.

Documento	Tema	Situação	Ato superador	O que fica
Parecer 149/2025	Servidor civil e militar estadual	Parcial	TEMA 1.081; art. 15 da IN 30/2025; EC 138/2025; Pareceres 263/2025 e 208/2026[598]	EC 101/2019, prevalência militar, aferição concreta, quadro do cargo militar
Parecer 7/2025 (IF Goiano)	Bolsa de ICT privada a docente em DE	Parcial (no IFRN)	Parecer 46/2025	Autorização de PD&I externa fora da jornada
Parecer 38/2025	Bolsa de ICT privada a docente em DE	Parcial	Parecer 46/2025	Autorização de PD&I externa fora da jornada
Parecer 46/2025	DE, PD&I externa e técnico-administrativo	Vigente	Nenhum	Sem bolsa paga diretamente pela ICT privada
Parecer 225/2022	DE e participação em sociedade	Vigente	Nenhum (EIRELI extinta pela Lei 14.195/2021)	Infração exige prova de gerência de fato
Parecer 23/2020/DECOR	Teto em acumulação lícita	Vigente	Nenhum (aprovação não consta)	Teto aplicado a cada vínculo

[598] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00263/2025/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2334975/. Documento de acesso restrito no SUAP. BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00208/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2640563/. Documento de acesso restrito no SUAP.

Documento	Tema	Situação	Ato superador	O que fica
PFE 67/2023[599]	Professor e emprego de nível médio	Superado	EC 138/2025; TEMA 1.081	Apenas a ordem judicial daquele caso
PFE 31/2023[600]	Vacância por posse inacumulável	Vigente	Nenhum	Vacância não se condiciona a pendências
Nota 81/2016[601]	Jornada do médico	Vigente	Nenhum	Jornada semanal de 20 horas, concentrável

9.5 As tensões entre documentos

Um acervo produzido caso a caso, por procuradores diferentes e em momentos diferentes, tem contradições. Quatro delas importam para a rotina do coordenador.

[599] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Parecer de Força Executória nº 00067/2023/GEAC/JC 1G/ER-ADM-PRF5/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/1319819/.

[600] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Parecer de Força Executória nº 00031/2023/GEAC/JC 1G/ER-ADM-PRF5/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2667946/.

[601] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00081/2016/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/1018726/.

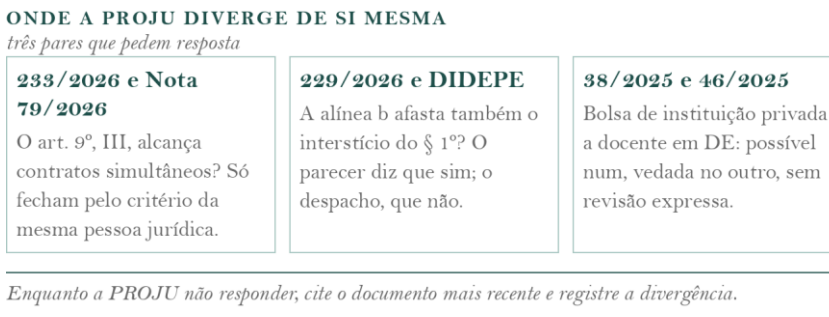

FIGURA 9.2 *As três tensões entre documentos da PROJU.*

9.5.1 Parecer 233/2026 e Nota 79/2026

O Parecer 233/2026 afirma que o art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 regula só a sucessão de contratos no tempo e não incide, "nem por analogia", sobre vínculos simultâneos. Dois meses depois, a Nota 79/2026[602] aplica exatamente esse dispositivo, por argumento de maior razão, a dois contratos simultâneos dentro do IFRN. A Nota diz que não colide com o Parecer, porque distingue os casos pela diversidade de entes: lá, contratos com instituições diferentes; aqui, dois contratos com a mesma autarquia. O resultado prático é coerente, mas a fundamentação não é: se o art. 9º, III, não se aplica a vínculos simultâneos, não deveria decidir o caso da Nota; e, se se aplica, o Parecer 233/2026 deveria ter examinado a alínea "b" como causa de afastamento, em vez de declarar o dispositivo inaplicável.

A consequência para o coordenador é simples. O critério que a PROJU efetivamente usa é a **identidade ou a diversidade da pessoa jurídica contratante**. Dois contratos temporários com entes federais diferentes podem coexistir, se houver compatibilidade de horários e os demais requisitos; dois contratos temporários com o próprio IFRN não podem, ainda que em campi diferentes. Ao citar o Parecer 233/2026, o parecer da COPAC deve advertir que ele não autoriza dois contratos com o IFRN. E convém notar que a Nota

[602] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

79/2026[603] não examinou o art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993, base do Parecer 233/2026.

9.5.2 Parecer 229/2026 e Despacho 384/2026-DIDEPE

Aqui a divergência é declarada. A DIDEPE entendia que a exceção da alínea "b" só funcionaria depois de cumprido o interstício do § 1º. O Parecer 229/2026 registra essa "interpretação adversa" e dela diverge: a alínea "b" afasta a vedação do caput e, com ela, o interstício, porque o § 1º remete ao caput e não às alíneas; a leitura contrária tornaria a lei nova mais restritiva que a própria jurisprudência vinculante do Supremo (TEMA 403). A orientação da PROJU prevaleceu nos processos seguintes. Deve-se registrar, porém, que é construção sem precedente judicial sobre a lei nova: o Parecer 47/2025/CONUNI e o Ofício-Circular 33/2025/SUBCONSU que ela invoca são anteriores à Lei 15.367/2026. Enquanto o órgão central ou a Consultoria-Geral da União não se manifestarem, o coordenador segue o Parecer 229/2026, e não o despacho que ele superou.

9.5.3 Parecer 38/2025 e Parecer 46/2025

No mesmo processo, com uma semana de intervalo, a PROJU disse que a ICT privada podia conceder bolsa ao docente em dedicação exclusiva (ementa do Parecer 38/2025) e que "não é possível o pagamento direto de bolsa pelos parceiros privados" (Parecer 46/2025). O segundo não declara revisar o primeiro, mas a conclusão é incompatível com a ementa. Segue-se o Parecer 46/2025: é posterior, responde a todos os quesitos e está alinhado ao Parecer 2/2023 da Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação da Procuradoria-Geral Federal. Do Parecer 38/2025 aproveita-se apenas a parte sobre a autorização da atividade externa fora da jornada.

---

[603] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

Esse episódio ensina uma regra de leitura: **ementa não basta**. A ementa do Parecer 38/2025 diz "possibilidade"; quem lesse só a ementa e não chegasse ao Parecer 46/2025 aplicaria uma orientação que a própria PROJU abandonou sete dias depois.

9.5.4 O Parecer 233/2026 como referencial de fato

O Parecer 233/2026 foi juntado a oito processos de contratação diferentes, sempre como fundamento para admitir o segundo contrato temporário. Na prática, funcionou como **manifestação jurídica referencial**, isto é, como parecer que dispensa nova consulta em casos idênticos. Mas não o é formalmente. A Orientação Normativa AGU 55/2014 admite a manifestação referencial para matérias idênticas e recorrentes, emitida com essa qualidade pelo órgão jurídico, e dispensa a análise individual desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda a ela. O Parecer 233/2026 respondeu a um caso concreto, com quesitos próprios, e não foi emitido como referencial. A replicação é razoável, porque os casos seguintes eram iguais, mas cada processo precisa demonstrar a identidade de situação e cumprir, um a um, os requisitos que o parecer fixou: declaração de vínculos, horários do contrato de origem, ateste de compatibilidade e verificação do teto. O que não se pode é juntar o parecer como se ele, sozinho, provasse a compatibilidade de horários do novo contratado.

> *Uma quinta tensão é latente: o Parecer 23/2020/DECOR estende o teto por vínculo à acumulação de proventos com cargo em comissão ou eletivo, mas registra a discordância da Secretaria de Gestão de Pessoas, e o despacho de aprovação não está no acervo. Em caso de teto com proventos, aplique o que o STF decidiu nos Temas 377 e 384 e as regras da IN 30/2025 sobre proventos, e consulte a COPAC.*

9.6 A lacuna: o que nenhum documento cita

A busca textual nos documentos lidos revelou ausências que dizem tanto quanto as presenças. **Nenhum** documento da PROJU cita o TEMA 1.081 do STF ou o ARE 1.246.685. **Nenhum** cita a EC 138/2025. **Nenhum** cita o ARE 848.993, que veda sempre a acumulação de três vínculos, nem a SÚMULA 246 do TCU, segundo a qual a licença sem vencimentos não desfaz a titularidade do cargo e, portanto, não afasta a acumulação. A Lei 15.367/2026 aparece em quatro documentos (Pareceres 229/2026 e 233/2026[604], Notas 50/2026 e 79/2026[605]). O Parecer GQ-145 aparece em dois: no Parecer 149/2025, que o trata como vigente, e num PFE de 2025 que reproduz acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região segundo o qual seus efeitos "sabidamente são nulos", num caso de jornada individual, e não de acumulação.

A lacuna mais grave é a do TEMA 1.081, porque três documentos recentes deveriam tê-lo enfrentado: o Parecer 149/2025, que ainda raciocina com o teto de sessenta horas; o Parecer 233/2026 e a Nota 79/2026[606], que tratam de dois contratos de 40 horas. A omissão é tanto mais notável quanto os manuais de direito administrativo já registravam, ao tempo desses pareceres, que o Supremo considera a

---

[604] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00229/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2635402/. BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00233/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2633395/.

[605] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00050/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2599337/. BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

[606] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

compatibilidade de horários, aferida em cada caso concreto pela Administração, o único requisito das acumulações constitucionalmente autorizadas, e que o Superior Tribunal de Justiça abandonou em 2019 o teto de sessenta horas para se alinhar a essa orientação, consolidada em 2020 na tese do TEMA 1.081.[607] Em seguida vem o art. 15 da IN 30/2025, ignorado pelos mesmos documentos e pela Nota 50/2026[608], embora o caso desta seja precisamente o de duas jornadas de 40 horas bloqueadas pelo SIAPE por "excesso de jornada". A consequência prática é que, nesses pontos, o parecer da COPAC não pode se apoiar só na PROJU: precisa citar diretamente o TEMA 1.081, a EC 138/2025, o art. 15 da IN 30/2025, o ARE 848.993 e a SÚMULA 246, que são as fontes primárias, e usar o parecer da PROJU apenas no ponto específico que ele resolveu.

NÃO "ATUALIZE" A PROJU POR CONTA PRÓPRIA

Dizer, num parecer da COPAC, que "a PROJU entende que o TEMA 1.081 se aplica" é atribuir à Procuradoria algo que ela não escreveu. O correto é citar o TEMA 1.081 como fundamento próprio da COPAC e, separadamente, o parecer da PROJU no que ele decidiu. Quem quiser saber se a PROJU concorda faz a consulta.

9.6.1 O que o órgão central já disse e a PROJU ainda não

A lacuna tem um contraponto fora do IFRN. Enquanto nenhum documento da PROJU cita a EC 138/2025, a Secretaria de Gestão de

---

[607] Cf. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 342 e 343.

[608] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00050/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2599337/.

Pessoas do MGI, na condição de órgão central do Sipec, já se manifestou sobre ela. O Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI, assinado em 9 de janeiro de 2026 pelo Secretário de Gestão de Pessoas substituto, informa que a emenda entrou em vigor na data da publicação, quase ao mesmo tempo que a IN SGP/MGI 532, de 18 de dezembro de 2025, que havia redefinido os conceitos de tecnicidade e cientificidade do art. 11 da IN 30/2025; reconhece que as previsões da emenda "impactam na vigência de alguns dispositivos" da IN 30, cuja revisão está em curso; e fixa que todas as demais previsões da IN que não estejam em desconformidade com o novo texto constitucional "seguem plenamente vigentes". O mesmo ofício lembra, com apoio nos arts. 7º e 22 da IN 30/2025, que o reconhecimento primário da licitude ou da ilicitude da acumulação é do órgão em que o servidor está vinculado, cabendo ao órgão central responder a consultas pelo rito da Portaria SGP/SEDGG/ME 11.265/2022, e pede que, até a revisão da IN, só subam as dúvidas sobre casos concretos em andamento ligados à emenda, para os quais não seja possível extrair resposta dos normativos vigentes.

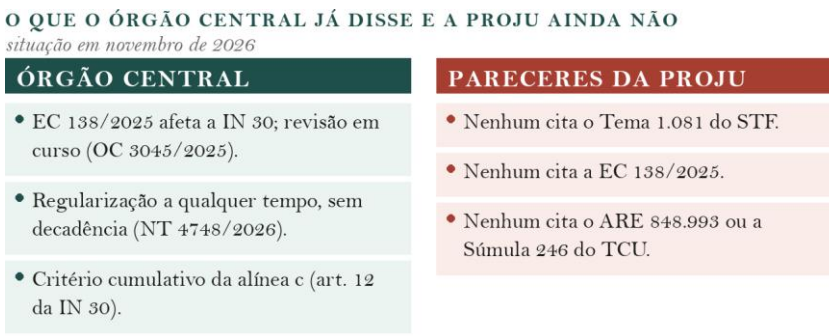

FIGURA 9.3 *O que o órgão central já disse e os pareceres da PROJU ainda não.*

Também sobre a regularização a qualquer tempo, de que nenhum documento da PROJU trata, o órgão central tem posição escrita. A Nota Técnica SEI 4748/2026/MGI, de 13 de fevereiro de 2026, que incorpora o Parecer 00081/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 29 de janeiro de 2026, afirma, com base no art. 7º, parágrafo único,

VIII, da IN 30/2025, que a regularização de acumulações ilícitas deve ocorrer a qualquer tempo, sem decadência, mesmo que o ato de admissão ou de concessão já tenha sido registrado pelo TCU, com revisão de ofício apenas quando a acumulação tiver sido objeto do próprio acórdão (Acórdãos 5.955/2018-TCU-2ª Câmara e 1.707/2019-TCU-Plenário; STF, MS 28.279 e 28.371; Súmula 246 do TCU). A mesma nota fixa o critério da alínea "c" para o cargo que não pertence a carreira de saúde: o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais não é privativo de profissional de saúde, ainda que exercido em unidade de saúde, porque o que decide são as atribuições da lei de criação, que devem ser voltadas exclusivamente à saúde (assistência, prevenção, diagnóstico e tratamento), nos termos do art. 12 da IN 30/2025.

Esses dois atos não substituem a PROJU: o órgão central interpreta a IN 30/2025 para todo o Sipec, e a Procuradoria responde pela consultoria jurídica do IFRN. Mas eles mudam a instrução. O parecer da COPAC pode citar o Ofício Circular 3045/2025 e a Nota Técnica 4748/2026 no corpo, pelo número e pela data, como orientação do órgão central, e as consultas à PROJU sobre a EC 138/2025 e sobre indícios antigos do TCU (Seção 9.7) devem ir instruídas com eles, para que a Procuradoria se pronuncie já à vista da posição do Sipec. O próprio órgão central explica o valor desses documentos no seu Manual de Acumulação: as notas técnicas que respondem a consultas das unidades de gestão de pessoas aplicam-se aos casos análogos e são incorporadas periodicamente à IN 30/2025, para que as orientações sobre o tema fiquem consolidadas num único documento.[609]

[609] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 12 e 13.

9.7 Os documentos restritos e as seis consultas sugeridas

Vinte e nove documentos estavam com acesso restrito. A maioria trata de outros assuntos (contratos de limpeza, adesão a atas de registro de preços, projetos com fundação de apoio). Seis grupos, porém, tocam a acumulação. O mais importante é o do servidor civil e oficial militar: os Pareceres 263/2025 e 208/2026[610], com os despachos que os acolheram, revisaram o Parecer 149/2025 e não puderam ser lidos. Os demais são, em regra, despachos de aprovação de documentos que foram lidos por cópia (como o que acolheu o Parecer 233/2026 e o que acatou a Nota 79/2026[611]), e um parecer de 2026 sobre outro professor substituto com contrato em outro órgão (Parecer 361/2026), que pode ser nova manifestação sobre acumulação de contratos e cujo teor é desconhecido. Também não está no acervo a Nota 85/2025/PF-IFRN, citada pelo Parecer 229/2026 como orientação vinculante.

[610] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00263/2025/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2334975/. Documento de acesso restrito no SUAP. BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00208/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2640563/. Documento de acesso restrito no SUAP.

[611] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

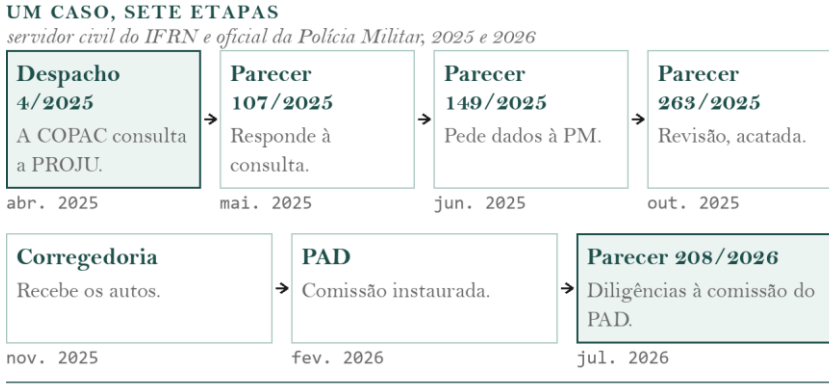

FIGURA 9.4 *A linha do tempo de um caso de militar estadual, da consulta ao PAD.*

Do inventário resultam seis consultas que a COPAC deve dirigir à PROJU, por intermédio da Diretoria de Gestão de Pessoas, para fechar as lacunas e as tensões:

1. **Cadeia do servidor civil e militar.** Cópia e síntese dos Pareceres 263/2025 e 208/2026[612], com indicação dos pontos do Parecer 149/2025 revistos e de se a análise da compatibilidade passou a observar o TEMA 1.081 e o art. 15 da IN 30/2025, abandonando o teto presumido de sessenta horas.
2. **Dois contratos de 40 horas.** Como aplicar o art. 15 da IN 30/2025 aos dois contratos simultâneos admitidos pelo Parecer 233/2026: quem se manifesta, com que conteúdo mínimo, e como superar o bloqueio do SIAPE de forma padronizada, e não por ordem bancária excepcional.
3. **EC 138/2025 e casos antigos.** Efeitos da nova alínea "b" sobre acumulações em curso ou já decididas com base na natureza "técnica ou científica" do segundo cargo, inclusive se cabe revisão de ofício

[612] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00263/2025/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2334975/. Documento de acesso restrito no SUAP. BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00208/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2640563/. Documento de acesso restrito no SUAP.

de exigências de opção anteriores e qual o marco temporal, à vista do art. 4º da IN 30/2025; a consulta vai instruída com o Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI, que declarou em curso a revisão da IN, e com a Nota Técnica SEI 4748/2026/MGI, sobre a regularização a qualquer tempo.

4. **Harmonização do Parecer 233/2026 com a Nota 79/2026.**[613] Dizer se o art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 incide ou não sobre vínculos simultâneos e fixar critério único, para substituto e visitante, dentro e fora do IFRN, incluindo o art. 6º, § 1º, I, que a Nota não examinou.
5. **Teto com proventos.** Confirmar a vigência e o alcance do Parecer 23/2020/DECOR, se houve aprovação pela Consultoria-Geral da União e como ele se articula com as regras da IN 30/2025 sobre proventos.
6. **Dedicação exclusiva e sociedade.** Confirmar que a Portaria Normativa SGP/MP 6/2018 e a Nota Técnica 2447/2026/CGU (gerência de fato; atividade técnica não é gerência) continuam sendo o critério do Parecer 225/2022, já com a sociedade limitada unipessoal no lugar da EIRELI, e que o art. 18 da IN 30/2025, que trata de acumulação de cargos, não altera a orientação do Parecer 46/2025 sobre PD&I externa.

Consulta jurídica bem feita traz quesitos numerados, o histórico do caso, os documentos e a indicação do que já se decidiu antes. A consulta que pergunta "é possível acumular?" recebe resposta genérica; a que pergunta "o art. 15 da IN 30/2025 exige manifestação de qual autoridade quando os dois vínculos são contratos temporários em entes diferentes?" recebe resposta útil.

[613] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

9.8 Como usar um parecer da PROJU

O parecer jurídico tem um lugar preciso no processo. Quando a autoridade decide aprovando o parecer, este passa a integrar a decisão como sua motivação; quando decide em sentido contrário, deve expor formalmente as razões, sob pena de abuso de poder, observa Carvalho Filho.[614] É o que a Lei 9.784/1999 exige, ao mandar motivar o ato que deixe de aplicar jurisprudência firmada ou discrepe de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais (art. 50, VII). Di Pietro acrescenta que não é o parecer, por si, que se torna obrigatório para casos futuros, e sim o despacho da autoridade que o aprova com esse efeito; o exemplo mais conhecido é o do parecer do Advogado-Geral da União aprovado e publicado com despacho presidencial, que vincula toda a Administração Federal (Lei Complementar 73/1993, art. 40, § 1º).[615] Os pareceres da PROJU não têm essa força: orientam o IFRN no caso consultado e, por coerência, nos casos iguais.

Essa coerência é o que a doutrina chama de precedente administrativo. Rezende ensina que uma única decisão administrativa pode servir de precedente para casos semelhantes, desde que haja identidade de sujeitos (o mesmo ente) e de fatos, que o precedente seja legal e que não exista razão relevante e motivada para mudá-lo; e que o precedente pode ser afastado, sempre motivadamente, por distinção, quando o caso novo tem diferença substancial, ou por superação, quando a interpretação se revelou equivocada ou a norma mudou.[616] O mesmo autor lembra o art. 30 da LINDB, segundo o qual as respostas a consultas têm caráter vinculante para o órgão a que se destinam, até ulterior revisão, e a vedação de aplicar retroativamente nova interpretação (Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, XIII).[617]

---

614 Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, E-book, sem paginação fixa, cap. 4, item VIII, subitem 1.6.

615 Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, E-book, sem paginação fixa, cap. 7, item 7.10.1.7.

616 Cf. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020, E-book, sem paginação fixa, cap. 2, item 2.1.5.

617 Cf. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020, E-book, sem paginação fixa, cap. 2, item 2.1.5.

É a mesma lógica que o órgão central aplica às suas notas técnicas, válidas para os casos análogos até a sua incorporação à IN 30/2025 (Seção 9.6.1).

Traduzidas para a rotina da COPAC e do campus, essas lições dão cinco regras de uso:

1. **Leia o parecer inteiro, não a ementa.** O caso dos Pareceres 38/2025 e 46/2025[618] mostra por quê.
2. **Confira a data contra o marco.** Parecer anterior à EC 138/2025 não pode decidir a natureza do segundo cargo do professor; parecer que trata o teto de sessenta horas como obstáculo automático não sobreviveu ao Tema 1.081.
3. **Procure o documento posterior no mesmo processo.** A PROJU revê seus pareceres no próprio processo, às vezes sem dizer que revê. Antes de citar, verifique se há parecer, nota ou despacho mais recente.
4. **Demonstre a identidade do caso.** Ao aplicar o parecer a outro servidor, diga por que os fatos são iguais e mostre o cumprimento dos requisitos que o parecer fixou. Se houver diferença relevante, diga qual e por que ela muda ou não a solução.
5. **Cite pelo número e no corpo do texto.** O parecer da COPAC cita "(Parecer 00233/2026/PF-IFRN)", com o ponto específico aproveitado, e nunca reproduz o número do processo, o nome ou a matrícula das pessoas do caso original.

PARECER DA PROJU NÃO SUBSTITUI A INSTRUÇÃO

Nenhum parecer da PROJU dispensa a declaração de vínculos, os horários dos dois vínculos, a declaração das chefias e, acima de sessenta horas semanais, a manifestação fundamentada exigida pelo art. 15 da IN 30/2025. O

---

[618] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00038/2025/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2081354/. BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00046/2025/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2089378/.

Parecer 233/2026 diz que a acumulação de dois contratos é possível; quem diz se ela é possível naquele caso é a prova dos autos.

9.9 O que o coordenador faz

1. Antes de invocar "o que a Procuradoria disse", localize o documento pelo número no Quadro 9.2 e confira a coluna "Situação".
2. Se o documento estiver parcialmente superado, use só a coluna "O que fica"; se estiver superado, não o cite como fundamento.
3. Em contratação de professor substituto ou visitante, pergunte primeiro: o outro contrato temporário é com o IFRN ou com outro ente federal? Se for com o IFRN, a Nota 79/2026[619] se aplica e a contratação simultânea não é possível; se for com outro ente, aplique o Parecer 233/2026 e cumpra seus quatro requisitos.
4. Se o contrato anterior já terminou, calcule o interstício pelo Parecer 229/2026: em ente diverso, com seleção, não há interstício; no IFRN, 24 meses se o contrato anterior durou 24 meses ou mais, ou prazo igual ao do contrato anterior, nunca inferior a seis meses.
5. Se a soma das jornadas passar de sessenta horas semanais, junte a manifestação fundamentada das autoridades competentes (art. 15 da IN 30/2025), ainda que o parecer da PROJU não a mencione.
6. Em caso de professor com cargo ou emprego de nível médio, não exija prova de natureza "técnica ou científica" do segundo vínculo: desde a EC 138/2025, a alínea "b" admite cargo "de qualquer natureza"; se a acumulação começou antes de 22 de dezembro de 2025, registre a questão de direito intertemporal e encaminhe à COPAC.
7. Em caso de servidor civil e militar estadual, identifique o quadro do cargo militar, sua jornada e a declaração de prevalência da atividade militar, e encaminhe à COPAC, que avalia a cadeia de pareceres ainda não inteiramente conhecida.

[619] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

8. Se o SIAPE bloquear a matrícula de quem já trabalhou, comunique de imediato a Diretoria de Gestão de Pessoas e lembre a orientação da Nota 50/2026[620]: o trabalho prestado é pago.
9. Nunca condicione a vacância por posse em cargo inacumulável à quitação de pendências: declare a vacância e encaminhe a cobrança por via própria (PFE 31/2023[621]).
10. Quando o caso não se encaixar em nenhum documento do quadro, ou cair numa das tensões e lacunas deste capítulo, não improvise tese: instrua o processo, envie à COPAC e, se for o caso, sugira a consulta à PROJU com quesitos numerados.
11. Quando a dúvida for sobre a aplicação da IN 30/2025 e não houver parecer da PROJU, lembre que o órgão central já se pronunciou sobre a EC 138/2025 (Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI) e sobre a regularização a qualquer tempo (Nota Técnica SEI 4748/2026/MGI): cite-os no corpo do parecer; a consulta ao órgão central segue a Portaria SGP/SEDGG/ME 11.265/2022 e, até a revisão da IN, só para caso concreto ligado à emenda.

EM RESUMO

1. O acervo da PROJU sobre acumulação, levantado em 1.537 processos, tem 234 documentos encontrados, 187 lidos, 29 restritos e 13 documentos relevantes distintos.

[620] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00050/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2599337/.

[621] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Parecer de Força Executória nº 00031/2023/GEAC/JC 1G/ER-ADM-PRF5/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2667946/.

2. Dos treze, nove estão vigentes, três parcialmente superados (Pareceres 149/2025, 38/2025 e 7/2025[622] do IF Goiano) e um superado quanto à premissa (PFE 67/2023[623], pela EC 138/2025).
3. Parecer de força executória comunica ordem judicial de caso concreto; não é tese da PROJU para os demais casos.
4. Dois contratos temporários simultâneos com entes federais diferentes podem coexistir (Parecer 233/2026); com o próprio IFRN, não (Nota 79/2026[624]). O critério real é a identidade da pessoa jurídica contratante.
5. Na recontratação em ente diverso com seleção, a alínea "b" afasta a vedação e o interstício (Parecer 229/2026, que superou o Despacho 384/2026-DIDEPE).
6. No conflito entre os Pareceres 38/2025 e 46/2025[625], prevalece o segundo: a ICT privada não paga bolsa diretamente ao docente em dedicação exclusiva.

---

[622] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00149/2025/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2479920/. BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00038/2025/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2081354/. BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Goiano. Parecer nº 00007/2025/CONS/PFIFGOIANO/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2052224/.

[623] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Parecer de Força Executória nº 00067/2023/GEAC/JC 1G/ER-ADM-PRF5/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/1319819/.

[624] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

[625] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00038/2025/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2081354/. BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Parecer nº 00046/2025/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2089378/.

7. Nenhum documento da PROJU cita o TEMA 1.081, a EC 138/2025, o ARE 848.993 ou a SÚMULA 246 do TCU; nesses pontos, a COPAC cita a fonte primária diretamente.
8. O órgão central já se manifestou onde a PROJU silencia: o Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI (09/01/2026) sobre a EC 138/2025 e a revisão da IN 30/2025, e a Nota Técnica SEI 4748/2026/MGI (13/02/2026) sobre a regularização a qualquer tempo, sem decadência, e sobre o critério da alínea "c" (art. 12 da IN 30/2025).
9. O Parecer 233/2026 foi usado como referencial de fato em oito processos, sem ser formalmente referencial; cada processo deve provar a identidade do caso e cumprir seus requisitos.
10. Seis consultas à PROJU fechariam as lacunas: cadeia do servidor militar, art. 15 da IN 30/2025 nos contratos de 40 horas, EC 138/2025 nos casos antigos, harmonização entre o Parecer 233/2026 e a Nota 79/2026[626], teto com proventos, e dedicação exclusiva e sociedade.
11. Parecer da PROJU é opinativo: integra a decisão que o aprova, exige motivação para ser afastado e vale como precedente para casos iguais, mas não substitui a prova da compatibilidade de horários.

REFERÊNCIAS DO CAPÍTULO 9

DOUTRINA

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025. 63 p. ISBN 978-65-985900-9-3.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

[626] BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao IFRN. Nota nº 00079/2026/PF-IFRN/PGF/AGU. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/2711589/.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 101, de 3 de julho de 2019. Acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc101.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025. Altera a alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc138.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12702.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026. Altera, entre outras, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15367.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Instrução Normativa SGP/MGI nº 532, de 18 de dezembro de 2025. Altera a Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sipec quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Alterada pela Instrução Normativa SGP/MGI nº 133, de 31 de março de 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI, de 13 de fevereiro de 2026. Processo nº 10199.008089/2025-01. Brasília, 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Ofício Circular SEI nº 3045/2025/MGI, de 9 de janeiro de 2026. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas: Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025 e Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Processo nº 19975.143832/2021-63. Brasília, 2026.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão de Pessoas. Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018. Estabelece diretrizes e orientações gerais de aplicação do impedimento para participar de gerência ou administração de sociedade privada. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 jun. 2018.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.308 dos recursos repetitivos. Recursos Especiais 2.136.644/AL e 2.141.105/RN, julgados em 13 de agosto de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 24.631/DF. Tribunal Pleno, julgado em 9 de agosto de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 848.993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.081 da repercussão geral. Recurso Extraordinário com Agravo 1.246.685. Plenário Virtual, mérito julgado em 20 de março de 2020, trânsito em julgado em 23 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 403 da repercussão geral. Recurso Extraordinário 635.648.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 916 da repercussão geral. Recurso Extraordinário 765.320.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Temas 377 e 384 da repercussão geral. Recursos Extraordinários 602.043 e 612.975.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 246.

PARTE V

Guia do Coordenador

A parte final é instrumental. Traz o roteiro de instrução do processo, do recebimento da declaração ao arquivamento, e os modelos de parecer e de despacho que o coordenador de gestão de pessoas pode adaptar ao caso concreto.

CAPÍTULO 10

Roteiro de instrução: do recebimento da declaração ao arquivamento

Quase todo processo de acumulação que volta da COPAC sem conclusão volta pelo mesmo motivo: faltou um papel que o campus poderia ter pedido no primeiro dia. Este capítulo é o roteiro desse primeiro dia e dos seguintes. Ele segue a ordem real do trabalho do coordenador de gestão de pessoas: receber a declaração, pedir os documentos certos, montar a grade, fazer as contas de intervalo e deslocamento, decidir o que fica no campus e o que sobe à comissão. Cada tipo de caso tem um quadro para conferir antes de despachar.

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS raramente chega ao campus como problema jurídico. Chega como formulário: uma declaração assinada na posse, um pedido de ampliação de jornada, a contratação de um professor substituto que já leciona na rede estadual, um ofício da Diretoria de Gestão de Pessoas com um indício do Tribunal de Contas da União. Em todos esses casos, quem recebe o papel é a Coordenação de Gestão de Pessoas do campus (COGPE), e é ali que o processo se decide de fato, porque é ali que se junta, ou se deixa de juntar, a prova da compatibilidade de horários. A Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (COPAC) opina sobre o que está nos autos; não vai buscar o que falta. Ela mesma se definiu como

órgão consultivo, que não faz busca ativa (Despacho 8/2026[627]). Um processo bem instruído no campus sai da COPAC em um parecer; um processo mal instruído volta em diligência, e às vezes volta mais de uma vez.

10.1 Quem faz o quê

Antes do passo a passo, convém fixar os papéis, porque boa parte das devoluções nasce de um setor que espera do outro uma providência que não lhe cabe. O quadro a seguir resume a divisão de trabalho que aparece nas manifestações da COPAC entre 2023 e 2026.

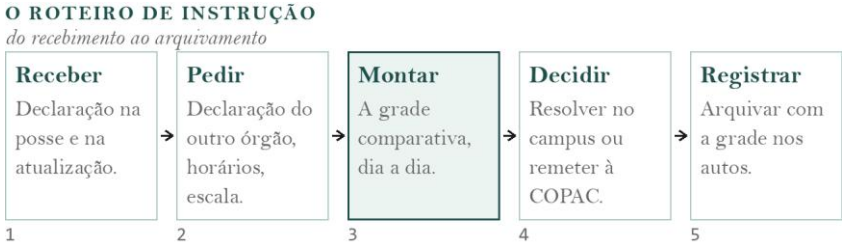

FIGURA 10.1 *As cinco etapas da instrução.*

QUADRO 10.1 – DIVISÃO DE TRABALHO NA INSTRUÇÃO DE ACUMULAÇÃO

Setor	O que faz	O que não faz
COGPE do campus	Recebe a declaração, pede e junta os documentos, monta a grade comparativa, colhe as manifestações das chefias, entrega a notificação quando determinada	Não emite juízo final sobre ilicitude em caso duvidoso sem manifestação técnica

[627] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 8/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1062333/.

Setor	O que faz	O que não faz
Chefia imediata no IFRN	Fixa e declara o horário, atesta a ausência de prejuízo ao serviço, acompanha o cumprimento da jornada	Não substitui a declaração do outro órgão
Órgão do outro vínculo	Declara cargo, regime, jornada, horário por dia e turno, local e escala	Não decide sobre a licitude no IFRN
COPAC	Analisa os autos e opina sobre a licitude, a compatibilidade e o encaminhamento	Não faz busca ativa, não apura falta disciplinar, não avalia invalidez
DIGPE	Recebe o parecer, decide ou encaminha, responde ao e-Pessoal quando for o caso	Não instrui no lugar do campus
Autoridade do art. 143 e Corregedoria	Determinam a notificação para opção, instauram o rito sumário ou a apuração disciplinar	Não refazem a análise de horários sem os documentos

Dois limites de competência da COPAC merecem destaque porque costumam ser ignorados na remessa. A comissão não examina se a invalidez de um aposentado ainda subsiste: isso é da junta médica, por meio da DIASS e da DGPREV (PT 14/2026[628]; PT 32/2026[629]). E não delibera sobre infração disciplinar, dolo ou valor de ressarcimento por jornada não cumprida, matérias que seguem em processo próprio (PT 45/2026[630], na linha do Parecer 00259/2026/PF-IFRN). Mandar à COPAC uma pergunta dessas apenas atrasa o processo.

[628] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 14/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 10/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1027022/.

[629] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 32/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1110471/.

[630] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 45/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121661/.

10.2 O recebimento da declaração

10.2.1 A declaração na posse

O primeiro filtro é a declaração que o servidor apresenta ao tomar posse, dizendo se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, exigência que a Lei 8.112/1990 coloca entre os atos da posse (art. 13, § 5º). Para o professor substituto e o visitante, a mesma pergunta é feita na assinatura do contrato. A IN SGP/MGI 30/2025 deu nome e conteúdo a esse documento, a Declaração de Vínculos, preenchida de preferência no SouGov e, se não for possível, fornecida pela unidade de gestão de pessoas e juntada aos assentamentos funcionais; quem declara vínculo deve complementá-la com os dados detalhados do outro vínculo, e a omissão sujeita o declarante a responsabilização, como registra o Manual de Acumulação do MGI.[631] A declaração tem de ser lida, e não só arquivada. Três respostas exigem providência imediata: a de quem declara outro vínculo ativo; a de quem declara proventos de aposentadoria; e a de quem declara participação em sociedade empresária, quando o cargo é de professor com dedicação exclusiva.

A declaração negativa também importa. Quando, mais tarde, um indício do TCU revela um vínculo que o servidor não declarou, a declaração falsa passa a ser fato autônomo, que a COPAC encaminha à Corregedoria mesmo quando a acumulação em si é lícita. Foi o que ocorreu com uma aposentada que assumiu cargo em regime de dedicação exclusiva sem declarar corretamente sua situação (PT 39/2026[632]) e com um professor que omitiu proventos de outro cargo docente federal (PT 48/2026[633]). Nos dois casos a acumulação foi

---

631 Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 28 e 29.

632 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 39/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1115592/.

633 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 48/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125070/.

considerada lícita e, no segundo, a boa-fé foi reconhecida; o encaminhamento disciplinar da declaração, porém, foi mantido.

10.2.2 A declaração periódica e a de atualização

A acumulação lícita hoje pode deixar de ser amanhã. Muda o horário do outro órgão, o servidor é removido para outro município, o semestre letivo traz grade nova, a jornada é ampliada de 20 para 40 horas. Por isso a declaração não se esgota na posse: ela deve ser atualizada sempre que um desses fatos ocorrer e renovada nas ocasiões em que a gestão de pessoas o determinar. A COPAC tem tratado a compatibilidade de horários de docentes como situacional, sujeita a reexame a cada semestre (PT 40/2026[634]), e já pediu complementação em processo instruído com grade de 2022 para justificar uma prorrogação de contrato em 2023 e 2024 (PT 13/2026[635]). Grade velha não prova compatibilidade nova.

> *Ao receber qualquer pedido de alteração de jornada (redução, ampliação, reversão de jornada reduzida, mudança para dedicação exclusiva), pergunte de novo se há outro vínculo. Vários processos da COPAC começaram como simples pedido de alteração de carga horária e só então revelaram a acumulação (Despacho 3/2023[636]; Parecer 1/2025; Despacho 7/2026[637]).*

---

634 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 40/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116138/.

635 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 13/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025791/.

636 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 3/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/520090/.

637 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1062064/.

10.3 O que pedir: a lista mínima de documentos

A lista abaixo foi montada a partir das próprias exigências que a COPAC formulou ao devolver processos. A mais completa está no Despacho 7/2026[638], que devolveu à DIASS o pedido de ampliação de jornada de um médico por instrução precária e enumerou o que faltava: documento oficial que identificasse o cargo, a natureza das atividades e a esfera do segundo vínculo; quadro de horários detalhado de ambos os vínculos; declarações das chefias atestando a compatibilidade e a ausência de prejuízo; e análise do tempo de deslocamento e dos intervalos.

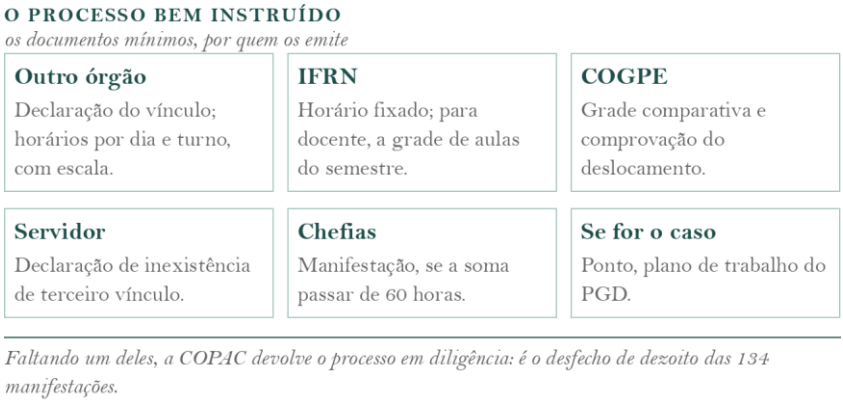

FIGURA 10.2 *Os documentos mínimos do processo, por quem os emite.*

QUADRO 10.2 – DOCUMENTOS MÍNIMOS DE UM PROCESSO DE ACUMULAÇÃO

Documento	Quem emite	O que deve conter
Declaração do outro órgão	Setor de gestão de pessoas do outro órgão	Cargo, natureza (efetivo, temporário, comissionado, emprego), regime jurídico, carga semanal, data de ingresso, situação (ativo, licença, aposentado)

[638] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1062064/.

Documento	Quem emite	O que deve conter
Declaração de horários do outro vínculo	Chefia imediata no outro órgão	Horário de entrada e saída por dia da semana e por turno, local de exercício, escala ou plantão, se houver
Horário no IFRN	Chefia imediata; para docente, a diretoria acadêmica	Horário fixado por dia e turno; para docente, a grade de aulas do semestre e a distribuição das demais atividades
Grade comparativa	COGPE do campus	Os dois horários lado a lado, com intervalos e tempo de deslocamento calculados (seção 10.4)
Comprovação do deslocamento	COGPE, com base em endereços e ferramenta de rota	Endereço dos dois locais, distância em quilômetros, tempo estimado de trajeto
Manifestação das chefias	Autoridades competentes dos dois órgãos	Obrigatória quando a soma passa de sessenta horas semanais (IN SGP/MGI 30/2025, art. 15)
Declaração de inexistência de terceiro vínculo	Servidor	Afirmação de que não há outro vínculo público além dos declarados
Registros de ponto	SUAP e, se possível, o outro órgão	Necessários quando se examina acumulação já em curso ou indício de descumprimento
Plano de trabalho do PGD	Chefia e servidor	Quando um dos vínculos é exercido em teletrabalho: horários síncronos, reuniões, disponibilidade

Alguns itens pedem explicação. A declaração do outro órgão precisa vir do setor de pessoal, e não do próprio servidor, porque é ela que prova a natureza do cargo e o regime. A declaração de horários precisa trazer horário por dia e por turno: "matutino" não é horário, e

"40 horas" também não. A COPAC pediu jornada detalhada em processo em que só os turnos tinham sido informados (Despacho 19/2023[639]) e em outro em que a tabela de horários fora feita pela própria candidata (Despacho 12/2023[640]). Também apontou divergência entre as 40 horas declaradas e as 30 horas que constavam do cronograma do outro órgão (Despacho 14/2023[641]). Quando dois documentos se contradizem, o campus deve resolver a contradição antes de remeter.

O teletrabalho merece cuidado próprio. A participação no Programa de Gestão e Desempenho (PGD) não dispensa a prova de compatibilidade. O problema está nos períodos síncronos: reuniões e horários de disponibilidade on-line não podem coincidir com aulas presenciais ou com o expediente do outro vínculo. Por isso a COPAC pede o plano de trabalho e uma declaração de disponibilidade (PT 3/2026[642]; PT 8/2026[643]; PT 13/2026[644]; Despachos 15/2023, 22/2023 e 1/2024[645]). O órgão central segue a mesma linha: o cumprimento da jornada de cada vínculo é exigência que se mantém no

[639] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 19/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 19/10/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/626607/.

[640] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 12/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/08/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/599471/.

[641] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 14/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 25/08/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/601691/.

[642] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 3/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1015269/.

[643] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 8/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1023264/.

[644] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 13/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025791/.

[645] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 15/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/08/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/601730/.

teletrabalho, e o servidor que adere ao PGD depois de ingressar no segundo vínculo deve atualizar a declaração de vínculos, zelando a unidade de gestão de pessoas por essa atualização.[646]

FÉRIAS E LICENÇA NÃO RESOLVEM O HORÁRIO

O servidor que está de férias em um dos vínculos no momento da instrução não está dispensado de provar a compatibilidade: as férias acabam e a sobreposição volta (Despacho 19/2023[647]).

Do mesmo modo, a licença sem remuneração não desfaz a titularidade do cargo, e a acumulação persiste juridicamente enquanto durar a licença (SÚMULA 246 do TCU; PT 36/2026[648]). O Manual do MGI diz o mesmo com outras palavras: para quem está licenciado ou afastado do primeiro vínculo, inclusive em licença para tratar de interesses particulares, valem todas as vedações e requisitos da acumulação no ingresso no segundo.[649]

IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 22/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/657935/.
IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 1/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/01/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/657381/.

646 Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 47.

647 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 19/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 19/10/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/626607/.

648 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 36/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113878/.

649 Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 51.

10.4 Como montar a grade comparativa

A grade comparativa é o documento mais útil que o campus pode produzir, e o que mais falta nos autos. Ela não exige conhecimento jurídico: é uma tabela com os dias da semana nas linhas e, nas colunas, o horário em cada vínculo, o intervalo entre eles e o tempo de deslocamento. Feita pelo campus, ela permite à COPAC, e antes dela ao próprio coordenador, ver em um minuto o que a leitura de duas declarações soltas esconde.

1. Liste os cinco dias úteis, e também sábado e domingo se algum dos vínculos tiver escala ou plantão.
2. Para cada dia, lance o horário de entrada e de saída no IFRN, conforme a declaração da chefia ou a grade de aulas do semestre.
3. Lance, ao lado, o horário de entrada e de saída no outro vínculo, conforme a declaração da chefia do outro órgão.
4. Calcule o intervalo bruto: o tempo entre o fim de uma jornada e o início da outra, no mesmo dia.
5. Subtraia o tempo de deslocamento entre os dois locais. O resultado é o intervalo útil, que precisa comportar a refeição quando cair nesse horário.
6. Verifique também o intervalo entre o fim da última jornada de um dia e o início da primeira do dia seguinte (interjornada).
7. Marque cada dia como compatível, compatível com ressalva ou incompatível, e escreva a ressalva por extenso.

O quadro a seguir é um exemplo hipotético, construído para este manual: técnico de laboratório do campus, com 40 horas, que é também professor na rede estadual em município a 45 minutos de distância.

QUADRO 10.3 – GRADE COMPARATIVA (EXEMPLO HIPOTÉTICO)

Dia	IFRN	Outro vínculo	Intervalo bruto	Deslocamento	Intervalo útil	Situação
Segunda	7h às 11h e 13h às 17h	18h30 às 22h	1h30	45 min	45 min	Compatível com ressalva
Terça	7h às 11h e 13h às 17h	18h30 às 22h	1h30	45 min	45 min	Compatível com ressalva
Quarta	7h às 13h	13h às 17h	zero	45 min	negativo	Incompatível
Quinta	7h às 11h e 13h às 17h	sem jornada	não se aplica	não se aplica	não se aplica	Compatível
Sexta	7h às 11h e 13h às 17h	18h30 às 22h	1h30	45 min	45 min	Compatível com ressalva

Nesse exemplo, a quarta-feira resolve o processo: há sobreposição material, porque o servidor não pode estar no outro município às 13h se sai do campus às 13h. O processo não deve subir à COPAC assim. O caminho é pedir ao servidor e às chefias o ajuste do horário de quarta-feira e só então remeter, se ainda houver dúvida. As ressalvas dos demais dias (intervalo útil de 45 minutos antes de uma jornada noturna) devem ser escritas, para que a comissão as examine.

10.5 Intervalo e deslocamento: os parâmetros já aplicados

Desde o Tema 1.081 do STF, o total de horas semanais deixou de ser, por si, causa de ilicitude: "As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal" (STF, Tema 1.081, ARE 1.246.685). A consequência prática, que a COPAC repete com frequência, é que o que decide é o intervalo, e não a soma. A doutrina registra a mesma virada, com a advertência de que a razoabilidade continua a exigir, em cada caso, o exame da possibilidade material da acumulação.[650] Alexandrino e Vicente Paulo acrescentam que o próprio STJ, que durante anos sustentou o teto de sessenta horas, abandonou essa orientação em 2019 para se alinhar ao STF, e que o cumprimento efetivo da compatibilidade deve ser aferido pela administração em cada caso concreto.[651]

O Ofício Circular SEI 1/2019, transcrito pela COPAC em vários despachos, orienta os órgãos a avaliar com cautela o intervalo de repouso entre as jornadas, sobretudo quando os vínculos são em órgãos ou unidades da federação distintos, e a verificar se esse intervalo basta para percorrer a distância entre os locais de trabalho (alíneas "c" e "d", conforme transcrito no Despacho 14/2025[652]). A IN SGP/MGI 30/2025, por sua vez, é aplicada pela COPAC no sentido de que a compatibilidade exige ausência de sobreposição e de prejuízo à carga horária e às atividades de cada vínculo (art. 14), com manifestação fundamentada das autoridades dos dois órgãos quando a

---

650 Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023, E-book, sem paginação fixa, cap. 11, seção V, item 3.2. O autor registra que endossava o limite de sessenta horas, mas que o STF adotou o entendimento contrário.

651 Cf. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 342.

652 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 14/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 25/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/962828/.

soma ultrapassa sessenta horas semanais (art. 15), como se lê no PT 31/2026[653]. O Manual de Acumulação do MGI, editado em 2025 para orientar as unidades de gestão de pessoas na aplicação da IN, manda considerar nessa análise o tempo necessário ao deslocamento entre os locais de exercício, sobretudo quando os vínculos estão em órgãos distintos ou em unidades da federação distintas, e exige averiguação periódica das condições de compatibilidade.[654] Com esses textos, a comissão formou um conjunto de parâmetros concretos.

QUADRO 10.4 – PARÂMETROS DE INTERVALO, JORNADA E DESLOCAMENTO NAS MANIFESTAÇÕES DA COPAC

Situação examinada	Resultado	Documento
Intervalo de 15 minutos entre as jornadas	Exigido intervalo mínimo de 1 hora	PT 1/2025[655]
Intervalos de 10 minutos, mesma unidade, 80 horas semanais	Contratação não recomendada nos horários apresentados	PT 7/2025[656]

[653] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/.

[654] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 46.

[655] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 1/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/05/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/878219/.

[656] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 7/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 25/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/959179/.

Situação examinada	Resultado	Documento
Rotina de 10 horas diárias no IFRN	Compatibilidade rejeitada	PT 4/2025[657]
Janela de 90 minutos para 80 km (cerca de 60 minutos de trajeto)	Compatibilidade não demonstrada; diligência	PT 12/2026[658]
115 km entre os locais, com teletrabalho parcial	Lícita no período examinado	PT 17/2026[659]
200 km com 3h30 de intervalo e plantões no fim de semana	Diligência; vínculo encerrado registrado no e-Pessoal	PT 10/2025[660]
Ponto eletrônico cruzado com a escala da PM: choque em 73% dos dias úteis	Incompatibilidade; notificação para opção	PT 45 e 49/2026[661]

[657] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953256/.

[658] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025613/.

[659] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 17/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046765/.

[660] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 10/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1009808/.

[661] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 45/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121661/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº

Situação examinada	Resultado	Documento
Jornada iniciada às 5h50, antes da abertura do campus	Diligência até motivação da Direção-Geral	Parecer 1/2025; PT 16/2026[662]
Trabalho de domingo a domingo, com dúvida sobre o almoço	Remessa à COASS para avaliação de saúde e segurança	Despacho 7/2023[663]; Despacho 3/2023[664]

Desses precedentes se extraem quatro regras práticas. Primeira: intervalo útil abaixo de uma hora entre jornadas em locais diferentes exige justificativa escrita, e abaixo de quinze minutos dificilmente passa. Segunda: o tempo de deslocamento deve ser medido, em quilômetros e em minutos, a partir dos endereços reais, e não estimado de memória. Terceira: jornada que começa antes da abertura do campus ou termina depois do seu fechamento precisa de motivação da Direção-Geral, porque o horário do servidor não pode existir fora do horário de funcionamento da unidade. Quarta: quando a soma passa de sessenta horas, a manifestação fundamentada das duas chefias deixa de ser recomendável e passa a ser exigida (IN SGP/MGI 30/2025, art. 15; PT 12, 19, 31, 33 e 34/2026[665]).

49/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125567/.

662 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 16/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 19/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1044232/.

663 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 09/05/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/538971/.

664 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 3/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/520090/.

665 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP:

SESSENTA HORAS NÃO É TETO, MAS TAMBÉM NÃO É IRRELEVANTE

O antigo teto presuntivo de sessenta horas (Parecer-Plenário 01/2017 da AGU) foi superado como óbice automático pelo TEMA 1.081, e a COPAC aplica essa superação só para frente, sem diferenças retroativas (Despacho 18/2023[666]; PT 7/2026[667]).

Acima de sessenta horas, porém, o processo não pode subir sem a manifestação das chefias dos dois órgãos. Faltando ela, a resposta da comissão será condicionada ou em diligência (Despacho 16/2025[668]).

O Manual do MGI dá às unidades de gestão de pessoas dos dois órgãos o prazo máximo de seis meses, contado da posse no segundo vínculo, para atestar a licitude da acumulação acima de sessenta horas ou iniciar a regularização, e exige nova manifestação fundamentada das autoridades a cada

https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025613/.
IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 19/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046798/.
IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/.
IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 33/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113331/.
IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 34/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113387/.

666 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 18/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 02/10/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/606572/.

667 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 7/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1021990/.

668 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 16/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/10/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/979975/.

averiguação periódica; se as chefias não atestarem a possibilidade da jornada, aplicam-se as regras de regularização da IN.[669]

10.6 Quando resolver no campus e quando remeter à COPAC

Os documentos examinados para este manual não revelaram norma interna que obrigue a remessa de todo caso de acumulação à COPAC, nem norma que a dispense; esse ponto não foi conferido nos atos normativos do IFRN. O que a prática da comissão mostra é que, nos casos simples e bem instruídos, ela própria tem dispensado o retorno dos autos. No modelo de despacho de 2025 para professor substituto que também é professor efetivo da rede estadual, a COPAC concluiu pela licitude, pediu que a distribuição da carga horária constasse dos autos e registrou que não era necessário o retorno do processo (Despacho 14/2025[670]). Também dispensou nova manifestação quando bastava formalizar a flexibilização de turno já admitida pelo outro órgão (PT 34/2026[671]) ou registrar a data de extinção de contrato anterior (PT 53/2026[672]).

669 Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 48 e 49.

670 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 14/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 25/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/962828/.

671 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 34/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113387/.

672 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 53/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 04/09/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1137374/.

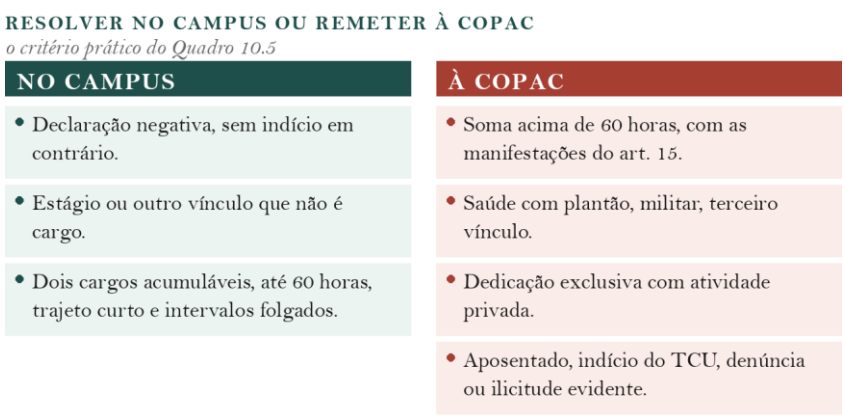

FIGURA 10.3 *O que se resolve no campus e o que vai à COPAC.*

Com base nesses precedentes, este manual propõe o critério do quadro seguinte. É um critério de organização do trabalho, e não uma regra normativa: na dúvida, remeta.

QUADRO 10.5 – CRITÉRIO PRÁTICO DE REMESSA

Situação	Encaminhamento sugerido
Declaração negativa, sem indício em contrário	Arquivar na pasta funcional
Vínculo que não é cargo, emprego ou função (estágio remunerado, por exemplo)	Registrar; a COPAC já afirmou que estágio não configura acumulação (PT 6/2025[673])
Dois cargos acumuláveis, soma até sessenta horas, deslocamento curto, grade sem sobreposição e intervalos folgados	Pode ser conduzido no campus, com a grade comparativa nos autos e acompanhamento da chefia
Soma acima de sessenta horas	Colher as manifestações do art. 15 da IN e remeter

[673] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 6/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/953746/.

Situação	Encaminhamento sugerido
Dúvida sobre a natureza do cargo, cargo de saúde com plantão, militar, terceiro vínculo	Remeter
Professor com dedicação exclusiva e atividade privada ou sociedade empresária	Remeter
Aposentado, sobretudo por invalidez	Remeter; a parte pericial vai à DIASS e à DGPREV
Indício do TCU no e-Pessoal, denúncia, trilha de auditoria da CGU	Remeter, com o código do indício ou o número da trilha
Ilicitude evidente (dois cargos técnicos, três cargos efetivos)	Remeter para confirmação e, em seguida, notificar para opção

Remeter bem é tão importante quanto remeter. O despacho de remessa deve dizer qual é a dúvida. A COPAC já recebeu processo enviado porque "restavam dúvidas" que não foram especificadas (Despacho 3/2023[674]): a comissão teve de adivinhar a pergunta antes de respondê-la. O Capítulo 11 traz um modelo de despacho de encaminhamento com os campos mínimos.

10.6.1 A consulta ao órgão central do Sipec

Há um terceiro destino possível, acima da COPAC e da Procuradoria: o órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que é a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI). Ele não decide casos: responde a dúvidas sobre a aplicação da legislação. A IN SGP/MGI 30/2025 distribui as competências com clareza. O reconhecimento primário da licitude

[674] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 3/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/520090/.

ou ilicitude da acumulação cabe ao órgão em que o servidor está vinculado, cuja unidade de gestão de pessoas deve verificar a acumulação no ato da posse, analisar de imediato a licitude e adotar as medidas de regularização, a qualquer tempo (art. 7º, caput e parágrafo único, VIII). As dúvidas decorrentes da aplicação da IN são dirigidas ao órgão central, desde que observados os requisitos de admissibilidade da Portaria SGP/SEDGG/ME 11.265/2022 (art. 22). O próprio órgão central lembrou essa divisão no Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI, de 09/01/2026, ao tratar da EC 138/2025: compete ao órgão de vinculação o reconhecimento primário, e ao órgão central responder às consultas dos órgãos setoriais sobre dúvidas de aplicação da legislação.

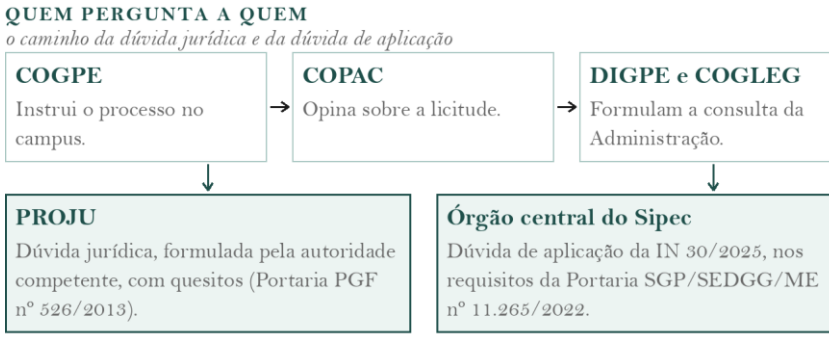

FIGURA 10.4 *O caminho da consulta jurídica e da consulta ao órgão central.*

O mesmo ofício circular fixou, até que a IN seja revista, um filtro adicional: só devem ser encaminhadas ao órgão central as dúvidas sobre casos concretos em andamento que estejam relacionadas à nova redação da EC 138/2025 e para as quais não seja possível extrair resposta dos normativos vigentes. Para o coordenador, a consequência é dupla. A consulta ao órgão central não é instrumento do campus: parte da unidade de gestão de pessoas do órgão, que no IFRN é a DIGPE, depois de esgotadas a instrução, a manifestação da COPAC e, se for o caso, a da Procuradoria. E a consulta tem de

preencher os requisitos de admissibilidade da Portaria 11.265/2022, cujo texto este manual não transcreve e que deve ser lido antes de qualquer remessa. Uma pergunta que a IN, o Manual do órgão central ou a jurisprudência já respondem não será admitida.

Esse Manual merece lugar na mesa do coordenador. O Manual de Acumulação Remunerada de Cargos, Empregos e Funções Públicas, publicado pela SGP/MGI em 2025 no portal do servidor, explica, em sessenta e três páginas, os procedimentos e critérios que as unidades de gestão de pessoas devem observar quando um dos vínculos ocorre no Poder Executivo federal, e esclarece que as regras do art. 37, XVI, da Constituição alcançam indistintamente os agentes de todos os Poderes e esferas.[675] Ele é anterior à EC 138/2025: o ofício circular de janeiro de 2026 avisou que o Manual será revisto em momento oportuno e que, até lá, valem as orientações que não conflitem com o novo texto constitucional. Por isso, tudo o que o Manual diz sobre a natureza técnica ou científica do segundo cargo da alínea "b" só interessa a fatos anteriores a 22/12/2025. O quadro seguinte indica, por tema, as páginas a consultar.

QUADRO 10.6 – PÁGINAS DO MANUAL DO ÓRGÃO CENTRAL POR TEMA

Tema	Páginas
Histórico das previsões constitucionais, de 1934 a 2001	6 a 11
O que diz a Constituição hoje e conceitos (cargo, emprego, função, remuneração)	12 a 21
Vínculos alcançados e não alcançados pelo manual	22 a 24
Proventos de aposentadoria e pensões; a EC 20/1998	24 a 27
Declaração de vínculos, garantia da regularidade e regularização na posse (opção, vacância, soma de jornadas)	28 a 36

[675] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 5.

Tema	Páginas
Proibições e exceções: cargos efetivos, empregos, cargos em comissão e funções de confiança; professor substituto	37 a 40
Tecnicidade e cientificidade (só para fatos anteriores a 22/12/2025)	41 a 43
Vínculos privativos de profissionais de saúde	43 a 46
Cumprimento da jornada, teletrabalho e limite de horas semanais	46 a 49
Ilicitude, acumulação tríplice, afastamentos e dedicação exclusiva	50 a 52
Hipóteses de regularização e redução de jornada	53 a 55

Ao citar o manual do órgão central em despacho ou parecer, indique a página, porque ele tem paginação própria e estável na versão em PDF publicada no portal do servidor. Cite também a data da consulta: a revisão anunciada no Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI pode alterar a numeração.

10.7 Quando notificar para opção: o art. 133 da Lei 8.112/1990

Confirmada a ilicitude, seja porque os cargos não se enquadram em nenhuma exceção constitucional, seja porque a incompatibilidade de horários ficou demonstrada, o caminho não é a punição imediata. É a notificação para opção.

LEI 8.112/1990, ART. 133, CAPUT

Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: [...]

Três elementos do texto organizam o trabalho do campus. A notificação é feita pela autoridade competente para instaurar processo disciplinar (a do art. 143), por intermédio da chefia imediata: o campus prepara e entrega, mas a ordem parte da autoridade. O prazo é de dez dias, improrrogável, contado da ciência, e por isso a ciência precisa ficar documentada nos autos, com data. E o procedimento sumário só se instaura na omissão: se o servidor opta, a situação se regulariza sem processo disciplinar. O Manual de PAD da CGU acrescenta que há ainda uma segunda oportunidade: o servidor pode optar até o último dia do prazo de defesa no rito sumário, o que configura boa-fé e se converte em exoneração a pedido do outro cargo (art. 133, § 5º).[676] Alexandrino e Vicente Paulo resumem o rito na mesma ordem: notificação para opção em dez dias; na omissão, processo sumário com instauração por comissão de dois servidores estáveis, cujo ato já descreve os cargos, os órgãos, as datas de ingresso, os horários e o regime jurídico; instrução sumária (indiciação, defesa em cinco dias e relatório); e julgamento em cinco dias, com demissão, destituição ou cassação de aposentadoria se provada a má-fé.[677]

A COPAC opinou pela notificação do art. 133 em situações bem diferentes entre si: técnico do IFRN que é também policial militar, por se tratar de dois cargos técnicos sem amparo no art. 37, XVI (PT

[676] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 309.

[677] Cf. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 454.

9/2026[678]); dentista com vínculos no IFRN e na Polícia Militar, por incompatibilidade de horários superveniente demonstrada pelo ponto (PT 45 e 49/2026[679]); e assistente social da área educacional com cargo inacumulável (Despacho 6/2023[680]). Em todos os casos, a notificação veio depois de a instrução estar completa.

> *A notificação deve descrever com precisão os cargos, os órgãos, as datas de ingresso, os horários e o regime de cada vínculo. São os mesmos elementos que o § 1º do art. 133 exige para a materialidade no termo de indiciação, caso o rito sumário venha a ser instaurado. Uma notificação vaga obriga a refazer o trabalho na fase disciplinar.*
>
> *A acumulação ilegal, por si, não gera devolução da remuneração recebida pelo trabalho efetivamente prestado.*[681] *A situação é diferente na quebra da dedicação exclusiva, em que a COPAC tem recomendado o ressarcimento da diferença entre o regime de 40 horas e o de dedicação exclusiva no período de concomitância (seção 10.9).*

NÃO NOTIFIQUE ANTES DA HORA

Notificar para opção com base em declaração incompleta é o erro mais caro do processo: obriga o servidor a escolher entre dois cargos que talvez fos-

[678] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 9/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1022151/.

[679] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 45/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121661/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 49/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125567/.

[680] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 6/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/523377/.

[681] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 310.

sem acumuláveis. Antes de notificar, confira se a ilicitude decorre da natureza dos cargos (o que dispensa a análise de horário) ou da incompatibilidade (o que exige a grade completa e, de preferência, os registros de ponto).

Três cargos efetivos são sempre vedados, porque a Constituição só admite acumular dois (STF, ARE 848.993; PT 43/2026[682]); mas o cargo em comissão não conta para esse limite (PT 28/2026[683]).

10.8 O indício do TCU no e-Pessoal

Boa parte do volume de 2026 veio dos indícios do Tribunal de Contas da União, lançados no Módulo de Gestão de Indícios do sistema e-Pessoal a partir do cruzamento de bases de dados. O indício não é acusação: é um alerta de que o mesmo servidor aparece em duas folhas de pagamento, ou em uma folha e em um quadro societário, em combinação que o tribunal considera suspeita. O rito na COPAC é padronizado: manifestação da comissão, resposta no módulo próprio do e-Pessoal e arquivamento provisório dos autos até o pronunciamento do tribunal (Despachos 11, 12, 13, 15, 16 e 17/2026[684]). Sobrevindo manifestação do TCU, os autos voltam para as providências cabíveis.

[682] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 43/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117052/.

[683] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 28/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104591/.

[684] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 11/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113483/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 12/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113907/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 13/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1114103/.

Um argumento que o servidor costuma opor ao indício é o tempo: o vínculo é antigo, a aposentadoria já foi registrada, a administração "perdeu o prazo". O órgão central respondeu a isso na Nota Técnica SEI 4748/2026/MGI, de 13/02/2026, acolhendo o Parecer 00081/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 29/01/2026: a regularização da acumulação comprovadamente ilícita se faz a qualquer tempo, por dever da unidade de gestão de pessoas (IN SGP/MGI 30/2025, art. 7º, parágrafo único, VIII), e independe de o ato já ter sido registrado pelo TCU, porque não há decadência na acumulação inconstitucional (Acórdãos 5.955/2018-TCU-2ª Câmara e 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371 do STF), e a licença sem vencimentos não afasta a vedação (Súmula 246 do TCU). O Manual do MGI diz o mesmo em linguagem de gestor: diante de suspeita de ilicitude, a qualquer tempo, o gestor de pessoas analisa de imediato e inicia a regularização, inclusive levando a questão à unidade competente para decidir sobre a instauração do processo do art. 133; e regularizar não afasta, por si, as sanções cabíveis quanto ao período irregular.[685] O campus não deve, portanto, arquivar indício por antiguidade do fato.

A instrução do campus, nesses casos, segue o Quadro 10.2, com três acréscimos. O código do indício deve constar do assunto do processo e de todos os despachos. A descrição do indício, tal como lançada pelo tribunal, deve ser transcrita, porque ela indica o critério legal que o TCU considerou violado e a competência de folha exami-

IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 15/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117204/.
IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 16/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117330/.
IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 17/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117672/.

[685] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.* 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 50 e 51.

nada. E a situação funcional do servidor deve ser reconstituída exatamente nessa competência: licença, afastamento, exoneração, aposentadoria. Em um caso de sócio-administrador apontado como quebra de dedicação exclusiva, bastou demonstrar que, durante toda a competência indicada, o servidor estava em licença para tratar de interesses particulares e depois foi exonerado, sem ter voltado ao exercício (PT 35/2026[686]). Quando o vínculo já terminou, basta informar e comprovar a data de encerramento (PT 38 e 43/2026[687]).

QUADRO 10.7 – CHECKLIST DO INDÍCIO DO TCU

Item	Conferido
Código do indício no assunto do processo e nos despachos	[ ]
Descrição do indício transcrita, com a competência de folha apontada	[ ]
Situação funcional do servidor na competência (ativo, licença, afastado, exonerado, aposentado)	[ ]
Declaração do outro órgão, ou quadro societário, referente à mesma competência	[ ]
Data de encerramento do outro vínculo, se encerrado	[ ]
Grade comparativa, se os dois vínculos estavam ativos	[ ]
Antecedentes: indícios anteriores sobre o mesmo servidor e como foram resolvidos	[ ]

686 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 35/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113469/.

687 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 38/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1114021/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 43/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117052/.

O prazo para responder ao indício é o que aparece no próprio módulo do e-Pessoal. Este manual não o fixa, porque não o conferiu em norma. Anote-o na capa do processo no dia em que o indício chegar.

10.9 Dedicação exclusiva e atividade privada

O professor em regime de dedicação exclusiva não pode exercer outra atividade remunerada, pública ou privada, salvo as exceções enumeradas na lei da carreira (Lei 12.772/2012, arts. 20 e 21). Todo servidor, por sua vez, está proibido de participar de gerência ou administração de sociedade privada, admitida a condição de acionista, cotista ou comanditário (Lei 8.112/1990, art. 117, X), com ressalva para quem está em licença para tratar de interesses particulares (parágrafo único, II, do mesmo artigo, conforme aplicado no PT 35/2026[688]). É o tema que mais leva processos à Corregedoria e ao ressarcimento, e o que mais depende de documentos que o campus pode obter com facilidade. O Manual do MGI é categórico quanto ao primeiro ponto: o professor em dedicação exclusiva não acumula esse vínculo com outro, qualquer que seja a jornada, ainda que a situação se encaixe nas exceções constitucionais, e o descumprimento pode acarretar o ressarcimento das parcelas recebidas a título de dedicação exclusiva no período da acumulação ilícita.[689]

O que pedir varia conforme a atividade. Para sociedade empresária: o contrato social consolidado e atualizado, registrado na Junta Comercial; o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ, com o quadro de sócios e administradores; a declaração do servidor de que não exerce gerência nem administração e de que não recebe pró-labore; e, quando a empresa estiver parada, as declarações

[688] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 35/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113469/.

[689] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 51 e 52.

fiscais sem movimento, com declaração do contador (PT 52/2026[690]). Para atividade em plataforma digital ou curso: a descrição do produto, a forma de remuneração e, se houver receita, o extrato da plataforma. A declaração do imposto de renda e o extrato do CNIS servem para mostrar a ausência de proveito econômico (PT 47/2026[691]).

QUADRO 10.8 – DEDICAÇÃO EXCLUSIVA: O QUE A COPAC JÁ DECIDIU

Situação	Conclusão	Documento
Sócia cotista sem poder de mando	Lícito	Despacho 4/2023[692]
Sócio-administrador apenas no registro, sem atos de gestão nem renda	Irregularidade formal; prazo para alterar o contrato social; sem ressarcimento	PT 47 e 51/2026[693]

690 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 52/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 20/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1128877/.

691 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 47/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121675/.

692 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 4/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/520117/.

693 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 47/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121675/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 51/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 19/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1128151/.

Situação	Conclusão	Documento
Empresa inativa, com declarações sem movimento e declaração do contador	Sem irregularidade; arquivamento	PT 52/2026[694]
Sócio em licença para tratar de interesses particulares	Vedação não incide	PT 35/2026[695]
Gerência exercida por meio do cônjuge	Apuração preliminar; notificação antes da Corregedoria	PT 1 e 2/2026[696]
Mentoria paga e monetização em plataformas digitais	Vedado; ressarcimento e Corregedoria	Despacho 7/2024[697]; PT 41/2026[698]; PT 26 e 50/2026[699]

694 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 52/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 20/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1128877/.

695 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 35/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113469/.

696 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 1/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1013906/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 2/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 12/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1013930/.

697 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/783577/.

698 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 41/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116189/.

699 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 26/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/05/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1081324/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 50/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125061/.

Situação	Conclusão	Documento
Emprego em empresa estatal	Vedado; boa-fé pode ser reconhecida, com ressarcimento	PT 11/2026[700]; Despacho 3/2026[701]
Bolsa de fundação de amparo à pesquisa com anuência prévia	Permitido	PT 42/2026[702]
Trabalho voluntário; síndica sem remuneração	Permitido	Despachos 5 e 6/2024[703]

Dois pontos de método. Primeiro, o registro de sócio-administrador não prova, sozinho, o exercício da gerência; mas, enquanto o contrato social não for alterado na Junta Comercial, a situação continua objetivamente incompatível com a dedicação exclusiva (PT 47/2026[704]). O campus deve, portanto, pedir a prova da alteração registrada, e não apenas a declaração de que o servidor "não administra na prática". A Portaria Normativa SGP/MP 6/2018 fixa os dois lados dessa régua: a gerência exige sociedade em atividade, ainda que irregular, e atuação efetiva, direta, habitual e com poder de mando (art. 3º); não são

[700] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 11/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 05/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025239/.

[701] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 3/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 24/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1046816/.

[702] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 42/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116918/.

[703] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 5/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 11/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/778518/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 6/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/781663/.

[704] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 47/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121675/.

gerência a condição de cotista, a inscrição no CNPJ e a mera indicação como sócio-administrador no contrato social (art. 5º, I, III e IV); e a vedação não se aplica a quem está em licença para tratar de interesses particulares (art. 4º). A Nota Técnica 2447/2026/CGU segue a mesma lógica pelo outro lado: o que caracteriza a gerência é o exercício de fato, e a atividade meramente técnica não é gerência. Segundo, antes de qualquer conclusão desfavorável, o servidor deve ser ouvido. A COPAC tem notificado o interessado para manifestação prévia em dez dias úteis, com descrição dos indícios (Notificação 1/2026[705]).

> *Quando há ressarcimento, a COPAC o calcula pela diferença entre a remuneração do regime de 40 horas e a da dedicação exclusiva, no período em que a atividade vedada foi exercida (PT 11/2025[706]; PT 41/2026[707]; PT 50/2026[708]). No caso de curso vendido em plataforma digital, o período foi fixado pelo extrato da própria plataforma, e não por presunção (PT 50/2026). O campus ajuda muito ao juntar a ficha financeira do período.*

QUADRO 10.9 – CHECKLIST DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Item	Conferido
Contrato social consolidado e registrado na Junta Comercial	☐

[705] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Notificação nº 1/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109622/.

[706] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 11/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 26/12/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1010072/.

[707] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 41/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 28/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116189/.

[708] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 50/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125061/.

Item	Conferido
Comprovante de situação cadastral do CNPJ, com quadro de sócios e administradores	[ ]
Declaração de não gerência e de não recebimento de pró-labore	[ ]
Se empresa parada: declarações fiscais sem movimento e declaração do contador	[ ]
Declaração do imposto de renda e extrato do CNIS do período	[ ]
Se atividade digital: descrição do produto e extrato da plataforma	[ ]
Ficha financeira do período, para eventual cálculo de ressarcimento	[ ]
Manifestação prévia do servidor, em prazo assinado	[ ]

10.10 Professor substituto com outro vínculo

É o caso mais frequente na COPAC: um técnico do próprio IFRN, ou um professor da rede estadual ou municipal, é selecionado para substituto em regime de 40 horas. A regra está na lei dos contratos temporários.

> **LEI 8.745/1993, ART. 6º, § 1º, I**
>
> Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

Duas exigências saem do texto. A compatibilidade precisa ser formalmente comprovada, o que significa grade nos autos antes da assinatura do contrato, e não depois. E o contratado não pode ocupar cargo efetivo das carreiras de magistério federal da Lei 7.596/1987. Fora isso, a natureza do outro vínculo é examinada pelo art. 37, XVI:

professor com professor (alínea "a"), ou professor com outro cargo de qualquer natureza (alínea "b", na redação da EC 138/2025). Depois da EC 138/2025, deixou de ser necessário provar a natureza técnica do cargo de origem; no caso de assistente de trânsito de órgão estadual, o diploma de tecnólogo do candidato perdeu relevância autônoma (PT 31/2026[709]). Atenção a um descompasso normativo: a IN SGP/MGI 30/2025, mesmo depois da IN SGP/MGI 532, de 18/12/2025, continua a dizer que é lícita a contratação de substituto de servidor efetivo "desde que" o cargo seja técnico ou científico (art. 9º, § 1º, I, "a"), e o Manual do MGI, escrito antes da emenda, repete a mesma condição, com a observação de que o contrato temporário é função pública e não cargo.[710] A EC 138/2025, promulgada em 19/12/2025 e publicada em 22/12/2025, retirou essa exigência do texto constitucional, e a Constituição prevalece: o próprio órgão central reconheceu, no Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI, de 09/01/2026, que a emenda afeta a vigência de dispositivos da IN, cuja revisão está em curso. Desde 22/12/2025, portanto, a condição da alínea "a" do art. 9º, § 1º, I, não é mais aplicável; a prova da compatibilidade de horários e a vedação ao ocupante de cargo das carreiras de magistério federal continuam intactas.

Dois contratos simultâneos de substituto, em instituições federais distintas, tornaram-se uma linha própria em 2026, com conclusão pela licitude: o interstício do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 trata da recontratação depois de extinto o contrato anterior, e não de vínculos simultâneos (Parecer 00233/2026/PF-IFRN; PT 15, 27, 29, 30 e 53/2026[711]). A Lei 15.367/2026 acrescentou a exceção da contratação precedida de processo seletivo próprio de outra pessoa jurídica

[709] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/.

[710] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 38.

[711] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 15/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 13/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1026894/.

federal (PT 53/2026). O soldado da Polícia Militar, por outro lado, não pode ser contratado como substituto (Despachos 9 e 10/2023[712]).

Quadro 10.10 – Checklist do professor substituto

Item	Conferido
O candidato não ocupa cargo efetivo das carreiras de magistério federal (Lei 7.596/1987)	[ ]
Declaração do outro órgão com cargo, regime, jornada e horários por dia e turno	[ ]
Grade do IFRN para o semestre em que o contrato começa, ainda que provisória	[ ]
Grade comparativa com intervalos e deslocamento	[ ]
Manifestação das chefias, se a soma passar de sessenta horas	[ ]
Se for segundo contrato temporário: data de extinção do anterior, ou declaração de horários das duas instituições	[ ]
Declaração de inexistência de terceiro vínculo público	[ ]
Previsão de reexame da compatibilidade a cada semestre letivo	[ ]

IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 27/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104543/.
IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 29/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104921/.
IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 30/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 08/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1105184/.
IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 53/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 04/09/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1137374/.

712 IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 9/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/06/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/562227/.
IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 10/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/06/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/564310/.

A GRADE DO SEMESTRE SEGUINTE

A COPAC não consegue afirmar a compatibilidade quando a diretoria acadêmica informa apenas que os cursos funcionam nos três turnos e que o horário será definido no semestre (PT 31/2026[713]; PT 33/2026[714]).

Peça a grade provisória antes da remessa. Se ela ainda não existir, diga isso no despacho e informe a data prevista, para que a comissão possa emitir parecer condicionado em vez de devolver o processo.

10.11 O aposentado

A acumulação de proventos com remuneração, ou de proventos com proventos, segue a regra do § 10 do art. 37 da Constituição.

> **CF, ART. 37, § 10**
>
> É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

O raciocínio é sempre retrospectivo: a pergunta é se os cargos de origem seriam acumuláveis na atividade. Dois proventos de cargos

[713] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/.

[714] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 33/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113331/.

de professor, por exemplo, são lícitos sem análise de horários, porque não há jornada a cumprir (PT 4/2026[715]). Proventos somados a cargo em comissão são admitidos pela ressalva expressa do texto (PT 6/2026[716]), e o cargo em comissão não entra na contagem do limite de dois vínculos (PT 28/2026[717]). Quando um vínculo é de aposentado e o outro é ativo, a compatibilidade de horários deixa de ser requisito, mas a natureza dos cargos continua a ser. Se a conclusão for pela ilicitude, a opção do art. 133 também vale para o inativo: o Manual do MGI admite que o servidor opte por um dos vínculos inativos, pelo inativo em detrimento do ativo ou pelo ativo em detrimento do inativo.[718]

A aposentadoria por invalidez exige atenção redobrada. Se o aposentado por invalidez no IFRN exerce cargo ativo em outro ente, surge a dúvida sobre a subsistência da invalidez, que é matéria pericial: o processo vai à DIASS e à junta médica, e não à COPAC (PT 14/2026[719]; PT 32/2026[720]). A COPAC pode opinar sobre a natureza dos cargos; não pode dizer se a pessoa recuperou a capacidade.

---

[715] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 15/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1015292/.

[716] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 6/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1017717/.

[717] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 28/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104591/.

[718] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 54.

[719] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 14/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 10/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1027022/.

[720] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 32/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1110471/.

QUADRO 10.11 – CHECKLIST DO APOSENTADO

Item	Conferido
Portaria de aposentadoria, com fundamento legal e cargo de origem	[ ]
Órgão ou regime previdenciário que paga cada provento	[ ]
Natureza do cargo ativo (efetivo, comissionado, eletivo, temporário)	[ ]
Se aposentadoria por invalidez: remessa paralela à DIASS e à DGPREV	[ ]
Ficha financeira ou consulta ao portal de transparência do outro ente, quando a declaração for duvidosa	[ ]
Declaração de acumulação conferida com os proventos efetivamente recebidos	[ ]

A COPAC já consultou por conta própria o portal de transparência de outro ente e encontrou pagamentos por órgão diverso do declarado, muitos anos depois da aposentadoria informada (PT 5/2026[721]). O campus pode fazer essa consulta antes de remeter: ela é pública e evita uma diligência.

10.12 O militar

Desde a EC 101/2019, que acrescentou o § 3º ao art. 42 da Constituição, os militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios podem acumular nas hipóteses do art. 37, XVI, com prevalência da atividade militar. A leitura desse dispositivo oscilou. A COPAC ado-

[721] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 5/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 20/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1009096/.

tava leitura restritiva, foi revertida em juízo e consultou a Procuradoria (Despacho 4/2025[722]); o Parecer 00149/2025/PF-IFRN admitiu a acumulação sob a EC 101/2019, com prevalência da atividade militar. Em 2026, a comissão concluiu pela ilicitude no caso de técnico do IFRN que é policial militar, por se tratar de dois cargos técnicos ou administrativos sem enquadramento em nenhuma alínea do art. 37, XVI, e opinou pela notificação para opção (PT 9/2026[723]).

Para o campus, a consequência é de instrução. É preciso saber qual cargo militar o servidor ocupa: professor militar, cargo de saúde, cargo técnico ou cargo de natureza combatente. Também é preciso a escala real da corporação, com plantões e sobreavisos, porque a prevalência da atividade militar significa que a escala militar não se ajusta ao IFRN, e sim o contrário. A licença para tratar de interesses particulares do militar não desfaz a titularidade do cargo (Súmula 246 do TCU; PT 36/2026[724]).

QUADRO 10.12 – CHECKLIST DO MILITAR

Item	Conferido
Declaração da corporação com posto ou graduação, quadro e natureza do cargo	☐
Escala de serviço real, com plantões e sobreavisos, por dia	☐
Enquadramento proposto no art. 37, XVI (alínea "a", "b" ou "c"), por extenso	☐
Situação funcional (ativo, licença, reserva)	☐
Grade comparativa	☐

[722] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 4/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/04/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/862637/.

[723] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 9/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1022151/.

[724] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 36/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113878/.

10.13 Erros reais de instrução que a COPAC devolve

O quadro seguinte reúne os defeitos que a COPAC efetivamente apontou ao devolver ou condicionar processos entre 2023 e 2026. Ele serve como lista de conferência: se algum desses defeitos estiver presente, corrija antes de remeter.

Quadro 10.13 – Defeitos de instrução apontados pela COPAC

Defeito	Consequência	Documento
Sem documento oficial do cargo, sem quadro de horários, sem declarações das chefias	Processo devolvido para instrução	Despacho 7/2026[725]
Só os turnos informados, sem horários	Diligência para jornada detalhada	Despacho 19/2023[726]
Tabela de horários feita pela própria candidata	Diligência para distribuição oficial das 40 horas	Despacho 12/2023[727]

[725] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1062064/.

[726] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 19/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 19/10/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/626607/.

[727] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 12/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/08/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/599471/.

Defeito	Consequência	Documento
Carga declarada diferente da que consta do cronograma do outro órgão	Diligência	Despacho 14/2023[728]
Grade de ano anterior para justificar período posterior	Diligência de dez dias	PT 13/2026[729]
Grade do IFRN ainda não definida	Licitude só em tese; diligência	PT 31 e 33/2026[730]
Falta da manifestação das chefias acima de sessenta horas	Licitude condicionada	Despacho 16/2025[731]
Falta da manifestação da chefia do outro órgão	Diligência	Despacho 2/2024[732]

[728] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 14/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 25/08/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/601691/.

[729] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 13/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025791/.

[730] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 33/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113331/.

[731] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 16/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/10/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/979975/.

[732] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 2/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 01/03/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/680393/.

Defeito	Consequência	Documento
Teletrabalho sem plano de trabalho e sem declaração de disponibilidade	Diligência	PT 3 e 13/2026[733]
Jornada fora do horário de funcionamento do campus, sem motivação	Diligência	Parecer 1/2025; PT 16/2026[734]
Sem data de extinção do contrato temporário anterior	Parecer desdobrado em duas hipóteses	PT 53/2026[735]
Remessa por "dúvidas" que não são especificadas	Atraso; a comissão formula a pergunta	Despacho 3/2023[736]
Autos parados por anos sem providência	Revisão determinada pela CGU	Despacho 14/2026[737]

[733] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 3/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1015269/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 13/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 06/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1025791/.

[734] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 16/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 19/03/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1044232/.

[735] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 53/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 04/09/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1137374/.

[736] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 3/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/520090/.

[737] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 14/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1114120/.

O último item merece registro. Uma revisão determinada pela CGU apontou inconsistências em cerca de 40% dos processos examinados e levou à revisão de 106 processos, alguns parados desde 2021 (Despacho 14/2026[738]). O processo de acumulação não termina com o parecer: termina quando a providência recomendada foi cumprida e registrada.

10.14 O arquivamento

O processo pode ser arquivado em quatro situações: quando a acumulação foi considerada lícita e a providência recomendada (juntada da grade, registro no e-Pessoal, ciência da chefia) foi cumprida; quando o servidor optou por um dos cargos e a exoneração do outro foi comprovada; quando o vínculo apontado já havia terminado e a data foi registrada; e, nos indícios do TCU, provisoriamente, até o pronunciamento do tribunal. Antes de arquivar, confira se a recomendação do parecer foi integralmente atendida. No caso de proventos, por exemplo, a COPAC recomendou a atualização da situação no e-Pessoal pelo setor de previdência (PT 4/2026[739]): sem esse registro, o mesmo indício pode voltar no ciclo seguinte.

Arquivar não é esquecer. A licitude da acumulação depende de uma compatibilidade de horários que pode mudar, e a COPAC tem recomendado acompanhamento constante do cumprimento da carga horária nos dois vínculos (Despacho 14/2025[740]). Uma anotação na

[738] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 14/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1114120/.

[739] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 15/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1015292/.

[740] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 14/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 25/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/962828/.

pasta funcional, com a data prevista para reexame (o início do semestre seguinte, para docentes), é suficiente. É também o que o Manual do MGI chama de averiguação periódica: a unidade de gestão de pessoas de cada órgão envolvido deve verificar, de tempos em tempos, que não há sobreposição de horários nem prejuízo à carga horária e às atividades de cada vínculo.[741]

10.15 O que o coordenador faz

1. Lê toda declaração de acumulação no dia em que a recebe e separa as que declaram outro vínculo, proventos ou sociedade empresária.
2. Pede os documentos do Quadro 10.2, com horário por dia e turno, emitidos pelos setores competentes e não pelo próprio servidor.
3. Monta a grade comparativa do Quadro 10.3, calcula intervalo bruto, deslocamento e intervalo útil, e escreve as ressalvas por extenso.
4. Resolve as contradições entre documentos e as sobreposições evidentes antes de remeter, pedindo ajuste de horário às chefias.
5. Colhe a manifestação fundamentada das chefias dos dois órgãos sempre que a soma passar de sessenta horas.
6. Aplica o critério do Quadro 10.5 e, ao remeter, formula a pergunta no despacho, usando o modelo do Capítulo 11.
7. Consulta o manual do órgão central nas páginas do Quadro 10.6 antes de remeter, lembrando que ele é anterior à EC 138/2025; não encaminha consulta ao órgão central por conta própria: a dúvida de aplicação da legislação segue pela DIGPE, nos requisitos da Portaria SGP/SEDGG/ME 11.265/2022.
8. Nos indícios do TCU, põe o código no assunto, transcreve a descrição e reconstitui a situação funcional na competência apontada; não arquiva por antiguidade do fato, porque a regularização se faz a qualquer tempo (NT 4748/2026/MGI).
9. Nos casos de dedicação exclusiva, junta contrato social, situação do CNPJ, declaração de não gerência e, se houver, IRPF e CNIS.

---

[741] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 46.

10. Em aposentadoria por invalidez, remete a parte pericial à DIASS e à DGPREV, sem esperar a COPAC.
11. Recebido parecer pela ilicitude, prepara para a autoridade a notificação do art. 133, com cargos, órgãos, datas, horários e regime, e documenta a data da ciência.
12. Cumpre a recomendação do parecer, registra no e-Pessoal quando for o caso e só então arquiva, anotando a data de reexame.

EM RESUMO

1. A COPAC opina sobre o que está nos autos e não faz busca ativa: a qualidade do parecer depende da instrução do campus.
2. A declaração de acumulação deve ser lida na posse e atualizada a cada mudança de horário, de jornada, de lotação ou de semestre letivo.
3. Horário é entrada e saída por dia e turno, declarado pela chefia de cada órgão; turno e carga semanal não bastam.
4. O que decide é o intervalo útil (intervalo bruto menos deslocamento), não a soma das horas; acima de sessenta horas, exigem-se as manifestações das chefias (IN SGP/MGI 30/2025, art. 15).
5. Notificação para opção (art. 133 da Lei 8.112/1990) só depois de instrução completa; a opção no prazo regulariza a situação sem processo disciplinar.
6. Indício do TCU: código no processo, situação funcional na competência apontada, resposta no e-Pessoal e arquivamento provisório; a regularização da acumulação ilícita se faz a qualquer tempo, sem decadência (NT 4748/2026/MGI).
7. O reconhecimento primário da licitude é do próprio órgão (IN SGP/MGI 30/2025, arts. 7º e 22); a consulta ao órgão central do Sipec parte da DIGPE, nos requisitos da Portaria SGP/SEDGG/ME 11.265/2022, e, até a revisão da IN, só para dúvidas ligadas à EC 138/2025 (Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI).
8. Dedicação exclusiva: o que prova é o contrato social registrado e a situação do CNPJ, não a declaração de que o servidor não administra na prática.
9. Invalidez é matéria da junta médica; a COPAC só examina a natureza dos cargos.

Referências do capítulo 10

Doutrina

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025. 63 p. ISBN 978-65-985900-9-3.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023.

Legislação e atos normativos

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal. Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME. Processo nº 05210.003151/2019-86. Brasília, 2019.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Instrução Normativa SGP/MGI nº 532, de 18 de dezembro de 2025. Altera a Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Diário Oficial da União, Brasília, DF, dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Texto compilado com as alterações da Instrução Normativa SGP/MGI nº 532, de 18 de dezembro de 2025. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI, de 13 de fevereiro de 2026. Processo nº 10199.008089/2025-01. Brasília, 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Ofício Circular SEI nº 3045/2025/MGI, de 9 de janeiro de 2026. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas: Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025 e Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Processo nº 19975.143832/2021-63. Brasília, 2026.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão de Pessoas. Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018. Estabelece diretrizes e orientações gerais de aplicação do impedimento para participar de gerência ou administração de sociedade privada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jun. 2018.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 848.993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 28.279 e MS 28.371, conforme citados na Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI; inteiro teor não conferido.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.081 da Repercussão Geral. ARE 1.246.685. Plenário Virtual, mérito julgado em 20 de março de 2020, trânsito em julgado em 23 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 5.955/2018, Segunda Câmara, e Acórdão nº 1.707/2019, Plenário, conforme citados na Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI; inteiro teor não conferido.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula 246.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despachos, Pareceres e Pareceres Técnicos de 2023 a 2026, citados no texto pelo número. SUAP, levantamento de 26 de outubro de 2026.

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRN. Pareceres 00149/2025/PF-IFRN, 00233/2026/PF-IFRN e 00259/2026/PF-IFRN.

Capítulo 11

Modelos de parecer e de despacho

Os modelos deste capítulo foram extraídos dos pareceres e despachos que a COPAC efetivamente emitiu entre 2025 e 2026, despidos de nomes, matrículas e números de processo. Cada um vem com a indicação de quando usá-lo, o texto integral com os campos variáveis entre colchetes e notas de preenchimento. Eles não dispensam a leitura do processo: dispensam apenas o trabalho de reinventar a estrutura a cada caso. O texto do modelo é ponto de partida; a fundamentação tem de responder aos fatos dos autos.

Um parecer da COPAC tem forma fixa, e a forma não é burocracia: ela obriga quem escreve a separar o que aconteceu (relatório), o que o direito diz sobre isso (fundamentação) e o que se recomenda fazer (conclusão). Quando essa separação falha, o leitor do parecer, que em geral é o coordenador de gestão de pessoas ou a Diretoria de Gestão de Pessoas, não sabe qual providência tomar. Os dez modelos a seguir cobrem as situações que mais se repetem no IFRN. Os Modelos 1 a 6 e 9 são manifestações da comissão; o Modelo 8 é o despacho com que a comissão devolve um processo; os Modelos 7 e 10 são peças que o próprio campus produz.

11.1 A estrutura comum e as convenções de redação

Todo parecer da COPAC tem três seções, sempre nesta ordem. **I. Do relatório**: o histórico do processo em ordem cronológica, com o interessado, os cargos ou vínculos, os atos de nomeação, contratação

ou aposentadoria, o indício (com o código do e-Pessoal, quando houver) e as diligências já feitas; termina com a frase "É o que importa relatar. Passa-se à fundamentação." **II. Da fundamentação**: parte da regra geral, a vedação constitucional, e demonstra o enquadramento na exceção aplicável, citando inciso, alínea e parágrafo; quando houver mais de uma questão jurídica, divide-se em subtítulos ("Da natureza dos cargos", "Da compatibilidade de horários"). **III. Da conclusão**: o primeiro item usa a fórmula "Diante do exposto, este parecer manifesta-se pela" seguida do termo-chave em destaque (licitude, ilicitude, viabilidade jurídica); os itens seguintes dizem a quem os autos vão e que providência se espera; o último é "É o parecer, salvo melhor juízo."

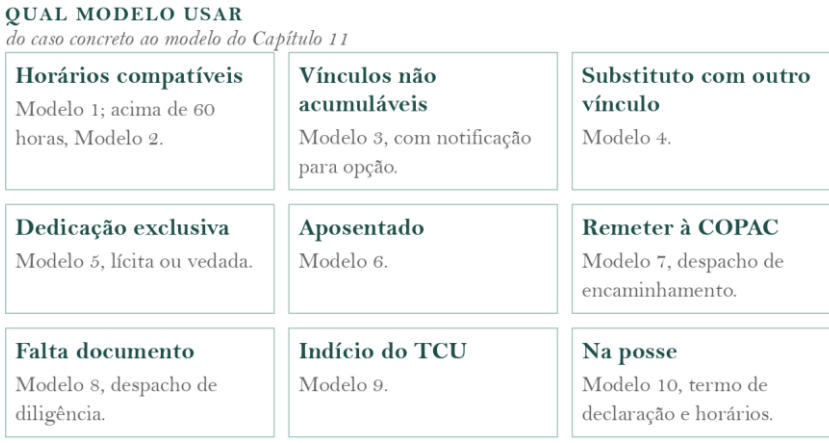

FIGURA 11.1 *Qual modelo usar em cada situação.*

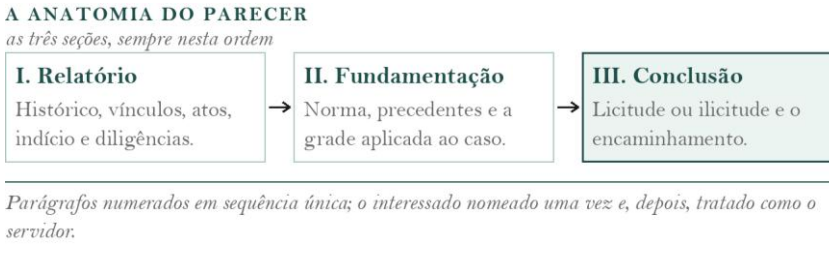

FIGURA 11.2 *A estrutura comum dos modelos de parecer.*

Os parágrafos são numerados em sequência única do início ao fim. O interessado é tratado como "o interessado" ou "o servidor", nunca pelo nome no corpo do raciocínio depois da primeira menção. Todo documento citado é identificado pelo número e pela data (Ofício nº [Nº/ANO], de [DATA]). As recomendações finais apontam setor concreto (COGPE do campus, DIGPE, DIASS, DGPREV, Corregedoria) e ação concreta. Sempre que um modelo invocar a alínea "b" do art. 37, XVI, a fundamentação deve dizer que a redação aplicada é a da EC 138/2025 ("um cargo de professor com outro de qualquer natureza"), em vigor desde 22/12/2025, e que a exigência de cargo técnico ou científico que ainda consta do art. 9º, II, da IN SGP/MGI 30/2025, mesmo depois da IN SGP/MGI 532/2025, deixou de ser aplicável nessa data, porque a Constituição prevalece; o próprio órgão central reconheceu que a emenda afeta a vigência de dispositivos da IN e anunciou sua revisão (Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI, de 09/01/2026). Para fatos anteriores a 22/12/2025, a natureza técnica ou científica do outro cargo continua a ter de ser demonstrada, pelos critérios do art. 11 da IN. Os pareceres são assinados por dois membros da comissão, e a linha de local e data antes das assinaturas deixou de ser usada, porque o sistema registra a data da assinatura.

QUADRO 11.1 – CAMPOS VARIÁVEIS USADOS NOS MODELOS

Campo	O que preencher
[Nº/ANO]	Número do documento na sequência anual da COPAC
[Nº DO PROCESSO]	Número do processo no SUAP
[NOME] e [SIAPE]	Nome completo e matrícula do interessado, só no cabeçalho e na primeira menção
[CARGO NO IFRN] e [CARGO NO OUTRO ÓRGÃO]	Denominação oficial do cargo, como consta do ato de nomeação ou da declaração do órgão

Campo	O que preencher
[ÓRGÃO]	Nome do órgão ou entidade do outro vínculo, com a esfera (federal, estadual, municipal)
[CARGA]	Carga horária semanal, em algarismos e por extenso: 30 (trinta) horas
[HORÁRIO]	Entrada e saída por dia e turno: segunda a sexta-feira, das 7h às 13h
[DOC]	Identificação do documento juntado: tipo, número e data
[DATA]	Data por extenso no relatório; dd/mm/aaaa quando repetida
[SETOR]	Sigla do setor de destino: COGPE/[CAMPUS], DIGPE, DIAS, DGPREV

SEM TRAVESSÃO E SEM ADJETIVO

Os modelos não usam travessão em nenhuma posição, nem no cabeçalho ("PARECER TÉCNICO Nº 12/2026 - COPAC/DIGPE/RE/IFRN" usa hífen simples). Use vírgula, dois-pontos ou parênteses.

Evite qualificar a conduta do servidor no relatório ("o servidor, de forma irregular, ..."). O relatório narra; o juízo fica na fundamentação.

11.2 Modelo 1: acumulação lícita por compatibilidade de horários

Quando usar: dois vínculos que se enquadram em uma das alíneas do art. 37, XVI, soma de jornadas até sessenta horas semanais, grade comparativa nos autos sem sobreposição, com intervalos e deslocamento suficientes. É o parecer mais comum para técnico-administrativo do IFRN que é professor em outra rede, ou para professor do IFRN com outro cargo de professor.

MODELO 1. PARECER TÉCNICO: LICITUDE POR COMPATIBILIDADE

PARECER TÉCNICO Nº [Nº/ANO] - COPAC/DIGPE/RE/IFRN

Processo nº: [Nº DO PROCESSO]

Interessado: [NOME], SIAPE nº [SIAPE]

Assunto: Acumulação de cargos públicos. Compatibilidade de horários.

I. DO RELATÓRIO

01. Versa o presente processo sobre a acumulação, pelo interessado [NOME], do cargo de [CARGO NO IFRN], com carga horária de [CARGA] semanais, lotado no Campus [CAMPUS] do IFRN, com o cargo de [CARGO NO OUTRO ÓRGÃO], com carga horária de [CARGA] semanais, junto a [ÓRGÃO], no município de [MUNICÍPIO].

02. O processo foi instaurado a partir de [ORIGEM: declaração de acumulação na posse / pedido de alteração de jornada / indício / consulta da COGPE], conforme [DOC].

03. Constam dos autos: declaração do [ÓRGÃO] ([DOC]), informando cargo, regime jurídico, carga horária e horário de exercício; declaração de horário da chefia imediata no IFRN ([DOC]); grade comparativa elaborada pela COGPE/[CAMPUS] ([DOC]); e declaração do interessado de inexistência de outro vínculo público ([DOC]).

04. É o que importa relatar. Passa-se à fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da natureza dos cargos

05. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, estabelece que "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI", e enumera as exceções nas alíneas "a", "b" e "c". O inciso XVII estende a vedação, e com ela as exceções, a empregos e funções e às entidades da administração indireta.

06. No caso, a acumulação enquadra-se na alínea [a/b/c] do art. 37, XVI, que admite [TRANSCREVER A ALÍNEA APLICÁVEL], uma vez que [DEMONSTRAR O ENQUADRAMENTO: ambos os cargos são de professor / um dos cargos é de professor / ambos são privativos de profissionais de saúde com profissão regulamentada]. [SE ALÍNEA "b": A redação aplicada é a da Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025, em vigor desde 22/12/2025, que dispensa a natureza técnica ou científica do outro cargo; a exigência constante do art. 9º, II, da IN SGP/MGI nº 30/2025 deixou de ser aplicável a partir dessa data, conforme reconhecido pelo órgão central do Sipec no Ofício Circular SEI nº 3045/2025/MGI, de 9 de janeiro de 2026.]

Da compatibilidade de horários

07. Fixada a natureza acumulável dos cargos, a licitude depende unicamente da compatibilidade de horários, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no TEMA 1.081 da Repercussão Geral (ARE 1.246.685): "As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal."

08. A IN SGP/MGI nº 30/2025, art. 14, exige a ausência de sobreposição de horários e de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada vínculo. O confronto entre os horários declarados demonstra que o interessado cumpre no IFRN a jornada de [HORÁRIO] e no [ÓRGÃO] a jornada de [HORÁRIO], com intervalo mínimo de [INTERVALO] entre as jornadas, suficiente para o deslocamento de [DISTÂNCIA] km, estimado em [TEMPO], e para alimentação e repouso.

09. A soma das jornadas alcança [SOMA] horas semanais, não incidindo a exigência de manifestação fundamentada das chefias prevista no art. 15 da IN SGP/MGI nº 30/2025 para jornadas superiores a sessenta horas.

10. Ressalva-se a observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição, a ser verificada pelo setor competente.

III. DA CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, este parecer manifesta-se pela LICITUDE DA ACUMULAÇÃO do cargo de [CARGO NO IFRN] com o cargo de [CARGO NO OUTRO ÓRGÃO], com fundamento no art. 37, XVI, alínea [a/b/c], da Constituição Federal, nos horários declarados nos autos.

12. Recomenda-se à COGPE/[CAMPUS] o acompanhamento do cumprimento integral da carga horária em ambos os vínculos e a atualização da declaração de acumulação sempre que houver alteração de horário, de lotação ou de jornada em qualquer deles.

13. Encaminhem-se os autos à DIGPE, para conhecimento, e à COGPE/[CAMPUS], para ciência e providências, dispensado o retorno a esta Comissão.

14. É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

[NOME DO MEMBRO]

Membro da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (COPAC)

SIAPE nº [SIAPE DO MEMBRO]

(assinado digitalmente)

[NOME DO MEMBRO]

Membro da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (COPAC)

SIAPE nº [SIAPE DO MEMBRO]

O item 06 é o coração do parecer: escreva o enquadramento com os fatos do caso, e não apenas a alínea. Para a alínea "b", depois da EC 138/2025, basta que um dos cargos seja de professor; não é mais preciso demonstrar a natureza técnica ou científica do outro (PT 31/2026[742]*).*

[742] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/.

Mantenha a ressalva entre colchetes sobre o art. 9º, II, da IN SGP/MGI 30/2025: o texto da IN ainda não foi revisto e o leitor do parecer pode confrontá-lo com a Constituição. Se o fato examinado for anterior a 22/12/2025, substitua a ressalva pela demonstração da tecnicidade (art. 11 da IN).

No item 08, se algum dia da semana tiver intervalo curto, escreva o dia e o intervalo. A comissão já exigiu intervalo mínimo de uma hora onde havia quinze minutos (PT 1/2025[743]*).*

O item 13 só deve dispensar o retorno quando nada depender de nova análise. Se faltar algum documento, use o Modelo 8.

11.3 Modelo 2: acumulação lícita acima de sessenta horas

Quando usar: mesmos pressupostos do Modelo 1, mas a soma das jornadas ultrapassa sessenta horas semanais. A licitude depende de manifestação fundamentada das autoridades competentes dos dois órgãos (IN SGP/MGI 30/2025, art. 15). Se as manifestações já estão nos autos, o parecer conclui pela licitude; se não estão, conclui pela licitude condicionada, como no Despacho 16/2025[744], ou em diligência.

[743] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 1/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/05/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/878219/.

[744] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 16/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/10/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/979975/.

MODELO 2. PARECER TÉCNICO: LICITUDE ACIMA DE SESSENTA HORAS

PARECER TÉCNICO Nº [Nº/ANO] - COPAC/DIGPE/RE/IFRN

Processo nº: [Nº DO PROCESSO]

Interessado: [NOME], SIAPE nº [SIAPE]

Assunto: Acumulação de cargos públicos. Jornada superior a sessenta horas semanais. Art. 15 da IN SGP/MGI nº 30/2025.

I. DO RELATÓRIO

01. Versa o presente processo sobre a acumulação, pelo interessado [NOME], do cargo de [CARGO NO IFRN], com [CARGA] semanais, com o cargo de [CARGO NO OUTRO ÓRGÃO], com [CARGA] semanais, junto a [ÓRGÃO], totalizando [SOMA] horas semanais.

02. Constam dos autos a declaração de horários do [ÓRGÃO] ([DOC]), a declaração de horários da chefia imediata no IFRN ([DOC]), a grade comparativa elaborada pela COGPE/[CAMPUS] ([DOC]) e as manifestações das chefias dos dois órgãos ([DOC] e [DOC]).

03. É o que importa relatar. Passa-se à fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da natureza dos cargos

04. [ENQUADRAMENTO NO ART. 37, XVI, ALÍNEA APLICÁVEL, COMO NO MODELO 1, ITENS 05 E 06.]

Da compatibilidade de horários e da jornada superior a sessenta horas

05. O antigo limite presuntivo de sessenta horas semanais, fixado no Parecer-Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, não subsiste como óbice automático à acumulação desde o julgamento do TEMA 1.081 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 1.246.685), que submeteu as hipóteses constitucionais de acumulação "unicamente" à compatibilidade de horários verificada no caso concreto.

06. A inexistência de teto, contudo, não dispensa o exame concreto. O art. 15 da IN SGP/MGI nº 30/2025 exige, quando a

soma das jornadas ultrapassar sessenta horas semanais, manifestação fundamentada das autoridades competentes de ambos os órgãos, atestando a inexistência de sobreposição de horários e de prejuízo à carga horária e às atividades de cada vínculo.

07. No caso, a chefia do IFRN atestou [RESUMO DA MANIFESTAÇÃO], e a chefia do [ÓRGÃO] atestou [RESUMO DA MANIFESTAÇÃO]. O confronto dos horários revela [DESCRIÇÃO POR DIA, COM INTERVALOS E DESLOCAMENTO], sem sobreposição e com intervalo mínimo de [INTERVALO].

08. [SE HOUVER RESSALVA: Registra-se, contudo, que às [DIA] o intervalo útil é de apenas [INTERVALO], o que recomenda acompanhamento específico pela chefia imediata.]

III. DA CONCLUSÃO

09. Diante do exposto, este parecer manifesta-se pela LICITUDE DA ACUMULAÇÃO do cargo de [CARGO NO IFRN] com o cargo de [CARGO NO OUTRO ÓRGÃO], com fundamento no art. 37, XVI, alínea [a/b/c], da Constituição Federal, observados os arts. 14 e 15 da IN SGP/MGI nº 30/2025, nos horários declarados nos autos.

10. [VARIANTE CONDICIONADA, QUANDO FALTAREM AS MANIFESTAÇÕES: Diante do exposto, este parecer manifesta-se pela LICITUDE DA ACUMULAÇÃO, CONDICIONADA à juntada aos autos da manifestação fundamentada das chefias dos dois órgãos, nos termos do art. 15 da IN SGP/MGI nº 30/2025.]

11. Recomenda-se à COGPE/[CAMPUS] o acompanhamento do cumprimento integral da jornada em ambos os vínculos e a renovação das manifestações das chefias sempre que houver alteração de horário em qualquer deles.

12. Encaminhem-se os autos à DIGPE, para conhecimento, e à COGPE/[CAMPUS], para ciência e providências.

13. É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

> [NOME DO MEMBRO]
>
> Membro da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (COPAC)
>
> SIAPE nº [SIAPE DO MEMBRO]
>
> (assinado digitalmente)
>
> [NOME DO MEMBRO]
>
> Membro da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (COPAC)
>
> SIAPE nº [SIAPE DO MEMBRO]

Use o item 09 ou o item 10, nunca os dois. A variante condicionada só cabe quando os horários já mostram compatibilidade e falta apenas a manifestação formal; se os horários forem duvidosos, o caso é de diligência (Modelo 8).

Manifestação fundamentada não é um "de acordo". Ela deve dizer por que a jornada não prejudica o serviço. Se a chefia apenas assinar a declaração do servidor, peça complementação.

A superação do teto de sessenta horas vale só para frente, sem diferenças retroativas a quem reduziu jornada por causa dele (Despacho 18/2023[745]; PT 7/2026[746]). Se o processo envolver pedido retroativo, acrescente um item na fundamentação.

[745] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 18/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 02/10/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/606572/.

[746] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 7/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1021990/.

11.4 Modelo 3: ilicitude com notificação para opção

Quando usar: a acumulação não se enquadra em nenhuma alínea do art. 37, XVI (dois cargos técnicos, por exemplo, ou três cargos efetivos), ou a incompatibilidade de horários ficou demonstrada por documentos e, de preferência, por registros de ponto. O modelo traz as duas variantes da fundamentação; use a que corresponder ao caso. A estrutura reproduz a do PT 9/2026[747] (ilicitude pela natureza) e a do PT 45/2026[748] (incompatibilidade superveniente).

[747] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 9/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 03/02/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1022151/.

[748] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 45/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121661/.

MODELO 3. PARECER TÉCNICO: ILICITUDE E NOTIFICAÇÃO DO ART. 133

PARECER TÉCNICO Nº [Nº/ANO] - COPAC/DIGPE/RE/IFRN

Processo nº: [Nº DO PROCESSO]

Interessado: [NOME], SIAPE nº [SIAPE]

Assunto: Acumulação de cargos públicos. Ilicitude. Notificação para opção (art. 133 da Lei nº 8.112/1990).

I. DO RELATÓRIO

01. Versa o presente processo sobre a acumulação, pelo interessado [NOME], do cargo de [CARGO NO IFRN], com [CARGA] semanais, no Campus [CAMPUS], com o cargo de [CARGO NO OUTRO ÓRGÃO], com [CARGA] semanais, junto a [ÓRGÃO], desde [DATA DE INGRESSO].

02. [HISTÓRICO: origem do processo, documentos juntados, notificações anteriores e respostas do interessado, com número e data de cada peça.]

03. É o que importa relatar. Passa-se à fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

[VARIANTE A: ILICITUDE PELA NATUREZA DOS CARGOS]

04. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, admitindo-a apenas, havendo compatibilidade de horários, nas hipóteses das alíneas "a" ("a de dois cargos de professor;"), "b" ("a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;", na redação da Emenda Constitucional nº 138/2025, em vigor desde 22/12/2025) e "c" ("a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;").

05. O cargo de [CARGO NO IFRN] e o cargo de [CARGO NO OUTRO ÓRGÃO] não são cargos de professor, nem ambos são privativos de profissionais de saúde com profissão regulamentada. A situação não encontra amparo em nenhuma das alíneas do art. 37, XVI, configurando acumulação ilícita independentemente da compatibilidade de horários.

[VARIANTE B: ILICITUDE POR INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS]

04. Os cargos de [CARGO NO IFRN] e de [CARGO NO OUTRO ÓRGÃO] são, em tese, acumuláveis, com fundamento no art. 37, XVI, alínea [a/b/c], da Constituição Federal. A licitude, contudo, depende da compatibilidade de horários verificada no caso concreto (STF, TEMA 1.081, ARE 1.246.685).

05. Os documentos dos autos demonstram que a jornada no IFRN, fixada em [HORÁRIO], e a jornada no [ÓRGÃO], de [HORÁRIO], se sobrepõem em [DIAS E HORÁRIOS]. Os registros de frequência do período de [PERÍODO] confirmam a sobreposição em [NÚMERO] dias, conforme [DOC]. Considerada ainda a distância de [DISTÂNCIA] km entre os locais de exercício, não há intervalo que permita o cumprimento das duas jornadas.

Das providências decorrentes

06. Nos termos do art. 133, caput, da Lei nº 8.112/1990, "Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata".

07. A opção apresentada no prazo regulariza a situação, com a exoneração ou dispensa do vínculo preterido. Na omissão, instaura-se o procedimento sumário, no qual a opção ainda pode ser feita até o último dia do prazo para defesa, o que configura boa-fé (art. 133, § 5º).

08. Não compete a esta Comissão deliberar sobre a existência de infração disciplinar, de dolo ou de má-fé, matérias reservadas à autoridade instauradora e, se for o caso, à comissão processante.

III. DA CONCLUSÃO

09. Diante do exposto, este parecer manifesta-se pela ILICITUDE DA ACUMULAÇÃO do cargo de [CARGO NO IFRN] com o cargo de [CARGO NO OUTRO ÓRGÃO], [por ausência de

amparo no art. 37, XVI, da Constituição Federal / por incompatibilidade de horários, nos termos expostos].

10. Recomenda-se à DIGPE que submeta os autos à autoridade competente para a notificação do interessado, por intermédio de sua chefia imediata, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, para que apresente opção por um dos cargos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da ciência.

11. A notificação deverá indicar os cargos, os órgãos de vinculação, as datas de ingresso, os horários de trabalho e o regime jurídico de cada vínculo, e a data da ciência deverá ser registrada nos autos.

12. [SE HOUVER: Recomenda-se, ainda, o encaminhamento à Corregedoria para apuração de [FATO DISCIPLINAR CONEXO], em processo apartado.]

13. É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

[NOME DO MEMBRO]

Membro da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (COPAC)

SIAPE nº [SIAPE DO MEMBRO]

(assinado digitalmente)

[NOME DO MEMBRO]

Membro da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (COPAC)

SIAPE nº [SIAPE DO MEMBRO]

Na variante B, só conclua pela ilicitude se a sobreposição estiver provada. Se os documentos forem contraditórios, prefira a diligência; o PT

45/2026[749] *ressalvou expressamente a possibilidade de reconsideração caso a resposta pendente do outro órgão revelasse jornada compatível.*

Três cargos efetivos são sempre vedados, ainda que os horários sejam compatíveis (STF, ARE 848.993; PT 43/2026[750]*). Nesse caso, use a variante A e diga, no item 05, que a Constituição só admite acumular dois cargos; a doutrina registra que não há hipótese de tríplice acumulação, salvo se uma das funções não for remunerada.*[751] *O Manual do MGI acrescenta que a vedação à acumulação tríplice alcança também proventos e pensões e permanece mesmo quando o ingresso é anterior à EC 20/1998.*[752]

O item 11 existe porque a notificação vaga obriga a refazer o trabalho no rito sumário: os mesmos elementos são exigidos para a materialidade no termo de indiciação (art. 133, § 1º).[753]

11.5 Modelo 4: professor substituto com outro vínculo

Quando usar: contratação de professor substituto, pela Lei 8.745/1993, de candidato que mantém outro vínculo público, seja

[749] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 45/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121661/.

[750] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 43/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117052/.

[751] Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, E-book, sem paginação fixa, cap. 13, item 13.4.6.

[752] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 50.

[753] Cf. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022, p. 309.

cargo efetivo em outra rede, seja outro contrato temporário. O modelo segue o Despacho 14/2025[754], atualizado pelos pareceres de 2026 (PT 31 e 53/2026[755]) e pelo Parecer 00233/2026/PF-IFRN.

[754] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 14/2025-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 25/09/2025. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/962828/.

[755] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 53/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 04/09/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1137374/.

MODELO 4. PARECER TÉCNICO: PROFESSOR SUBSTITUTO

PARECER TÉCNICO Nº [Nº/ANO] - COPAC/DIGPE/RE/IFRN

Processo nº: [Nº DO PROCESSO]

Interessado: [NOME]

Assunto: Contratação de professor substituto. Acumulação com outro vínculo público.

I. DO RELATÓRIO

01. A [DIRETORIA ACADÊMICA]/[CAMPUS] solicita manifestação quanto à possibilidade de contratação de [NOME] como Professor Substituto para a disciplina de [DISCIPLINA], em regime de [CARGA] semanais, para suprir vaga decorrente de [MOTIVO DA VAGA], com fundamento na Lei nº 8.745/1993.

02. O candidato mantém vínculo como [CARGO NO OUTRO ÓRGÃO], com [CARGA] semanais, junto a [ÓRGÃO], no município de [MUNICÍPIO], conforme [DOC]. Reside em [MUNICÍPIO].

03. Constam dos autos [DOCUMENTOS: declaração do outro órgão, grade do IFRN para o semestre, grade comparativa, declaração de inexistência de terceiro vínculo].

04. É o que importa relatar. Passa-se à fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da contratação temporária e da exceção legal

05. A Lei nº 8.745/1993 veda, como regra, a contratação temporária de quem já é servidor público, mas o art. 6º, § 1º, I, dispõe: "Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;".

06. O candidato não ocupa cargo efetivo das carreiras de magistério da Lei nº 7.596/1987, conforme [DOC].

Da natureza dos vínculos

07. [VARIANTE A, OUTRO CARGO DE PROFESSOR: A acumulação enquadra-se no art. 37, XVI, alínea "a", da Constituição Federal ("a de dois cargos de professor;").] [VARIANTE B, OUTRO CARGO DE QUALQUER NATUREZA: A acumulação enquadra-se no art. 37, XVI, alínea "b", na redação da Emenda Constitucional nº 138/2025 ("a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;"), em vigor desde 22/12/2025, que dispensa a comprovação da natureza técnica ou científica do cargo de origem. A condição constante do art. 9º, § 1º, I, "a", e do art. 9º, II, da IN SGP/MGI nº 30/2025, mantida pela IN SGP/MGI nº 532/2025, deixou de ser aplicável a partir daquela data, prevalecendo o texto constitucional, como reconhecido pelo órgão central do Sipec no Ofício Circular SEI nº 3045/2025/MGI, de 9 de janeiro de 2026.]

08. [VARIANTE C, DOIS CONTRATOS TEMPORÁRIOS: O interstício de recontratação previsto no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993 rege a nova contratação após a extinção do contrato anterior e não incide sobre a coexistência simultânea de dois vínculos, que se rege pelo art. 37, XVI, "a", e XVII, da Constituição Federal e pelo art. 6º, § 1º, I, da Lei nº 8.745/1993, nos termos do Parecer nº 00233/2026/PF-IFRN.]

Da compatibilidade de horários

09. O confronto entre a jornada no [ÓRGÃO], de [HORÁRIO], e a grade prevista no IFRN para o semestre [SEMESTRE], de [HORÁRIO], demonstra [ausência de sobreposição, com intervalo mínimo de [INTERVALO] e deslocamento estimado em [TEMPO] / a impossibilidade de aferição, por ausência da grade do IFRN para o semestre].

10. A soma das jornadas alcança [SOMA] horas semanais. [SE ACIMA DE SESSENTA: incide o art. 15 da IN SGP/MGI nº 30/2025, que exige manifestação fundamentada das autoridades dos dois órgãos.]

III. DA CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, este parecer manifesta-se pela LICITUDE DA ACUMULAÇÃO [ou: pela VIABILIDADE JURÍDICA da

contratação, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários] do vínculo de Professor Substituto no IFRN com o cargo de [CARGO NO OUTRO ÓRGÃO], com fundamento no art. 37, XVI, alínea [a/b], da Constituição Federal e no art. 6º, § 1º, I, da Lei nº 8.745/1993.

12. Recomenda-se à COGPE/[CAMPUS] que faça constar dos autos, antes da assinatura do contrato, a distribuição da carga horária semanal no IFRN, para que fique clara a inexistência de sobreposição com o outro vínculo, e que colha do candidato declaração de inexistência de terceiro vínculo público.

13. Recomenda-se o acompanhamento constante do cumprimento integral da carga horária em ambos os vínculos e o reexame da compatibilidade a cada semestre letivo.

14. Encaminhem-se os autos à DIGPE, para conhecimento, e à COGPE/[CAMPUS], para ciência e providências. [Dispensado o retorno a esta Comissão / Após a juntada da grade, retornem os autos a esta Comissão.]

15. É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

[NOME DO MEMBRO]

Membro da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (COPAC)

SIAPE nº [SIAPE DO MEMBRO]

(assinado digitalmente)

[NOME DO MEMBRO]

Membro da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (COPAC)

SIAPE nº [SIAPE DO MEMBRO]

Escolha uma variante no item 07 e apague a outra; o item 08 só entra quando os dois vínculos são contratos temporários. Se o contrato anterior

terminar antes do exercício no IFRN, a análise de horários é dispensável, bastando registrar a data de extinção (PT 53/2026[756]*).*

Não use o interessado como "servidor": o candidato a substituto ainda não é servidor do IFRN. Por isso o cabeçalho não traz SIAPE.

Soldado da Polícia Militar não pode ser contratado como substituto (Despachos 9 e 10/2023[757]*). Se o outro vínculo for militar, não use este modelo sem examinar o Capítulo 10, seção 10.12.*

11.6 Modelo 5: dedicação exclusiva e atividade privada

Quando usar: professor em regime de dedicação exclusiva com participação em sociedade empresária ou com atividade privada (cursos, plataformas digitais, consultoria), por indício do TCU, denúncia ou consulta. O modelo tem duas conclusões: a 5A, pela inexistência de irregularidade (cotista sem gerência, empresa inativa, licença para tratar de interesses particulares); a 5B, pela irregularidade, com prazo de saneamento ou ressarcimento. A estrutura segue os PT 35,

[756] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 53/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 04/09/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1137374/.

[757] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 9/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/06/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/562227/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 10/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/06/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/564310/.

47 e 52/2026[758]. Antes de concluir pela 5B, o servidor deve ter sido notificado para manifestação prévia (Notificação 1/2026[759]).

[758] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 35/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113469/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 47/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1121675/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 52/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 20/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1128877/.

[759] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Notificação nº 1/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109622/.

MODELO 5. PARECER TÉCNICO: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E ATIVIDADE PRIVADA

PARECER TÉCNICO Nº [Nº/ANO] - COPAC/DIGPE/RE/IFRN

Processo nº: [Nº DO PROCESSO]

Interessado: [NOME], SIAPE nº [SIAPE]

Assunto: Verificação de regularidade do regime de Dedicação Exclusiva. [Indício nº [CÓDIGO] (e-Pessoal/TCU) / Denúncia / Consulta].

I. DO RELATÓRIO

01. Versa o presente processo sobre [ORIGEM], referente ao interessado [NOME], ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em regime de Dedicação Exclusiva, lotado no Campus [CAMPUS].

02. [SE INDÍCIO: O indício possui a seguinte descrição: "[TRANSCRIÇÃO LITERAL DA DESCRIÇÃO DO TCU]", referente à competência de [MÊS/ANO].]

03. Por meio de [Ofício/Notificação nº [Nº/ANO], de [DATA]], o interessado foi notificado para apresentar manifestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias úteis, com esclarecimento sobre o efetivo exercício de atos de gestão e sobre eventual remuneração recebida da sociedade.

04. O interessado apresentou [DOC], acompanhado de [contrato social consolidado; comprovante de situação cadastral do CNPJ; declaração de não gerência; declarações fiscais; declaração do imposto de renda; extrato do CNIS].

05. É o que importa relatar. Passa-se à fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

06. O regime de Dedicação Exclusiva impõe ao docente o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvadas as exceções enumeradas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 12.772/2012. Além disso, o art. 117, X, da Lei nº 8.112/1990 proíbe a todo servidor participar de gerência ou administração de sociedade privada, admitida a condição de acionista, cotista ou comanditário, com a ressalva do parágrafo

único, II, do mesmo artigo, para o servidor em licença para tratar de interesses particulares.

07. A Portaria Normativa SGP/MP nº 6, de 15 de junho de 2018, fixa as diretrizes de aplicação dessa vedação: a caracterização do exercício de gerência ou administração exige que a sociedade esteja em atividade, ainda que irregularmente, e que exista atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando do servidor como gerente ou administrador (art. 3º, I e II); não se considera exercício de gerência a participação como acionista, cotista ou comanditário, a inscrição do servidor no CNPJ nem a mera indicação como sócio-administrador em contrato social (art. 5º, I, III e IV); e a vedação não se aplica ao servidor em licença para tratar de interesses particulares (art. 4º).

08. Os documentos juntados demonstram que [FATOS: o interessado figura como sócio cotista, sem poderes de administração / a sociedade está inativa desde [DATA], conforme declarações fiscais sem movimento e declaração do contador / o interessado figura como sócio-administrador no contrato social registrado em [DATA] / o interessado oferta, de forma remunerada, [PRODUTO OU SERVIÇO] em [PLATAFORMA]].

09. A mera qualificação de sócio-administrador em base cadastral não comprova, por si, o exercício efetivo de atos de gestão (Portaria Normativa SGP/MP nº 6/2018, art. 5º, IV). Contudo, enquanto não formalizada perante a Junta Comercial a alteração dessa condição, o servidor permanece em situação objetivamente incompatível com o regime de Dedicação Exclusiva.

[CONCLUSÃO 5A: INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE]

III. DA CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, este parecer manifesta-se pela INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE na situação do interessado perante o regime de Dedicação Exclusiva, uma vez que [MOTIVO: participa da sociedade apenas como cotista, sem poderes de gestão / a sociedade encontra-se inativa / esteve em

licença para tratar de interesses particulares durante todo o período apontado⁆.

11. ⁅SE INDÍCIO: Manifestação encaminhada para resposta ao indício no Sistema e-Pessoal, com arquivamento provisório dos autos até o pronunciamento do Tribunal de Contas da União.⁆

12. É o parecer, salvo melhor juízo.

⁅CONCLUSÃO 5B: IRREGULARIDADE⁆

III. DA CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, este parecer manifesta-se pela IRREGULARIDADE da situação do interessado perante o regime de Dedicação Exclusiva, quanto ao período de ⁅PERÍODO⁆, ⁅sem prejuízo do reconhecimento da boa-fé, evidenciada por ⁅FATOS⁆⁆.

11. Recomenda-se que o interessado seja notificado para, no prazo de ⁅30 (trinta)⁆ dias, comprovar ⁅a alteração contratual registrada na Junta Comercial, passando a figurar apenas como sócio cotista, sem função de administração ou gerência / a cessação da atividade remunerada vedada / a opção pela alteração do regime de trabalho⁆.

12. ⁅COM RESSARCIMENTO: Recomenda-se a apuração do ressarcimento ao erário da diferença entre a remuneração percebida no regime de Dedicação Exclusiva e a correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas, no período de ⁅PERÍODO⁆, aferido por ⁅DOC: extrato da plataforma, contrato, ficha financeira⁆, e o encaminhamento dos autos à Corregedoria.⁆ ⁅SEM RESSARCIMENTO: Não se recomenda a restituição ao erário, por se tratar de irregularidade de natureza formal, desacompanhada de proveito econômico, comprovada a ausência de rendimentos da sociedade pela declaração do imposto de renda e pelo extrato do CNIS.⁆

13. Encaminhem-se os autos à COGPE/⁅CAMPUS⁆, para notificação do interessado, e à DIGPE, para ciência.

14. É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

> [NOME DO MEMBRO]
>
> Membro da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (COPAC)
>
> SIAPE nº [SIAPE DO MEMBRO]
>
> (assinado digitalmente)
>
> [NOME DO MEMBRO]
>
> Membro da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (COPAC)
>
> SIAPE nº [SIAPE DO MEMBRO]

Use só uma das conclusões e apague a outra, com o respectivo rótulo entre colchetes. O item 09 só entra quando há registro de sócio-administrador; sem ele, renumere os seguintes.

O item 07 existe porque a Portaria Normativa 6/2018 é o ato do órgão central que diz o que é e o que não é gerência; cite os artigos, e não só a portaria. O Manual do MGI reforça a conclusão 5B: o professor em dedicação exclusiva não acumula esse vínculo com outro, qualquer que seja a jornada, e o descumprimento pode acarretar o ressarcimento das parcelas recebidas a título de dedicação exclusiva no período.[760]

O cálculo do ressarcimento deve partir de documento, e não de presunção: no caso de curso em plataforma digital, a COPAC usou o extrato da própria plataforma para fixar o período (PT 50/2026[761]*).*

Atividades permitidas ao docente em dedicação exclusiva, como bolsa de fundação de amparo à pesquisa com anuência prévia (PT 42/2026[762]*)*

---

[760] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 51 e 52.

[761] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 50/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 17/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125061/.

[762] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 42/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116918/.

ou trabalho voluntário (Despacho 5/2024[763]), levam à conclusão 5A, com a indicação da exceção legal aplicável.

11.7 Modelo 6: aposentado com cargo acumulável

Quando usar: servidor aposentado que percebe proventos e exerce cargo ativo, ou que percebe dois proventos, em situação que deve ser examinada à luz do art. 37, § 10, da Constituição. O modelo segue o PT 4/2026[764] (dois proventos de cargos de professor) e o PT 6/2026[765] (proventos com cargo em comissão).

[763] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 5/2024-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 11/10/2024. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/778518/.

[764] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 4/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 15/01/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1015292/.

[765] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 6/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1017717/.

MODELO 6. PARECER TÉCNICO: PROVENTOS E CARGO ACUMULÁVEL

PARECER TÉCNICO Nº [Nº/ANO] - COPAC/DIGPE/RE/IFRN

Processo nº: [Nº DO PROCESSO]

Interessado: [NOME], SIAPE nº [SIAPE]

Assunto: Acumulação de proventos de aposentadoria [com remuneração de cargo / com outros proventos]. Art. 37, § 10, da Constituição Federal.

I. DO RELATÓRIO

01. Versa o presente processo sobre a percepção, pelo interessado [NOME], de proventos de aposentadoria no cargo de [CARGO DE ORIGEM 1], concedida por [PORTARIA Nº, DATA], [com a remuneração do cargo de [CARGO ATIVO] / com proventos de aposentadoria no cargo de [CARGO DE ORIGEM 2], concedida por [ATO, DATA], pagos por [ÓRGÃO OU REGIME PREVIDENCIÁRIO]].

02. [SE INDÍCIO: A situação foi apontada no indício nº [CÓDIGO] do Sistema e-Pessoal do Tribunal de Contas da União.]

03. É o que importa relatar. Passa-se à fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

04. O art. 37, § 10, da Constituição Federal dispõe: "É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

05. A licitude da acumulação de proventos depende, assim, de que os cargos de origem sejam acumuláveis na atividade, nos termos do art. 37, XVI, ou de que o cargo ativo seja eletivo ou em comissão de livre nomeação e exoneração. A IN SGP/MGI nº 30/2025 consolida esse entendimento.

06. No caso, [ENQUADRAMENTO: ambos os cargos de origem são de professor, hipótese do art. 37, XVI, "a" / um dos cargos de origem é de professor, hipótese do art. 37, XVI, "b" / o cargo ativo

é cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ressalvado expressamente pelo § 10⁆.

07. Tratando-se de ⁅dois proventos / proventos com cargo em comissão⁆, o requisito da compatibilidade de horários fica prejudicado em relação ao vínculo inativo, porque não há jornada a cumprir simultaneamente. A análise recai exclusivamente sobre a natureza dos cargos.

08. ⁅SE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: A verificação da subsistência da invalidez, em face do exercício de atividade em outro vínculo, é matéria pericial, estranha à competência desta Comissão, a ser examinada pela DIASS e pela DGPREV, nos termos do art. 188, § 1º, da Lei nº 8.112/1990.⁆

III. DA CONCLUSÃO

09. Diante do exposto, este parecer manifesta-se pela LICITUDE DA ACUMULAÇÃO de proventos ⁅com ⁅CARGO ATIVO⁆ / com proventos⁆, com fundamento no art. 37, § 10, combinado com o art. 37, XVI, alínea ⁅a/b/c⁆, da Constituição Federal.

10. Recomenda-se à DIGPE o envio dos autos à DGPREV para atualização da situação no Sistema e-Pessoal, com registro deste parecer.

11. ⁅SE INVALIDEZ: Recomenda-se o encaminhamento paralelo à DIASS, para avaliação da subsistência da invalidez por junta médica.⁆

12. É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

⁅NOME DO MEMBRO⁆

Membro da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (COPAC)

SIAPE nº ⁅SIAPE DO MEMBRO⁆

(assinado digitalmente)

⁅NOME DO MEMBRO⁆

Membro da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (COPAC)

SIAPE nº ⁅SIAPE DO MEMBRO⁆

O cargo em comissão não conta para o limite de dois vínculos: proventos de dois cargos acumuláveis somados a um cargo em comissão foram considerados lícitos (PT 28/2026[766]).

Confira a declaração de acumulação do servidor com os proventos efetivamente pagos. Se a declaração tiver omitido os proventos, a acumulação pode ser lícita e, ainda assim, a declaração ser encaminhada à Corregedoria (PT 39/2026[767]; PT 48/2026[768]). Nesse caso, acrescente um item à conclusão.

11.8 Modelo 7: despacho de encaminhamento à COPAC

Quando usar: é a peça do campus. A COGPE, depois de instruir o processo conforme o Capítulo 10, remete os autos à COPAC (por meio da DIGPE, se esse for o fluxo do campus). O despacho existe para dizer qual é a dúvida e o que já foi juntado. Remessa sem pergunta gera atraso (Despacho 3/2023[769]).

---

[766] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 28/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 07/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1104591/.

[767] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 39/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1115592/.

[768] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 48/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 14/08/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1125070/.

[769] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 3/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/03/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/520090/.

PARECER OU DESPACHO
a COPAC usa os dois, com o mesmo layout

PARECER	DESPACHO
• Examina o mérito da acumulação.	• Devolve autos mal encaminhados ou pede diligência.
• Relatório, fundamentação e conclusão.	• Itens numerados, sem as três seções.
• Numerado como Parecer Técnico no SUAP.	• Pode trazer quesitos prontos para a consulta à PROJU.

FIGURA 11.3 *Quando a COPAC emite parecer e quando emite despacho.*

MODELO 7. DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

DESPACHO Nº [Nº/ANO] - COGPE/[CAMPUS]/RE/IFRN

Processo nº: [Nº DO PROCESSO]

Interessado: [NOME], SIAPE nº [SIAPE]

Assunto: Acumulação de cargos. Encaminhamento para manifestação técnica.

1. Trata-se de [ORIGEM: declaração de acumulação apresentada na posse / pedido de alteração de jornada / contratação de professor substituto / indício nº [CÓDIGO] do e-Pessoal], referente ao interessado, ocupante do cargo de [CARGO NO IFRN], com [CARGA] semanais, que declara manter vínculo como [CARGO NO OUTRO ÓRGÃO], com [CARGA] semanais, junto a [ÓRGÃO], no município de [MUNICÍPIO].

2. Foram juntados aos autos: a) declaração do setor de gestão de pessoas do [ÓRGÃO], com cargo, regime e carga horária ([DOC]); b) declaração de horários da chefia no [ÓRGÃO] ([DOC]); c) declaração de horário da chefia imediata no IFRN [ou grade de aulas do semestre [SEMESTRE]] ([DOC]); d) grade comparativa elaborada por esta Coordenação ([DOC]); e) declaração de inexistência de terceiro vínculo ([DOC]); f) [manifestações das chefias, nos termos do art. 15 da IN SGP/MGI nº 30/2025, se a soma ultrapassar sessenta horas] ([DOC]).

3. A grade comparativa indica [RESUMO: ausência de sobreposição, com intervalo mínimo de [INTERVALO] às [DIA] e deslocamento de [DISTÂNCIA] km, estimado em [TEMPO]].

4. Solicita-se a manifestação dessa Comissão especificamente quanto a: [PERGUNTA OBJETIVA: a natureza acumulável do cargo de [CARGO] / a suficiência do intervalo de [INTERVALO] às [DIA] / a necessidade de manifestação das chefias / outro ponto].

5. [SE HOUVER: Informa-se que não foi possível obter [DOCUMENTO], porque [MOTIVO], com previsão de juntada em [DATA].]

6. À COPAC, para manifestação.

> Atenciosamente,
>
> [NOME DO COORDENADOR]
>
> Coordenador(a) de Gestão de Pessoas do Campus [CAMPUS]

O item 4 é o que distingue um bom despacho de remessa. Se não houver dúvida específica, talvez o caso nem precise subir (Capítulo 10, Quadro 10.5).

O item 5 evita a diligência: dizer o que falta e quando chega permite à comissão emitir parecer condicionado, como fez no PT 31/2026[770]*, em vez de devolver o processo.*

11.9 Modelo 8: despacho de diligência

Quando usar: é a peça com que a COPAC devolve o processo por instrução incompleta, sem conclusão de mérito. O modelo reproduz a estrutura do Despacho 7/2026[771]: identificação, lista dos defeitos, devolução e lista dos documentos a juntar. Interessa ao coordenador conhecê-lo porque é exatamente a lista que ele terá de cumprir.

---

[770] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/.

[771] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1062064/.

MODELO 8. DESPACHO DE DILIGÊNCIA

DESPACHO Nº [Nº/ANO] - COPAC/DIGPE/RE/IFRN

Processo nº: [Nº DO PROCESSO]

1. Trata-se de processo administrativo no qual [OBJETO: o servidor, ocupante do cargo de [CARGO NO IFRN], solicita [PEDIDO] / se examina a acumulação do cargo de [CARGO NO IFRN] com o cargo de [CARGO NO OUTRO ÓRGÃO]].

2. Verifica-se que a instrução processual não permite, neste estágio, a emissão de manifestação conclusiva quanto à licitude da acumulação.

3. Esta Comissão identifica as seguintes lacunas de instrução: a) [não consta documento oficial que identifique o cargo, a natureza das atividades e a esfera administrativa do segundo vínculo]; b) [não consta quadro de horários detalhado de ambos os vínculos, com entrada e saída por dia e turno]; c) [não constam as declarações das chefias imediatas atestando a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo]; d) [não consta informação sobre o tempo de deslocamento entre os locais de exercício]; e) [OUTRA LACUNA].

4. Diante do exposto, devolvo o processo à [SETOR] para complementação da instrução, recomendando que o interessado seja notificado para juntar aos autos, no prazo de [10 (dez)] dias: a) certidão ou declaração do setor de gestão de pessoas do segundo vínculo, com cargo e carga horária semanal; b) declaração de horários assinada pelo servidor e pela chefia imediata no outro órgão, com os horários exatos de entrada e saída; c) declaração de compatibilidade de horários, com o tempo de deslocamento entre as unidades; d) manifestação da chefia imediata no IFRN [sobre a alteração pretendida].

5. Cumpridas as exigências, retornem os autos a esta Comissão para análise conclusiva.

Atenciosamente,

[NOME]

Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (COPAC)

As alíneas do item 3 e do item 4 devem corresponder uma a uma: cada lacuna apontada tem um documento pedido.

Quando só faltar a grade do semestre seguinte e todo o resto estiver completo, a COPAC tem preferido o parecer com licitude em tese e diligência pontual, com prazo, em vez do despacho de devolução (PT 31/2026[772]; PT 33/2026[773]).

11.10 Modelo 9: resposta a indício do TCU no e-Pessoal

Quando usar: indício lançado pelo Tribunal de Contas da União no Módulo de Gestão de Indícios do e-Pessoal, envolvendo acumulação de cargos, de proventos ou quebra de dedicação exclusiva. O modelo tem duas peças: a manifestação, cujo texto é usado na resposta ao indício (estrutura dos PT 35, 38, 43 e 44/2026[774]), e o despacho de arquivamento provisório que a segue (estrutura dos Despachos 11 a 17/2026).

---

[772] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 31/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 16/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1109922/.

[773] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 33/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113331/.

[774] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 35/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 22/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1113469/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 38/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1114021/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 43/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117052/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 44/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 30/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1116999/.

MODELO 9A. MANIFESTAÇÃO SOBRE INDÍCIO DO TCU

PARECER TÉCNICO Nº [Nº/ANO] - COPAC/DIGPE/RE/IFRN

MANIFESTAÇÃO. INDÍCIO Nº [CÓDIGO] (E-PESSOAL/TCU)

Processo nº: [Nº DO PROCESSO]

1. Trata-se de manifestação desta Comissão acerca do indício nº [CÓDIGO], registrado no Sistema e-Pessoal do Tribunal de Contas da União, relativo a [acumulação de cargos / acumulação de proventos / Dedicação Exclusiva].

2. O indício possui a seguinte descrição: "[TRANSCRIÇÃO LITERAL]", referente à competência de folha de pagamento de [MÊS/ANO], tendo por critério [DISPOSITIVOS INDICADOS PELO TCU].

3. O indício foi apontado em relação ao servidor ocupante do cargo de [CARGO NO IFRN], lotado no Campus [CAMPUS].

4. [ANTECEDENTES, SE HOUVER: Situação similar já foi objeto do indício nº [CÓDIGO], arquivado pelo Tribunal em [DATA], acolhidos os esclarecimentos prestados.]

5. Quanto à situação funcional na competência apontada, verifica-se que [FATOS DOCUMENTADOS: o servidor encontrava-se em licença para tratar de interesses particulares, concedida por [ATO] / o vínculo com [ÓRGÃO] foi encerrado em [DATA], conforme [DOC] / os vínculos são acumuláveis e compatíveis, conforme Parecer Técnico nº [Nº/ANO]].

6. Nessa ordem de ideias, [não se configura a irregularidade apontada / a irregularidade foi saneada em [DATA] / a irregularidade subsiste e será tratada no processo nº [Nº]], [não havendo / havendo] providências de reposição ao erário a adotar.

7. [SE A IRREGULARIDADE SUBSISTIR: A regularização da acumulação ilícita se faz a qualquer tempo, por dever da unidade de gestão de pessoas (IN SGP/MGI nº 30/2025, art. 7º, parágrafo único, VIII), e independe de o ato de admissão ou de concessão já ter sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, não havendo decadência na acumulação inconstitucional, conforme a

Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI, de 13 de fevereiro de 2026, que acolheu o Parecer nº 00081/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 29 de janeiro de 2026, com apoio nos Acórdãos 5.955/2018-TCU-2ª Câmara e 1.707/2019-TCU-Plenário, nos MS 28.279 e 28.371 do STF e na SÚMULA 246 do TCU. Por isso, foi adotada a providência de [notificação do art. 133 da Lei nº 8.112/1990 / notificação para manifestação prévia / outra], conforme [DOC].

8. [MÁ-FÉ: Não se vislumbram elementos que indiquem má-fé, tendo em vista [FATOS] / Os autos foram encaminhados à Corregedoria para apuração.]

9. Ante o exposto, considera-se [afastada / saneada / confirmada] a irregularidade objeto do indício nº [CÓDIGO]. Manifestação encaminhada para resposta ao indício no Sistema e-Pessoal.

[NOME]

Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (COPAC)

MODELO 9B. DESPACHO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO

DESPACHO Nº [Nº/ANO] - COPAC/DIGPE/RE/IFRN

Arquivamento provisório. Indício nº [CÓDIGO] (e-Pessoal/TCU)

Processo nº: [Nº DO PROCESSO]

1. Concluída a análise do indício nº [CÓDIGO], registrado no Sistema e-Pessoal do Tribunal de Contas da União, elaborada a respectiva manifestação e respondido o quesito no módulo próprio, foi o indício encaminhado ao Tribunal de Contas da União para apreciação.

2. Aguardando-se o pronunciamento do órgão de controle quanto ao acolhimento dos esclarecimentos prestados, determino o arquivamento provisório dos presentes autos.

3. Sobrevindo manifestação do Tribunal de Contas da União no Sistema e-Pessoal, retornem os autos para as providências cabíveis.

[NOME]

Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (COPAC)

A manifestação 9A é escrita para ser lida fora do IFRN: evite remissões internas sem explicação ("conforme o Despacho anterior") e prefira a descrição do fato com o documento que o prova.

A resposta a indício de acumulação lícita deve remeter ao parecer de mérito, que conterá a fundamentação completa. A resposta a indício de vínculo já encerrado precisa apenas da data e do documento do encerramento (PT 38 e 43/2026[775]*).*

[775] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 38/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 23/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1114021/. IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Parecer Técnico nº 43/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 29/07/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1117052/.

O item 7 responde ao argumento da antiguidade do fato, frequente nos indícios sobre aposentados e sobre vínculos de muitos anos. Ele só entra quando a irregularidade subsiste; se o indício foi afastado ou saneado, apague-o e renumere. O Manual do MGI está na mesma linha: diante de suspeita de ilicitude, a qualquer tempo, o gestor analisa de imediato e inicia a regularização, que não afasta, por si, as sanções cabíveis quanto ao período irregular.[776]

11.11 Modelo 10: termo de declaração de acumulação e de horários

Quando usar: é a declaração que o servidor ou o candidato a substituto preenche, na posse, na contratação, em qualquer alteração de jornada ou de horário e quando a gestão de pessoas pedir atualização. O modelo foi montado a partir dos campos que a COPAC exige nas diligências (Despacho 7/2026[777]) e não substitui formulário oficial que o IFRN ou o MGI venham a adotar; se houver formulário próprio, use-o e confira se contém todos estes campos.

[776] Cf. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025, p. 50 e 51.

[777] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 7/2026-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 27/04/2026. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/1062064/.

MODELO 10. TERMO DE DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO E DE HORÁRIOS

TERMO DE DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES E PROVENTOS

Eu, [NOME], CPF [CPF], [SIAPE nº [SIAPE] / candidato à contratação como Professor Substituto], ocupante [do cargo / da função] de [CARGO NO IFRN], com [CARGA] semanais, no Campus [CAMPUS], declaro, para os fins do art. 13, § 5º, da Lei nº 8.112/1990 e da IN SGP/MGI nº 30/2025:

1. ( ) Não exerço outro cargo, emprego ou função pública, nem percebo proventos de aposentadoria de qualquer regime próprio ou militar.

2. ( ) Exerço o cargo, emprego ou função de [CARGO NO OUTRO ÓRGÃO], no [ÓRGÃO], esfera [federal / estadual / municipal], regime [estatutário / celetista / temporário / comissionado], com [CARGA] semanais, desde [DATA DE INGRESSO], com exercício em [ENDEREÇO E MUNICÍPIO].

3. ( ) Percebo proventos de aposentadoria no cargo de [CARGO DE ORIGEM], concedida por [ATO], pagos por [ÓRGÃO OU REGIME PREVIDENCIÁRIO].

4. ( ) Participo de sociedade empresária, [NOME EMPRESARIAL], CNPJ [CNPJ], na condição de [cotista / acionista / administrador], e [exerço / não exerço] atos de gerência ou administração.

5. Meus horários de exercício são os seguintes: no IFRN, [HORÁRIO POR DIA E TURNO]; no [ÓRGÃO], [HORÁRIO POR DIA E TURNO, ESCALA OU PLANTÃO]. A distância entre os locais de exercício é de [DISTÂNCIA] km, percorrida em aproximadamente [TEMPO].

6. Não exerço nenhum outro vínculo público além dos declarados acima.

7. Comprometo-me a comunicar à Coordenação de Gestão de Pessoas, no prazo de [PRAZO], qualquer alteração de horário, de jornada, de local de exercício ou de situação funcional em qualquer dos vínculos, bem como a posse em novo cargo ou o início de atividade privada.

> 8. Declaro estar ciente de que a acumulação ilegal sujeita o servidor ao procedimento do art. 133 da Lei nº 8.112/1990 e de que a declaração falsa pode ensejar responsabilização administrativa, civil e penal.
>
> [LOCAL], [DATA].
>
> [ASSINATURA DO DECLARANTE]
>
> Ciente e de acordo quanto aos horários no IFRN: [ASSINATURA DA CHEFIA IMEDIATA]

O item 5 do termo funciona melhor quando acompanhado de um quadro de horários, que o servidor preenche e as duas chefias assinam. O quadro seguinte é o formato sugerido; ele é a matéria-prima da grade comparativa do Capítulo 10.

QUADRO 11.2 – ANEXO AO MODELO 10: QUADRO DE HORÁRIOS

Dia	IFRN: entrada e saída	Outro vínculo: entrada e saída	Local do outro vínculo	Escala ou plantão
Segunda	[HORÁRIO]	[HORÁRIO]	[MUNICÍPIO]	[SIM/NÃO]
Terça	[HORÁRIO]	[HORÁRIO]	[MUNICÍPIO]	[SIM/NÃO]
Quarta	[HORÁRIO]	[HORÁRIO]	[MUNICÍPIO]	[SIM/NÃO]
Quinta	[HORÁRIO]	[HORÁRIO]	[MUNICÍPIO]	[SIM/NÃO]
Sexta	[HORÁRIO]	[HORÁRIO]	[MUNICÍPIO]	[SIM/NÃO]
Sábado	[HORÁRIO]	[HORÁRIO]	[MUNICÍPIO]	[SIM/NÃO]
Domingo	[HORÁRIO]	[HORÁRIO]	[MUNICÍPIO]	[SIM/NÃO]

O CPF aparece no termo porque ele vai para a pasta funcional do servidor; não o reproduza em pareceres nem em despachos.

O quadro de horários preenchido pelo servidor não basta sozinho: a COPAC já recusou tabela feita pela própria candidata (Despacho 12/2023[778]). Ele precisa da assinatura da chefia de cada órgão ou vir acompanhado da declaração de horários emitida pelo outro órgão.

A ciência do item 8 não cria obrigação nova; apenas documenta que o servidor foi informado, o que ajuda no exame posterior da boa-fé.

11.12 Anexo de prova: planilha de cruzamento entre escala e ponto

Quando o outro vínculo trabalha em escala, como a polícia militar, o corpo de bombeiros ou o plantão hospitalar, a declaração de horário do outro órgão diz pouco: a escala muda de mês para mês. A prova útil é o cruzamento, dia a dia, entre a escala oficial do período e o registro de ponto no SUAP. A planilha abaixo é o anexo que acompanha o Modelo 3 ou o Modelo 9 sempre que o processo depender desse confronto.

Quadro 11.3 – Cruzamento entre a escala do outro vínculo e o ponto no IFRN

Data	Escala no outro vínculo	Ponto no IFRN	Intervalo e trajeto	Situação
[DD/MM]	[início e fim do serviço]	[entrada e saída registradas]	[minutos livres; tempo de deslocamento estimado]	[sobreposição, intervalo insuficiente, compatível ou ausência]

[778] IFRN. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despacho nº 12/2023-COPAC/DIGPE/RE/IFRN, de 21/08/2023. Disponível no SUAP: https://suap.ifrn.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento/599471/.

Data	Escala no outro vínculo	Ponto no IFRN	Intervalo e trajeto	Situação
[DD/MM]	[folga]	[entrada e saída registradas]	[não se aplica]	[compatível]
[DD/MM]	[plantão de 24 horas]	[sem registro]	[não se aplica]	[ausência: conferir afastamento ou compensação]

Preencha uma linha por dia do período examinado, e não só os dias problemáticos: a planilha completa mostra a frequência do choque, que é o que distingue um descuido pontual de uma incompatibilidade estrutural.

Na coluna de situação, use sempre os mesmos quatro rótulos. Ao final, some quantos dias caíram em cada um e transcreva a contagem no parecer. O tempo de deslocamento se estima pela distância entre os dois locais de trabalho, com a fonte indicada no processo.

11.13 O que o coordenador faz

1. Adota o Modelo 10 (ou o formulário oficial equivalente) em toda posse, contratação e alteração de jornada, com o quadro de horários assinado pelas chefias.
2. Antes de remeter, preenche o Modelo 7 com a lista do que foi juntado e uma pergunta objetiva no item 4.
3. Ao receber um despacho de diligência (Modelo 8), cumpre as alíneas uma a uma e devolve com a indicação de onde está cada documento.
4. Ao receber parecer pela licitude (Modelos 1, 2, 4 ou 6), cumpre as recomendações de acompanhamento e de registro e anota a data de reexame.
5. Ao receber parecer pela ilicitude (Modelo 3), leva os autos à autoridade competente para a notificação do art. 133, com todos os elementos do item 11 do modelo, e documenta a data da ciência.

6. Nos casos de dedicação exclusiva (Modelo 5) e de indício do TCU (Modelo 9), confere se a notificação prévia foi feita e se a resposta foi lançada no e-Pessoal antes do arquivamento; em indício antigo, lembra que a regularização se faz a qualquer tempo (NT 4748/2026/MGI).
7. Em todo modelo que invoque a alínea "b", confere se a ressalva sobre a EC 138/2025 e sobre a inaplicabilidade do art. 9º, II, da IN SGP/MGI 30/2025 está presente, ou, para fato anterior a 22/12/2025, se a tecnicidade foi demonstrada.
8. Mantém os campos entre colchetes como lista de conferência: um modelo com colchete sobrando não está pronto.

EM RESUMO

1. Todo parecer da COPAC tem três seções: relatório, fundamentação e conclusão, com parágrafos numerados e fecho "É o parecer, salvo melhor juízo."
2. A conclusão começa por "Diante do exposto, este parecer manifesta-se pela" e o termo-chave (licitude, ilicitude, viabilidade jurídica), seguido de recomendações com setor e ação concretos.
3. Licitude até sessenta horas: enquadramento na alínea e grade sem sobreposição (Modelo 1); acima de sessenta horas, manifestações das chefias do art. 15 da IN SGP/MGI 30/2025 (Modelo 2).
4. Ilicitude: pela natureza dos cargos ou por incompatibilidade provada, sempre com notificação para opção no prazo de dez dias (Modelo 3).
5. Substituto: art. 6º, § 1º, I, da Lei 8.745/1993; dois contratos simultâneos regidos pelo Parecer 00233/2026/PF-IFRN (Modelo 4).
6. Dedicação exclusiva: notificação prévia, documentos societários e fiscais, critérios de gerência da Portaria Normativa SGP/MP 6/2018 (arts. 3º a 5º), conclusão pela regularidade ou pela irregularidade com prazo de saneamento ou ressarcimento (Modelo 5).
7. Indício do TCU: manifestação para o e-Pessoal e arquivamento provisório (Modelo 9); se a irregularidade subsiste, a regularização se faz a qualquer tempo, sem decadência (NT 4748/2026/MGI).

8. Alínea "b": redação da EC 138/2025 desde 22/12/2025; o art. 9º, II, da IN SGP/MGI 30/2025 deixou de ser aplicável (Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI).
9. O campus produz o despacho de encaminhamento com pergunta objetiva (Modelo 7) e o termo de declaração com quadro de horários assinado pelas chefias (Modelo 10).

REFERÊNCIAS DO CAPÍTULO 11

DOUTRINA

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: CGU, maio de 2022.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. *Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas*. 1. ed. Brasília: SGP/MGI, 2025. 63 p. ISBN 978-65-985900-9-3.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Instrução Normativa SGP/MGI nº 532, de 18 de dezembro de 2025. Altera a Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Diário Oficial da União, Brasília, DF, dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Texto compilado com as alterações da Instrução Normativa SGP/MGI nº 532, de 18 de dezembro de 2025. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI, de 13 de fevereiro de 2026. Processo nº 10199.008089/2025-01. Brasília, 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão de Pessoas. Ofício Circular SEI nº 3045/2025/MGI, de 9 de janeiro de 2026. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas: Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025 e Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. Processo nº 19975.143832/2021-63. Brasília, 2026.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão de Pessoas. Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018. Estabelece diretrizes e orientações gerais de aplicação do impedimento para participar de gerência ou administração de sociedade privada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jun. 2018.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 848.993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 28.279 e MS 28.371, conforme citados na Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI; inteiro teor não conferido.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.081 da Repercussão Geral. ARE 1.246.685. Plenário Virtual, mérito julgado em 20 de março de 2020, trânsito em julgado em 23 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 5.955/2018, Segunda Câmara, e Acórdão nº 1.707/2019, Plenário, conforme citados na Nota Técnica SEI nº 4748/2026/MGI; inteiro teor não conferido.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula 246.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos. Despachos, Notificações e Pareceres Técnicos de 2025 e 2026, citados no texto pelo número. SUAP, levantamento de 26 de outubro de 2026.

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRN. Parecer 00233/2026/PF-IFRN.

Cronologia

Os marcos normativos, jurisprudenciais e administrativos da acumulação de cargos no serviço público federal, da Constituição de 1988 às orientações mais recentes aplicadas pelo IFRN, em ordem cronológica. O capítulo em que cada marco é desenvolvido vem indicado entre parênteses.

A constituição e as leis de base

1988 Constituição de 5 de outubro: art. 37, XVI e XVII, regra da inacumulabilidade e suas exceções (dois cargos de professor; professor e cargo técnico ou científico; dois cargos privativos de médico), sempre com compatibilidade de horários (Cap. 1).

1990 Lei 8.112, de 11 de dezembro: regime jurídico dos servidores federais; arts. 118 a 120 (acumulação), art. 117, X (gerência de sociedade privada) e art. 133 (apuração da acumulação ilegal) (Caps. 4 e 5).

1993 Lei 8.745, de 9 de dezembro: contratação temporária de excepcional interesse público, inclusive de professor substituto e visitante; art. 6º, § 1º, I, permite ao substituto acumular, comprovada a compatibilidade de horários (Cap. 6).

1998 Emenda Constitucional 19, de 4 de junho: dá ao art. 37, XVI, a redação "a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico" e estende a proibição de acumular, no inciso XVII, a empregos e funções em toda a administração indireta (Cap. 1).

1998 Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro: acrescenta o § 10 ao art. 37, que veda a percepção simultânea de proventos com remuneração de cargo, emprego ou função, salvo os cargos acumuláveis, os eletivos e os em comissão (Cap. 3).

1998 Parecer GQ-145 da Advocacia-Geral da União: limite de sessenta horas semanais para a acumulação lícita, adotado por duas décadas como presunção de incompatibilidade (Cap. 2).

2001 Emenda Constitucional 34, de 13 de dezembro: a alínea "c" passa a admitir dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, e não só de médico (Cap. 1).

CARREIRA, INTERPRETAÇÃO E MILITARES

2012 Lei 12.772, de 28 de dezembro: plano de carreiras do magistério federal; arts. 20 e 21 disciplinam a dedicação exclusiva e as atividades que ela admite (Cap. 5).

2017 Parecer-Plenário 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU: admite, em caráter excepcional, acumulação acima de sessenta horas, mantendo o limite como referência (Cap. 2).

2018 Portaria Normativa SGP/MP 6, de 15 de junho: diretrizes sobre a participação de servidor em sociedade privada; a infração do art. 117, X, exige gerência ou administração de fato (Cap. 5).

2019 Emenda Constitucional 101, de 3 de julho: acrescenta o § 3º ao art. 42 e estende aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as hipóteses do art. 37, XVI, com prevalência da atividade militar (Cap. 3).

DEPOIS DO TEMA 1.081

2020 STF, Tema 1.081 (ARE 1.246.685), mérito julgado em 20 de março, trânsito em julgado em 23 de maio: as acumulações permitidas sujeitam-se unicamente à compatibilidade de horários verificada no caso concreto, ainda que norma infraconstitucional limite a jornada semanal (Cap. 2).

2021 Lei 14.195, de 26 de agosto: extingue a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), convertida em sociedade limitada unipessoal (Cap. 5).

2025 Instrução Normativa SGP/MGI 30, de 27 de janeiro: consolida as orientações do órgão central do SIPEC sobre acumulação; exige manifestação fundamentada das autoridades competentes quando a soma das jornadas passar de sessenta horas (art. 15) (Cap. 4).

2025 Instrução Normativa SGP/MGI 532, de 18 de dezembro: altera a IN 30/2025; redefine tecnicidade e cientificidade (art. 11) e passa a admitir, no art. 9º, II, a acumulação de professor com cargo em comissão ou função de confiança considerados técnicos ou científicos. Quatro dias depois, a EC 138 retirou do texto constitucional a exigência que a IN acabava de detalhar (Caps. 1, 10 e 11).

2025 Emenda Constitucional 138, de 19 de dezembro, publicada em 22 de dezembro: a alínea "b" passa a admitir "um cargo de professor com outro de qualquer natureza" (Caps. 1 e 9).

2026 Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI, de 9 de janeiro: o órgão central do Sipec reconhece que a EC 138 afeta a vigência de dispositivos da IN 30/2025, anuncia a revisão da IN e, depois, do Manual de Acumulação; mantém em vigor o que não conflita com a Constituição; limita as consultas, até a revisão, aos casos concretos ligados à emenda, pela Portaria SGP/SEDGG/ME 11.265/2022; e lembra que o reconhecimento primário da licitude cabe ao órgão de vinculação (arts. 7º e 22 da IN) (Caps. 1, 4 e 10).

2026 Parecer 00081/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 29 de janeiro: o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais não é privativo de profissional de saúde, ainda que exercido em unidade de saúde; o critério é o das atribuições da lei de criação, voltadas exclusivamente à saúde (art. 12 da IN 30/2025) (Cap. 1).

2026 Nota Técnica SEI 4748/2026/MGI, de 13 de fevereiro: acolhe o Parecer 81/2026 e afirma que a regularização da acumulação ilícita se faz a qualquer tempo, sem decadência, mesmo com ato já registrado pelo TCU (Acórdãos 5.955/2018-2ª Câmara e 1.707/2019-Plenário; MS 28.279 e 28.371 do STF; Súmula 246 do TCU) (Caps. 3, 4, 10 e 11).

2026 Lei 15.367, de 30 de março: dá nova redação ao art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 e cria o interstício escalonado de recontratação, com a exceção da contratação por ente federal diverso (Caps. 6 e 9).

2026 Parecer 00233/2026/PF-IFRN, de 30 de junho: o art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 não alcança vínculos simultâneos; admite dois contratos de professor substituto em entes federais distintos, com compatibilidade de horários (Caps. 6 e 9).

2026 Nota Técnica 2447/2026/CGU: a vedação do art. 117, X, da Lei 8.112/1990 pressupõe gerência de fato; atividade técnica não é gerência (Caps. 5 e 9).

GLOSSÁRIO

Definições breves dos termos, siglas e institutos que o leitor encontra ao longo do livro. Cada verbete remete ao capítulo em que o assunto é desenvolvido; a definição serve de orientação e não substitui a leitura do texto.

A

Acumulação ilícita. Exercício simultâneo de vínculos públicos fora das hipóteses do art. 37, XVI, da Constituição, ou sem compatibilidade de horários. Apura-se pelo rito do art. 133 da Lei 8.112/1990 (Caps. 1 e 4).

Acumulação lícita. Exercício simultâneo de dois vínculos públicos admitido pela Constituição: dois cargos de professor, professor e outro cargo, ou dois cargos de profissional de saúde, sempre com compatibilidade de horários (Cap. 1).

Alínea "b". Hipótese do art. 37, XVI, da Constituição que admite cargo de professor com outro. Até a EC 138/2025, o segundo cargo devia ser técnico ou científico; desde então, pode ser "de qualquer natureza" (Caps. 1 e 9).

Ateste de compatibilidade. Documento em que a chefia ou a unidade de gestão de pessoas declara, à vista dos horários dos dois vínculos, que é possível cumprir ambas as jornadas (Caps. 4 e 10).

C

Cargo científico. Cargo cujas atribuições exigem formação de nível superior (IN 30/2025, art. 11). Critério relevante para a alínea "b" antes da EC 138/2025 (Cap. 1).

Cargo técnico. Cargo cujo exercício exige habilitação profissional específica, de nível médio técnico ou superior, legalmente regulamentada (IN 30/2025, art. 11) (Cap. 1).

COGPE. Coordenação de Gestão de Pessoas do campus. Recebe a declaração de vínculos e instrui o processo de acumulação (Cap. 10).

Compatibilidade de horários. Possibilidade efetiva de cumprir integralmente as jornadas dos dois vínculos, com intervalos e deslocamentos. Desde o Tema 1.081, é o único requisito material das acumulações permitidas (Cap. 2).

Consulta jurídica. Pedido de manifestação dirigido à Procuradoria Federal junto ao IFRN, com quesitos, histórico e documentos (Cap. 9).

Contrato temporário. Vínculo celebrado com base na Lei 8.745/1993, para necessidade temporária de excepcional interesse público. É função pública de natureza transitória (Caps. 6 e 9).

COPAC. Comissão Permanente de Acumulação de Cargos do IFRN. Emite parecer técnico sobre a licitude das acumulações (Caps. 7 e 8).

Cota. Anotação breve da Procuradoria no processo, em regra de encaminhamento ou de devolução por falta de instrução (Cap. 9).

D

Declaração de vínculos. Declaração, positiva ou negativa, que o servidor apresenta na posse ou no ingresso sobre os vínculos públicos que mantém (IN 30/2025, art. 6º) (Cap. 4).

Dedicação exclusiva. Regime de trabalho do magistério federal que impede outra atividade remunerada, pública ou privada, salvo as exceções do art. 21 da Lei 12.772/2012 (Cap. 5).

DIDEPE. Diretoria de Desenvolvimento de Pessoal, vinculada à DIGPE (Cap. 9).

DIGPE. Diretoria de Gestão de Pessoas do IFRN, unidade sistêmica que coordena a gestão de pessoas dos campi (Caps. 4 e 10).

Distinguishing. Afastamento motivado de um precedente porque o caso novo tem diferença substancial em relação ao caso decidido (Cap. 9).

E

EIRELI. Empresa individual de responsabilidade limitada, extinta pela Lei 14.195/2021 e convertida em sociedade limitada unipessoal (Caps. 5 e 9).

Ementa. Resumo que encabeça o parecer. Não substitui a leitura da fundamentação e da conclusão (Cap. 9).

F

Função pública. Conjunto de atribuições exercido sem ocupação de cargo ou emprego, como no contrato temporário. A vedação de acumular a alcança (art. 37, XVII) (Caps. 1 e 6).

G

Gerência de fato. Prática efetiva de atos de gestão ou administração de sociedade privada. É o que configura a infração do art. 117, X, da Lei 8.112/1990, e não a mera inscrição na Junta Comercial (Caps. 5 e 9).

GQ-145. Parecer da Advocacia-Geral da União de 1998 que fixava em sessenta horas semanais o limite da acumulação lícita. Deixou de ser obstáculo automático com o Tema 1.081 (Cap. 2).

I

ICT. Instituição científica, tecnológica e de inovação, nos termos da Lei 10.973/2004. Pode ser pública ou privada (Caps. 5 e 9).

IN 30/2025. Instrução Normativa SGP/MGI 30/2025, que consolida as orientações do órgão central do SIPEC sobre acumulação de cargos, empregos, funções e proventos (Cap. 4).

Interstício. Prazo que deve decorrer entre o fim de um contrato temporário e nova contratação pela Lei 8.745/1993 (art. 9º, III, e § 1º) (Caps. 6 e 9).

M

Manifestação jurídica referencial. Parecer emitido para matérias idênticas e recorrentes, que dispensa nova consulta quando a área técnica atesta que o caso se amolda a ele (Orientação Normativa AGU 55/2014) (Cap. 9).

Manual de Acumulação do MGI. Manual de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, 1. ed., 63 p., editado em 2025 pela Secretaria de Gestão de Pessoas do MGI para orientar as unidades de gestão de pessoas na aplicação da IN 30/2025. É anterior à EC 138/2025, e o órgão central anunciou sua revisão (Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI); as páginas por tema estão no Quadro 10.6 (Caps. 1, 4, 10 e 11).

N

Nota. Manifestação da Procuradoria mais curta que o parecer, em regra sobre questão pontual, mas que pode firmar tese (Cap. 9).

Nota Técnica 2447/2026/CGU. Orientação da Controladoria-Geral da União segundo a qual a vedação de gerência pressupõe gerência de fato, e atividade técnica não é gerência (Cap. 5).

O

Opção. Escolha, pelo servidor, de um dos vínculos acumulados ilicitamente, no prazo de dez dias do art. 133 da Lei 8.112/1990 (Cap. 4).

Órgão central do Sipec. A Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI), que edita as normas gerais de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, como a IN 30/2025, e responde às consultas dos órgãos setoriais sobre dúvidas de aplicação da legislação, admitidas nos termos da Portaria SGP/SEDGG/ME 11.265/2022. O reconhecimento primário da licitude da acumulação é do órgão de vinculação, e não dele (Caps. 4 e 10).

Overruling: Superação motivada de um precedente, porque a interpretação se revelou equivocada ou a norma mudou (Cap. 9).

P

PAD sumário. Processo administrativo disciplinar de rito sumário, previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990 para a acumulação ilegal quando o servidor não faz a opção (Cap. 4).

Parecer. Manifestação jurídica fundamentada, com relatório, fundamentação e conclusão. Em regra é opinativo (Cap. 9).

Parecer de força executória. Documento da unidade de contencioso da Procuradoria-Geral Federal que informa a decisão judicial a cumprir. Não é tese consultiva (Cap. 9).

Parecer obrigatório. Parecer que a lei manda pedir antes da decisão, sem obrigar a autoridade a segui-lo (Cap. 9).

Parecer opinativo. Parecer que orienta a autoridade sem vinculá-la; acolhido, integra a motivação da decisão; afastado, exige motivação expressa (Cap. 9).

Parecer técnico. Manifestação da COPAC sobre a licitude de uma acumulação, com relatório, análise e conclusão (Caps. 7 e 11).

Parecer vinculante. Parecer que a lei manda pedir e seguir, de modo que a autoridade só pode decidir nos seus termos (Cap. 9).

Parecer-Plenário 01/2017. Manifestação da Consultoria-Geral da União que admitiu, em caráter excepcional, acumulação acima de sessenta horas semanais (Cap. 2).

PD&I. Pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Lei 10.973/2004 (Caps. 5 e 9).

Precedente administrativo. Decisão da Administração em caso concreto que deve ser seguida em casos iguais, salvo distinção ou superação motivada (Cap. 9).

Prevalência da atividade militar. Condição que a EC 101/2019 impõe à acumulação de cargo militar estadual com outro cargo: em conflito, a atividade militar tem precedência (Caps. 3 e 9).

Professor substituto. Professor contratado temporariamente, pela Lei 8.745/1993 (art. 2º, IV), para suprir afastamento ou vacância de docente efetivo (Cap. 6).

Professor visitante. Professor contratado temporariamente, pela Lei 8.745/1993 (art. 2º, IV), para apoiar a pós-graduação, a pesquisa e o intercâmbio (Caps. 6 e 9).

PROJU. Nome usual, no IFRN, da Procuradoria Federal junto ao IFRN (PF-IFRN), órgão da Procuradoria-Geral Federal que presta consultoria jurídica à autarquia (Cap. 9).

Proventos. Valores pagos ao servidor aposentado. Só se acumulam com remuneração nos casos do art. 37, § 10, da Constituição (Cap. 3).

S

SIAPE. Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Governo Federal, no qual se registram as matrículas e a folha (Caps. 4 e 9).

SIPEC. Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, cujo órgão central edita as normas de gestão de pessoas, como a IN 30/2025 (Cap. 4).

Sociedade limitada unipessoal. Sociedade limitada com um só sócio, que substituiu a EIRELI desde a Lei 14.195/2021 (Cap. 5).

SUAP. Sistema Unificado de Administração Pública, no qual tramitam os processos eletrônicos do IFRN (Cap. 10).

Súmula 246 do TCU. Enunciado segundo o qual a licença sem vencimentos não desfaz a titularidade do cargo, de modo que a acumulação persiste (Caps. 1 e 9).

T

Tecnicidade e cientificidade. Qualidades que a IN 30/2025 (art. 11, na redação da IN 532/2025) exige do cargo acumulado com o de professor na alínea "b": habilitação em curso técnico ou tecnológico, habilitação específica de nível superior em ramo científico, ou formação superior com atribuições de alta complexidade e caráter técnico ou científico; o nome "técnico" no cargo não basta. Desde a EC 138/2025, a exigência deixou de ser aplicável e só interessa a fatos anteriores a 22/12/2025 (Caps. 1 e 11).

Tema 1.081. Tese do STF (ARE 1.246.685) segundo a qual as acumulações permitidas se sujeitam unicamente à compatibilidade de horários verificada no caso concreto, ainda que norma infraconstitucional limite a jornada (Cap. 2).

Teto remuneratório. Limite do art. 37, XI, da Constituição. Na acumulação lícita, aplica-se a cada vínculo isoladamente (STF, Temas 377 e 384) (Caps. 3 e 9).

Três vínculos. Acumulação de três cargos, empregos ou funções públicas, sempre vedada, ainda que haja compatibilidade de horários (STF, ARE 848.993) (Caps. 1 e 9).

V

Vacância. Desocupação do cargo, entre outras causas por posse em outro cargo inacumulável (art. 33, VIII, da Lei 8.112/1990), que não pode ser condicionada à quitação de pendências (Caps. 4 e 9).

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acumulação ilícita, 138, 141, 143, 185

Acumulação lícita, 57, 62, 120, 146, 241, 243, 250, 313

Aposentadoria, 83-87, 89-97, 99, 106, 111-113, 148, 160-161, 280-281, 344, 367, 376-378, 415-416, 428

ARE 848.993, 27, 43, 90, 131, 205, 222, 255, 299, 322-323, 334, 365, 404

Atividade privada, 169, 185, 187, 189, 192, 239, 289, 409

B

Boa-fé, 141-142, 287

Bolsa, 35-36, 164-166, 191-192, 277, 280, 310-311, 317, 320

C

Cargo em comissão, 18, 32-35, 43, 88, 90, 111, 113, 123, 129, 257, 279, 377, 417-418

Cargo técnico ou científico, 17-18, 20-21, 42, 89, 101-102, 129, 152, 203, 391

Compatibilidade de horários, 16, 33, 42, 47-48, 51, 55, 57, 67, 79, 123-124, 299, 393-394, 397, 401, 422

Constituição, art. 37, XVI, 5, 36, 101, 113, 202, 379, 401, 407, 416

Constituição, art. 37, XVII, 7, 24-26, 43, 197, 223, 393

Constituição, art. 37, § 10, 40, 83-84, 88, 106, 112, 245, 313, 376, 415-417

Corregedoria, 52, 99, 142, 180-181, 186, 195, 199, 243-244, 249, 259, 284, 287, 289-290, 370

D

Dedicação exclusiva, 16, 23, 36, 68, 94-95, 97, 104, 132, 142, 144, 151, 157-161, 163, 165, 169, 177, 181, 185, 239, 249, 252, 275, 286, 288-289, 310-312, 344, 364, 368, 372, 409, 411-414, 432

Descanso semanal, 60, 65-66, 73, 77, 79, 265, 271

Deslocamento, 63-64, 66, 347, 350, 353, 422

E

e-Pessoal, 145, 365, 383, 385, 423, 426, 432

Emenda Constitucional 101 de 2019, 99-100, 102-103, 113, 116, 239, 248

Emenda Constitucional 138 de 2025, 14, 43, 102, 152, 204, 257, 260, 323, 334, 360, 374

Emenda Constitucional 19 de 1998, 6-9, 24

Emenda Constitucional 34 de 2001, 7-8, 10, 43

Emprego público, 30, 33, 51, 85, 104-105, 120, 124

Estágio, 35-36, 41-43, 166, 276, 290, 292, 311, 358, 422

F

Função gratificada, 32, 123, 182, 255, 278, 288, 290, 292

G

Gerência de fato, 172, 192, 250, 282, 312, 317, 328
Gerência de sociedade, 31, 157, 172-173, 175-178, 181, 184, 192, 194, 275, 282, 287, 312, 328, 337, 368, 371-372, 387, 411-412, 414, 434
Grade de horários, 61, 350-351, 358, 367, 375, 379, 420

I

Indício do TCU, 59, 83, 89, 95, 99, 145-146, 148-149, 151, 165, 179, 183-184, 233, 251, 275, 282, 284, 286, 359, 365-368, 383, 411, 413, 416, 423-427, 432
Instrução Normativa SGP/MGI 30 de 2025, 17-18, 20, 22, 27, 30, 32-33, 40-43, 45, 56, 77, 79, 85-86, 88-90, 94, 97, 106-107, 111-113, 115, 119-120, 124, 126, 134-135, 151-154, 203, 221, 226, 257, 260-262, 279, 294, 305, 307, 323-325, 327-328, 330, 334, 336, 374, 385, 387, 391, 394, 396-398, 407, 432, 434
Instrução Normativa SGP/MGI 532 de 2025, 34, 86, 124, 152, 257, 279
Intervalo entre jornadas, 263-264, 350
Invalidez, 95-97, 111, 280-281, 343, 377, 385, 417

J

Junta médica, 96, 111, 113, 281, 290, 343, 377, 385, 417

L

Lei 12.772 de 2012, 36, 158, 163, 310-311
Lei 14.195 de 2021, 182, 193, 299, 312, 317, 328
Lei 15.367 de 2026, 206, 208, 302
Lei 8.112 de 1990, 34, 85, 97, 119, 122-123, 132, 135, 138, 152, 247, 275, 312
Lei 8.745 de 1993, 10, 197, 199, 201, 211, 219, 303-304
Licença para tratar de interesses particulares, 31, 183, 274, 412

M

Manual de Acumulação Remunerada (MGI), 7, 9, 11, 13, 21, 28, 34, 56, 64, 68, 121, 125, 128, 132, 143, 159-161, 199, 204, 233, 250, 254, 279, 344, 349, 353, 361, 366, 368, 374, 377, 384, 404, 414, 427
Militares, 21, 61, 65-66, 83-84, 93, 99-107, 110-113, 120, 148, 248, 271-272, 308-309, 317, 327, 331, 364, 375, 378-379, 409, 430

N

Nota Técnica 2447/2026/CGU, 180-181, 299, 312, 328, 372
Nota Técnica SEI 4748/2026/MGI, 43, 142, 252, 275, 324, 328, 332, 432

O

Ofício Circular SEI 3045/2025/MGI, 14, 18, 120, 128-129, 151-152, 257
Opção, 97, 132, 138-139, 141, 145, 151, 244, 247, 306, 362-363, 385, 402

Ó

Órgão central do Sipec, 4, 12, 14, 17, 19, 42, 45, 49-50, 81, 98, 110, 115, 120, 128, 134, 151-152, 154, 194, 226, 233, 257, 262, 294, 324-325, 332, 336, 359-361, 384-385, 394, 407

P

Parecer 00081/2026/CONJUR-MGI, 12, 252, 324, 366, 425
Parecer 00233/2026/PF-IFRN, 212-214, 222, 304, 306, 316, 319, 321-322, 331, 334
Parecer GQ-145, 7, 49-51, 53, 79, 309, 322
Parecer-Plenário AGU 01/2017, 50-51, 79, 236, 255, 258, 309, 356, 397
Plantão, 66, 79, 270-271, 379
Portaria Normativa SGP/MP 6 de 2018, 174-175, 182-183, 191-192, 299, 312, 328, 371, 432
Professor substituto, 6, 9-10, 15, 18, 27-28, 32-34, 38, 62, 65, 105, 123, 125, 129, 197, 199-205, 207, 209, 211, 213-219, 221-223, 225, 227, 231, 239-241, 245-246, 260, 264-265, 271, 301, 303-304, 306, 326, 331, 341, 344, 357, 362, 373-375, 404, 406, 408-409, 420, 428
Professor visitante, 9, 197, 201, 213, 219, 222, 224, 258, 301-302, 304
Profissionais de saúde, 10-11, 13, 104, 401
PROJU, 102, 107, 166, 177, 190, 208-210, 213-215, 219-223, 297-305, 307-334, 388
Proventos, 22, 34, 43, 83-87, 89-95, 97-99, 106, 111-113, 161, 245, 277, 281, 313, 321, 328, 344, 376, 415-418, 428

R

Reserva remunerada, 106
Ressarcimento ao erário, 151, 160, 179, 185, 187-188, 242, 368, 413-414
Rito sumário, 138-139, 289, 363, 402

S

SIAPE, 220, 305, 393, 395, 397, 399, 401, 403, 408, 411, 414, 416-417, 420, 428
Súmula 246 do TCU, 23, 29-31, 40, 43, 110, 112

T

Tecnicidade e cientificidade, 21, 43, 129, 257, 324, 362
Teletrabalho, 67, 79, 273
Tema 1.081 do STF, 55, 79, 299, 305, 322-323, 352, 394, 397, 402
Teto de sessenta horas, 47, 49-50, 53, 55-56, 58, 79, 137, 151, 253, 258-259, 330, 352, 356, 358, 396-397, 432
Três vínculos, 27, 29, 43, 254, 359
Tribunal de Contas da União, 29-31, 43, 83, 98, 102, 110, 112-113, 116, 142, 145, 147, 153, 183-184, 252, 254, 259, 325, 365-366, 411, 423-426, 432

V

Voluntariado, 23, 168, 192, 278, 290, 292, 371, 415

Colofão

Manual Prático de Acumulação de Cargos: Lei, jurisprudência, normas e pareceres da COPAC e da Procuradoria Federal, com modelos para a gestão de pessoas do IFRN.

Composto em Bell MT, corpo 11,5 sobre 14,6, em mancha de 11,2 centímetros, formato 15,2 × 22,9 centímetros.

A legislação e a jurisprudência são citadas no corpo do texto; as notas de rodapé trazem a doutrina e o endereço, no SUAP, de cada documento da COPAC e da Procuradoria Federal citado. Cada capítulo encerra com suas referências, no padrão da ABNT NBR 6023.

Obra redigida com auxílio de inteligência artificial, sob direção e responsabilidade do autor.

Natal, 2026.

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

MANUAL PRÁTICO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Quem recebe a declaração de acumulação no campus decide, quase sempre sem tempo, se o processo segue tranquilo ou vira problema. Este manual reúne num só lugar o que essa decisão exige: a Constituição, a Lei 8.112, a Instrução Normativa SGP/MGI 30/2025, o Tema 1.081 do Supremo.

Reúne também o que o próprio IFRN já decidiu: as 134 manifestações da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos de 2023 a 2026 e os pareceres da Procuradoria Federal de 2020 a 2026, separando o que continua valendo do que foi superado, e as orientações do órgão central do Sipec, do Manual de Acumulação do MGI ao Ofício Circular sobre a Emenda 138.

Fecha com um roteiro de instrução e com modelos de parecer e de despacho, prontos para adaptar ao caso concreto, do professor substituto ao aposentado, da dedicação exclusiva ao indício do TCU.

Onze capítulos em cinco partes, escritos para a oficina dos coordenadores de gestão de pessoas do IFRN. Nenhum servidor é identificado: os casos são citados pelo número do documento. Onde a conferência não se completou, o texto diz que não se completou.

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

Natal · 2026 · 1ª edição